

LABORE

STARE PACTO

LABORE

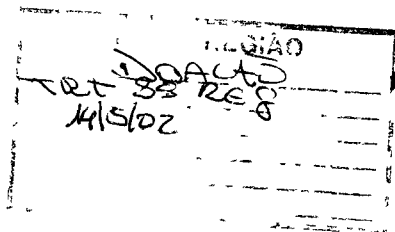
REVISTA DO  
**TRT 9<sup>a</sup>**  
PARANÁ



LEX

BIBLIOTECA  
T R T  
9ª REGIÃO

**REVISTA  
DO TRIBUNAL  
REGIONAL  
DO TRABALHO  
DA  
9ª REGIÃO**



**DISCURSO  
DOCTRINA  
JURISPRUDÊNCIA**

**Revista do Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região, Serviço de Jurisprudência. v. 1, n. 1, 1976. --Curitiba, 1976 --**

**Semestral até o v.16, n.2, 1991.**

**Anual a partir do v.17, n.1, 1992.**

**Semestral a partir do v.21, n.1, 1996**

**1. Direito do Trabalho - Doutrina - Periódicos.**

**2. Direito - Doutrina - Periódicos. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região.**

**CDU: 34:331(05)**

**CDD: 341.605**

**Capa:** Fotografia da obra "**Mural do Trabalho**" executado pelo artista plástico **Jairo Fernando Culau**, servidor do TRT-9ª Região, exposto na sede do Tribunal Regional do Trabalho, em Curitiba.

**Distribuição dirigida**

**Correspondência**  
**Av. Vicente Machado, nº 147**  
**CEP 80.420-010**  
**Curitiba – PR**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 9ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO SEMESTRAL**

**COMISSÃO DA REVISTA**

**Presidente:** Juíza Ana Carolina Zaina

**Membros:** Juiz Marco Antonio Vianna Mansur  
Juíza Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENAÇÃO:**

Diretor : Bel. Renato Wolf

**SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA:<sup>(\*)</sup>**

**Diagramação:** Luciane Antunes de Oliveira  
Dorilis França Dutra

---

<sup>(\*)</sup> Situação em 04 de junho de 2001



# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

(Composição do Tribunal em 04 de junho de 2001)

## SEÇÃO ESPECIALIZADA: I

ADRIANA NUCCI PAES CRUZ (Presidente)  
LAUREMI CAMAROSKI (Vice Presidente)  
FRNANDO LIZO ONO (Concedor)  
TOBIAS DE MACEDO FILHO  
NACIEL ALCURI NETO  
ROSALIE MICHAELI BACIELA BASTIA  
ROSEMARIE DRICHS PIMPAO  
ALTINO P. DOS SANTOS (CONV. ADAYDI SANTOS CICONI)  
ARNOR IIMANI IO  
MARCIA DOMINGUES  
DIRCELU BUYZ PINTO JUNIOR  
FATIMA TELLEDRACHADO  
SUELEIGH FERREIRA  
UBIRAJARA CARLOS MENDES  
NAIR MARIA RAMOS GUBERT  
ARCHIMEDES C. CAMPOS JUNIOR

## SEÇÃO ESPECIALIZADA II

ADRIANA NUCCI PAES CRUZ (Presidente)  
LAUREMI CAMAROSKI (Vice Presidente)  
FRNANDO LIZO ONO (Concedor)  
WANDA SANTIL CARDOSO DA SILVA  
LUIZ EDUARDO GUNTHER  
NEY JOSE DE FREITAS  
LUIZ CELSO NAPP  
ANA CAROLINA ZAINA  
MARLENE FERREIRA SUGUIMATSU  
SERGIO MURILIO RODRIGUES FERROS  
ROBERTO DALABARBA  
MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR  
FENILDA CORNELI  
CELIO HORTS WIEDRAH  
ARION MAZURKI VIC

### **1ª Turma**

NACIF ALCURE NETO (*Presidente*)  
TOBIAS DE MACEDO FILHO  
MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR  
CÉLIO HORST WALDRAFF  
ROBERTO DALA BARBA

### **2ª Turma**

NEY JOSÉ DE FREITAS (*Presidente*)  
LUIZ EDUARDO GUNTHER  
ANA CAROLINA ZAINA  
MARLENE TERESINHA FEVERKI SUGUIMATSU  
ARION MAZURKEVIC (*convocado*)

### **3ª Turma**

ALTINO P. DOS SANTOS (*Presidente*)  
WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA (*presidente regimental*)  
ROSALIE MICHAELLE BACHIA BATISTA  
SÉRGIO GUIMARÃES SAMPAIO  
UBIRAJARA CARLOS MENDES  
FÁTIMA T. L. LEDRA MACHADO

### **4ª Turma**

ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (*Presidente*)  
LUIZ CELSO NAPP  
ARNOR LIMA NETO  
SUELI GIL EL RAHIII  
SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

### **5ª Turma**

MARCIA DOMINGUES (*Presidente*)  
DIRCEU BUYZ PINTO JUNIOR  
NAIR MARIA RAMOS GUBERT  
ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR (*convocado*)  
ENEIDA CORNEL (*convocada*)

## **Juízes Togados do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região<sup>(\*)</sup>**

Juiz Tobias de Macedo Filho

Juíza Adriana Nucci Paes Cruz

Juiz Lauremi Camaroski

Juiz Fernando Eizo Ono

Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva

Juiz Nacif Alcure Neto

Juíza Rosalie Michaelae Bacila Batista

Juiz Luiz Eduardo Gunther

Juiz Ney José de Freitas

Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão

Juiz Altino Pedrozo dos Santos

Juiz Luiz Celso Napp

Juiz Arnor Lima Neto

Juíza Márcia Domingues

Juiz Dirceu Buyz Pinto Junior

Juíza Fátima Teresinha Loro Ledra Machado

Juíza Ana Carolina Zaina

Juíza Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu

Juíza Sueli Gil El Rafihi

Juiz Ubirajara Carlos Mendes

Juiz Sérgio Murilo Rodrigues Lemos

Juíza Nair Maria Ramos Gubert

---

<sup>(\*)</sup> *Ordem de Antiquidade - Situação em 04 de junho de 2001.*

## JUIZES DO TRABALHO TITULARES DE VTs<sup>(\*)</sup>

VT DE APUCARANA  
Paulo da Cunha Boal  
VT DE ARAPONGAS  
Péricles Ferreira  
Cortes  
VT DE ARAUCÁRIA  
Maria Walkiria  
Cavalcanti Brizoto  
VT DE ASSIS  
CHATEAUBRIAND  
Morgana de Almeida  
Richa  
VT DE CAMPO  
MOURÃO  
Jorge Luiz Soares de  
Paula  
1º VT DE  
CASCABEL  
Sebastião Teodoro da  
Silva  
2º VT DE  
CASCABEL  
Ana Maria das Graças  
Velo  
VT DE CASTRO  
Cássio Colombo Filho  
VT DE CIANORTE  
Marcus Aurélio Lopes  
VT DE COLOMBO  
Márcio Dionísio  
Gapski  
VT DE CORNÉLIO  
PROCÓPIO  
Ziula Cristina da S.  
Sbroglio  
1º VT DE CURITIBA  
Célio Horst Waldruff  
2º VT DE CURITIBA  
Archimedes Castro  
Campos Júnior  
3º VT DE CURITIBA  
Nair Maria Ramos  
Gubert  
4º VT DE CURITIBA  
Rubens Edgard  
Tiemann  
5º VT DE CURITIBA  
Sérgio Guimarães  
Samapiao

6º VT DE CURITIBA  
Gesyra Medeiros da  
Hora  
7º VT DE CURITIBA  
Arion Mazurkevíc  
8º VT DE CURITIBA  
Sandra Maria da  
Costa Ressel  
9º VT DE CURITIBA  
Roberto Dala Barba  
10º VT DE  
CURITIBA  
Vaga  
11º VT DE  
CURITIBA  
Eneida Cornel  
12º VT DE  
CURITIBA  
Aparecido Sérgio  
Bistafa  
13º VT DE  
CURITIBA  
Ney Fernando Olivé  
Malhadas  
14º VT DE  
CURITIBA  
Vaga  
15º VT DE  
CURITIBA  
Marco Antonio  
Vianna Mansur  
16º VT DE  
CURITIBA  
Vaga  
17º VT DE  
CURITIBA  
Valdecir Edson  
Fossatti  
18º VT DE  
CURITIBA  
Elder de Souza  
Pedroza  
1º VT DE FOZ DO  
IGUAÇU  
José Aparecido dos  
Santos  
2º VT DE FOZ DO  
IGUAÇU  
Paulo da Cunha Boal

---

<sup>(\*)</sup> Situação em 04 de junho de 2001

VI DE FRANCISCO  
BELIRÃO  
Ise Marcelina  
Bernardi Lora  
1º VI DE  
GUARAPUAVA  
Mauro Cesar Soares  
Pacheco  
2º VI DE  
GUARAPUAVA  
Paulo Ricardo Pozzolo  
VI DE IRATI  
Adayde Santos Cecone  
VI DE IVAIPORÃ  
Lisiane Sansom  
Pasetti Bordin  
VI DE  
JACARFZINHO  
Edmilson Antonio de  
Lima  
VI DE  
JAGUARIAÍVA  
Odete Grasseth  
VI DE  
IARANJEIRAS DO  
SUI  
Janete do Amarante  
1º VI DE LONDRINA  
Dinaura Godinho  
Pimentel Gomes  
2º VI DE LONDRINA  
Francisco Roberto  
Ermel  
3º VI DE LONDRINA  
Neide Akiko Fugivala  
Pedroso  
4º VI DE LONDRINA  
Eliane de Sá Marsiglia  
5º VI DE LONDRINA  
Manoel Vinicius de  
Oliveira Branco  
VI DE MAL  
CÂNDIDO RONDON  
Carlos Henrique O.  
Mendonça  
1º VI DE MARINGÁ  
Claudia Cristina  
Pereira  
2º VI DE MARINGÁ  
Cássio Colombo  
3º VI DE MARINGÁ  
Reginaldo Melhado  
4º VI DE MARINGÁ  
Neide Alves dos Santos  
VI DE PARANAGUÁ  
Eduardo Milléo  
Baracat  
VI DE PARANAÍ

Valéria Rodrigues  
franco da Rocha  
VI DE PATO  
BRANCO  
José Eduardo Ferreira  
Ramos  
1º VI DE PONTA  
GROSSA  
Luiz Alves  
2º VI DE PONTA  
GROSSA  
Silvana Souza Netto  
Mandalozzo  
VI DE ROLÂNDIA  
Giana M. Tozetto  
VI DE SÃO JOSÉ  
DOS PINHAIS  
Suely Filippetto  
VI DE TELÊMACO  
BORBA  
Antonio Cesar  
Andrade  
VI DE TOLEDO  
Adilson Luiz Funêz  
VI DE UMUARAMA  
Irá Alves dos Santos  
VI DE UNIÃO DA  
VITÓRIA  
Rosiris Rodrigues de  
Almeida Amado  
Ribeiro  
VI DE WENCESLAU  
BRAZ  
Lisete Valsechi Favaro

## **JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS<sup>(\*)</sup>**

**Jorge Luiz Soares de Paula**  
**Waldomiro Antonio da Silva**  
**Neide Consolata Folador**  
**Sidnei Lopes**  
**Bráulio Gabriel Gusmão**  
**Ana Maria Mansur Mäder Gisi**  
**Patrícia de Matos Lemos**  
**Luis Carlos Schroeder**  
**Sandra Mara Flugel Assad**  
**Audrey Mauch**  
**Sônia Maria L. de Andrade**  
**Mauro Vasni Paroski**  
**Fabricao Nicolau dos S. Nogueira**  
**Daniel José de Almeida Pereira**  
**Ana Gledis Tissot Benatti**  
**Luiz Antonio Bernardo**  
**Paulo Cordeiro Mendonça**  
**Carlos Martins Kaminski**  
**Paulo Henrique K. E Conti**  
**Leonardo Vieira Wandelli**  
**Ana Cristina P. Holzmeister**  
**José Mário Kohler**  
**Marieta Jesusa da Silva Arretche**  
**João Luiz Wentz**  
**Adelaine Aparecida P. Panage**  
**Angela Neto Roda**  
**Sandra Mara de Oliveira Dias**  
**Marcia Frazão da Silva**  
**Helena Mitie Matsuda**  
**Claudia Mara Pereira Gioppo**  
**Marli Gomes Gonçalves**  
**Bento Luiz de Azambuja Moreira**

**Amaury Haruo Mori**  
**Emília Simeão Albino Sako**  
**Fernando Hoffmann**  
**Susimeiry Molina Marques**  
**Liane Maria David**  
**Ana Paula Sefrin Saladini**  
**Simone Galan de Figueiredo**  
**Ana Claudia Ribas**  
**Derly Mauro Cavalcante da Silva**  
**Luciane Rosenau**  
**Daniel Rodney Weidman**  
**Maurício Mazur**  
**James Josef Szpatowski**  
**Rosangela Vidal**  
**Déborah Madruga Costa**  
**Edilaine Stinglin Caetano**  
**Anelore Rothenberger Coelho**  
**Carlos Augusto Penteado Conte**  
**Flávia Teixeira de M. Grilo Zappa**  
**Hilda Maria Brzezinski da Cunha**  
**Angélica Candido Nogara Slomp**  
**Antonio Marcos Garbuio**  
**Armando Luiz Zilli**  
**Nancy Mahra de M. N. Olveira**  
**Patricia Benetti Cravo**  
**Leonardo Frederico Fischer**  
**Fabricao Sartori**  
**Sandra Cristina Z. C. Correia**  
**Glenda Regine Machado**  
**Érica Yumi Okimura**  
**Silvana A.F. Pereira Giusti**

---

<sup>(\*)</sup> *Ordem de Antiquidade*  
*Situação em 04 de junho de 2001*



## SUMÁRIO

### DISCURSOS

<b>Discurso proferido pela Juíza-Presidente do TRT-PR, Adriana Nucci Paes Cruz</b> -----	17
<b>Discurso proferido pelo Juiz Dirceu Buyz Pinto Junior</b> -----	21
<b>Discurso proferido pela Juíza Sueli Gil El Rafihi</b> -----	23
<b>Discurso proferido pela Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva</b> -----	29
<b>Discurso proferido pela Juíza Sandra Maria da Costa Ressel</b> -----	33

### DOCTRINA:

#### **Novas Regras Trabalhistas**

<i>Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig</i> -----	43
---	----

#### **A Constituição vigente permite preferência a idosos, a doentes e a ações de menor valor?**

<i>Julio Assumpção Malhadas</i> -----	51
---------------------------------------	----

#### **Anotações sobre o Procedimento Sumaríssimo**

<i>Georgenor de Sousa Franco Filho</i> -----	59
--	----

#### **Valor de Pensão**

<i>Octavio Bueno Magano</i> -----	73
-----------------------------------	----

#### **A Assistência Judiciária do Empregador Miserável**

<i>Célio Horst Waldraff</i> -----	75
-----------------------------------	----

#### **Globalização, Direito e Trabalho**

<i>Odete Grasselli</i> -----	79
------------------------------	----

#### **Conciliação Prévia e Inafastabilidade da Jurisdição**

<i>Maurício Mazur</i> -----	97
-----------------------------	----

#### **O Ministério Público do Trabalho e a legitimidade para propor ação rescisória**

<i>Jaime José Bílek Iantas</i> -----	107
--------------------------------------	-----

#### **Análise de conjuntura sócio-econômica e o impacto no direito do trabalho**

<i>José Affonso Dallegrave Neto</i> -----	117
---	-----

**Direito, Economia, Democracia e o seqüestro da subjetividade dos juslaboralistas**

<i>Wilson Ramos Filho</i> -----	147
<b>Aspectos Gerais da Solução Extrajudicial de Conflitos em Países do Mercosul</b>	
<i>Marco Antônio César Villatore</i> -----	167
<b>O triste fim da fronda Tucana</b>	
<i>José Luis Fiori</i> -----	191

**JURISPRUDÊNCIA**

- SENTENÇAS DAS VARAS DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª - REGIÃO -	
- <b>Juiz Carlos Martins Kaminski – RT 8.271/1999</b> -----	199
- <b>Juiz Leonardo Vieira Wandelli – RT 19.473/1999</b> -----	223
- <b>Juiz Armando Luiz Zilli – RT 2.847/1999</b> -----	235
- SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª - REGIÃO -	
- <b>Súmulas nºs 4 e 5</b> -----	267

# **DISCURSO**

**Discurso proferido pela Presidente do TRT do Paraná, Juíza Adriana Nucci Paes Cruz, por ocasião da posse das Senhoras Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Sueli Gil El Rafihi, em cargos de Juiz do Tribunal; e do Senhor Jorge Luiz Soares de Paula, no cargo de Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Campo Mourão<sup>(\*)</sup>**

*“Não precisas bater, quando chegares. Toma a chave de ferro que encontrares sobre o pilar, ao lado da cancela, e abre com ela a porta baixa, antiga e silenciosa. Entra. Aí tens a poltrona, o livro, a rosa, o cântaro de barro e o pão de trigo. O cão amigo pousará nos teus joelhos a cabeça”.*

**Guilherme de Almeida**

Exma. Sra. Denise Martins Arruda, vice-presidente do Tribunal de Alçada do Paraná, na pessoa de quem peço vênias para cumprimentar os integrantes da mesa e demais autoridades presentes.

Caros empossandos,

Senhoras e Senhores,

Se começasse dizendo que vivenciamos momento histórico deste Tribunal, com a solenidade da posse de cinco juízes que, não obstante sua pouca idade, emprestam à pena decisória o peso de seu caráter sem esquecer a profundidade de seu sentimento; a coragem da sua honestidade, mantendo suavidade no olhar ainda não liberto de todos os temores nascidos da agressividade imposta pela responsabilidade do cargo, não faltaria com a verdade, mas, por certo, saberiam que alguém havia escrito “o discurso da Presidente”.

Prefiro falar que há hoje na Corte uma alegria quase infantil, com a chegada de juízes tão jovens, como se o som distante de uma cantiga de roda nos fizesse adivinhar pequenos corpos enviesados e que, limitados pela

---

<sup>(\*)</sup> Cerimônia de posse realizada em 30/03/2001, no Plenário do TRT/9º.

corrente de mãos engatadas, saltassem sobre um tapete de esmeraldas iluminadas. E invencível e o querer reter a imagem das pedras reluzentes, a refletir figuras que se alongam e se encolhem, sombrias fagueiras, incandescidas de entusiasmo, impondo-se a recusa em admitir que pes exaustos e doridos restarão no desfazimento da ciranda.

E hora, portanto, de os acolher com carinho, a fim de que não lhes falte estímulo para a preservação da alma entusiasmada. E hora de ter paciência e esperar o tempo necessário para uma avaliação correta quanto as transformações implícitas na transição de uma instância para outra ou da situação de juiz substituto para titular, a fim de que se perceba as obrigações agravadas e o engajamento cada vez mais definitivo.

Ha cinquenta anos, se tanto, ao entardecer, um homem com roupas escuras caminhava, devagar e de mãos as costas, pelas ruas da cidade. Aspirava o perfume que o verão furtava as “damas da noite” ou trazia, no inverno, a gola do casaco junto ao pescoço, protegendo-se do fio da lâmina do vento que tentava explorar a intimidade do seu peito. Tinha-se por certo que meditava sobre os casos que se mantinham na aguarda de uma decisão mais sábia do que científica, menos rígida e mais humana.

Então, talvez, sopesasse as excludentes quase-remorso forjado por sua atitude perante a propria familia, exigindo dos filhos o suportar de uma carga que não haviam pedido para carregar: obrigados a atuação perfeita na escola, a limitação das brincadeiras que acabassem por lhes desalinhar os cabelos, a demonstração de boa educação, a obediência aos mais velhos, fossem estes professores, comerciantes ou serviços, enquanto outras crianças, não tão queridas como as suas, brincavam sem preocupação precoce e, por isso, mesmo, cruel de conduzir-se exemplamente.

Todos que o encontravam, tiravam-lhe o chapéu e ele, embora dispensado daquela mesura, a retribuía discretamente. Poucos atreviam-se interceptar-lhe a caminhada, para conversar. Sua mulher, ainda que a quisesse poupada, a instituía como seu grande e indispensável elo com a sociedade.

Através dela conhecia as famílias, os problemas pessoais de cada cidadão, as deficiências da comunidade a que servia. Dispensava folhear o livro de citações para iniciar, fazer enxertos ou terminar seus discursos, porque havia lido obras inteiras. Montesquieu fizera com que “O Espírito das Leis” se fundisse ao seu, e o dever da celeridade processual fora aprendido com Beccaria ao ler que “Tanto la pena sara piu pronta e vicina al delitto commesso, ella sara tanto piu giusta e tanto piu utile”. Títulos causavam-lhe pouca ou nenhuma impressão, a exceção dos de integridade e retidão de

conduta. Possuía um único diploma, o de bacharel em ciências jurídicas e isso o credenciava para decidir com eficiência, equidade, fazendo dele o arquiteto da Justiça. A Vara ou Tribunal era o seu templo e ali proferia as sentenças com devoção de quem ora, sem açonamento, disciplinadamente. Desconhecidos de seus colegas e dele próprio, eram os espinhos da competitividade; e os livros eram seus cúmplices fiéis. Nenhum outro afazer o afastava de seu trabalho de julgar que era sua vida; e ser juiz, a justificativa para que essa vida se mantivesse na rota escoreita. Satisfazia-lhe o modo simples de viver, acreditava na importância da adequação de sua subsistência ao orçamento que lhe ditava o salário que recebia.

Enfim, estava convicto de que era o juiz de vida pública. Ainda não haviam inventado o juiz de vida acadêmica. Mas isso foi há cinquenta anos... se tanto.

Todavia, nada custa parar e pensar nisso, a fim de se proceder à avaliação mencionada há pouco, possibilitando responder a nós mesmos se ser juiz, atualmente, não se tornou apenas um apêndice, a mera transposição de mais um obstáculo na maratona do sucesso profissional que somos obrigados a buscar com avidez e, muitas vezes, com o sacrifício do desprendimento que de nós esperam os jurisdicionados.

Juíza Fátima, Juíza Ana Carolina, Juíza Marlene, Juíza Sueli e Juiz Jorge, entrem sem bater. A chave é de ferro, a cancela estreita, a porta antiga. O forro da poltrona está rustido, o livro vincado, a rosa pedindo para se desvestir, atirando suas pétalas aos que se comprazem com o triste espetáculo do Judiciário vilipendiado. Mas, no cântaro, a água é fresca e o pão de trigo alimentará nossa esperança de que a Justiça encontre nos nossos joelhos um lugar para que sua cabeça possa pousar em segurança.

Muito obrigada.



**Saudação do Juiz Dirceu Buyz Pinto Junior aos  
empossandos:**

**Senhoras Fátima Teresinha Loro Ledra Machado, Ana  
Carolina Zaina, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e  
Sueli Gil El Rafihi, em cargos de Juízas do Tribunal e Senhor  
Jorge Luiz Soares de Paula, no cargo de Juiz do Trabalho  
Titular da Vara do Trabalho de Campo Mourão<sup>(\*)</sup>**

Exma Srª Juiza Presidente deste Tribunal, demais integrantes da mesa, prezados colegas, senhoras e senhores

A solenidade que estamos presenciando marca, neste Tribunal, um dos mais importantes momentos da Justiça do Trabalho. Isto porque a prova de que alterações estão ocorrendo e, definitivamente, sendo implantadas, depois de muita discussão e de algumas dúvidas

A chegada das novas integrantes desta Corte demonstra que a estrutura mudou, embora não tenha sido de forma completa, pois esperava que esta sessão solene dissesse respeito a sete novos juizes. Este percalço, porém, apenas retarda a implantação definitiva da nova composição do Tribunal. Sabemos, e somente questão de tempo para que sejam preenchidos os três cargos que, hoje, estão vagos, e os demais que vagarão nos próximos meses.

Não vejo motivo para referência, nesta oportunidade, sobre os aspectos que ensejaram este contratempo. Hoje, o que importa é que as novas integrantes desta Casa recebam as boas-vindas.

Quis o destino que eu fosse, nesta ocasião, o mais novo dos membros efetivos do Tribunal, o que atrai, segundo a tradição, a responsabilidade de fazer a saudação aos empossandos. Sem dúvida, uma grande honra, que não mereço, até porque não sou um orador.

Porém, e com imensa alegria que me refiro às novas juízas desta Corte, o que faço sem me reportar a cada uma delas individualmente a fim de evitar que me alongue em demasia.

---

<sup>(\*)</sup> Cerimônia de posse realizada em 30/03/2001 no Plenário do TIRI 9<sup>o</sup>

Minha alegria não decorre somente porque suas chegadas marcam o que se pode chamar de a nova Justiça do Trabalho. Alegro-me com esta posse por vislumbrar grande importância no fato deste Tribunal receber, de uma só vez, quatro juízas de carreira, acostumadas com os problemas e dilemas enfrentados por todos nós desde o ingresso na magistratura, como substitutos.

Estou certo que, no dia-a-dia das novas funções, terão sempre na lembrança estes aspectos, pois dedicaram longo tempo àquela que, em minha opinião, é a principal e mais atuante instância do Poder Judiciário. São membros novos e jovens nesta Casa, mas são magistradas experientes, dedicadas e preparadas para enfrentar este outro desafio em suas carreiras.

Este Tribunal só tem a agradecer pelo acréscimo que recebe, sendo de se salientar, também, que com estas quatro novas integrantes, chega-se a importante e justo equilíbrio na distribuição das vagas. Refiro-me ao fato de, agora, dos 19 juízes togados que, hoje, integram esta Corte, 9 são mulheres. Daqui para frente, haverá pouquíssima variação nesta proporção, o que mostra que, na Justiça do Trabalho do Paraná, não há necessidade de reserva de vaga. Ambos os sexos, naturalmente e com harmonia, compartilham o espaço existente.

Por fim, mas não menos importante, presto homenagem ao Juiz Jorge. Há, aqui, dois aspectos que entendo relevantes e que me enchem de satisfação ao fazer esta saudação.

Primeiro, trata-se de promoção para a Vara de Campo Mourão, da qual tive a honra de ser o primeiro juiz titular, quando de sua instalação, em 1989. Tenho certeza que Vossa Excelência será lá muito feliz, pois aquela comunidade sabe receber e deixar à vontade quem vem de fora, principalmente quando notar que está chegando um juiz sereno e preparado para enfrentar o difícil trabalho à frente de um órgão judiciário bastante movimentado.

Segundo, porque a promoção de Vossa Excelência foi a consagração do consenso. Sem dúvida, outros juízes poderiam ser promovidos também, porque qualidades não lhes faltam. No entanto, o que se esperava, na primeira e na segunda instâncias, era que havia chegado o seu momento. Foi a voz da esmagadora maioria sendo ouvida, o que tranqüiliza a todos, pois significa que se fez justiça.

Aos cinco homenageados, em nome deste Tribunal, apresento meus sinceros cumprimentos, com votos de muito sucesso.

**Discurso proferido pela Juíza Sueli Gil El Rafihi,  
por ocasião da posse dos Senhores  
Ubirajara Carlos Mendes e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos  
em cargos de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª  
Região<sup>(\*)</sup>**

O que é um justo? A primeira resposta vem do filósofo<sup>(1)</sup>: *“É alguém que põe sua força a serviço do direito, e dos direitos, e que, decretando nele a igualdade de todo homem (...), apesar da desigualdade de fato ou de talentos (...), instaura uma ordem (...).”*

Ao povo, que criou e que mantém os tribunais, interessa acima de tudo que o juiz seja um justo. Para sê-lo, é preciso antes saber o direito.

É correta a advertência de PONTES DE MIRANDA, em 1954: *“Não pode ser justo, aplicando o direito, quem não no sabe.”*<sup>(2)</sup>

Mas não basta saber o direito, porque em geral *“a lei é morta; o magistrado é vivo. Nisto está a grande vantagem dele sobre ela”*, na velha advertência francesa.<sup>(3)</sup>

*“Vivificador da norma, revelador do direito, construtor das soluções”*, aí se resume também a missão do juiz, como bem a definiu o professor das Minas Gerais.<sup>(4)</sup>

Antigo e necessário como a civilização, o juiz não existe sem ela, e ela não sobrevive sem ele. Já no livro das leis da Judéia, pregava-se uma

---

<sup>(\*)</sup> Cerimônia de posse realizada em 22/06/2001, no Plenário do TRT/9ª.

<sup>(1)</sup> Comte-Sponville, -in- *“Pequeno Tratado das Grandes Virtudes”*, Ed. Martins Fontes, SP, 1995, pág. 94.

<sup>(2)</sup> -in- *“Tratado de Direito Privado”*, Ed. Borsoi, RJ, 1970, tomo I, pág. XXIV.

<sup>(3)</sup> Poincare, cit. por Edgard Bittencourt, -in- *“O Juiz”*, Ed. Jurídica e Universitária, 1966, RJ-SP.

<sup>(4)</sup> Milton Campos, -in- *“Testemunhos e Ensinaamentos”*, José Olympio Ed., RJ, pág. 133

organização judiciária acessível a todos, ao se mandar “Juizes e oficiais porás em todas as ( ) portas que o Senhor teu Deus te der entre as tuas tribos, para que julguem o povo com juízo de justiça”<sup>(5)</sup>

Mas não é tudo, juizes UBIRAJARA e SÉRGIO!

Do juiz, espera o povo que dele necessita, que seja sereno, sem ser indiferente, que seja prudente, sem ser omisso, que seja reto, sem ser intolerante, que seja rigoroso, sem ser arbitrário, que seja independente, sem ser arrogante, mas principalmente, que seja humilde

A humildade ensina o juiz “e o exercita a não superestimar os próprios recursos, advertindo-o de que o direito ( ) é alterável pelos fatos e assenta-se em concepção coletiva, onde a colaboração se impõe na razão direta da vontade de acertar”, como lembrou há muito tempo outro magistrado<sup>(6)</sup>

Só assim pode o juiz proteger “eficazmente os direitos” e decidir “com justiça”, na lição de DALMO DALLARI<sup>(7)</sup> A esta altura, já perceberam os dois novos magistrados que o bom exercício de sua arte habita em sua própria alma

Por isto, “Muita serenidade nas palavras Quem fala na sentença, é o juiz, e o juiz não tem ancoras”<sup>(8)</sup>, como o disse o Ministro do Supremo

Quem tem rancor se amesquinha e desce do pedestal judicante  
Revela erro de vocação!

A serenidade, que não se confunde com a pusilanimidade, deve ir além da lida com a parte, com o advogado, com o servidor Deve ser um apostolado da judicatura So serenos suportamos a dor da nossa falibilidade Dor que revela que é meramente relativa a presunção de ser mais justa a decisão de segundo grau

Afinal, os juizes e juizas do trabalho brasileiros, embora homens e mulheres bons, não estão infensos ao engano A persistência nele é que é intolerável, pois apenas fortalece a vaidade e enfraquece a

---

<sup>(5)</sup> -in- O Juiz e a Função Jurisdicional Mario Guimarães Forense Rio 1º ed 1958 pág 22

<sup>(6)</sup> Edgard Bittencourt -in- ob cit pag 244

<sup>(7)</sup> -in- O Poder dos Juizes Ed Saraiva, 1996 pag 87

<sup>(8)</sup> Mário Guimarães -in- ob cit pag 361

justiça.

### Doutores UBIRAJARA e SÉRGIO

É já quase o momento de terminar. A solenidade se alonga e o momento é de festa. A Corte está engalanada. Os amigos, os parentes, as autoridades, os colegas e os admiradores vieram abraçá-los. Vieram testemunhar a sua alegria. Vieram viver mais um destes momentos mágicos em que a *instituição perene substitui os membros, para que a justiça se renove e continue de ser feita, pelos anos e décadas afora.*

Sendo dia de festa, o momento e o lugar não se prestam à *salvação dos aflitos, à reforma do mundo, a arena política, a palco de manifestos, ou a reduto de palavras-de-ordem.*

Não! O momento é apenas o de saudá-los e de festejá-los, com perdão pela leve advertência, como conselho de amigo.

E conselho de amigo é assim mesmo, leve, tão leve quanto *“aragem de tardinha palmeando em lume d’água”*, na bela metáfora de GUIMARÃES ROSA.

Sabemos que os senhores chegam para um encargo, mais do que para um cargo.

Chegam quando a voz das ruas, que não é rouca, posto que é sábia, está mudando o país e o mundo. Chegam para julgar com o mesmo respeito e a mesma balança, tanto o trabalho, como o capital. A supremacia de um sobre o outro será a destruição de ambos. Aliás, ambos constam juntos logo no artigo primeiro da Constituição Federal, no mesmíssimo inciso, o terceiro.

É também a Carta Magna que traz da Advocacia e do Ministério Público, diretamente para os Tribunais, a experiência, a visão e a competência da quinta parte de seus integrantes.

Por isto, todo juiz assim chegado, chega duplamente legitimado: pela Constituição Federal que todos nós, juízes e juízas juramos defender, e pelas qualidades que demonstraram ao serem escolhidos três vezes! Uma por suas próprias instituições de origem; outra, pelo Tribunal de que passam a fazer parte e a última, pelo Presidente da República.

É apropriado recordar, por isto, as palavras do grande advogado MANUEL PEDRO PIMENTEL, quando assumiu a vaga da advocacia no Tribunal de Alçada de São Paulo:

*“Somente o juiz livre, livre de preconceitos, (.) livre de injunções facciosas, poderá encontrar a verdade, essa mesma verdade que é a única que nos interessa, defronte do nosso tribunal a que devemos contas, o tribunal de nossa consciência.”*

Este Tribunal, JUÍZES UBIRAJARA e SÉRGIO, é um tribunal sem preconceitos, de extraordinário e positivo conceito entre os jurisdicionados. É um tribunal que sabe que tem a ganhar com a juventude, a experiência, a determinação, a qualidade e, certamente, os sonhos de justiça que ora trazem.

É um Tribunal que tampouco está inerte e paralisado diante do mundo e das relações sociais que se transformam. É um Tribunal que trabalha dia-e-noite, com o incansável e às vezes não-compreendido esforço de seus juízes e servidores.

É um Tribunal que, embora prestigie a serenidade, tem autoridade. Por isto não sofisma, tergiversa, recua ou abdica, tal qual na censura de RUI ao Tribunal que mandou o salvador à cruz e a todos os Tribunais que se omitem.

Afinal, *“A assimilação com a vida modela as inspirações e orienta as normas”*, na lição do pregador.<sup>(9)</sup>

Ao se assentarem neste Tribunal, os senhores honrarão o passado da Corte, dignificarão o seu presente e enriquecerão o seu futuro.

Que o passado seja sempre vivo, na lembrança permanente de que suas cadeiras pertenceram a dois dos maiores juízes deste Tribunal, os doutores LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e JOSÉ FERNANDO ROSAS.

*“Não digam que isso é passado. Passado é o que passou. Não passou o que ficou na memória ou no bronze da história”*, como vaticinou ULYSSES.

Que o presente, por sua vez, seja consciência cotidiana de que é somente um momento fugaz, que vai-se embora como no estalo dos dedos,

---

<sup>(9)</sup> Warlomont, -in- Edgard Bittencourt, “O Juiz”, *Sugestões Literárias*, 1966, pág 179



mas que tanto nos confunde. Por isto, é preciso a cada manhã renovar a fé na justiça e no justo, como se fosse o nosso último dia. O presente é apenas a casa do avô, que um dia imaginamos, que duraria para sempre, como o fêz o poeta MANUEL BANDEIRA, e lamentou depois, amargo: "*Nunca pensei que ela acabasse! Tudo lá parecia impregnado de eternidade!*"<sup>(10)</sup>

Finalmente, atendem que o futuro só pode-lhes dar um único prêmio ao fim da laboriosa e extenuante estrada: o respeito público. Trata-se da melhor, mais etérea e única dádiva ao juiz, mas só é alcançada pelo magistrado, segundo o autor francês, através da "*consideração que lhes advenha do talento e da devoção a seus deveres*"<sup>(11)</sup>

Benvindos sejam, pois, para julgar. Ao julgar, ainda que tudo lhes pareça extenuante, julguem sempre com amor, pois como disse o pensador, "*O trabalho só pode ser amado pelo homem, quando é um exercício espontâneo de seus gostos e de suas aptidões*"<sup>(12)</sup>

Portanto, aos seus lugares e aos seus processos, com muito amor!

Muito Obrigada!

---

<sup>(10)</sup> "Evocação do Recife", -in- "Estrela da Vida Inteira", 16ª ed., Liv José Olympio, pág 107

<sup>(11)</sup> Rouillet, cit por Edgard de Moura Bittencourt, -in- ob cit, pág 87

<sup>(12)</sup> -in- "O Homem Mediocre", Livraria do Chain, pág 114

**Discurso proferido pela Dra. Wanda Santi Cardoso da Silva,  
por ocasião da abertura do congresso  
“Trabalho em Crise – Uma Visão Multidisciplinar”<sup>(\*)</sup>**

A realização desse evento teve seu sopro de existência quando Dr. Wellington Cavalcante de Souza, então DD. Delegado Regional do Trabalho, acompanhado dos auditores fiscais da Delegacia do Trabalho Dra. Maria Tereza e Dr. Felipe, concordaram com a importância e atualidade da proposta formulada pela Amatra e Associação dos Procuradores do Trabalho em se discutir o tema em um congresso.

Não estaríamos aqui hoje não fosse ainda a presente e efetiva participação na organização da Dra. Margareth, Procuradora do Trabalho, da Dra. Eneida, Dr. Arion, juízes da Justiça do Trabalho, que não mediram esforços para a concretização do projeto.

Também a colaboração da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, que através do Sr. Presidente, Dr. José Carlos Gomes de Carvalho, aqui presente, nos cedeu esse espaço. Imprescindível a colaboração financeira dos patrocinadores já nominados.

Ao cabo, não teríamos esse foro sem a participação dos Srs. conferencistas, que, como o Dr. Eros Roberto Grau, que hoje muito nos honra com a participação, trarão ao debate visão multidisciplinar dentro de várias tendências ideológicas.

Alfim, pela participação de cada um dos senhores aqui presentes que, como a Comissão Organizadora, e os conferencistas acreditaram na necessidade de reflexão sobre o tema, honrando-nos com a presença.

Obrigada a todos.

Disse o poeta Thiago de Mello:

*“Que o pão encontre na boca  
O abraço de uma canção  
Inventada no trabalho.  
Não a fome fatigada*

*De um suor que corre em vão.*

---

<sup>(\*)</sup> Congresso Promovido pelo MTE, AMATRA – IX e MPT - IX, em Curitiba, no Auditório do CIETEP, de 1º a 4/05/2001.

*Que o pão do dia não chegue  
Sabendo a resto de luta  
E a troféu de humilhação.  
Que o pão seja como a flor  
Festivamente colhida  
Por quem deu ajuda ao chão.  
Mais do que a flor, seja o fruto  
Nascendo límpido e simples,  
Sempre ao alcance da mão.  
Da minha e da tua mão.*

Mais de um século separa o dia de hoje do episódio ocorrido em 1º de maio de 1886, em Chicago, quando trabalhadores, que se manifestavam a favor da jornada de trabalho de oito horas, foram reprimidos, culminando com a morte de quatro deles, em 1887 e condenação à prisão de outros tantos.

O editorial do jornal o Estado de São Paulo, publicado em janeiro de 1901, relatava que “o comércio expande-se e multiplica-se, nasce a indústria fabril, que logo se alastra por todo o mundo... desloca-se o dinheiro que sobra, para a América, para a Ásia, para África e para a Oceania. E o operário que já dá sinais de protesto contra a palpável injustiça que lhe coube nesta completa renovação, desprende-se do solo em que nasceu, acompanha o dinheiro e migra também para a Ásia, para a África para a Oceania. O mundo é largo...”

O Século que iniciava, quando desse editorial, século XX, definido por alguns historiadores como o século mais terrível da história humana, porque abrigou duas guerras mundiais, reservou, por outro lado, à humanidade outros fatos históricos importantes. Exemplificando, a revolução de 1917 da União Soviética, a grande depressão dos anos 30, a Guerra Civil Espanhola e depois a queda do muro de Berlim.

De outro lado, acalentou, vertiginoso progresso científico e tecnológico, talvez em patamares jamais sonhados pelo próprio homem, progresso esse, registrado pela imagem, por força da invenção da técnica fotográfica que promoveu a transição da civilização tipográfica para a cultura centrada na presença das imagens.

Do feito memorável de Santos Dumont, em 1906, quando logrou voar distância de 60 metros no campo de Bagatelli, a humanidade assiste, seis décadas à frente, por meio da televisão, em 1969, os tripulantes da nave Apolo 11 fincarem a bandeira de seu País em solo lunar.

A descoberta da penicilina, o primeiro transplante cardíaco, o avanço da genética, trouxeram à raça humana inegável vantagem, tornando, expressiva, a disputa do homem pela finitude da vida, com a perspectiva da longevidade.

Houve revolução nos costumes e mudança na sociedade. Em 10 de dezembro de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Maio de 1968 simboliza o sonho de mudar o mundo. Na França contestavam-se as relações de poder; no Brasil, contestava-se a ditadura militar.

Nas relações de produção, do fordismo implantado em 1903, por Henry Ford, magnata da indústria automobilística, que tornou mais rápida e mais barata a produção de cada unidade, levou o gênio Carlitos a mostrar através da figura de Charles Chaplin, em Mundos Modernos, o operário que se confunde com a cadeia de produção, o século passado assiste, frente à dinâmica da política neoliberal da globalização financeira, à perversa e desumana crise do emprego, por atuação infensa do Estado Liberal, não obstante tenha o Tratado de Versailles, já em 1919, traçado princípios gerais que deveriam guiar a política da Sociedade das Nações no campo do Trabalho, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, haja assegurado que todo homem tem direito ao trabalho.

No Brasil em 1º de maio de 1941, no governo de Getúlio Vargas, foi instalada a Justiça do Trabalho, comemorando hoje, portanto, sessenta anos. Em 1º de maio de 1943, promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, código dos direitos sociais, mais tarde alargados e recepcionados pela Constituição de 1988 que, dentre os direitos fundamentais da República Federativa do Brasil, fez constar o valor social do Trabalho e da livre iniciativa.

A Justiça do Trabalho, hoje alvo de ataques por vários segmentos da sociedade, demonstra, na maioria de seus julgados, que está bem atenta à indispensável proteção mínima que deve ser imposta pelo Estado Social Democrata na relação capital-trabalho. Principalmente, quando os fatos demonstram que há excesso de mão-de-obra, com crescente aumento do emprego informal.

Não resta dúvida que a humanidade teve mais riqueza e tecnologia, dentro de mercados mundiais, ou seja, tecnologia e idéias mundiais, que poderiam enriquecer a vida das pessoas. Entretanto, do outro lado da moeda, o que se vê é que o planeta chega ao novo século com

desigualdades mundiais na renda e em níveis de vida de proporções grotescas. O relatório sobre o desenvolvimento humano, preparado pelo Programa das Nações Unidas, conclui que “houve maior atenção às normas, padrões políticos e instituições para abrir os mercados mundiais do que para as pessoas e seus direitos”.

O certo é que uma sociedade justa, democrática hoje, é, antes de tudo, uma sociedade do trabalho.

Por esse quadro todo que se vem de expor, as entidades organizadoras do Congresso entenderam que se faz a hora de a sociedade, representada por diversos segmentos, se reunir para debater e refletir, com olhos do homem que faz o seu tempo, acerca de todas as correntes que se levantam sobre a questão e que rápido, como rápido passamos os olhos pelo século que finda, serão fatos da história.

Entretanto, todas essas vertentes, não podem ignorar que o homem, para o qual deve convergir todos avanços da humanidade, tem direito ao trabalho, impondo que a questão seja focada com a lente humanista, tão bem centrada pelo poeta Thiago de Mello, quando em verso cantou:

“Que o pão de cada dia  
*Mais do que a flor, seja o fruto*  
*nascendo límpido e simples*  
*sempre ao alcance da mão.*”

**Discurso proferido pela Juíza Sandra Maria da Costa Ressel,  
por ocasião  
da posse da Senhora Nair Maria Ramos Gubert em cargo de  
Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região<sup>(\*)</sup>(\*\*)**

*Nas palavras de Piero Calamandrei  
para encontrar a justiça, e preciso ser-  
lhe fiel. Como todas as divindades, so  
se manifesta àqueles que nela crêem*

Juíza Nair, sabemos todos nos que V Exa crê na Justiça e muito mais, sente a justiça no coração. Assim é de todo gratificante para mim homenageá-la em nome de todos os associados da Amatra IX, seus colegas no dia em que chega ao mais alto degrau da Justiça do Trabalho do Paraná, acompanhada do carinho de todos nos. Carinho este, que da minha parte é especial, já que temos a nos unir, não so os laços de boas colegas, mas também o de uma sincera e profunda amizade.

Juíza Nair, nos 11 anos que V Exa tem dedicado à magistratura o fez com eficiência profissional, mas sobretudo, privilegiando a harmonia, o equilíbrio, a conciliação, tendo sido exemplo vivo de magistrada não so vinculada a magistratura, mas também a família, a comunidade, aos amigos, num exercício pleno de humanidade.

Sempre lembro de um pensamento de Chaplin “o mundo esta a necessitar muito mais de humanidade do que inteligência”. V Exa reúne ambas as qualidades. A verdadeira sabedoria que brota de uma alma generosa.

E no judiciário que o cidadão comum deposita sua esperança de justiça. Vale dizer, em nos juizes. A população ate mesmo se reporta ao judiciário como “justiça”.

Mas o que e a Justiça? Faz lembrar a afirmação de Santo Agostinho a respeito do tempo “se não me pedem para defini-lo sei o que e, se me pedem, ja não sei”.

Santo Tomas de Aquino na Summa Theologica afirma que “a

---

(\*) Cerimônia de posse realizada em 24/08/2001 no Plenário do TRI 9ª

(\*\*) Este discurso esta sendo publicado na edição do 1º semestre de 2001 em virtude da edição do 2º semestre ter sido exclusivamente em comemoração aos 25 anos do TRI.



justiça distingue-se das outras virtudes pelo ordenar o homem em tudo que se refere aos outros e não consigo mesmo". É pois, a justiça, uma virtude social, cuja busca deve constituir o ideal de toda sociedade.

Definir Justiça contudo, é tarefa até hoje perseguida por muitos, sem que se alcance um consenso, até porque não é neutra mas comprometida: o **dever ser da ordem**, para os dirigentes, o **dever ser da esperança** para os oprimidos. Seria o "dar a cada um o que é seu"? Mas o seu de cada um varia conforme o tempo, lugar e posição do aspirante, na estratificação social.

Conclusão: sabemos o que é Justiça, e sabemos sempre, com o coração, mas jamais alcançaremos consenso em articulações racionais. É um ato de escolha e essa escolha pesa sobremaneira aos ombros dos Juizes repositório da esperança de tantos de um ideal quase inalcançável.

E o que espera o cidadão comum da Justiça do Trabalho, mormente no século da supervalorização do trabalho? De fato, o trabalho encontra-se tão incorporado ao modo de vida do homem moderno que é parâmetro de identificação do ser humano. Basta ver como costumeiramente apresentamos uma pessoa à outra, ou a um grupo esclarecendo: - "Este é 'fulano de tal' ele é ... , ou trabalha na ... , ou está no ramo de ..., estuda ...". Tornou-se natural entender que a pessoa humana "é" o seu trabalho, a sua ocupação profissional. Afirmar-se "o trabalho dignifica o homem". Ora, uma sociedade que entende o trabalho como elemento da estrutura da pessoa humana, tem por obrigação não só pregar que o trabalho dignifica o homem, mas principalmente ter como meta primordial propiciar tal dignificação. Indagamos contudo: em nossa sociedade capitalista a despeito da religião do trabalho, o trabalho é efetivamente parâmetro da dignidade humana?

Dignificar significa "Tornar-se digno. Elevar a uma dignidade. Honrar, nobilitar." A afirmação de que o trabalho dignifica o homem é feita como verdade intuitiva inquestionável, incorporada à cultura ocidental.

Os **políticos**, mais que todos os estratos sociais, elegem o trabalho como tema de suas campanhas, como solução para infortúnios; as **escolas** têm como prioridade formar pessoas aptas ao trabalho, que saibam como vencer na vida, na qual serão "ganhadores" ou "perdedores" conforme sua disposição para trabalhar; o **Estado** estabelece como delito social "a vadiagem", muitos entendem que a própria delinquência é fruto da ociosidade.

Sem dúvida, se eventualmente o trabalho não dignifica o homem, a ausência dele é marca de indignidade. Em contraposição é natural supor-se que trabalhando obtenha-se a propalada dignificação. Assim, aquele que

trabalha há que ser respeitado, enobrecido, elevado em dignidade. Mas como considerar respeitado, enobrecido, elevado em dignidade o trabalhador que ganha o salário mínimo ou nem este? Que trabalha em ambiente reconhecidamente insalubre? Que não possui moradia digna? Nem pode propiciar aos seus filhos vida digna?

Diante do que se prega e da realidade social, justifica-se, repetir a indagação. O trabalho dignifica realmente o homem?

Nas diferentes épocas históricas, o trabalho não foi visto como dignificador. Na Grécia antiga as atividades ociosas, ou seja, expressões mentais, eram dignas dos cidadãos de primeira classe enquanto que a produção ficava ao encargo das classes inferiores. Somente os primeiros tinham direito à cidadania, com direito a voto nas assembléias e participação na vida política. A escravidão decorria da própria natureza das coisas. Alguns nasciam para servir enquanto que outros, livres do trabalho manual, podiam dedicar-se às coisas do espírito.

Com efeito, o mundo antigo (não só na Grécia), nunca tratou o trabalho como algo digno. A própria concepção do trabalho como algo pertinente aos escravos ou às classes inferiores vigorou em outras culturas, tais como a romana, egípcia e persa.

Não faltaram visões filosóficas, que justificassem essa concepção. Platão prega em sua “República”, a divisão do trabalho como benéfica à sociedade. Cabia ao escravo a manutenção da cidade e ao cidadão as prerrogativas políticas. Aristóteles afirmava que o exercício da cidadania demanda tempo e os escravos eram necessários para liberar os cidadãos para as atividades realmente dignas.

O mesmo ocorreu na Idade Média, na qual o trabalho era visto como algo indigno das classes privilegiadas, que dedicavam-se à guerra, à política, ao esporte, à cultura ou ao sacerdócio.

A visão do trabalho como desonroso, degradante e punitivo, aparece em quase todos os mitos que narram a origem das sociedades humanas. A própria etimologia da palavra trabalho é “tripalium”, instrumento de tortura para empalar escravos rebeldes e derivada da palavra “palus”: estaca, poste onde se empalam os condenados. “Labor” em latim significa esforço penoso, dobrar-se ao peso de uma carga, dor, sofrimento, pena e fadiga.

Também a religião, durante séculos não viu o trabalho como dignificante ou fonte de satisfação. Ao contrário, a religião católica enaltecia o

trabalho como meio de expiação do pecado, já que o trabalho é visto como condenação e penitência "...com o suor de seu rosto comerás o teu pão, até que retornes ao solo, pois dele foste tirado". Quando valorizou o trabalho o fez como meio para a resignação cristã e restauração da pureza da mente, afastando as pessoas do pecado e da preguiça. Segundo o brocardo popular "mãos desocupadas, oficina do diabo".

O modelo centrado na idolatria do trabalho e da competitividade surge no século XVIII, com a expansão comercial e financeira que propiciou o surgimento do capitalismo. No contexto sócio-econômico da industrialização e da divisão técnica, surge a idéia de dignificação do trabalho como meio de obter a adesão às necessidades do produtivismo.

O capitalismo só poderia desenvolver-se caso a mão-de-obra fosse abundante. Era necessária a imposição de um novo ideal social, pois quem iria querer trabalhar por salário irrisório em condições laborais, comparáveis a presídios mitigados na expressão de Fourier.

Dotar a sociedade de um novo ideal é questão que exigiu longo tempo. Hoje temos a fábrica como parte natural da vida em sociedade, mas no início, foram utilizadas gerações de crianças trabalhando fornecidas pela Assistência Pública, em razão de sua docilidade, para as quais efetivamente a fábrica passou a representar a ordem natural, mormente quando reforçada pela disciplina da Igreja e da Escola. A fábrica despoja o operário de qualquer controle da natureza do trabalho e a quantidade a produzir. Resta-lhe trabalhar nas condições do patrão ou não trabalhar.

Somente a partir do capitalismo, contemporâneo e com a reforma protestante é que o trabalho ganhou novo sentido: de castigo, passou a chamamento divino (vocação), tornando-se virtude. Reavaliou-se a concepção católica que proclamava o desprezo dos bens terrenos e das riquezas, legitimando o princípio da obtenção do lucro, que é visto como uma benção de Deus. A ética calvinista do trabalho e o modo de produção capitalista, acontecimentos históricos, contemporâneos, são também afins, como bem tratou Max Weber na obra "A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo", para quem as idéias são produtos de interesses e influenciam-se mutuamente. Surge a noção de que o tempo é uma dádiva divina que não pode ser desperdiçado. A melhor oração é o trabalho, a própria finalidade da vida, que condena o ocioso a trabalhar, exceto quando se trata de alguém que vive de rendas: aí o seu capital trabalha por ele.

Temos assim, a “religião do trabalho”, que fundamenta-o como valor social e individual. Hoje todavia, estamos num estágio de desenvolvimento do capitalismo em que o crescimento da produção de riquezas se faz acompanhar pelo aumento do desemprego a exigir o questionamento da redistribuição do trabalho e sobretudo de sua finalidade.

A organização do trabalho, como meio de aumentar a produtividade sobre o prisma do capital, tem dois objetivos: aumentar a eficácia do processo de produção e diminuir o preço do trabalho. A redução do preço do trabalho será um objetivo tão mais importante para o capital, quanto mais os salários forem considerados como custos de produção. Intensifica-se o trabalho com um sistema apropriado de salário que leva o trabalhador a intensificar sua produção. Serve-se das ciências humanas com o objetivo do aumento da produtividade. A nova estrutura tem como base a idéia de equipe de trabalho, plano de participação global, volume de negócios, prêmios coletivos de produtividade, redução de custos através de propostas dos próprios trabalhadores, democratização da unidade de produção. Contudo em última instância o poder continua pertencendo ao capital, conservando a função de controle e dominação .

O capital humano sob esta nova concepção da gerência moderna é incluído no ativo do balanço financeiro e tratado de forma científica. Também os chamados executivos, tornam-se objetos passivos da produção, com degradação profissional e psicológica. Embora se considerem representantes do chefe da empresa, não o são, até porque a cada dia o funcionamento da empresa torna-se mais automático. Sentem um mal-estar que definem como decorrente de terem que recorrer a alguém menos competente, com critérios de julgamento diversos dos seus, aceitação de decisões ao seu ver irracionais. Não percebem, que o capital possui outra lógica, que não é racional “mas somente a do instrumento para melhor controle das forças produtivas”. De um lado esperam dele, o executivo, inteligência social, capacidade de adaptação, facilidade para os contatos humanos, agressividade, aptidão para o mando, habilidades práticas e operacionais e criatividade; de outro lado adesão ao modelo de funcionamento do sistema com obediência à hierarquia, capacidade de inovar sem alterar os esquemas preestabelecidos, lealdade e “discrição” na transmissão de informações para a cúpula, ambições “legítimas”, etc.

Como conseqüência dessa competição, tem-se: frustração, tensão nervosa, empobrecimento da vida pessoal, cultural e política. Portanto, a

despeito da retórica do trabalho como dignificação da pessoa humana, este é um ideal ainda a ser alcançado.

A técnica e a ciência não são ideologicamente neutras, elas trazem a ideologia de quem financia sua evolução e dos fins que ela lhes atribui ou que, pela mediação do sistema no qual elas se encontram, ela lhes sugere ou proíbe. A tecnologia e a ciência se desenvolvem, em sua orientação de conjunto e em suas prioridades, em função das demandas da indústria e do Estado capitalista.

A realidade de hoje é que estamos próximos de uma sociedade que a despeito da glorificação do trabalho, defronta-se paradoxalmente com uma sociedade de trabalhadores sem trabalho. E o **grande fator de indignidade, qual seja o desemprego** e a inexistência de trabalho, pela ideologia que desponta é atribuída à tecnologia, às leis protetivas do trabalhador, conquistadas a duras penas, sem considerar as verdadeiras causas: a irracionalidade não do capitalismo, mas de um sistema específico de capitalismo que tem por padrão o produtivismo apropriado pelo capital financeirizado, que aparentemente não se preocupa com o fato de que a superprodução com a colocação no mercado de quantidade de bens acima da capacidade consumidora, mormente quando para vencer a concorrência, o trabalhador tem seus ganhos reduzidos, colocará em risco o próprio capitalismo.

A inovação tecnológica embora possa influenciar o nível de emprego, não determina seu resultado que pode ser **mais emprego, tempo livre ou desemprego**.

A partir das condições de mão-de-obra é que se regula a revolução nos métodos de trabalho. Enquanto a mão-de-obra fornece seus serviços a baixos preços, esbanjamo-la: tenta-se poupá-la quando seus serviços tornam-se mais caros. A tão prolapada afirmativa da dignidade conferida ao ser humano pelo trabalho, há que se tornar realidade até porque já vivemos o sonho de Aristóteles, de que a humanidade poderia dispensar os escravos “se cada utensílio pudesse executar sem intimação, ou então por si próprio, a sua função própria”. Isto, conseguem hoje as máquinas.

E o que pode o Judiciário diante dessa realidade social? O que podemos nós Juízes? Não muito, bem menos do que de nós esperam ou do que gostaríamos. Mas certamente podemos resistir ao discurso retórico daqueles que apontam a Justiça do Trabalho como a mazela da economia, que buscam ferir de morte a própria razão de ser do Direito do Trabalho: seu

caráter protetivo. Sobretudo operacioná-lo como meio de dignificação da pessoa humana. É reconhecer parafraseando Roberto LYRA FILHO que o Direito não “é”, vem a “ser”.

O direito atualizado autêntico é um instante do processo de sua eterna reconstituição, do seu avanço, que vai desvendando áreas novas de libertação. [...] As normas são os meios de expressão do Direito móvel. [..]. Direito e justiça caminham enlaçados ... Justiça é justiça social, antes de tudo: é atualização dos princípios condutores, emergindo das lutas sociais, para levar à criação duma sociedade em que cessem a exploração e opressão do homem pelo homem.

Há que se dizer não ao discurso econômico atual, no qual toda a preocupação orienta-se para que a economia caminhe bem, sem se importar como andam os sujeitos por ela implicados. **É deixarmos de nos sentir vítimas das forças econômicas e nos apercebermos como feitores daquilo de que nos queixamos.**

· Seria utopia pretender que o trabalho possa efetivamente dignificar o homem? Com redução drástica do tempo de trabalho, para que todos possam trabalhar, usufruir de uma vida digna? Que as pessoas, como no ideal de Kant sejam consideradas **não mais como meios, mas fins em si mesmas?** Não seria muito mais utópico pensar que podemos continuar como está, quando assistimos alguns acumularem o que todos os seus descendentes jamais poderão gastar, colocando em risco o próprio destino da humanidade?

Cara amiga Nair, nós que temos a felicidade de usufruir do seu convívio, sabemos que não lhe falta humanidade, solidariedade, respeito ao próximo, qualidades que farão com que sua atividade judicante, na segunda instância da Justiça do Trabalho do Paraná, prossiga com o permanente desejo de realizar a Justiça em prol da dignidade do trabalhador.

# **DOUTRINA**

## Novas Regras Trabalhistas

*Luiz Eduardo Gunther<sup>(\*)</sup>*

*Cristina Maria Navarro Zornig<sup>(\*\*)</sup>*

**Sumário:** 1) Introdução; 2) Minutos residuais (art. 58, § 1º, da CLT); 3) Horas itinerantes (art. 58, § 2º, da CLT); 4) Salário utilidade (art. 458, § 2º, incisos I a VI, da CLT); 5) Conclusões.

### *1) Introdução.*

A Consolidação das Leis do Trabalho, conhecida pela população brasileira como CLT, é originária do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º.05.43, que entrou em vigor em 10.11.43.

Pertence à época das profundas alterações trabalhistas implementadas pelo Presidente Getúlio Vargas.

Esse importante documento legal, embora tenha sofrido inúmeras mudanças, inclusive a decorrente da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.88, continua tendo vigência para regular os conflitos entre o capital e o trabalho.

Tentou-se, já, por inúmeras vezes, sem sucesso, a elaboração de um Código do Trabalho, de um Código de Processo do Trabalho, até uma reforma completa na própria CLT, incluindo um projeto de lei sobre as relações coletivas de trabalho.

Por isso, optou o legislador, como fez com outros ramos do direito, por alterações tópicas, revogando normas incompatíveis com a nova Constituição, incorporando práticas já adotadas pelos juízes trabalhistas e, até, adotando posições jurisprudenciais do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

---

<sup>(\*)</sup> Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná.

<sup>(\*\*)</sup> Assessora de Juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.



Nesse sentido deve-se entender a mini-reforma agora promulgada pelo Presidente da Republica

A Lei nº 10 243, de 19 de junho de 2001 (DOU 20 06 01) acrescenta os paragrafos 1º e 2º ao artigo 58 da CLT, bem como altera a redação do paragrafo 2º do artigo 458, acrescentando-lhe seis incisos

## *2) Minutos residuais (art. 58, § 1º, da CLT)*

Pela redação do paragrafo 1º do artigo 58 da CLT não devem ser considerados extraordinários os poucos minutos (até cinco) que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho

Agora está escrito na lei que nestes pequenos lapsos de tempo o empregado não esta trabalhando, mas apenas se preparando para a entrada e saída, ou melhor, que estes minutos são usualmente utilizados pelo obreiro em seu proprio proveito

A reforma não se trata de nenhuma novidade, porque essa era uma inclinação antiga do C TST, conforme se verifica pela Orientação Jurisprudencial nº 23<sup>(1)</sup> da SDI I, devendo, por isso, ser registrado aqui um curioso processo de transformação da ordem doutrinaria de estudo das fontes do direito<sup>(2)</sup>, pois a jurisprudência, que, antes, deveria ser um processo de aplicação da lei, funciona como verdadeira fonte criadora da norma de direito

A nova regra, ao mencionar variações de cinco minutos não excedentes do total diário de dez, e bom lembrar, dispõe que a fronteira de cinco minutos deve ser considerada separadamente, na entrada e na saída. Ultrapassada, porem, sera considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal

---

<sup>(1)</sup> *OJ N.º 23 SDI-I/TST. Cartão de ponto Registro Não e devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Se ultrapassado o referido limite como extra sera considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)*

<sup>(2)</sup> SILVA PLRIRI Caio Mario da Instituições de Direito Civil vol 1 Rio de Janeiro Forense 1996 p 46 47

Assim já vinha decidindo a E. 2ª Turma do TRT da 9ª Região, com arrimo em Acórdão do C. TST (AC SBDI I TST 2.159/96 - E. RR 86.590/93.9, DJU 08.11.96), trazendo, em muitos de seus julgados, exemplo elucidativo do empregado sujeito à jornada das 8h às 18h, com duas horas de intervalo: a) trabalhando das 7h54min às 18h06min, com duas horas de intervalo, terá direito a doze minutos extras; b) trabalhando das 7h54min às 18h05min, com o mesmo intervalo, terá direito a seis minutos extras (só o limite do horário de entrada foi ultrapassado).

### **3) Horas itinerantes (art. 58, § 2º, da CLT).**

Mais uma vez o legislador inspirou-se na jurisprudência do C. TST. Agora, na Súmula nº 90: **“TEMPO DESPENDIDO PELO EMPREGADO EM CONDUÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO.** *O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho”* (Redação original da RA 69/78 - DJ 26.09.78, com alteração dada pela RA 80/78 - DJ 10.11.78).

A regra passa a ser a seguinte, do ponto de vista que interessa em termos obrigacionais: quando o fornecimento do transporte pelo empregador é de seu próprio interesse, na medida em que, estabelecendo-se em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, é praticamente obrigado a tanto, do contrário seria demasiadamente difícil a tarefa de conseguir trabalhadores que se dispusessem a lhe prestar serviços, o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por condução fornecida pelo empregador, deve ser computado na jornada de trabalho. Em outras palavras, referido tempo pode até chegar a caracterizar direito a extras, se, somado às horas normais de prestação de efetivo labor, ensejar lapso total superior à carga horária normal do trabalhador.

Cumprir registrar que o "difícil acesso" a que alude agora a nova regra não se confunde com a insuficiência de transporte (Súmula nº 324/TST - transporte coletivo público em horários compatíveis, que, no entanto, não atende a virtual grande demanda de usuários), mas, por outro lado, ele não deixa de se evidenciar em razão da incompatibilidade de horário existente entre as linhas de transporte coletivo público e a jornada de trabalho.

Assim, exemplificativamente, comprovado que um ultimo horario de transporte publico seja o das 17h30min e constatando-se que o empregado trabalhava para alem desse horario, não ha como deixar de reconhecer a incompatibilidade. Logo, nesta hipotese, e devido o cômputo na jornada de trabalho do tempo in itinere

#### **4) Salário utilidade (art. 458, § 2º, incisos I a VI, da CLT).**

A redação do paragrafo 2º e do seu inciso I não encerra qualquer originalidade, pois repete o que constava do anterior paragrafo 2º

As inovações estão nos incisos II a VI

O inciso II estabelece não integrar o salario a educação, em estabelecimento de ensino proprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matricula, mensalidade, anuidade, livros e material didatico

O legislador fez essa opção porque realmente o beneficio concedido a tal titulo tem natureza de uma obrigação legal ou iniciativa social, mas não de pagamento de salarios

O inciso III fixa que o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte publico, não integra o salário

O empregador, ao fornecer gratuitamente o transporte, apenas esta respeitando o comando emergente das Leis nº 7 418/85 e 7 619/87, que regulam a concessão do vale-transporte, na forma do Decreto nº 95 247/87, explicito ao retirar a natureza salarial da contribuição por parte do empregador no caso, na forma da referida concessão gratuita

Os incisos IV e V, por suas vezes, assentam que não têm natureza salarial a assistência medica, hospitalar e odontologica, prestada diretamente ou mediante seguro-saude, e o seguro de vida e de acidentes pessoais

Não se tratando qualquer das hipoteses de obrigações decorrentes de clausulas especificas da relação de emprego, foi exaltado o fim altruistico do empregador ao conceder tais beneficios, ate porque a cobertura de despesas medicas e de seguros não cria expectativa de ganho certo por parte do empregado, ou seja, não e elemento resultante de seu trabalho, não podendo, assim, ser tida como salario utilidade

Ja o inciso VI regula que as contribuições patronais a titulo de previdência privada não são consideradas como salario

Mostra-se, efetivamente, desarrazoada qualquer ingerência do empregado em situações tais, pois, parcela previdenciaria, recolhida diretamente pelo empregador, que não e descontada do empregado, não pode mesmo se constituir salario. Facil ver que, se não e paga diretamente a este, como exige o artigo 457, caput, da CLT, não remunerando qualquer serviço por ele prestado, também não ocasiona qualquer acrescimo salarial. E não e so isso, tem-se como fundamental, ainda, o fato de que destas contribuições o empregado não se beneficia durante a vigência da relação contratual

Cabe destacar, por oportuno, que o projeto original da Lei nº 10 243/01 incluia, ainda, dentre as utilidades que não integram o salario, a alimentação (inciso VII), o que, entretanto, em momento de grande sensibilidade, foi objeto de veto pelo Exmo. Presidente da Republica, pelas seguintes razões

*"Cabe observar a manifesta incompatibilidade entre essa regra que se pretende introduzir, com o caput do art. 458, verbis*

*Alem do pagamento em dinheiro, compreende-se no salario, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuario ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou o costume fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum sera permitido o pagamento com bebidas alcoolicas ou drogas nocivas*

*Ora a expressão refeição ou genero alimenticio abrange integralmente o conceito de alimentação não sendo admissivel que a lei contenha duas disposições antagonicas*

*A proposito permito me transcrever o seguinte trecho da Mensagem nº 664, de 1990 que se aplica a hipotese em tela*

*'O principio do Estado de direito (CF art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa permitindo que os seus destinatarios possam prever e avaliar as consequencias juridicas dos seus atos*

*Em face do exposto cabe veto a regra introduzida no inciso VII do § 2º do art. 458 por contrariedade ao interesse publico"*

Verba alimentação não pode, de fato, ser excepcionada por qualquer parágrafo ou inciso do caput do artigo 458 se esta a ela fez referência expressa, dispondo que se compreende no salário do empregado.

Já estando definida sua natureza salarial, reforma a respeito só seria viável mediante a revogação do próprio artigo 458 da CLT.

Aliás, neste particular, concernente à alimentação, levando-se em conta todas as circunstâncias que envolveram a edição desta nova lei, fica a indagação se não é chegada a hora de o C. TST rever as Orientações Jurisprudenciais nº 133<sup>(3)</sup> e 123<sup>(4)</sup> da SDI I, decidindo-se pela exclusividade de sua Súmula 241<sup>(5)</sup>.

A previsão do artigo 3º da Lei nº 6.321/76, no sentido de que a parcela in natura não se inclui como salário de contribuição, deixa claro que a intenção do legislador foi apenas a de se referir à cota previdenciária, jamais a de retirar da alimentação a sua natureza salarial. Tanto é assim que a palavra salário vem acompanhada da expressão "de contribuição". Ela, pois, não derogou os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho que apontam ser a alimentação salário in natura.

E quanto à possibilidade de instrumento normativo transmutar natureza ditada pela lei (OJ 123/SDI I), ainda que não se a elimine definitivamente, ao menos, então, que se a condicione às hipóteses de expressas concessões recíprocas e benéficas ao empregado (artigo 444 da CLT). Autorizar, com amplitude deste jaez, sem qualquer vantagem compensatória, que instrumentos normativos contrariem norma de ordem pública garantidora de limite mínimo de proteção, significa a abertura de perigosa brecha a fraudes, em detrimento de princípios fundamentais previstos na Constituição (artigos 1º e 3º): da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da justiça social.

### 5) Conclusões.

---

<sup>(3)</sup> *OJ N.º 133 SDI-I/TST. Ajuda alimentação PAT Lei nº 6321/76 Não integração ao salário A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela lei nº 6321/76, não tem caráter salarial Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal*

<sup>(4)</sup> *OJ N.º 123 SDI-I/TST. Bancários Ajuda-alimentação A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário*

<sup>(5)</sup> *S N.º 241 TST. SALÁRIO-UTILIDADE ALIMENTAÇÃO O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais Res 15/85 - DJ 09 12 85*

Toda reforma legislativa traz em si mesma o prisma de mudança que pode, ou não, vir a ser consolidada pela pratica dos destinatarios – trabalhadores e empregadores

Ao que tudo indica, transformações trazidas, embora minimas do ponto de vista das grandes dificuldades pelas quais passa o sistema de emprego no Brasil, podem ser consideradas positivas no aspecto de estabilizar relações trabalhistas, incorporando, pelo menos, algumas praticas ja adotadas pelo judiciario trabalhista, de forma majoritaria

A pergunta que se coloca, ao final, e se não seria melhor legislar atraves de clausulas gerais, e não de forma topica, deixando para a negociação coletiva, atraves dos interlocutores sociais, a transformação desejavel na area trabalhista

Talvez fosse preferivel manter so garantias minimas, atraves de clausulas gerais – repita-se – sem o preciosismo dos detalhes, e a regulamentação excessiva em que o Brasil e prodigo, e que, lamentavelmente, não contribuiu para estabilizar as relações sociais no pais

Reconhece-se o papel positivo nas mudanças apresentadas, mas espera-se que o legislador possa a vir adotar, em breve, reforma mais profunda na CLT e que, sem se afastar da Constituição Federal de 1988, possa ver aquilo que o Ministro Mozart Victor Russomano, em momento de rara inspiração assim esclareceu

*“A ossatura cientifica do Direito do Trabalho como ciencia juridica particular precisa ser fortalecida Devemos evitar o risco que a ameaça A nossa epoca de pretensões politicas e de reconquistas sociais predisõe o espirito para profanações doutrinarias que ora revelam intenções ocultas ora buscam maior facilidade na decisào judicial encontrando em qualquer caso fume apoio no dogma de que o Direito do Trabalho pode criar qualquer teoria qualquer axioma qualquer doutrina pois e um direito de revolução tudo se justificando na medida em que se protege o trabalhador”* <sup>(6)</sup>

E conclui o Eminente Ministro com palavras que servem de fecho para este trabalho

*‘Impõe-se portanto sem prejuizo de restrições tutelares que*

---

<sup>(6)</sup> RUSSOMANO Mozart Victor Comentários a CLT Vol 11 ed Rio Lorense 1990 p 5

*tanto o elevam, um esforço exaustivo permanente de parte dos escritores, dos juizes e dos estadistas para enquadrarmos o Direito do Trabalho na moldura da Teoria Geral do Direito”.*<sup>(7)</sup>

---

<sup>(7)</sup> RUSSOMANO, Mozart Víctor. *Comentários à CLT. Vol. I. 1ª ed. Rio: Forense, 1990. p. 5.*

# A Constituição Vigente Permite Preferência a Idosos, a Doentes e a Ações de Menor Valor?

*Julio Assumpção Malhadas<sup>(\*)</sup>*

Tenho dito, há já algum tempo, não serem constitucionais a preferência aos idosos e aos doentes, recomendada na 4ª Região da Justiça do Trabalho e a preferência aos idosos, determinada na Lei 10 173/2001. Penso que a Constituição Federal não permite tais preferências. Igual inconstitucionalidade talvez se possa ver, também, quando o procedimento sumariíssimo estabelecido na Lei 9 957/2000, representa preferência aos litigantes em causas de menor valor sobre os demais que estejam em juízo.

Diz o artigo 3ª da Constituição de 1988, no seu inciso IV, ser “*objetivo fundamental*” da República Federativa do Brasil,

*“promover o bem de todos, sem preconceito de (...) idade ”*

e

*“promover o bem de todos, sem (...) quaisquer outras formas de discriminação.*

Dessas disposições, concluo que não se pode estabelecer qualquer diferença entre as partes em juízo, em razão de idade, e também não pode a diferença de tratamento resultar de qualquer outra forma de discriminação, como seja o valor pecuniário da ação.

---

*(\*) Julio Assumpção Malhadas é advogado na Justiça do Trabalho. Ex-luz do Trabalho da 2ª Região. Professor Titular (aposentado) de Direito do Trabalho na Universidade Federal do Paraná. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e Diretor de sua Revista. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e de sua Comissão de Direito do Trabalho. Membro Conselho e ex-Presidente do Instituto dos Advogados do Paraná. Comendador da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho.*



A seguir a Constituição, no artigo 5º, declara solenemente que, *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à (...) igualdade, ...”*.

II- Reforça minha convicção, por exemplo, o Professor UADI LAMMÊGO BULOS, de Direito Constitucional, em seu artigo “Cláusulas Pétreas” (Informativo In Consulex, Editora Consulex, Brasília, 15.03.1000, págs. 8/10), em que analisa o § 4º do artigo 60 da Constituição de 1988.

Após lembrar que pétrea, etimologicamente, significa *“duro como pedra”*, *“insensível”*, *“petroso”*, e preferir para tais cláusulas a denominação de inamovíveis ou cláusulas inabolfíveis, porque

*“... perante a observância das mesmas, o legislador reformador não poderá remover ou abolir, elenco específico de matérias, devido a uma determinação taxativa do constituinte”*, e prossegue dizendo que

*“Elas são aquelas que possuem uma supereficácia, ou seja, uma eficácia absoluta, como é o caso do § 4º do art.60 da Constituição Federal.*

*Absoluta, pois contém uma força paralisante total de toda a legislação que vier a contrariá-las, quer implícita, quer explicitamente. Daí serem insuscetíveis de reforma (exemplos: arts 1º, 2º, 5º, I a LXXVII, 14, 18, 34, VII, a e b, 46, § 1º, 60, § 4º, da CF de 1988).*

*Além do mais, são ab-rogantes, desempenhando efeitos positivo e negativo.*

*(...)*

*Possuem, noutro prisma, efeito negativo pela sua força paralisante, total e imediata, vedando qualquer lei que pretenda contrariá-las. Permanecem imodificáveis, exceto na hipótese de revolução, quando ocorre ruptura da ordem jurídica, para se instaurar uma outra”*

(no original não está negritada a referência “5º, I a LXXVII”).

O Professor MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, citado por Verlan de Queiroz Medeiros (Presidente da Comissão elaboradora do Manual do Conciliador) em "Princípio Isonômico no Exercício da Função Conciliatória" (Informativo Jurídico In Consulex, Editora Consulex, Brasília 01/02/1999, pags 3/4), esclarece que

"a igualdade perante a lei, declarada no art 5º, inciso I da Constituição Federal, significa **'uma limitação ao legislador, proibe-o de editar regras que estabeleçam privilégios**, especialmente em razão da classe ou posição social, da raça, da religião, da fortuna ou do sexo do indivíduo. E também um princípio de interpretação'" (salientei em negrito)

Ante essas transcrições, tenho a impressão de que não poderia o legislador infraconstitucional estabelecer, como estabeleceu na Lei 10.173/2001, ou na de número 9.957/2000, nem poderia o TRT da 4ª Região criar, as diferenças estabelecidas ou recomendadas entre maiores e menores de sessenta e cinco anos e entre os autores que pretendem mais e os que pretendem menos do que quarenta vezes o valor do salário mínimo

A igualdade assegurada no artigo 5º da Constituição, é inafastável até mesmo por Emenda Constitucional (mais ainda por lei infraconstitucional). Só a revogação da Constituição e edição de uma outra (o que pressupõe ruptura da ordem estabelecida), poderia criar tais desigualdades

III- EDUARDO GABRIEL SAAD abordou o tema "O idoso e o processo", no Suplemento Trabalhista LTr (Editora LTr, São Paulo, nº 019/01 do ano 2001), referindo-se a Lei nº 10.173, de 09/01/2001

Transcreveu os artigos 1.211-A/1.211-C, acrescidos pela referida Lei ao CPC, e afirmou não serem incompatíveis "*com os princípios informadores do processo trabalhista nem com suas peculiaridades*", no que estamos de acordo, mas não cuidou de sua compatibilidade ou incompatibilidade com a Constituição

Em comentário anterior ao escrito por SAAD e também sem preocupação com a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, cuidei de recomendação feita pela Juíza Corregedora do TRT do Rio Grande do Sul, no sentido de que *causas trabalhistas em que os reclamantes tenham mais de 65 anos de idade ou sejam portadores de moléstia grave incurável terão preferência em todas as fases processuais na Justiça do trabalho*", medida

que fora sugerida pela AGETRA (Associação Gaucha dos Advogados Trabalhistas daquele Estado)

Manifestei o temor de que a Recomendação tivesse o mesmo destino do artigo 768 da CLT – que ha sessenta anos assegura preferência “*em todas as fases processuais*” ao dissidio cuja decisão tiver de ser executada perante o juizo da falência -- não produzir qualquer efeito, por absoluta impossibilidade de os juizes do trabalho (e seus funcionarios) observarem e/ou aplicarem a preferência

No mesmo comentario fiz referência ao projeto (que em seguida veio a se transformar na Lei 10 173/2001) que dava preferência, determinando processamento mais rapido, em toda a Justiça, as ações em que seja parte pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que haja requerimento do idoso e prova da idade superior aquele limite Manifestei em relação ao projeto o mesmo temor que manifestara quanto a Recomendação do TRT

Tambem ESTEVÃO MALLFI na revista LTr (editora LTr, São Paulo fevereiro de 2001 pags 135/139) escreveu sobre “*Preferencia nos Procedimentos Emolvendo Idosos*”, cuidando da mesma Lei 10 173/2001

Comentando o artigo de MALLEI, lembrei ja haver alertado que com a aplicação de referida Lei, “Por outro lado, estara sendo violado o direito de preferência de quem tenha ajuizado sua ação antes do idoso”, pensamento que voltava a me preocupar Defendeu MALLEI, com o costumeiro brilho, a constitucionalidade da preferência criada com a Lei, invocou estar a verdadeira igualdade em dar tratamento desigual aos desiguais, defendeu a prioridade aos idosos, dada a morosidade do serviço judiciario, que afeta desigualmente as partes, sendo mais afetado os idosos (ressaltando, porem, que o idoso em condições financeiras melhores e menos afetado do que o não idoso em pior situação financeira) Lembrou haver na legislação do trabalho outras preferências processuais, citando o paragrafo do artigo 652 e o artigo 768, ambos da CLT (a este ultimo, o 768, eu me referira quando disse temer que a prioridade aos idosos viesse a ser mais um texto não aplicado)

Não vi, porem, no artigo de MALLEI qualquer palavra que justifique dar a quem ajuizou sua ação mais tarde a possibilidade de um atendimento mais celere do que o dado a quem ja estava em juizo antes dele Esta quebra da ordem cronologica de ingresso em juizo, me parece injustificada, e contraria a qualquer ideia de justiça A ser dada a preferência prevista na Lei (e MALLEI a amplia com razão, para abranger os casos em

que qualquer das partes ou terceiro envolvido tenha idade igual ou superior ao limite ou venha a completá-la no curso da ação), a celeridade prometida aos idosos será obtida em prejuízo das partes mais jovens, mesmo que mais antiga suas ações em juízo.

Considero indiscutível, que com a obediência à recomendação da Corregedoria do TRT da 4ª Região ou ao disposto na lei nº 10.173 estará sendo violado o direito de precedência do menos idoso que tenha ajuizado antes sua ação. O direito de, porque antes ingressou em juízo, ter sua ação julgada antes.

Em recente troca de idéias com Juizes do Trabalho em reunião comemorativa da posse de quatro novas integrantes do TRT da 9ª Região, o assunto veio à baila, e foi lembrado (entre outros) problemas que por certo se apresentará na prática: ação plúrima, em que apenas um dos autores seja maior de sessenta e cinco anos. Todos os litisconsortes se beneficiarão da preferência? Ou para que isto não ocorra o juiz determinará a formação de autos apartados para o beneficiário da Lei? Ou o idoso que preferir a ação plúrima perderá o direito à preferência instituída na lei?

A primeira hipótese é de ser descartada desde logo, porque seria injusto e ilegal favorecer com a preferência quem não tenha a idade estabelecida na lei. A segunda hipótese deve, parece-me, ser afastada, porque à parte é livre escolher se aciona o réu em ação singular ou se prefere (por facilidade de efetuar provas ou por outra razão qualquer) fazê-lo em ação plúrima. A terceira hipótese, desde que o idoso seja consultado e confirme o desejo de participar da ação plúrima, será a solução adequada ao caso.

Mas, o que é muito mais grave: estará sendo descumprido o “objetivo fundamental da República Federativa do Brasil” (artigo 3º da Constituição) de “*promover o bem de todos, sem preconceito de (...) idade...*” (inciso IV do artigo) e estará sendo desrespeitada a igualdade entre todos, determinada pela mesma Constituição Federal (artigo 5º).

Embora reconhecendo os nobres propósitos que tenham orientado os autores e defensores da Recomendação do TRT/4º e da Lei, parece-me que o cumprimento da Constituição está acima deles, e deve ter precedência.

IV- Em “Sumaríssimo: Solução ou Entrave?” (Síntese Jornal, Editora Síntese, Porto Alegre, janeiro de 2001, págs. 13/15) o Juiz do Trabalho da 15ª Região, JORGE LUIZ SOUTO MAIOR escreveu sobre o procedimento instituído na Lei 9.957/2000.

Nele reconheceu “*um lado bom, que é a preocupação com a celeridade processual*”, mas afirma haver aspectos a ser considerados, para que a lei não venha a criar males maiores do que aqueles que pretendeu solucionar

Sobre “*celeridade e efetividade*”, após transcrever palavras de BARBOSA MOREIRA

“*Se uma Justiça lenta demais e decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem. Mas não a qualquer preço*”, diz, melhor do que venho dizendo desde a promulgação da Lei 9.957/2000 “*a celeridade não é a única feição de uma prestação jurisdicional boa, pois buscando-se a celeridade acima de tudo pode-se passar por cima de verdadeiras conquistas da cidadania, tais como o contraditório e o próprio direito de ação*”, e o disse com acerto. Muitos são os casos em que a preocupação com a celeridade processual levou juizes a procedimentos aligeirados, nada jurídicos, menos ainda louváveis

SOUTO MAIOR critica, com razão, a ideia de que todo o atraso, toda a morosidade da Justiça seja devida ao procedimento, e que com a modificação estabelecida na lei as causas passariam a ser decididas em quinze dias. Já tive oportunidade de escrever que não vi na Lei 9.957/2000 nenhum passe de magia que viesse possibilitar tal milagre, o que vem em apoio a crítica que ele faz

A este estudo que estou fazendo, importa mais notar que SOUTO MAIOR desaprova a distinção (que também tenho combatido) entre causas de valor até quarenta vezes o salário mínimo e causas de valor superior a eles. Diz ele, que o legislador errou

“*ao prever, sem qualquer avaliação científica, que os processos até 40 SM poderiam ser julgados mais rapidamente, considerando-os mais simples*”, e acrescenta que mesmo sem ter dados estatísticos, tem observado que a

“*reclamação trabalhista com baixo valor não é sinônimo de processo simples, que possa ser facilmente julgado, até porque, em muitas situações versa sobre a própria existência, ou não, do vínculo de emprego*”

Não há na Lei 9.957/2000 o “passe de magia”, a “varinha de condão”, que da noite para o dia venha desafogar a Justiça do Trabalho

Por isso, recebi com reservas a nota publicada na Gazeta Mercantil em 14.03.2001, assinada por Clarissa Furtado (pág. A-12), sob o título “Rito Sumário reduz prazo das ações trabalhistas”. Diz a Gazeta, que

*“Em São Paulo, a 2ª Região da Justiça do Trabalho, que abrange municípios da Grande São Paulo e Baixada Santista, enquadrou no rito sumaríssimo, desde março do ano passado 104.925 processos, 28,2% do total das novas ações. Delas, cerca de 81% já foram solucionadas e menos de 2% recorreram à Segunda instância.*

(...)

*No Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região, no Rio Grande do Sul, um levantamento de setembro de 2000 indicava que 38,3% dos 82.189 processos foram encaminhados por meio do procedimento. Desses, 64,7% foram solucionados”.*

Não creio que esteja correta a nota, a menos que no número de ações solucionadas tenham sido consideradas aquelas em que o juiz determinou alguma providência (esclarecimento do valor da causa, discriminação dos valores dos pedidos, dar o valor total pretendido, ou o endereço correto do réu, etc.), e julgou extinto o processo por não atendimento à determinação.

Mas a dúvida a ser aqui abordada, é outra: o legislador contrariou os dispositivos constitucionais transcritos no item I deste estudo?

Se é objetivo da República Federativa do Brasil, promover o bem de todos sem quaisquer formas de discriminação, não estará sendo desobedecido o inciso IV do artigo 3º da Constituição, quando se dá maior celeridade às ações em que se discute menor valor monetário do que àquelas em que esse valor é maior?

Se todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não estará sendo quebrada essa igualdade, quando à ação de um é impressa maior celeridade do que à do outro, porque o valor pedido por aquele é menor do que o pedido por este?

É a dúvida que deixo aos doutos, para que pensem, discutam e respondam, porque a mim parece que o legislador infraconstitucional foi além de sua competência, e que nem mesmo através de Emenda Constitucional, no exercício do poder constituinte derivado, lhe seria permitido dispor como dispôs.

# Anotações sobre o Procedimento Sumaríssimo

*Georgenor de Sousa Franco Filho<sup>(\*)</sup>*

**SUMÁRIO:** I. Introdução. II. Novos ritos, princípios e procedimento. Novos?. III. As novidades (reais) da Lei nº 9.957/2000. IV. Aspectos gerais do novo procedimento. V. Conclusão

## I Introdução

Desde 12 de janeiro do ano 2000, esta vigendo a Lei nº 9.957, que implantou, na CLT, o *procedimento sumarissimo* (arts 852-A a 852-I). Com ela, duas outras leis foram sancionadas: a Lei nº 9.956, proibindo postos de auto-serviço de combustível, que, a meu ver, ao contrário de representar meio de redução das taxas de desemprego, sinaliza com atraso significativo diante das modernas tecnologias que estão em todo o mundo, e a Lei nº 9.958, introduzindo o Título VI-A, na CLT, mediante a criação, que, no meu entendimento, deve ser incentivada e incrementada, das Comissões de Conciliação Prévia. Acerca desta, alinharei alguns comentários imediatamente após sua sanção<sup>(1)</sup>.

Nas linhas a seguir, tecerei considerações acerca da Lei nº 9.957 criando o que foi denominado *procedimento sumarissimo* e que, *data venia*, mais se assemelha ao *procedimento ordinario* como chamava o saudoso Prof Haroldo Valladão aquele adotado no Código de Processo Civil de 1973. Assim é, porque, como procurarei demonstrar, pouquíssimo ou quase nada de novo esse procedimento trouxe ao que a nossa CLT contempla faz mais de meio século.

Basta que tenhamos em conta que uma das suas fontes inspiradoras foi a Lei nº 9.099, de 26.9.1995, criadora dos Juizados Especiais.

---

<sup>(\*)</sup> Juiz togado do TPI da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazônia. Membro da Academia Paraense de Letras, da Academia Nacional de Direito do Trabalho, da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e da International Law Association.

<sup>(1)</sup> V. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A lei das comissões de conciliação prévia. In: Revista IPI, São Paulo, 64(2), 174-7, fev. 2000.



de Pequenas Causas Essa lei adotou varios mecanismos que estavam presentes na Justiça do Trabalho Possui conciliadores (art 7<sup>o</sup>), pessoas leigas que atuam nessa atividade, como anteriormente os representantes classistas (antes Vogais e depois Juizes Classistas temporários) agiam na Justiça do Trabalho, ate o advento da Emenda Constitucional nº 24, de 9 12 1999, que extinguiu a composição paritaria nesse segmento do Judiciario La, igualmente, e praticado o *jus postulandi* (Art 9º, § 1º), nos mesmos moldes do art 791 consolidado Sendo assim, e indubitoso que estamos diante de um estranho paradoxo o **criador** (Justiça do Trabalho) inspirou a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o Juizado Especial de Pequenas Causas, a **criatura**, agora inspirou a *reforma* do seu proprio **criador**

Vejamos, com efeito, se existem novidades nessa nova tentativa de modificar a Justiça do Trabalho Devo assinalar, antes das apreciações que farei, que em praticamente todas as Regiões trabalhistas brasileiras foram adotadas Resoluções Administrativas, Portarias e/ou Provimentos cuidando do procedimento implantado pela Lei nº 9957, objetivando facilitar sua implementação, tendo em vista as disposições nela contidas<sup>(2)</sup>

Novos ritos, principios e procedimento Novos?

A partir da Lei nº 9 957, passamos a possuir, no Brasil, quatro ritos para atender às ações que tramitam na Justiça do Trabalho

O primeiro e o previsto na Lei nº 5 584/70, tratando dos processos de alçada, com valor de ate dois salarios minimos Apesar de opiniões divergentes, entendo que esta lei continua vigente na sua

---

(2) Pesquisa realizada em varios Regionais demonstram a existencia das seguintes normas **1ª (RJ)** – Provimento 1/2000 da Corregedoria Regional **3ª (MG)** – Provimento 2/2000 da Corregedoria Regional **4ª (RS)** – Provimento 210/2000 da Corregedoria Regional **6ª (PE)** – Officios Cunculars 2/2000 e 5/2000 da Corregedoria Regional e Resolução Administrativa 4 2000 **8ª (PA)** – Provimento 4 2000 conjunto do Presidente do Regional e Corregedor Regional em exercicio **10ª (DF)** – Provimento 1/2000 e Portaria 97/2000 ambos do Presidente do Regional **13ª (PB)** – Provimento 1/2000 da Corregedoria Regional **16ª (MA)** – Provimento 1 2000 da Corregedoria Regional **17ª (ES)** – Resolução Administrativa 19 2000 **18ª (GO)** – Provimentos 1/2000 e 3/2000 ambos da Corregedoria Regional **19ª (AL)** – Provimento 1 2000 da Corregedoria Regional suspenso pelo Officio Cuncular 9 2000) **20ª (ES)** – Provimento 3 2000 da Corregedoria Regional **23ª (MI)** – Resolução Administrativa 30 2000 **24ª (MS)** – Provimento 1 2000 da Corregedoria Regional

integralidade, porque nenhuma incompatibilidade possui com a nova norma<sup>(3)</sup>

O segundo é a Lei nº 9.957, com seu *sumarissimo*. Devem suas regras ser aplicadas às ações de até quarenta salários mínimos, ou, tendo o valor deste como de R\$-180,00, aplicável às ações de até R\$-7.200,00. A meu ver, não há incompatibilidade entre esta e a Lei nº 5.584/70, pois quanto aos comandos que emergem da Lei nº 9.957 devem ser aplicados às ações de alçada, que permanecem irreconhecíveis. De outro lado, as regras que introduziu, e que demonstrarei adiante, são, salvo mínimas exceções, as que estão no texto consolidado há quase 60 anos.

O terceiro é o rito ideal, o *velho* e eficiente procedimento constante, desde 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho, a nossa CLT, que pouco guarda do seu texto primitivo donde, muito ao contrário do que alguns insistem anunciar, não está ultrapassada, mas perfeitamente compatível com a realidade atual. Algo semelhante às mensagens constantes da *Rescriptum Novarum* de Leão XIII, do século XIX, e que esta atualíssima em pleno alvorecer do século XXI.

O quarto é o do Código de Processo Civil. Sem dúvida, regras existem no Código *Buzaid* que são perfeitamente compatíveis com o processo do trabalho, mesmo porque o art. 769 consolidado recomenda a subsidiariedade daquele a este. Ocorre, entretanto, que, de uns tempos para cá, juizes e advogados preferiam optar pelo processo civil como fonte principal, deixando o verdadeiro processo do trabalho a subsidiariedade. Esse absurdo e que tem tornado a Justiça do Trabalho excessivamente formal, demasiadamente demorada e lamentavelmente complicada. Ninguém pode negar que, hodiernamente, não se faz defesa direta, optando-se por grande e geralmente despiciendo número de exceções, preliminares e arguições de toda ordem, fundadas nas regras processuais civis. São as defesas indiretas tão eficientemente combatidas pelo inolvidável Ministro Orlando Teixeira da Costa<sup>(4)</sup>.

---

(3) *N sent GEMIGNANI Tereza Aparecida Asta Rito sumarissimo um compromisso com a seriedade e a efetividade Um compromisso com a cidadania In Revista LFI São Paulo, 64(9) 1141 setembro 2000 ROMIFA Arion Sayão Inovações no processo do trabalho In Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho São Paulo, IX(9) 25, 2001*

(4) *COSTA Orlando Teixeira da O direito do trabalho na sociedade moderna Sao Paulo LFI 1999 p 180*

Novos ritos, então, *data venia*, não existem. O que existe é o comando consolidado, eficiente, correto, rápido, ideal, e, lamentavelmente, esquecido, e o rito processual comum, complicado, lento, inadequado a finalidade da Justiça do Trabalho, mas, de balde esse fato, o preferido de todos. Ou de quase todos.

Teria a Lei nº 9.957 criado *novos* princípios que passariam a informar o processo do trabalho. Um seria a *oralidade*, mas já o temos, nos arts. 840 e 847, da CLT, desde 1943. É certo, no particular, que, de uns tempos para adiante, esse princípio foi esquecido nos foros trabalhistas. As contestações, que deveriam ser deduzidas em 20 minutos (art. 847), passaram a ser apresentadas em longas, eruditas e bem redigidas peças, juntadas aos autos e fornecida cópia a parte adversa. A oralidade desapareceu na prática, embora continue a existir na lei. Não foi, então, *ressuscitada* pela Lei nº 9.957, porque não se ressuscita quem não morreu.

O outro princípio é o da *simplicidade*, mas ele também não é novo, bastando que sejam relidos os artigos 837 e seguintes da CLT. O dia-a-dia forense é o responsável pela sua ausência. Com o abeberamento do processo civil pelo processo do trabalho, o que era simples ficou complexo. As defesas diretas passaram a ser indiretas, e, como já referi, complicaram o que era simples e formalizaram em excesso o que sempre foi caracteristicamente informal, sem ser ilegal.

Finalmente, teria sido criado o princípio da *concentração*, mas ele também está presente na CLT, desde 1943, nos arts. 845 e 852, dentre outros, quando é prevista a apresentação imediata das provas (art. 845, CLT), com a instrução e a decisão do feito ocorrendo de uma só e única assentada, salvo motivo de força maior (art. 849, CLT).

Como demonstrado, não existe, até este momento, nada de novo sob o sol do Equador.

No entanto, nesse passo, teria a Lei nº 9.957 introduzido um *novo* procedimento aquele que se vinha adotando na Justiça do Trabalho. A audiência agora seria única (art. 852-C), mas sempre foi uma, conforme o art. 849, CLT. Caberia, nesse novo momento, ao Juiz a direção do processo (art. 852-C), todavia esse comando está no art. 659, I, da CLT, desde 1943. Tornar-se-ia necessária a tentativa de conciliação (art. 852-E), embora os arts. 846 e 850, da CLT, também desde 1943, prevejam duas obrigatórias tentativas de

conciliação, além de ser dever do juiz usar dos meios de persuasão para levar as partes a uma solução autônoma do conflito (art 764, § 1º) O art 852-F, introduzido pela nova lei, recomenda que a ata da audiência registre apenas o essencial, e o art 852-I, *caput*, prevê que a sentença dispensa relatório e deve ser simplificada As regras mencionadas, *data venia*, igualmente não são novas Ambas existem desde 1943 As atas devem registrar apenas o indispensável, como determina o art 851, e a sentença deve ser objetiva e direta, conforme o art 832, e, se proferida em seguida a instrução processual, na mesma assentada, igualmente dispensa relatório De outro lado, os erros materiais devem ser corrigidos *ex officio* (art 897-A, parágrafo único) Porém, já deviam, eram e são corrigidos, de ofício ou a requerimento das partes, igualmente desde 1943, consoante o art 833 da CLT

Se existe algum rito sumaríssimo, realmente novo, já está presente desde 1970, com a Lei nº 5 584, que trata dos processos de alçada O que é preciso, e insisto nesse ponto pelo menos desde 1998, quando proferi palestra sobre mudanças na legislação trabalhista no Instituto dos Advogados do Paraná, e a releitura do art 769 da CLT e entender, verdadeira e definitivamente, que o processo original do trabalho é simples, objetivo, direto, descomplicado e informal, e que as regras do processo civil, as preferidas de alguns, devem ser colocadas no seu lugar, de fonte acessória, supletiva, secundária, inferior, subsidiária

## II- As novidades (reais) da Lei nº 9.957/2000

Não apenas críticas cabem a Lei nº 9 957 A rigor, seu objetivo revela apenas a necessidade de chamar a atenção para se aplicar a CLI tal como ela existe Como os comandos consolidados foram esquecidos, fez-se necessário sancionar uma lei que, a rigor, poderia apenas consignar um dispositivo, determinando que fossem observadas as normas celetistas

Ha, entretanto, algumas novidades reais Vejamos Os entes de Direito Público interno estão excluídos das suas regras (art 852-A, parágrafo único), com o que se lhes são atribuídos mais privilégios, além daqueles que constam do Decreto-Lei nº 779/69 Não vejo necessidade dessa exclusão, mesmo porque se trata de acelerar o julgamento do processo Bastaria, então, que continuassem a ter garantidas as prerrogativas de defesa e de recurso que já gozam esses entes, sem mais discriminações

Os prazos são mais rígidos, mas existe flexibilidade na

produção de prova (art. 852-H). Ajuizada a ação, a audiência deve ser realizada no prazo de 15 dias, podendo ser criada pauta especial (art. 852-B, III), tendo sido fixado o prazo de trinta dias para a solução final dos processos, que, todavia, pode ser prorrogado em caso de interrupção da audiência, mediante motivo relevante apresentado pelo juiz (art. 852-H, § 7º). Motivo relevante, a meu ver, poderá ser, por exemplo, o excesso de trabalho e o grande número de processos que existem em tramitação. No ano 2000, por exemplo, somente no 1º grau da Justiça do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), foram aforadas em torno de 400 mil reclamações trabalhistas, dentre as aproximadamente dois milhões ajuizadas em todas as 24 regiões trabalhistas brasileiras. Com efeito, a maior dificuldade no cumprimento do prazo de 30 dias parece que se situa nas grandes regiões trabalhistas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 15ª, dentre outras), onde o número de ações é demasiadamente elevado e reduzido o de juízes e servidores.

Não pode ser vista com bons olhos a previsão de perícias, que, ao cabo, representa um incremento à *indústria da peritagem* (art. 852-H, § 5º), porque aumenta os custos do processo. A previsão da Lei nº 9.957 é de que, proferido, a manifestação sobre o laudo pericial ocorra em até 5 dias (art. 852-H, § 6º). A meu ver, as perícias deveriam ser limitadas apenas à verificação de incidência de insalubridade e de periculosidade e realização de exames grafotécnicos, dentre outros, mas, v.g., não sobre quantidade de horas extras pagas em confronto com cartões de ponto e similares, o que, na verdade, é apenas exame de prova, que cabe, indiscutivelmente, ao próprio magistrado.

Quanto à prova testemunhal, o § 2º do art. 852-H reduziu o número de testemunhas das originalmente três, do art. 821 consolidado, para duas. Previu, ademais, que devem ser *convidadas* para depor, e, não comparecendo, devem ser *intimadas* (art. 852-H, § 3º). Em algumas regiões trabalhistas, adotou-se até um *modelo de convite*<sup>(1)</sup>. Três aspectos, pelo menos, devem ser considerados. *Primus*, testemunha não se convida. Ao contrário, sempre deve ser intimada e, ausente, deve ser conduzida coercitivamente, aplicando-se, subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, a regra do art. 412 do CPC. *Secundo*, nada obsta que o número de testemunhas aumente, mediante a oitiva de testemunhas referidas, previsão compatível do art. 418, I, do CPC, de aplicação supletiva, o que não foi proibido, nem poderia ser, pela nova lei. *Tertius*, o número de testemunhas dos inquiridos para apuração de

---

(1) Assim o caso do TRT da 23ª Região, através da Resolução Administrativa nº 30/2000

falta grave continua o mesmo, de seis para cada parte, conforme o art 821 *in fine*, da CLT, que não foi derogado

No aspecto nitidamente legal, alterou-se a formalização das propostas conciliatorias Segundo a CLT, em dois momentos o magistrado e obrigado a propor a conciliação (arts 846 e 850), embora, na pratica, faço-o em todos os instantes da audiência Agora, os momentos foram formalmente ampliados (art 852-E)

Mudanças sensíveis foram apresentadas, realmente, na fase recursal, a que irei reportar-me adiante

### III. Aspectos gerais do *novo* procedimento

A Lei nº 9957 reintroduziu alguns mecanismos que estavam adormecidos no Direito Processual do Trabalho, e, seria injusto não reconhecer, trouxe algumas novidades

De destaque a exigencia de serem liquidas as reclamações Questionou-se o alcance da expressão “*o pedido devera ser certo ou determinado e indicara o valor correspondente*”, do art 852-B, nº I Parece que não padecem duvidas, pela clareza da redação a reclamação trabalhista apresentada deve ser clara, os pedidos formulados devem ser definidos e a cada qual correspondera um dado valor A somatoria dos valores dos pedidos feitos devera, para observar o rito da Lei nº 9957, ser de ate quarenta vezes o salario minimo vigente Se o valor for indeterminado, o rito sera comum<sup>(6)</sup>

Em algumas regiões trabalhistas, onde ainda existe razoavel numero de reclamações promovidas sem assistência de advogados as partes no exercicio do *jus postulandi*, procuram os serviços de distribuição ou de tomada de reclamações, nos quais servidores da Justiça do Trabalho, por vezes chamados de *atermadores*, efetuam os calculos e tomam por termo as reclamações, que serão distribuidas as Varas do Trabalho do local<sup>(7)</sup>

---

<sup>(6)</sup> V. sent. GILIO Wagner Aspectos do rito sumariissimo In Revista LII Sao Paulo 64(8) 991 agosto 2000

<sup>(7)</sup> Assim a sistematica das 3<sup>as</sup> 8<sup>as</sup> 13<sup>as</sup> 16<sup>as</sup> 17<sup>as</sup> e 20<sup>as</sup> Regiões

Evidente que esta sendo sinalizado o final do *jus postulandi* previsto no art 791 consolidado. Essa tendência ficou clara com a Resolução Administrativa nº 4/2000, do TRT da 6ª Região (Pernambuco), posto que, ali, as reclamações agora deverão ser apresentadas devidamente liquidadas pelas partes, sem que exista um servidor pago pelos cofres públicos a desempenhar esse tipo de papel.

A meu ver, esse procedimento é o mais indicado, enquanto sobreviver o art 791 da CLT, mesmo porque, com os cálculos feitos por servidores da própria Justiça do Trabalho, ficam mais reduzidas as possibilidades de acordo dado que o trabalhador-reclamante fica a imaginar que aquela conta representa o que efetivamente tem direito. Ademais, a Proposta de Emenda Constitucional SF 29/00 (PLC CD 96/92), que trata da reforma do Poder Judiciário, modifica a redação do atual art 133 do texto da *Lex Fundamentalis*, consignando que o advogado passa a ser indispensável ao Judiciário *nos termos do Estatuto da Advocacia*, e não mais *nos limites da lei*.

Ainda acerca das iniciais liquidas, é necessário que haja muito bom senso dos julgadores. Em algumas Regiões<sup>(8)</sup>, foi recomendado que as peças de ingresso sejam acompanhadas de memória de cálculo, o que, por vezes, tem levado ao arquivamento da reclamação ou a sua extinção sem julgamento do mérito. A meu ver, acredito que, se os fundamentos da petição demonstrarem como os valores foram apurados, a questão está superada e deve ser instruída regularmente a reclamação. Da mesma forma, em não ocorrendo essa hipótese, deve o juiz abrir prazo para que seja emendada a inicial, nos termos do art 284 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art 769, da CLT).

Como as mudanças indicaram a adoção de uma pauta especial para as ações correspondentes, essa recomendação foi introduzida, via provimento, em algumas regiões trabalhistas<sup>(9)</sup>, sendo que, na 3ª Região (Minas Gerais), foi limitado em 10 o número diário de audiências do rito sumariíssimo.

Um aspecto novo, e negativo, da Lei 9.957 e o da proibição da citação por edital porque a parte deve indicar o endereço correto do reclamado.

---

<sup>(8)</sup> *É o caso das 8ª e 16ª Regiões.*

<sup>(9)</sup> *Tome-se por exemplos as recomendações adotadas nas 3ª e 8ª Regiões dentre outras.*

(art 852-B, nº II) Foi pretendida a declaração da sua inconstitucionalidade, mas a ADIn 2160-5, apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu constitucional o preceito. Trata-se de uma regra constante do art 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, inexistindo a citação pela via editalícia nos Juizados Especiais de Pequenas Causas. A situação na Justiça do Trabalho, a meu ver, é diversa.

No âmbito da 8ª Região (Para e Amapá), o Provimento nº 4/2000<sup>(10)</sup> implantou a citação por edital no rito sumaríssimo, ficando mantidas todas as formalidades da Lei. Entendo, *data venia*, que esse procedimento é ilegal, porque viola claramente o comando do art 852-B, nº II, consolidado. Melhor andou o Provimento nº 1/2000, da 18ª Região (Goiás), prevendo que, quando o pedido inicial for de citação da parte por edital, converte-se em rito ordinário.

Podem ocorrer de a instrução processual conduzir a necessidade de expedição de cartas precatórias, sobretudo para a oitiva de testemunha que não se encontra na sede do juízo. Um prazo razoável deve ser observado para o seu cumprimento<sup>(11)</sup>, o menor possível. O mecanismo é salutar, embora, a realidade revele a impossibilidade temporal de cumprimento da diligência em tempo demasiadamente reduzido.

Questão relevante e relativa ao litisconsórcio ativo para fins de verificação do valor da inicial. O correto, em situação que tal, é apurar o total do pedido e, da somatória encontrada, será possível verificar se estamos ou não diante de um processo trabalhista que deveria observar o rito sumaríssimo<sup>(12)</sup>.

Os valores, tanto da causa como das parcelas postuladas, todavia, podem ser impugnados, providência que deveria ser tomada quando da contestação, pena de preclusão.

Encerrada a instrução processual, não há falar em produção de

---

<sup>(10)</sup> Baixado em conjunto pelo Presidente da Corte e pelo Corregedor Regional em exercício face as férias do titular.

<sup>(11)</sup> Nas 1ª e 3ª Regiões foi previsto para 10 dias.

<sup>(12)</sup> É o caso das 3 e 6 Regiões. V. sent. na doutrina MATHIAS ESTEVÃO, Notas ao procedimento sumaríssimo. In: Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, São Paulo, 1A (9), 39, 2001.



razões finais. Na prática, de pouco adiantam, mesmo porque as partes, no mais das vezes, limitavam-se a pedir a procedência ou não da ação. Esse mecanismo, então, tornou-se, no rito sumaríssimo, despendendo

A sentença trabalhista, que sempre deveria ser simples, objetiva e direta, dispensa o relatório nas ações de rito sumaríssimo<sup>(13)</sup>, e deveria ser líquida<sup>(14)</sup>. Líquidas, aliás, eram as sentenças trabalhistas de anos atrás, antes de surgirem os diversos planos econômicos que atormentaram a vida dos brasileiros. Até meados da década de 80, era comum as decisões de primeiro grau serem líquidas, deixando aos setores de cálculo das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento apenas para apuração de correção monetária e, algumas vezes, de parcelas que demandavam cálculo de maior complexidade. Penso que o retorno a uma prática antiga e altamente salutar merece realmente encômios e incentivo. Devidamente liquidadas, as sentenças tendem a ser cumpridas mais rapidamente.

Mudança expressiva foi introduzida na fase recursal. Dado se tratar de procedimento que reintroduziu muitos mecanismos esquecidos, tornou-se imperiosa a criação de recursos específicos. Na verdade, cuidou-se da adoção de mecanismos identificadores de processos de rito sumaríssimo, de modo a facilitar a tramitação dos feitos nos Cortes trabalhistas. Por essa razão, algumas inovações passaram a existir: ROPS e o *recurso ordinário em procedimento sumaríssimo*, na 10ª Região (Distrito Federal), ROS e o *recurso ordinário sumaríssimo*, adotado nas 18ª (Goiás) e 20ª Regiões (Sergipe), RS e o *recurso sumaríssimo* da 23ª Região (Mato Grosso). Da mesma forma, existe o AIS, que é o *agravo de instrumento sumaríssimo*, que pode existir em ROS, na 18ª Região (Goiás). A rigor, são meras denominações que se destinam sobretudo a agilização das Secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais, sem que exista qualquer dano para as partes.

Não existem danos porque os prazos recursais continuam os mesmos (art. 895 da CLT). As mudanças ocorreram na tramitação dos apelos. Com efeito, e de 10 dias o prazo para *vistos* do Juiz relator, não havendo mais a figura do Juiz revisor (art. 895, § 1º, II). O Ministério Público deve apresentar parecer oral (art. 895, § 1º, III), e o acórdão deve apenas ser consignado na certidão de julgamento com breve fundamento (art. 895, § 1º, IV).

---

<sup>(13)</sup> Assim nas 6ª e 8ª Regiões.

<sup>(14)</sup> Recomendação adotada nas 3ª, 5ª e 16ª Regiões.

Acredito que o acordão por certidão deve ser adotado apenas em casos de confirmação da sentença recorrida, de determinação de baixa dos autos para julgamento de mérito, de deferimento de pontos de menor relevância. No entanto, no momento em que o Tribunal ou uma de suas Turmas julga procedente o recurso, reforma a sentença e defere um grande elenco de parcelas, a mera certidão poderia causar grande dificuldade para a fase reconhecidamente mais difícil do processo a de execução. O bom senso (os juízes devem ter sempre bom senso) recomenda que ou a certidão seja pomenorizada, com o que estaria sendo cumprido o novo mandamento consolidado, ou que exista um acordão que elucide possíveis dúvidas das partes e, especialmente, dos setores competentes do 1º grau.

No que respeita ao recurso de revista, os apelos nos processos de rito sumariíssimo têm mais reduzida a possibilidade de sua admissão. Cabe revista apenas em caso de violação a Enunciado do C. Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta a Constituição da República. Não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do C. TST, cabível nos demais casos (art. 896, *a*, da CLT).

### Conclusão

Em traços, eram as considerações que pretendia apresentar sobre o novo procedimento que a Lei nº 9.957 introduziu no Direito Processual do Trabalho. Não vejo no que ou como louva-lo. Enquanto juiz de 1º grau, não raro instruí e sentenciei de uma única assentada. Liquidadas foram várias as sentenças que proferi. Mais não foram em decorrência dos planos econômicos que inviabilizavam a apuração imediata dos *quantas* devidos. O mecanismo que foi criado, com efeito, não se revela, na essência, inovador. Remete, e talvez aí esteja seu grande mérito, para a observância das regras sempre atuais da CLT.

Do lado da Justiça do Trabalho, a instituição tem sido demasiada e injustamente criticada. A rigor, tem sido enfraquecida. Suprimida a representação classista (Emenda Constitucional nº 24/99) e criado (?) o rito sumariíssimo, não receberam os órgãos julgadores melhor estrutura para seu funcionamento. O número de juízes é reduzido. O de servidores é cada vez menor. As ações ajuizadas, ao contrário, crescem de modo expressivo. Nas grandes regiões trabalhistas brasileiras tudo leva a crer que será impossível,

com a estrutura existente, atender às previsões legais. Afinal, juízes e servidores da Justiça do Trabalho *ainda são seres humanos*.

Tudo isso, porém, não tem desanimado os que atuam na Justiça do Trabalho. Muito ao contrário. Devemos acreditar na Justiça e postular por mudanças que signifiquem a verdadeira entrega da prestação jurisdicional à sociedade.

A esse fim, imagino que as tendências que se podem prospectar para a Justiça do Trabalho sejam, de um lado, ampliar a sua competência, a fim de incluir, também, acidentes de trabalho, crimes contra organização do trabalho, disputas inter e intrasindicais, todas as questões previdenciárias, e a generalidade das relações de trabalho (inclusive de autônomos, profissionais liberais e servidores públicos de toda a natureza). De outro, deve ser encetada luta pela ampliação dos quadros de juízes e servidores deste segmento do Judiciário, inclusive com a criação dos tribunais faltantes, a fim de que se compra o mandamento constitucional de que deve haver um Tribunal em cada Estado (art. 112), sem que se exclua, com se faz no momento, o que chamei de Justiça *amazônica* do Trabalho<sup>(15)</sup>, dotando os Estados do Amapá, Acre, Tocantins e Roraima, todos na Amazônia e os únicos excluídos do mandamento constitucional, de seus TRTs, e de mais Varas do Trabalho em todo o país, almejando que, um dia, todos os municípios, e, por consequência, todos os brasileiros, sejam atingidos pelo braço protetor da Justiça do Trabalho.

Nesse particular, não se pretenda jamais reduzi-la ou extingui-la. Ao contrário. Sua importância é tamanha para a sociedade que, em dados coletados na sede da 8ª Região, em Belém, foi constatado que, no complexo onde funcionam o Tribunal Regional e as 14 Varas da capital paraense, em 180 dias úteis, nos nove primeiros meses do ano 2000, ingressaram quase trezentas e vinte mil pessoas, o que representa a média/dia de 1.770,2 pessoas.

Com efeito, como escreveu o poeta Carlos Drummond de Andrade, *as leis não bastam; os lírios não nascem das leis*. Ao contrário, com

---

<sup>(15)</sup> FRANCO FILHO, G. de S. *Globalização, a Amazônia e as relações de trabalho*. In: FRANCO FILHO, G. de S. *Presente e futuro das relações de trabalho (estudos em homenagem a Roberto Araújo de Oliveira Santos)*. São Paulo, LTr, 2000, p. 242 *passim*.

a lei devem vir medidas efetivas e eficazes para atender aos reclamos da sociedade

Penso que assim agindo, todos agradecerão a todos E, nestes lineamentos, pretendi apenas apresentar a minha visão sobre alguns aspectos que reputo importantes Como Saramago *“Cada um de nós vê o mundo com os olhos que tem, e os olhos vêem o que quer em, os olhos fazem a diversidade do mundo e fabricam as maravilhas, ainda que sejam de pedra, e as altas proas, ainda que sejam de ilusão”*<sup>(16)</sup>

Espero que as reformas introduzidas e as que vierem a ser possam se transformar em maravilhas e em altas proas para o bem comum Todos, governantes e governados, patrões e empregados, ricos e pobres, favorecidos e desfavorecidos, empregados e desempregados, inseridos e excluídos, inempregáveis e esquecidos, devemos lutar para superar as dificuldades, que são muitas e tantas, mas que podem ser vencidas, sobretudo com fé e confiança em Deus *Afinal, como certa vez ensinou-me D Euladia Matincoski de Mello, quando encontramos uma pedra no meio do caminho, não nos preocupemos, porque Jesus vai transformá-la em um grão de areia* Em pequenos grãos de areia serão transformadas as pedras da nossa estrada e os revezes que atormentam a todos e, na praia que se vai formar, de areia branca banhada por água cristalina, todos iremos caminhar e escrever, como José de Anchieta, poemas de democracia, de paz, de felicidade, de justiça, de liberdade e de amor

---

<sup>(16)</sup> SARAMAGO José *A Jangada de pedra* São Paulo Companhia das Letras 1988 p 207

## Valor de Pensão

*Octávio Bueno Magano<sup>(\*)</sup>*

Como se colhe nos léxicos, pensão é a renda anual ou mensal, que se paga vitaliciamente ou por determinado tempo<sup>(1)</sup>.

Na área do Direito, força é distinguir-se a pensão previdenciária, estatuída no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.7.91, da pensão civil, também chamada alimentícia.

A primeira consiste em valor mensal correspondente a 100% da aposentadoria devida ao segurado. A segunda deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada<sup>(2)</sup>.

Em se tratando de pensão atribuível a cônjuge, o valor respectivo deverá corresponder ao fixado pelo juiz<sup>(3)</sup>.

Resta saber quais os critérios a serem adotados para tal fixação, em face da lei trabalhista: todos os benefícios atribuíveis aos empregados ou apenas os correspondentes aos seus salários mensais?

À luz da hermenêutica, não há vacilar na resposta: se a pensão significa renda periódica, anual ou mensal, é óbvio que benefícios, sem periodicidade, como os de caráter indenizatório ou outros, sem natureza salarial, como é o caso de valores existentes junto ao FGTS, não podem ser computados.

---

*(\*) Professor Titular de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*

*(1) Figueiredo, Cândido de, Pequeno Dicionário da Língua Portuguesa, Lisboa, Arthur Brandão & Cia, s d p, p 1 048 Aulete, Caldas, Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, Rio de Janeiro, E Pinto Basto Cia Ltda, 1964, 4º vol., p 3 057 Ferreira, Aurélio Buarque de Holanda, Novo Dicionário de Língua Portuguesa, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, s d p, p 1 064*

*(2) Vº art 400, do Código Civil*

*(3) Vº art 19, da Lei nº 6 515, de 26 12 77 (Lei do Divórcio)*

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante se depreende das ementas de acórdão abaixo transcritas:

“A verba indenizatória paga ao empregado despedido sem justa causa não integra, em princípio e à falta de estipulação expressa, a base de cálculo da pensão alimentícia calculada sobre os salários do alimentante”. (STJ, 4ª T., REsp 277459-PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, publ. DJU I de 2.4.2001, p. 300).

“Alimentos. Inclusão do FGTS na base de cálculo. Inadmissibilidade. Não se inserindo o FGTS no conceito de salário, sobre ele deixa de incidir a prestação alimentar fixada exclusivamente com base nos ganhos salariais do devedor. Precedente da 4ª Turma. Recurso Especial conhecido, em parte, e provido parcialmente”. (STJ, 4ª T., REsp 156182-MG, Rel. Min. Barros Monteiro, publ. DJU I 29.06.1998, p. 201).

“A obrigação alimentar do servidor aderente do PDV não faz necessário o desconto, na indenização recebida, de parcela a título de pensão alimentícia”. (STJ, 5ª T., REsp 154444-RS, Rel. Min. Edson Vidigal, publ. DJU I de 14.12.1998, p. 270).

“Em se tratando de parcela indenizatória, referente ao plano de demissão voluntária, não há falar em incidência de desconto a título de pensão alimentícia”. (STJ, 6ª T., REsp 146473-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publ. DJU I de 30.03.1998, p. 156).

“O FGTS não é verba salarial, por isso, a falta de cláusula expressa em acordo, sobre ele não incide a pretensão alimentar fixada com base no salário do devedor”. (STJ, 4ª T., REsp 99795-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, publ. DJU I de 30.6.1997, p. 31034).

O que dizer, na hipótese de ser o trabalhador dispensado do emprego e aquinhado com verbas rescisórias, como aviso prévio, férias, proporcionais, adicionais do FGTS, etc?

Com toda segurança, pode-se concluir que tais verbas não entram no cálculo da pensão por ele devida.

## A Assistência Judiciária do Empregador Misericórdia

*Célio Horst Waldraff<sup>(\*)</sup>*

*Ao Professor Jacinto Nelson de Miranda Coutinho*

A cena já e mais do que conhecida nos fóros trabalhistas brasileiros. Instalada a audiência e apregoadas as partes, o juiz constata que o empregador não está acompanhado de advogado.

Indagada a respeito, a parte responde, normalmente com a cara afrita: “Não tenho dinheiro para contratar advogado e na notificação que recebi consta que poderia comparecer sozinho”.

O que ordinariamente ocorre e que o juiz dá seguimento à audiência, permitindo ao empregador-reclamado realizar todos os atos processuais necessários “advogado em causa própria” e evidentemente “aos trancos e barrancos”, já que o art. 791, da CLT (em plena vigência) atribui a parte pessoalmente a capacidade postulatória.

Observe-se, porém, que a declaração verbal formulada em audiência é ato suficiente para configurar a declaração incidente de miserabilidade prevista na Lei 1.060/50 (arts. 5º e 6º que tratam da concessão da assistência judiciária gratuita).

O pretexto para não se admitir a aplicação destes dispositivos no Processo do Trabalho, seria a exclusão indicada na Lei 5.584/70 que regula a assistência judiciária na Justiça do Trabalho e expressamente a confere apenas ao empregado via assistência sindical. Esta lei em diversas passagens (inclusive em seu próprio preâmbulo e na exposição de motivos apresentada pelo Ministro da Justiça de então, Alfredo BUZAID), diz regular com exclusividade a matéria da assistência judiciária na Justiça do Trabalho. Repetir e oportuno excluindo claramente o empregador deste direito.

---

<sup>(\*)</sup> Professor de Direito Processual do Trabalho Mestre e Doutorando em Direito pela UFPR e pela Universidad Internacional de Andalucía, Espanha. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara de Curitiba.

Talvez os tempos sejam outros e a crônica crise econômica que atravessamos com uma face bem mais medonha do que as nossas equipes econômicas estão dispostas a assumir nivela o micro, o pequeno e, muitas vezes, o medio empresario ao trabalhador hipossuficiente

Estamos, assim, diante de uma encruzilhada hermenêutica A questão é que a Constituição assegura a **todo** cidadão brasileiro a assistência judiciária (“art 5º inc LXXIV, da Constituição - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”)

CANOTILHO, quando trata da interpretação da Constituição (em **Direito Constitucional**, 5ª edição, Coimbra Livraria Almedina, 1992, p 232), arrola (dentre outros que não são ora relevantes) os seguintes principios hermenêuticos (1) *principio do efeito integrador* (o critério interpretativo deve dar maior relevo à conclusão que tenha maior efeito de integração social), (2) *principio da força normativa da constituição* (a interpretação deve possibilitar a eficacia normativa do texto constitucional), (3) *principio da maxima efetividade* (a uma norma constitucional deve ser atribuido o sentido que lhe dê maior vigor pratico)

Para atender a este norte, e força localizar outra equação jurídica adequada, que não malbarate a Constituição A localização de novas fontes ao processo do trabalho e um dos temas mais graves e menos abordados neste ramo do direito Apenas para que se tenha uma idéia do que e possivel criar nesta dimensão, o professor Jacinto Nelson de Miranda COUTINHO (em Conferência proferida na Faculdade do Brasil, no dia 30 de novembro de 2000, sobre o tema Processo Penal e Processo do Trabalho), aponta uma alucinação dos operadores jurídicos quando da leitura do art 769, da CLT Este dispositivo determina a aplicação supletiva do “direito processual **comum**” ao processo do trabalho, quando omissa a CLT O que normalmente se faz é restringir-se a fonte supletiva ao CPC, unicamente esquecendo do proprio processo civil não se limita ao CPC Na verdade, o caro mestre vai ainda mais longe ao dizer que processo comum talvez tem mais a ver com o processo penal, do que com o processo civil

De qualquer forma, o processo do trabalho perde dia a dia a sua vocação de vanguarda do processo brasileiro Assim, e tempo de amplificar elastecer, contorcei de forma construtiva os limites do processo do trabalho para incorporar novas conquistas da processualistica contemporanea e de fazer viva a Constituição



Em vista de tudo o que se apontou, no caso prático indicado, a solução mais correta, à luz da obrigação constitucional contraída pelo estado brasileiro em favor de seus cidadãos (art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição), tem o juiz o dever de assegurar à parte miserável, mesmo o empregador, a assistência judiciária. Deve, por tanto, aplicar a Lei n. 1.060/50, que regula de maneira ampla o tema, e, suspendendo o processo, providenciar o advogado dativo para o empregador miserável segundo os meios de que disponha.

Não havendo órgão de assistência judiciária em sua área de competência territorial, deve, ainda que de maneira prosaica, solicitar a colaboração de algum advogado presente, nomeando-o advogado dativo. É um *munus* para o advogado (art. 14, da Lei 1060/50), que não se sentirá desonrado com a designação.

## Globalização, Direito e Trabalho

*Odete Grasselli<sup>(\*)</sup>*

A inscrição "tudo o que é sólido se desfaz no ar", contida no Manifesto Comunista de 1848, retratando as rápidas e constantes modificações geradas na sociedade como um todo, advindas do capitalismo, próprias da chamada modernidade, é tão presente na contemporaneidade, diferindo tão-somente na velocidade em que aquelas ocorrem

Com efeito, observa-se, estarrecidamente, a evolução incontida do capitalismo na universalidade, bem como a proliferação dos seus nefastos efeitos. E o fenômeno da globalização onde "Mercado, consumo, câmbio, bolsa de valores, dolarização, grandes fusões empresariais, especulação, nova economia, formação de oligopolios figuram entre as locuções da globalização que mais de perto dizem com a natureza desse capitalismo de começo de século cuja concentração de força econômica, servida de instrumentos e meios de expansão jamais vistos, por obra de inovações tecnológicas, decreta na arrogância de sua linguagem o crepúsculo das soberanias. E prologo a fatalidade de um processo inelutável, contra o qual, dizem eles, não haveria defesa nem muralha, com eficácia e altura bastantes, para tolher-lhe o curso. Disso promana pois a sistemática dissolução de valores e a destruição dos quadros constitucionais criados pela forma republicana, onde a liberdade, a democracia, o Estado de Direito e a justiça social forcejam ainda por construir a sua morada separando poderes e garantindo direitos fundamentais"<sup>(1)</sup>

A linguagem é uníssona de que tudo é a todo instante e diluído no ar, mormente neste período de transição em que se encontra a humanidade. O que se imagina sólido, permanente, seguro, fragmenta-se sorrateiramente e de forma incrivelmente rápida. A sociedade sente-se fragilizada. Tudo é

---

<sup>(\*)</sup> *Odete Grasselli é Juíza Titular da Vara de Jaguaíva/PR, graduação e especialização em direito empresarial privado pela Universidade de Caxias do Sul/RS, especialização em direito e processo do trabalho pelo IBEJ e mestranda pela UFPR.*

<sup>(1)</sup> BONAVIDI S Paulo. *A globalização e a soberania: aspectos constitucionais*. Informativo Amara IA Curitiba, ed. 27/2000, 06.12.2000, p. 11.

infinito enquanto efemeramente dura. É a pos-modernidade significando acima de tudo insegurança generalizada.

Na esteira de Willis Santiago Guerra Filho, esta-se diante de uma " sociedade baseada na circulação de informações, de forma cada vez mais intensa e sofisticada, em que a circulação de informação computadorizada e imprescindível a todas as áreas, da produção e do conhecimento "(2)

A validade da informação tem duração mínima, ante a rápida superveniência de outra mais atualizada. Afigura-se a feioz velocidade do mundo frente as suas complexidades, fornecendo inúmeras possibilidades de escolha em curto espaço de tempo, assumindo-se, infelizmente, o risco do acerto. Vive-se, pois, na superficialidade, como diz Guerra Filho, deslizando-se nos mais diversos percursos. Cuidado extremo é necessário para se evitar o total isolamento da pessoa relativamente ao grupo social, substituindo inclusive o afeto interpessoal por bens de consumo que pretensamente o superam, em face do nosso real e nocivo mundo da competição.

Tamanha é a atenção do indivíduo canalizada a acumulação de riqueza material que resulta na alienação relativamente aos acontecimentos verificados na comunidade.

Sociedade brasileira de que se fala. Constatase que os governantes não estão imbuídos em estabelecer as competentes diretrizes orientadoras das benéficas mudanças na economia, voluntariamente e de forma soberana, sem interferências transnacionais. Nesse mesmo sentido quanto ao sistema normativo.

Neste período nominado pós-moderno o Brasil, como outros tantos países subdesenvolvidos, está totalmente submisso a organismos financeiros internacionais. Tanto assim que os Poderes Executivo e Legislativo, vendendo intenção de fortalecimento de nossas instituições, as encaras embrenham-se no implemento de regras legais que se destinam ao fortalecimento de tais organismos financeiros transnacionais mediante o enfraquecimento do Poder Judiciário, além de constituir garantia da plena instalação em nosso território e da propagação de seus propósitos espoliativos.

---

(2) GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Autopotesse do direito na sociedade pos moderna*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 22-23.

Vislumbra-se, nestes tempos ditos pos-modernos, a necessidade e a intensa busca de um porto ou varios portos seguros frente aos constantes maremotos que surgem diuturnamente

No que pertine ao Direito, esta-se ainda fortemente arraigado ao direito positivo, ao direito posto, reproduzido seja pelo discurso do direito em seus sentidos deontico e ideologico, seja pela *educação legal* de que fala Carlos Maria Carcova Nesta hipotese assevera que " O ensino formal do direito, a função das escolas de direito, aparece, *prima facie*, divorciada de qualquer efeito de mudança e, ao contrario, particularmente associada a modelos conservadores"<sup>(3)</sup> pelo menos enquanto America Latina

O autor em comento, adita, sobre o papel do ensino juridico, que o

"Saber que se transmite tambem com criterios didaticos e pedagogicos embolorados, não ha espaço para a presença das problemáticas mais atuais porque elas desafiam os velhos moldes

Saber que aponta, reiteradamente, para a formação do litigante tradicional, com descuido correlativo da formação de tecnicos juridicos demandados por outros problemas, como os aspectos juridicos dos grandes empreendimentos, a globalização do sistema de comunicações, o uso racional do meio ambiente, o papel das instituições carcerarias, as politicas abolicionistas, as *endemias sociais*, os *direitos difusos* e assim por diante

As problemáticas expostas ficaram alheias a preocupação dos juristas dogmaticos e de uma consideravel quantidade de juristas teoricos

Assim e que, em nossas escolas de direito, a esclerose e a tradição pesaram mais que a inovação e o desenho do futuro Ate aqui, produção de conhecimentos "<sup>(4)</sup>

Conhecimentos estes correlatos a teoria de Kelsen, em que todo o sistema normativo esta jungido a norma hipotetica fundamental, à norma de reconhecimento ou fundante nominada por Oscar Correias Tal teoria, pela

---

<sup>(3)</sup> C IRCOI 1 Carlos Maria Du etto politica e magistratura São Paulo LTR 1996 p 20

<sup>(4)</sup> C IRCOI 1 op cit p 20 21

importância e significação, merece fugaz consideração neste comenos, tanto quanto observada por juristas mencionados

Segundo Tercio Sampaio Ferraz Jr, Kelsen pretendeu " conferir à ciência jurídica um metodo e um objeto próprios, capazes de superar as confusões metodologicas e de dar ao jurista uma autonomia científica "(5) Isso no meio a debates sobre o positivismo de varias tendências e aos teóricos da livre interpretação do direito, pondo em questão a propria autonomia do direito

Conta Tercio que Kelsen propôs o *principio da pureza*, ou seja, o direito encarado como norma, não como fato social ou valor outro, transcendental, tanto para o objeto como para o metodo Foi chamado de "reduccionista", vez que relegadas a outro plano as dimensões sociais e valorativas

O ponto de partida e de que normas são *prescrições de dever ser, traduzindo num comando* Decorre de um *ato de vontade*, contendo *proibições, obrigações ou permissões de condutas* E de ressaltar que o motivo fundamental da existência da norma esta na competência normativa do autor, legitimado por outra norma e assim sucessivamente, culminado com a norma maior, suposta O fato gerador da noima, de outra banda, esta totalmente desvinculado da sua propria existência legal

Mais claramente, "Cada norma vale não porque seja justa, ou porque seja eficaz a vontade que a instituiu, mas porque esta ligada a normas superiores por laços de validade, numa serie finita que culmina numa norma fundamental "(6)

A norma somente sera juridica e legitima se conforme preceito fundamental respectivo A norma fundamental é valorativamente neutra Mesmo que injusta, valida e legitima o direito que dela decorre Kelsen diz que não cabe a ciência do direito fazer ilações morais ou politicas sobre o direito vigente Acrescenta Fabio Ulhoa Coelho, no particular, que, do contrario, ha o comprometimento do grau de cientificidade dos enunciados traçados sobre a norma juridica

---

(5) COELHO Fabio Ulhoa Para entender Kelsen 2 ed São Paulo Max Limonad 1997 p 15

(6) COELHO op cit p 16

A *pureza* da ciência do direito decorre da estrita definição de seu objeto e de sua neutralidade, considerando, sempre Kelsen, o sistema jurídico essencialmente dinâmico (justo ou injusto não importa - basta a validade da norma fundamental que lhe dá aporte). Fábio Coelho diz, na esteira de Kelsen, que "A norma hipotética fundamental é a categoria Kelseniana criada para solucionar a questão do fundamento último de validade das normas jurídicas."<sup>(7)</sup>

Plauto Farraco de Azevedo, a seu turno, discorrendo sobre Ciência Jurídica de Ontem e de Hoje<sup>(8)</sup> tratando do positivismo jurídico, cita Paulo Nader, em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito*, quando leciona que, dentro da "...Dogmática Jurídica, afirma "ser irrelevante, neste momento, qualquer consideração ao valor justiça, pois a disciplina se mantém alheia aos valores. Cumpre, apenas, à Ciência do Direito, definir e sistematizar o conjunto de normas que o Estado impõe à sociedade".(grifa-se). A valoração, a seu ver, pertence a outro campo, que é o da *Filosofia do Direito*, a qual tem por objeto o estudo no campo do dever ser, da justiça, do melhor direito. Compete-lhe tão-somente fazer juízos de constatação, sem qualquer perquirição acerca de valores.

Nestas condições, afastam-se os conhecimentos metafísicos próprio do contrato social e do mito da lei conforme a vontade geral. Prevalece somente a observação pura e simples dos fatos objetivamente considerados, no caso a lei imposta pelo Estado. Como dito, há rejeição da apreciação valorativa, do juízo de valores, a exemplo do justo e do injusto, posto que sem o caráter de cientificidade.

Corolário é a propagação, em especial com o apoio do ensino jurídico, repise-se, de que o direito basta por si mesmo, um sistema fechado tendo a norma jurídica por dogma. Afasta-se qualquer influência externa, a exemplo da filosofia, sociologia, história, da política.

Reiteradamente tem se mencionado, na atualidade, a importância do trato, pelo jurista, dos fatores sociais que orientam a elaboração das leis quando se fala em ciência jurídica. Há necessidade de se

---

<sup>(7)</sup> COELHO, *op cit*, p 28

<sup>(8)</sup> AZEVEDO, *Plauto Farraco de Aplicação do direito e contexto social 2 ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1998, p 37-52*

averiguar a existência ou não de harmonia entre os fins previstos nas normas e os resultados colhidos na sociedade, destinataria daquelas

Não obstante a "vinculação" do interprete a lei, em nenhum momento lhe deve estrita obediência. Muito menos lhe retira a capacidade criativa a ponto de adequar a norma a exigência real do caso concreto em dado momento histórico, de forma justa, embora muitas vezes presentes lacunas e antinomias do ordenamento jurídico

E o desapego ao formalismo, ao conceitualismo jurídico, próprios da dogmática jurídica, ou seja, o jurista como mero aplicador da lei posta, orientado pelo método lógico-dedutivo

Caminha-se, pois, pelas bandas da iniciação do discente no estudo jurídico proclamando reação ao paradigma da ciência jurídica propalado pelo chamado positivismo jurídico. Igualmente mudança de postura dos chamados operadores do direito, noutra lenta peregrinação

Evidente que o jurista não pode radicalizar em qualquer aspecto. Deve haver ponderação. Ou seja, para se conhecer efetivamente o direito, deve-se mostrar ao educando a necessidade de se cuidar de todas as facetas do domínio jurídico, sem se ater às limitações imperativas da dogmática jurídica. Assim, além de se conhecer profundamente o ordenamento jurídico, não se pode olvidar do estudo da natureza humana e as conseqüentes projeções sociais daquele, considerando-se sempre o momento histórico vivenciado

Interessante a lembrança de François Geny que, já em 1899, via o Método de Interpretação e Fontes em Direito Privado Positivo, assimila que a dedução através do raciocínio lógico do código de Napoleão nem sempre resultava na solução de casos legais, e que, muitas vezes, tal ocorria de forma inoportuna, revelando a ineficiência do método de interpretação e aplicação do direito

Plauto traz a lume, em sua obra, Bobbio, asseverando este que a aceitação de dogma pertinente a lei já estabelecida acarreta a rejeição a novos direitos, compatíveis ou não com ela. Usando a lógica como instrumento da dogmática, vê-se o direito através de conceitos normativos, realizando cientificamente o conhecimento do direito positivo, ficando o conhecimento em sua plenitude ontológica mediante integração no setor específico da

Filosofia do Direito. Nesse caso, evidente presente o risco de ver a vida jurídica correr autonomamente em detrimento da vida social, sem o que, inexoravelmente, resta impossível captar todas as dimensões do direito com tal dicotomia. Não se vislumbra, portanto, qualquer empecilho no estudo concomitante dos conceitos normativos mas sempre em harmonia com os elementos sociais subjacentes. Cita, o autor enunciado *ab initio*, como modelo a dogmática penal, juntando teoria e prática em dimensão não-positivista, aplicáveis, diga-se, aos demais ramos do Direito:

a) estabelecimento de escala de valores, dando-se preferência a questões relevantes tendo em vista o contexto social imperante; consequentemente, avaliar as normas, a sua aplicação ao fato, bem como os respectivos resultados;

b) inserção do criminoso na sociedade de forma positiva mediante correta escolha do método a ser utilizado para tal finalidade;

c) observância do momento histórico atual, onde todo e qualquer comportamento ilegal virtualmente não normatizado deve ser punido, recorrendo-se inclusive ao Direito Comparado; no mesmo sentido quanto à prevenção do crime; exemplifica-se crimes econômicos e ecológicos, grande ou pequena monta;

d) adequação da lei ao movimento social, mediante interpretação atualizada.

Deflui que o Direito posto tem que ser adaptado às exigências sociais. Textos legais arcaicos, anacrônicos, interpretados sob o dogma do positivismo jurídico, induz a uma utópica prestação justa no âmbito do Direito. Cita-se Orlando Gomes, informando do papel do docente na manutenção do positivismo jurídico intacto, deixando à margem figuras emergentes, na medida em que escravos de um currículo sem qualquer vinculação funcional à realidade, presos a códigos atemporais.

Sem negação à dogmática jurídica, há sim possibilidade concreta e efetiva de se renovar a roupagem da lei, sintonizando-a com a realidade na solução dos casos. Possibilidade concretizada inclusive pelo *uso alternativo do direito*, consistente no manejo do sistema normativo hegemônico de maneira que se consiga a produção, pelos operadores



jurídicos, de decisões favoráveis aos interesses de determinados setores sociais os quais o sistema normativo deseja na realidade desproteger

A propósito, segundo Oscar Correias, a alternatividade, como condição transformadora, " consiste em condutas e ideologias disputadas com o sistema jurídico hegemônico. A eficácia desta alternatividade traduz-se na subversão, primeiro dos valores que inspiram o sistema jurídico hegemônico, e depois na própria subversão de sua hegemonia "

Interessa, particularmente, os juízos alternativos. Não se pode silenciar, inicialmente, quanto aos prestígios dos juristas e outros profissionais ditos *alternativos*

Um sistema normativo é validamente eficaz quando acatado. Serviço dos juristas ao descrever a norma jurídica, numa contínua recriação do Estado. É o que a ciência faz, ou seja, a renovação do Direito, constantemente legitimando, revalidando-o, enquanto discurso hegemônico, ou, *alternativamente*, contra-atacando-o, mediante *críticas jurídicas*, retirando a legitimidade do direito vigente

Ressalte-se a *alternatividade* a partir do instante em que presente discurso contra-hegemônico, promovido pelos professores via Universidades, exsurtem abalos no direito dominante

Igualmente os juízes, usando o direito de forma alternativa diametralmente oposta ao ditado pelo poder dominante, podem criar e ocasionar situações novas via decisões judiciais, transformadoras da sociedade sob o império de um determinado sistema normativo

Cita Oscar Correias o Brasil, onde um grupo de juízes decide em prol dos que estão à margem da proteção legal. Tal conduta não encontra óbice legal. Mas o novo discurso do direito, traduzido em regra legal via sentença, esbarra em interesses contrários ao poder hegemônico

Lachados, pois, de *alternativos*, são até mesmo *discriminados dentro do próprio Poder Judiciário, na medida em que "* constituem sérios obstáculos para a administração "correta" da justiça "

Boaventura de Sousa Santos, a seu turno, falando do tema globalização na obra *A Crítica da Razão Indolente*, informa que o direito moderno teve por atribuição assegurar a ordem requisitada pelo capitalismo, o qual se desenvolveu num clima de completo caos, inclusive, em parte, por ele instalado, isso enquanto a ciência e a tecnologia não fossem capazes para tal função (manutenção da ordem)

O direito, para manter a ordem, necessitou se tornar científico, tendo como decorrência sua estatização. Na verdade, o Estado moderno foi incumbido da manutenção da ordem, daí a identificação do direito com o próprio Estado.

Essa condição do moderno direito - direito estatizado - correu dentro do mesmo processo histórico em que a própria ciência moderna transmutou-se em racionalidade hegemônica e em força produtiva fundamental do novo capitalismo.

Tanto a ciência como o direito perdeu de vista a tensão entre regulação e emancipação, originalmente inscrita no paradigma da modernidade. A perda do próprio processo de libertação é quase tão irreversível que, para recuperá-lo, somente mediante reavaliação total do direito em voga, além da própria ciência.

Daí porque o autor em comento defende a idéia de que o direito moderno deve ser "des-pensado" em razão da amplitude do procedimento de transição paradigmática presente na atualidade.

Portanto, o cientificismo e o estatismo são as principais características do direito racional moderno, existente exclusivamente no Ocidente, que, submetido ao Estado capitalista, tornou-o numa utopia automática de regulação social de primeira categoria.

Vislumbria-se, claramente, a redução das realizações que se pretendiam com a modernidade. Cumpre-se apenas parte das promessas, sendo que a via política hegemônica tenta tornar invisíveis ou minimizar os fracassos. Há domínio do capitalismo em todas as esferas da vida social, há centralização e concentração do capital industrial, comercial e financeiro, proliferação de cartéis e monopólios, separação entre propriedade jurídica e controle econômico, demonstrando formidável expansão do princípio do mercado, pondo fim ao mercado competitivo e auto-equilibrável.

A partir da emergência de um complexo sistema capitalista, bem como um processo gradual de mudança nas relações entre Estado e sociedade civil, trouxe a necessidade daquele - Estado - na intervenção na gestão econômica de forma mais acentuada, em especial em prol do empresariado. Além disso, houve politização da desigualdade social, chamando o Estado a resolver questões salariais e de consumo coletivo.

Esta-se, então, diante do surgimento de novos domínios do direito econômico, do trabalho, social, conjugando direito privado e público, atenuando a distinção entre Estado e sociedade civil.

A evidência das crescentes complexidades passa a exigir maior e mais eficiente atuação jurídica, para, no mínimo, produzir redução das mesmas. Na verdade, o caos passou a ser mais cada vez mais visível, sendo miniaturizado no campo político para o eficaz funcionamento do controle jurídico, via, por óbvio, inculcação ideológica.

Destaque, pois, ao intervencionismo estatal e da instrumentalidade do direito. O direito tornou-se mais estatal que nunca. Destaque no campo econômico, onde há mais possibilidades da legalidade negociada.

Boaventura assevera que, neste comenos, toma-se ciência de que o que a modernidade concretizou e irreversível e, se não for excessivo, deve ser preservado, as promessas ainda não cumpridas continuarão por cumprir enquanto o paradigma da modernidade dominar, o déficit, além de irreversível, e maior do que imaginado.

Fala-se, outrossim, em capital desorganizado. Na realidade, nunca esteve tão forte e organizado. Desorganizado sim em relação às formas de capitalismo dos períodos precedentes da história.

Tanto esta organizado que atualmente domina todos os setores da vida social e a nível mundial (derrocada do socialismo, do movimento operário, das relações não-mercantilizadas).

Ainda na esteira de Boaventura, essa nova forma do capital ainda não está totalmente revelada, estando em regime de transição. Por isso designado capital desorganizado.

O que se observa na atualidade e o aumento da desigualdade social, aumento da pobreza, menor investimento social, multiplicação de excluídos, maiores desastres no meio ambiente, autoritarismo disfarçado, etc. Esgotados os paradigmas revolucionários e reformista, tudo isso ocorrendo sob a égide do mercado, minando o poder regulador nacional do Estado, ou, melhor, ainda, afastando o Estado do cenário mundial. Concomitante a queda do socialismo contribuiu para "naturalizar" o capitalismo e sua forma de exploração.

De outra parte, no que tange ao direito, há muito esta em crise, mas devido a sua redução histórica de sua autonomia, enquanto identificado ao Estado. Quanto sua limitação operacional, credita-se tal igualmente ao Estado enquanto ente político.

Boaventura diz que "O que a crise do direito regulatório nos revela é que, quando posto ao serviço das exigências regulatórias do Estado constitucional liberal e do capitalismo hegemônico, o direito moderno foi paulatinamente eliminando a tensão entre regulação e emancipação que originalmente lhe era constitutiva". Daí porque em crise.

Por estas razões manifesta pelo repensar do moderno direito, de forma tão radical, enunciando um "des-pensar" do direito, na medida em que a rejeição da pluralidade de ordens jurídicas eliminou ou reduziu o potencial emancipatório do direito moderno.

Diante da incerteza e imprevisibilidade do futuro, o que gera riscos, insegurança, há oportunidades para inovação, criatividade e opção moral. O conhecimento antigo é um guia fraco. Necessário, assim, novo conhecimento, de uma nova ciência sensível às novas exigências intelectuais e políticas de utopias mais eficazes e realistas das já vivenciadas. Boaventura salienta a busca de tradições intelectuais e políticas banidas ou marginalizadas na tão presente modernidade. Neste repensar, inclusive do próprio direito. Seria um des-pensar desconstruindo de forma total o velho conhecimento ainda prevalente para uma reconstrução descontínua, não arbitrária. Tal desconstrução a ser feita e disciplinar e a reconstrução interdisciplinar - o des-pensar equivale a uma nova síntese cultural.

• "Repensar" o direito que se pode aludir e, a título exemplificativo, diversificar o tratamento ofertado pelos operadores do direito a questão trabalho. Ou melhor, da ausência do próprio trabalho.

Hodiernamente, constata-se que é corriqueiro o comparecimento de ex-empregados, geralmente nessa condição, em audiências, objetivando escavar alguma solução possível ante o suporte fático que ensejou a demanda judicial, geralmente o inadimplemento de inúmeras obrigações contratuais, em grande escala trazendo no bojo pleito de declaração da existência da relação de emprego, parâmetros da CLT. De sublinhar que tal ocorre normalmente quando não mais em curso o declarado vínculo de emprego, ou, em outras hipóteses, mais escassas, estando em jogo questão de tênue estabilidade. Ainda, quando a ameaça de inserção do nome na chamada "lista negra" em princípio não para no seio de determinada comunidade, fato que, diga-se, afasta qualquer possibilidade de obtenção de novo emprego.

Observa-se que a maioria dos contedores ativos, como dito, quanto as suas testemunhas chamadas a depor, não possuem emprego. Este, único ou último, não muito recente, normalmente é objeto de apreciação judicial, qualquer das hipóteses aqui anunciadas.

E, necessariamente, questiona-se acerca da profissão, passada e presente. Neste caso, o sentimento funesto, o mal-estar generalizado vem a tona quando o declarante, em especial o provedor da família, corroído pela culpa diante da suposta incapacidade laboral, com a aparente pecha de "vadiagem" estampada na face, envergonhado, inclina a cabeça titubeando, de forma sussurrada, declina que está desempregado.

Não menos trágico é o quadro quando um ex-empregador, pequeno, médio e até grande empresário, ciente de suas obrigações, manifesta sua falência, ou melhor, seu "fracasso" na condução do empreendimento econômico, resultando no sofrimento pessoal, família, e terceiros de boa-fe, dele até então totalmente dependentes na luta pela sobrevivência, estando impossibilitado de saldar voluntariamente seu débito. Portanto, igualmente alistado no nominado exército de reserva, crescente na medida em que mais se fortalece o capital financeiro, nacional ou alienígena.

O retrato do desemprego que assola o país e o mundo neste final de século é marcante, impressiona pela grandiosidade, inclusive nas consequências decorrentes. O distanciamento crescente entre ricos e pobres, o número cada vez mais elevado de excluídos e de incluídos mais miseráveis voluma sob o rolo compressor do sistema econômico-financeiro que vinga e que abocanha todos os setores-fontes inequívocos de lucros certos e

instantâneos, sem necessidade de grandes investimentos e sem compromisso com geração de novos postos de serviços

Evidente a necessidade de conscientização da sociedade e do Estado para a questão da oportunização do acesso ao trabalho a todos, desafortunados, nestes tempos ditos globalizados. Chamar a vida o indivíduo em particular, enquanto partícipe do grupo social e enquanto Nação, exigindo dos governantes, de seus representantes de classe, das associações em geral, e, também, dos operadores jurídicos, a realização do direito ao trabalho fundamental, de índole social, consoante a Constituição Federal, alias núcleo central da primorosa obra editada pelo também jurista José Eliepe Ledur L., como mencionado, por ser um direito, a todos vinculada.

De outra banda, há muito se profere que o trabalho dignifica o homem. O labor sim é o sustentáculo do homem. É o que o mantém vivo. Em nossa sociedade o indivíduo sem trabalho não é "gente". Conquista a cidadania quem detém trabalho, lícito, fonte da sobrevivência. A plena e virtuosa realização do homem, em nossa sociedade capitalista, tempos pos-modernos, é confessar o exercício de uma determinada profissão. É, o trabalho, acima de tudo, a essência da felicidade.

Não é sem razão que a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são fundantes da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos II, III e IV, Constituição Federal de 1988), constituída em Estado Democrático de Direito (*caput* do mesmo artigo).

Dessarte, o resgate da cidadania, diante da crise que envolve o próprio emprego, se faz mediante o manejo de instrumentos, que "são os valores, ressaltando a igualdade na diversidade, para defender o direito ao trabalho e o direito a manutenção das conquistas. Defender, além, a propriedade, na sua função social e nas novas formas de propriedade popular, e lutar pela cidadania e democracia que, para o neoliberalismo, é flexível e, portanto, descartável"<sup>(9)</sup>. Simplesmente concretiza-se o intuito de tornar o homem cidadão trabalhador mediante a efetivação dos direitos fundamentais garantidos pelo Estado, e porque vinculantes, destaca-se, na medida em que inscritos na Lei das Leis.

---

<sup>(9)</sup> COELHO, Aldacy Rachid. Direito do Trabalho de Emergência. Revista da Faculdade de Direito da UFPR Curitiba a 30 n. 30 1998 p. 105.

Enquanto Lei Suprema, deve ser efetivamente observada, na totalidade. Por óbvio que nenhuma de suas diretrizes são meros ornamentos. O legislador constituinte, legitimado pela Nação, as prescreveu justamente para aplica-las em benefício dos integrantes desta, e orientando, ainda, as demais regras legais complementares infraconstitucionais.

"Se é tempo de dar conta das questões do trabalho como o mais escasso dos bens atuais e do seu custo, não é tampouco tarde para mudar a palavra de ordem, acolhendo outra que não seja desregulamentação, flexibilização, globalização, neoliberalismo, reestruturação produtiva, reengenharia, downsizing ou eficientismo, mas que seja alimento, saúde, escola, moradia, segurança, trabalho."<sup>(10)</sup>

Direitos destacados que são básicos, mínimos, de qualquer vivente ansiando ser tido cidadão, portador de dignidade. O próprio Deuterônomo, ou "segunda lei" na concepção grega, os consagra inequivocamente.

Com efeito, tal hagiógrafo, conforme o direito hebraico, da conta de Moisés enfatizando, incutindo no povo israelita, a observância das leis, mormente as de índole moral, ante a eminência da religiosidade.

O direito hebraico é, como dito, um direito religioso, concedido por Deus ao povo por Ele selecionado, estabelecendo-se entre eles um pacto, nominado aliança, sendo desta forma também o Deuterônomo.

O Deuterônomo contém, igualmente, normas morais e jurídicas. O seu traço característico é a preocupação na defesa dos pobres, além de sublinhar o "direito" de Deus sobre sua terra e seu povo, e o toque exortativo de suas prescrições legais. Distingue as "Dez Palavras" escritas pelo próprio Deus sobre as tabuas de pedra e os "estatutos e normas", isto é, o Código Deuteronômico.

Neste Encarte contém, inclusive, direitos, tão elementares quando os anteriormente citados e assegurados na Constituição Federal brasileira, ressaltando-se os de trabalho - prega-se a impossibilidade de um assalariado, pobre ou necessitado, nacional ou estrangeiro, seja oprimido, sendo-lhe devido o salário a cada dia de trabalho, ante a sua condição e ser

---

<sup>(10)</sup> (OULTINHO Aldacy Rachid Op cit p 103

dele dependente para a sobrevivência, descanso semanal - guardar o dia de sabado apos o labor de seis dias, nos quais e feita a obra, educação e cultura - pois a todos que escutam o Estatuto tomam ciência que o "povo escolhido" e sabio e possui conhecimentos, assistência social - solidariedade ao proximo, pobre indenização - quando um hebreu vendido como escravo e for liberto apos determinado tempo não podera ser dispensado de mãos vazias, segurança - mediante eleição do direito vida, princípio da igualdade - negação a dois pesos e duas medidas sim um peso integro e justo, positivo para a medida integra e justa

Vislumbra-se, na especie, que a gênese esta em Deus e tudo construído em Seu nome, cujas regras gerais, ou, pode-se dizer, princípios gerais do direito, estão sedimentadas em apenas "dez leis", cuja força cogente repousa obviamente em sanções, não obstante de carater moral ou religioso

O que se pretende demonstrar e que não e a forma ou o numero de regras juridicas que vai restabelecer a dignidade do cidadão como um todo, em particular na concessão de um posto de serviço A materialização dos direitos seculares, a exemplo do sagrado trabalho, e que conta, promovendo, de conseguinte, o homem nada mais que ao *status* de cidadão

Sinale-se, por oportuno, que a redução do numero de empregos que vem se constatando ao longo do seculo XX não caminha pela extinção da sociedade de trabalho, mormente pelo avanço tecnologico, enquanto vivo o proprio capitalismo, consoante tambem jurista Aldacy Rachid Coutinho em seu bem talhado e minucioso artigo, parcialmente acima reproduzido, Direito do Trabalho de Emergência

A escola oficial e a escola "da vida" têm oportunizado aquilatar o quanto o ser humano vem desprezando o seu semelhante em todos os aspectos, especialmente o mais precioso, que e a dignidade O respeito ao proximo não mais e prioridade O fetichismo ao ter move o homem

Ha que se (re)pensar no ideal de vida Ha que haver solidariedade ao proximo Ha que se valorizar, respeitar o proximo, o proximo tão distante do real, o outro excluido, os demais includos fora dos afortunados com empregos onde a contraprestação salarial e digna, suficiente para a satisfação daquelas minimas necessidades instintivamente conhecidas do ser humano e que estão precisamente elencadas no inciso IV do art 6º da



Constituição Federal, a saber moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social, além da segurança

Não muito mais do que dar efetivo cumprimento aos ditames constitucionais. E, repise-se, realizar o direito ao trabalho. Compete, por outro lado, a sociedade, igualmente, exigir do Governo política pública voltada nesse sentido. f

" a única política pública altamente eficaz em termos de melhorias das condições sociais dos trabalhadores e o investimento em educação ( ) Não uma educação voltada exclusivamente à economia, no sentido de preparar melhor e mais qualificada mão-de-obra para o mercado, mas uma educação no sentido mais amplo do termo, cumprindo seu papel político e social. Poderíamos até imaginar um processo de globalização do conhecimento e da cidadania

Enfim, exatamente esse processo de democratização da sociedade, como um projeto para o país, superando o mito da indefectibilidade do casamento globalização/neoliberalismo, por meio de uma economia solidária, ética que, gerando um padrão básico de cidadania, poderá incutir e fazer incorporar como intrínseco a dignidade os direitos constitucionais, como o direito ao trabalho. É a construção "da dimensão pública da sociedade civil", conforme postula Sposati <sup>(11)</sup>

*Derradeiramente, não se pode deixar de mencionar a imprescindível personagem no quadro da vida, o Poder Judiciário. E especificamente no campo laboral, competência da Justiça do Trabalho*

Como frisado por José Felipe Leoni, o interessado não obtém emprego mediante ação trabalhista. No entanto, a Justiça Laboral compete aplicar os preceitos fundamentais em prol do trabalhador, vez que, na integralidade, passíveis de auto-aplicação

Em tal perspectiva, pois, é movimentar a Escritura Constitucional a partir do seu vértice, sem qualquer vestígio de inconstitucionalidade. Certeza absoluta e do cumprimento do dever legal estabelecido na Lei Fundamental

---

<sup>(11)</sup> COELHO Aldacy Rachid Op. cit. p. 115

## **BIBLIOGRAFIA**

AZEVEDO, Plauto Faraco de *Aplicação do direito e contexto social 2* ed São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 1998

BONAVIDES, Paulo *A globalização e a soberania – aspectos constitucionais* Informativo Amatra IX, Curitiba, ed 27/2000, 06 12 2000, Revista do ISI, v 67, n 1, jan/mar 2001

CARCOVA, Carlos Maria *Direito política e magistratura* Sao Paulo LTR, 1996

COELHO, Fabio Ulhoa *Para entender Kelsen 2* ed São Paulo Max Limonad, 1997

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 27 ed São Paulo Saraiva, 2001

CORREAS, Oscar *Alternatividade e direito o direito alternativo diante da teoria do direito* Livre tradução para aulas de Filosofia do Direito de *Alternatividad e derecho el derecho alternativo frente a la teoria del derecho Critica juridica* Mexico, n 13, 1994, p 51-64

COUINHO, Aldacy Rachid *Direito do trabalho de emergencia* Revista da Faculdade de Direito da UFPr, Curitiba, a 30, n 30, 1998, p 101-120

COUTINHO, Aldacy Rachid e WALDRAFF, Celso Horst (org ) *Direito do trabalho & direito processual do trabalho temas atuais* Curitiba Jurua Editora, 2000

COUTINHO, Aldacy Rachid, DALLEGRAVE NETO, Jose Afonso, GUNTHER, Luiz Eduardo (org ) *Transformações do direito do trabalho* Curitiba Jurua Editora, 2000

GIL ISSLN, John *Introdução historica ao direito* Tradução A M Hespanha e I M Macaista Malheiros Lisboa Fundação Calouste Gulbenkian 1988

GUERRA FILHO, Willis Santiago *Autopotesse do direito na sociedade pós-moderna introdução a uma teoria social sistêmica* Porto Alegre Livraria do Advogado, 1997

KELSEN, Hans *Teoria pura do direito* Trad João Batista Machado, 6 ed São Paulo Martins Fontes, 1998

LEDUR, Gundram Paulo *et alii Aspectos dos direitos sociais na nova Constituição* São Paulo LIR, 1989

LEDUR, Jose Felipe *A realização do direito ao trabalho* Porto Alegre Sergio Antonio Fabris Editor, 1998

SANTOS, Boaventura de Sousa *A crítica da razão indolente contra o desperdício da experiência* São Paulo Cortez, 2000

SANIOS Boaventura de Sousa *Pela mão de Alice o social e o político na pos-modernidade* 5 ed São Paulo Cortez, 1999

# Conciliação Prévia e Inafastabilidade da Jurisdição

*Maurício Mazur<sup>(\*)</sup>*

## 1. Introdução

Com o advento do ano 2000 inaugurou-se novo tempo das relações de trabalho no Brasil, em especial pela instituição das Comissões de Conciliação Prévia, mecanismo extrajudicial de conflitos entre trabalhadores e patrões

Muito mais para desafogar a Justiça do Trabalho do que para pacificar os conflitos trabalhistas, o Estado normatiza o que deveria aflorar de uma cultura conciliadora, espontânea e, dessa forma, efetiva

Entretanto, não há como negar que se trata de um importante passo em direção oposta à judicialização das eternas pendengas entre capital e trabalho, indispensável em tempos de neoliberalismo, porquanto certa a dependência do Direito da política econômica vigente

Ja em 1952 a Organização Internacional do Trabalho - OIT através da Recomendação nº 94, propôs a criação de organismos de consulta e colaboração entre trabalhadores e patrões, no âmbito da empresa, para prevenir ou conciliar suas controvérsias, excluindo de suas atribuições apenas as questões compreendidas no campo da negociação coletiva, a chamada reserva sindical

No Direito Comparado, países como a Argentina, Espanha, Japão, França, Alemanha, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Grã-Bretanha, Suíça, Suécia e Estados Unidos da América fazem uso da solução extrajudicial de conflitos trabalhistas<sup>(1)</sup>

---

<sup>(\*)</sup> *Maurício Mazur é Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 9ª Região e especializando em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Paraná*

<sup>(1)</sup> *VIRRINO SEBASTIÃO SUILO Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho pag 16 Editora LIT Sao Paulo 2000*

MALHEIROS sintetiza a diversidade de sistemas de composição extrajudicial de conflitos trabalhistas no Direito Comparado a) privados, compreendendo métodos de solução do conflito criados pelas próprias partes, b) sistemas oficiais, de cuja manutenção e funcionamento encarrega-se o respectivo governo<sup>(2)</sup>

No Brasil há um pouco de ambos. A própria Consolidação das Leis do Trabalho estabelece em seu art. 621 a possibilidade de inclusão nas negociações coletivas de cláusulas sobre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e participação nos lucros. Por sua vez a Lei 9.958/2000 encarregou-se de inserir na CLT os arts. 625-A – 625-H, onde regula a composição e funcionamento das Comissões de Conciliação Previa no âmbito da empresa, reservando para negociação coletiva as regras dessas comissões quando intersindicais.

A tentativa normatizada de desenvolvimento de uma cultura extrajudicial de solução dos conflitos trabalhistas lançou mão de alguns instrumentos persuasivos de tamanha ingerência na vontade das partes que ocasiona questionamentos de obediência constitucional e regularidade processual.

A sujeição obrigatória de conflitos trabalhistas à conciliação extrajudicial previa atenta contra o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição?

O critério indispensável para a propositura da reclamação trabalhista revela um novo requisito para o acesso à jurisdição, como uma condição especial da ação ou como um pressuposto processual?

Em resposta a essas proposições, nosso estudo. Antes disso, porém, uma reflexão feita pelo jurista GEORGES SCHELLE na França, há oitenta anos atrás: “No princípio foi a lei do patrão, hoje é a lei do Estado, no futuro será a lei das partes”<sup>(3)</sup>

---

(2) FONSECA VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA Conciliação Previa RDI 06/03 março de 2000

(3) FONSECA VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA obra citada

## **2. Instituição e Constituição das Comissões de Conciliação**

### **Prévia**

As Comissões de Conciliação Prévia são de instituição facultativa, sempre de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores (art. 625-A da CLT).

As Comissões de Conciliação Prévia poderão ser constituídas de quatro modos: a) empresarial, quando ocorre no âmbito de uma só empresa; b) interempresarial, quando reúne mais de uma empresa; c) sindical, quando ocorre no âmbito de um sindicato; e d) intersindical, quando engloba mais de um sindicato<sup>(4)</sup>.

### **Atribuição das Comissões de Conciliação Prévia**

As Comissões de Conciliação Prévia terão a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho (art. 625-A da CLT).

Assim, a “competência material” dessas comissões não alcança as relações coletivas de trabalho, reservadas aos sindicatos mesmo por ordem constitucional (art. 8º, inc. III, da CF/88).

### **Sujeição Obrigatória à Tentativa de Conciliação Prévia**

Como visto, a instituição das Comissões de Conciliação Prévia é facultativa, no entanto existente alguma delas no local de prestação de serviços do trabalhador, sua utilização é obrigatória (art. 625-D da CLT).

O alcance dessa sujeição obrigatória à conciliação extrajudicial prévia é estabelecido de modo falho pela norma, ao envolver “qualquer demanda de natureza trabalhista”.

De início nos deparamos com a imperfeição técnica do uso do termo “demanda”, porque pressupõe conflito formalizado perante o Estado, formando a lide, objetivando intervencionismo arbitral; é duelo, contenda, luta

---

<sup>(4)</sup> VALERIANO, SEBASTIÃO SAULO, obra citada, pág. 18.

por provas<sup>(5)</sup> Nada disso ocorre na atuação das Comissões de Conciliação Previa, que não têm outra função além da mediação dos conflitos trabalhistas, aconselhando as partes envolvidas a uma conciliação

Além disso, não é qualquer “demanda” trabalhista que pode ser sujeita às Comissões de Conciliação Previa. Como visto, as relações coletivas de trabalho estão excluídas. Entre as relações individuais de trabalho, vale destacar as restrições de VALERIANO<sup>(6)</sup>

“Certas questões não poderiam submeter-se a conciliação, como aquelas que envolvem matéria de ordem pública, aquelas em que se discutem a relação de emprego ou que envolvem direitos indisponíveis

Entre as ações que não poderiam ser submetidas a conciliação perante uma Comissão de Conciliação Previa podemos mencionar a ação de prestação de conta, depósito, consignação em pagamento, protestos, mandado de segurança, ação rescisória”

Uma melhor redação para a norma de sujeição obrigatória a conciliação extrajudicial previa seria “Os conflitos de natureza trabalhista serão submetidos a Comissão de Conciliação Previa se, na localidade de prestação de serviços, houver alguma no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, com exceção daqueles que tratem de matéria de ordem pública ou que envolvam direitos indisponíveis”, deixando ao prudente arbítrio da doutrina e da jurisprudência o alcance dessas matérias restritivas

### **Inafastabilidade da Jurisdição**

O amplo acesso ao Poder Judiciário e a inafastabilidade da jurisdição são preceitos constitucionais, inseridos no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, com redação no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República, a saber

“a lei não exclua da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

---

<sup>(5)</sup> PAIMA JOÃO AUGUSTO DA *Novas Práticas Trabalhistas - Com Sumaríssimo & Conciliação Previa - Novidades e Nulidades na Reforma da Justiça do Trabalho* pag. 113 Editora LFG São Paulo 2000

<sup>(6)</sup> VALERIANO SILVANO SÁUIO obra citada pag. 37

Em face disso, questiona-se a constitucionalidade da sujeição obrigatória de conflitos trabalhistas a comissões extrajudiciais previamente ao uso da jurisdição.

FLORIANO<sup>(7)</sup> assevera que “Na verdade, o artigo estabeleceu um novo pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. E isso não fere nem ofende de modo algum o princípio constitucional de acesso à justiça”.

ALMEIDA<sup>(8)</sup> considera que “Sequer a obrigatoriedade de conciliação atenta contra o livre acesso ao Poder Judiciário, uma vez que *não impede* o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão”.

HADDAD<sup>(9)</sup> pondera que “Embora a inafastabilidade da jurisdição seja garantia do cidadão... uma vez garantido o direito de ação para os casos em que a conciliação se mostre infrutífera, ou mesmo para a anulação de eventuais transações viciadas, afasta-se definitivamente a alegação de inconstitucionalidade da exigência”.

MARTINS<sup>(10)</sup> leciona que “O procedimento criado pelo artigo 625-D da CLT não é inconstitucional, pois as condições da ação devem ser estabelecidas em lei e não se está privando o empregado de ajuizar a ação, desde que tente a conciliação”. Citando ADA PELLEGRINI GRINOVER, esclarece que “o direito da ação não é absoluto, sujeitando-se a condições (as condições da ação), a serem estabelecidas pelo legislador”.

VALERIANO<sup>(11)</sup> afirma que “a lei não excluiu do exame do Judiciário os dissídios individuais, apenas condicionou o ingresso em juízo trabalhista à prévia tentativa de conciliação perante as Comissões de

---

(7) SILVA, FLORIANO VAZ DA, *Acesso à Justiça e as Comissões de Conciliação Prévia*, Revista de Direito do Trabalho – 98, 2000

(8) ALMEIDA, CLÉBER LÚCIO DE, *Comissões de Conciliação Prévia Considerações sobre a Lei n. 9.958/2000*, Revista LTr Volume 64, n.º 02, fevereiro de 2000

(9) HADDAD, JOSÉ EDUARDO, *As Comissões de Conciliação, O Procedimento Sumaríssimo e a Crise do Judiciário Trabalhista*, Revista LTr Volume 64, n.º 02, fevereiro de 2000

(10) MARTINS, SÉRGIO PINTO, *Comissões de Conciliação Prévia*, Repertório IOB de Jurisprudência, n.º 4 2000, fevereiro de 2000

(11) VALERIANO, SEBASTIÃO SAULO, obra citada, págs 36 37



Conciliação Prévia. Admite-se que em caso de motivo relevante que impossibilite a observância deste proceder este seja dispensado”.

PALMA<sup>(12)</sup> conclui que “é evidente que o texto legal sob comento não proíbe o ingresso no Poder Judiciário, apenas condiciona à prévia tentativa de conciliação, criando *mais um degrau* na hierarquia da organização judiciária; afinal ninguém busca a solução dos Tribunais Superiores sem, primeiro, escalar pelas instâncias originárias, inferiores; é uma *questão de ordem, disciplina, indispensável*”.

Do lado daqueles que entendem inconstitucional a norma que sujeita os conflitos trabalhistas a uma tentativa de conciliação extrajudicial prévia à jurisdição, CARELLI<sup>(13)</sup> pondera que “a interpretação a se dar deve ser mesmo a de faculdade na utilização da Comissão de Conciliação Prévia, por atenção ao princípio instituído no inciso XXXV do art. 5º constitucional”.

SOUTO MAIOR<sup>(14)</sup> encerra para informar que “as exigências a conciliações prévias (extrajudiciais) como condição para ação são típicas de sistema autoritário, distantes das concepções democráticas”. Segue citando ADA PELLEGRINI GRINOVER quando pondera que “a possibilidade de submeter o direito de ação a pressupostos e condições, não faculta ao legislador a extinção, nem mesmo a restrição desarrazoada, da garantia constitucional”.

Estou com a maioria. É importante ressaltar que o acesso ao Poder Judiciário é amplo, não irrestrito, de forma que o alcance da jurisdição possa estar sujeito a alguns requisitos, como pressupostos processuais e condições da ação, sem que, com isso, esteja vedado, mas apenas regulamentado. Note que não há obrigatoriedade de conciliação, mas de tentativa de conciliação extrajudicial, numa espécie de filtro indispensável na atual conjuntura onde enxurradas de reclamações trabalhistas de possível e fácil conciliação entre as partes abarrotam as pautas da Justiça do Trabalho, retirando a celeridade indispensável no julgamento de lides inconciliáveis. Ademais, a exigência legal tem o mérito de tentar o embalo em sono profundo da judicialização dos conflitos trabalhistas e despertar, de uma vez por todas, ainda que pela experiência forçada, a solução pelas próprias partes.

---

(12) PALMA, JOÃO AUGUSTO DA, obra citada, págs. 113/114.

(13) CARELLI, RODRIGO DE LACERDA, *Comissões de Conciliação Prévia, Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 4/2000, fevereiro de 2000.

(14) SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ, *Comissões de Conciliação Prévia. Síntese Trabalhista nº 128*, fevereiro de 2000.

Ao final, veja que no processo do trabalho a prévia tentativa de conciliação é requisito indispensável para a propositura da ação coletiva (arts. 616, §4º, da CLT e 114, §2º, da CF/88) e o STF não a tem como inconstitucional (AgRg-AI 166.962-4, Rel. Min. Carlos Velloso)<sup>(15)</sup>.

### **Pressuposto Processual ou Condição da Ação**

A obrigatoriedade de tentativa de conciliação extrajudicial prévia, como visto, é expressa e constitucional.

Caso as partes alcancem a estimulada conciliação, será lavrado termo que é título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas (art. 625-E e seu parágrafo único da CLT).

Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §2º, da CLT), onde seja declinado o mesmo conflito, agora para solução jurisdicional.

Em caso de motivo relevante que impossibilite a tentativa de conciliação perante as comissões, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho (art. 625-D, §3º, da CLT).

Como se nota, há necessidade de prova da tentativa conciliatória extrajudicial perante as comissões ou da declaração de sua impossibilidade para a propositura da reclamação trabalhista, autêntico requisito para o regular desenvolvimento do processo.

A natureza jurídica desse requisito é controvertida na doutrina. A maioria dos autores consultados identifica a sujeição obrigatória dos conflitos trabalhistas à tentativa de conciliação extrajudicial e sua prova de ocorrência ou impossibilidade como *condição da ação* (MARTINS, CARELLI e VALERIANO), outros classificam o requisito como *pressuposto processual* (FLORIANO e PALMA) enquanto os demais não mencionam ou não se definem por esta ou aquela classificação.

---

<sup>(15)</sup> ALMEIDA, CLÉBER LÚCIO DE, obra citada.

Sobre pressupostos processuais e condições da ação, MANOLL<sup>(16)</sup> leciona o seguinte

“Enquanto aqueles dizem respeito aos requisitos necessários para a constituição (existência) e desenvolvimento (validade) regulares da *relação processual*, estas expressam as exigências para que o direito público subjetivo de invocar a tutela jurisdicional do Estado, colimando a obter um pronunciamento de mérito, seja corretamente exercido

Sob o aspecto prático, a distinção entre pressupostos processuais e condições da ação não é de muita relevância, na medida que tanto a inexistência daqueles, quanto destas, conduz ao mesmo resultado a extinção do processo sem exame de mérito (CPC, art 267, incisos IV e VI, respectivamente)”

Em vista disso, estou agora com a minoria. O requisito de sujeição obrigatória dos conflitos trabalhistas a tentativa de conciliação extrajudicial e sua prova de ocorrência ou impossibilidade é um típico *pressuposto processual de desenvolvimento quanto ao procedimento*, sem o qual estará defeituoso e conduzirá o processo a extinção sem o julgamento do mérito

Apenas para anotar, o projeto de lei que deu origem as Comissões de Conciliação Previa, identificava em sua redação primeira esse requisito como condição para o ajuizamento da ação trabalhista, sendo que o descumprimento injustificado do procedimento importaria na extinção do processo, sem apreciação do mérito, além de sanção por litigância de má-fé, se fosse o caso<sup>(17)</sup>, dispositivos suprimidos posteriormente

Entendido como condição da ação, o requisito de sujeição obrigatória dos conflitos trabalhistas a tentativa de conciliação extrajudicial e sua prova de ocorrência ou impossibilidade revelaria o *interesse processual* (de agir) da parte autora, satisfazendo o binômio necessidade/utilidade do uso da jurisdição

As condições da ação podem ser verificadas no curso do processo, de modo que se ao propor a reclamação trabalhista a parte autora não tinha interesse processual, durante seu curso e possível que esse defeito seja suprido. Como exemplo, temos o caso de uma reclamação trabalhista

---

(16) HILVIRA LUIZ MANOEL ANTONIO. *A Sentença no Processo do Trabalho*. Editora LTr, pag. 135. 2ª edição. São Paulo, 1996.

(17) SOUZA MAIOR JORGE LUIZ. *obra citada*

proposta sem a previa sujeição do conflito a tentativa de conciliação extrajudicial, mas com a expressa negativa da parte autora em conciliar já na sessão inaugural da audiência. Ora, se até aquele momento não havia necessidade de busca da jurisdição para a solução do conflito trabalhista, vez que existente a possibilidade de tentativa conciliatória extrajudicial, a partir de então essa necessidade passou a ser verificada, uma vez que não houve conciliação em Juízo e, portanto, inútil seria tentativa conciliatória fora dele.

Abordando a necessidade de apresentação da declaração de tentativa frustrada de conciliação ou a informação de sua impossibilidade na petição inicial, VALERIANO<sup>(18)</sup> assim se posiciona:

“Entendemos que esta declaração não precisa ser expressamente feita na petição inicial, primeiro, porque o simples fato de propor a ação trabalhista perante o Judiciário já implica recusa a conciliação perante a Comissão de Conciliação Previa, o que já é motivo relevante. Segundo, porque a norma legal não exige a prova da previa tentativa de conciliação para ajuizamento de dissídio individual, como ocorre no dissídio coletivo. A Consolidação das Leis do Trabalho não arrola como requisito da petição inicial ou da reclamação verbal tal declaração (art. 840). Se o legislador quisesse que tal declaração fosse condição para ajuizamento da ação trabalhista, teria feito alteração no art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho. De qualquer forma, no processo trabalhista há oportunidade para tentativa de conciliação, suprindo assim possíveis nulidades que pudessem haver pela não-submissão da demanda a conciliação perante a Comissão de Conciliação Previa”

Considerada a sujeição obrigatória do conflito trabalhista a previa tentativa de conciliação extrajudicial ou a declaração de sua impossibilidade por motivo relevante como pressuposto processual, apenas na hipótese de emenda possível da petição inicial será evitada a imediata extinção do processo sem o julgamento do mérito.

### Conclusões

Não é inconstitucional a exigência de submissão previa dos conflitos trabalhistas a tentativa de conciliação perante as Comissões de Conciliação Previa, uma vez que está garantido o amplo acesso ao Poder Judiciário em caso de negativa de conciliação ou de questionamento de sua validade.

---

<sup>(18)</sup> VALERIANO SIBISIIOSIULO *obra citada* pag. 41

Essa exigência revela-se como pressuposto processual de desenvolvimento quanto ao procedimento, sendo que não cumprida acarretará a extinção do processo sem o julgamento do mérito

### **Bibliografia**

ALMEIDA, CLÉBER LÚCIO DE, *Comissões de Conciliação Prévia – Considerações sobre a Lei n 9 958/2000*, Revista LTr Volume 64, nº 02, fevereiro de 2000;

CARELLI, RODRIGO DE LACERDA, *Comissões de Conciliação Prévia*, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 4/2000, fevereiro de 2000;

FONSECA, VICENTE JOSÉ MALHEIROS DA, *Conciliação Prévia*, RDT 06-03, março de 2000;

HADDAD, JOSÉ EDUARDO, *As Comissões de Conciliação , O Procedimento Sumaríssimo e a Crise do Judiciário Trabalhista*, Revista LTr Volume 64, nº 02, fevereiro de 2000;

MARTINS, SÉRGIO PINTO, *Comissões de Conciliação Prévia*, Repertório IOB de Jurisprudência, nº 4/2000, fevereiro de 2000,

PALMA, JOÃO AUGUSTO DA, *Novas Práticas Trabalhistas - Com Sumaríssimo & Conciliação Prévia - Novidades e Nulidades na Reforma da Justiça do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2000,

SILVA, FLORIANO VAZ DA, *Acesso à Justiça e as Comissões de Conciliação Prévia*, Revista de Direito do Trabalho – 98, 2000,

SOUTO MAIOR, JORGE LUIZ, *Comissões de Conciliação Prévia*, Síntese Trabalhista nº 128, fevereiro de 2000,

TEIXEIRA FILHO, MANOEL ANTONIO, *A Sentença no Processo do Trabalho*, Editora LTr, 2ª edição, São Paulo, 1996,

VALERIANO, SEBASTIÃO SAULO, *Comissões de Conciliação Prévia e Execução de Título Executivo Extrajudicial na Justiça do Trabalho*, Editora LTr, São Paulo, 2000

## **Ministério Público do Trabalho e a legitimidade para propor ação rescisória**

*Jaime José Bílek Iantas<sup>(\*)</sup>*

Ação rescisória é a ação, ou seja, o direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado, cuja finalidade é subtrair do mundo jurídico uma sentença de mérito, transitada em julgado.

Estabelece o art. 485 do Código de Processo Civil que a sentença de mérito, transitada em julgado, poderá ser rescindida quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; ofender a coisa julgada; violar literal disposição de lei; fundar-se em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; quando, depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; ou ainda, sentença fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa.

A legitimidade ao Ministério Público para propor ação rescisória está prevista no art. 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, ou seja, quando não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção, e quando a sentença resultou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.

O Ministério Público do Trabalho tem atribuição para officiar em todos os processos de competência do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais do Trabalho, isso em conformidade com o disposto nos artigos 746 e 747 da CLT. A Lei Complementar nº 75/93 diz, em seu art. 83, inciso XIII, que é obrigatória a intervenção do Ministério Público nos feitos dos Tribunais

---

<sup>(\*)</sup> *Procurador do Trabalho Integrante da CODIN – Coordenadoria de Defesa dos Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos da PRT da Nona Região*

do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional. Também o inciso II do art. 83 dispõe que o Ministério Público do Trabalho tem atribuição para se manifestar em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção. Foficiando em todos os processos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais, que poderá o membro do Ministério Público do Trabalho aferir a existência de interesse público.

Outra hipótese de legitimidade do Ministério Público é quando a sentença resultou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei. Colusão ou conluio e o acordo fraudulento, a simulação processual. Nem autor nem réu estão litigando, a lide é apenas formal. O objetivo é apenas obter uma sentença para atender desígnios alheios à relação processual. Caso comum é aquele em que o empregador pretende quitar determinado passivo trabalhista, *conclamando para tanto seus empregados para contra ele litigarem, realizando posteriormente a composição*. Neste caso, a fraude prejudica os próprios empregados envolvidos. Mas pode ocorrer fraude contra a previdência social, quando se realizam acordos mudando a natureza jurídica dos valores a serem pagos aos empregados, de modo que não haja incidência da contribuição previdenciária, ou ainda, fraude contra terceiro credor, desviando o patrimônio da empresa, de maneira simulada, para o patrimônio de terceiro.

Da mesma forma que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação rescisória nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil, também possui legitimidade quando for autor da ação cuja sentença quer rescindir, ou quando tenha sido parte pessoa menor de dezoito anos, incapazes e indios.

Este entendimento parte de interpretação lógica e lógico-sistemática da legislação pertinente. Em processo que o Ministério Público tenha funcionando como autor também pode ocorrer prevaricação, concussão, corrupção do juiz, juiz impedido ou absolutamente incompetente, dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ofensa à coisa julgada, violação literal de disposição de lei, fundar-se em prova falsa, etc. Por outro lado, se tem o Ministério Público legitimidade para promover ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e indios, nos termos do art. 83, inciso V da Lei Complementar 75/93, legitimidade tem para propor ação rescisória em tais casos.

O Ministério Público do Trabalho, na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, através da CODIN - Coordenadoria de Defesa dos

Interesses Individuais Indisponíveis e Interesses Difusos e Coletivos - da PRT da Nona Região, vem enfrentado uma série de situações que têm culminado no ajuizamento de ações rescisórias.

Em setembro de 1997, o Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de Laranjeiras do Sul, remeteu à Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região 25 autos de reclamatórias trabalhistas nos quais tecia as seguintes considerações: Que contra a primeira ré foram ajuizadas vinte e cinco reclamatórias trabalhistas, através do mesmo escritório de advocacia, e todas no dia 25 de fevereiro de 1997. Todos os processos correram à revelia da reclamada. Após a prolação da sentença, as partes protocolaram petição de acordo, com cláusula penal de 30%. O valor médio dos acordos foi de R\$ 12.000,00, montante superior à esmagadora maioria dos processos da JCJ de Laranjeiras do Sul. Os acordos, nenhum deles foi cumprido. Acarretaram a majoração da execução à média de R\$ 16.500,00 por reclamatória trabalhista. Em prosseguimento à execução, alguns imóveis da ré foram penhorados, sem que houvesse qualquer oposição. Na reclamatória trabalhista 103/97, a primeira ré pediu que o imóvel fosse arrematado pelo valor de seus créditos. O imóvel foi avaliado em R\$ 25.000,00, quando o valor dos créditos era R\$ 18.136,63. Determinou o Juiz a liquidação da sentença, posto que, as verbas lá deferidas jamais justificariam a exorbitância da execução. O valor encontrado na liquidação foi de R\$ 6.931,69, valor consideravelmente menor que aquele executado. Não satisfeito, determinou o Juiz a liquidação de outras sentenças envolvendo a primeira ré e seus empregados, processo 104/97, acordo de R\$ 8.400,00 e liquidação de R\$ 4.691,65; processo 105/97, acordo de R\$ 7.400,00 e liquidação de R\$ 5.532,16; processo 106/97, acordo de R\$ 8.500,00 e liquidação de 7.886,42. Posteriormente, quando o Senhor Oficial de Justiça diligenciou para a citação e penhora dos bens, constatou que os empregados que demandavam contra a empresa lá continuavam trabalhando, apesar de na petição inicial rezar demissão sem justa causa. Que existem comentários de que a ré pretende livrar seus bens de execução na Justiça Comum de Guaraniáçu. Que os fatos articulados materializam indícios de colusão entre as partes.

Na situação supra, foram ajuizadas vinte e cinco ações rescisórias. Em vinte delas o desfecho foi semelhante: “O argumento central é que houve conluio entre o Reclamante e a Reclamada, ora requeridos, na proposição da Reclamação Trabalhista, resultando em fraude à correta aplicação da lei e atingimento de objetivo proibido pela legislação. Os fatos engendrados e os atos praticados pelas partes do processo originário, indubitavelmente, objetivam frustrar a aplicação escorreita da norma legal.



Não prosperam as asserções dos Requeridos, de que não restou comprovada a colusão. É indene de dúvidas que o processo - Reclamação Trabalhista - foi um instrumento a serviço da colusão. Em verdade, com a prática malsinada, houve flagrante fraude à lei.”<sup>(1)</sup>

As outras cinco, versando sobre o mesmo objeto, cujo Relator foi o Juiz Luiz Felipe Haj Mussi, tiveram desfecho diametralmente oposto: “Ação Rescisória - Autoria do Ministério Público do Trabalho. - Alegação de colusão entre as partes em determinado processo judicial com finalidade de prejudicar interesse de terceiro. Improcedência. O Ministério Público do Trabalho, quando autor de ação rescisória, submete-se aos mesmos princípios decorrentes do ônus da prova concernentes aos litigantes privados. Assim, alegando a existência de colusão entre partes de um determinado processo judicial com a finalidade de prejudicar terceiro alheio à lide, cumpre-lhe demonstrar, indene de dúvida, o fato constitutivo do pedido inicial. Ação improcedente por indemonstrada a colusão.”<sup>(2)</sup>

Em outra oportunidade, tomou conhecimento o Ministério Público do Trabalho de que centenas de trabalhadores rurais foram demitidos de determinada fazenda do Norte Pioneiro do Estado do Paraná. Foram eles induzidos em erro pelo advogado que patrocinou as ações trabalhistas. Ele, o advogado, em conluio com a Fazenda empregadora, usando de ações simuladas, levou o juiz de direito da comarca de Arapoti a homologar, por sentença, transações prévias e lesivas aos direitos decorrentes da relação de trabalho havida, configurando também, afronta à ordem jurídica e ao devido respeito ao Poder Judiciário.

Esta situação fática levou o Ministério Público, em princípio, a ajuizar quarenta e oito ações rescisórias, buscando um provimento para cada sentença. Posteriormente, foi ajuizada outra ação, arrolando setenta e duas ações de reclamação trabalhista. Todas as ações foram julgadas procedentes. O entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região se pautou nos seguintes contornos: “Não tem razão o réu quando argumenta que a sentença prolatada e que se quer rescindir, é atacável nos termos do art. 486 do CPC. Há nítida confusão entre acordo extrajudicial com acordo judicial, este redundando no julgado que se quer rescindir. Vale invocar o enunciado 259, do C. TST: ‘só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT’. De outro modo, concorrendo

---

<sup>(1)</sup> TRT-PR-AR-0031/98, Rel Nacif Alcure Neto

<sup>(2)</sup> TRT-PR-AR-0032/98, Rel Luiz Felipe Haj Mussi

as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), inexistente a alegada carência de ação. A legitimidade do Ministério Público decorre da regra expressa no inciso III, do art 487, do CPC

Evidente que houve colusão entre o procurador dos ex-empregados e a reclamada, para fraudar a lei, incidindo, em cheio, na parte final do inciso III, do art 485 do Código de Processo Civil. Os interesses em jogo tanto resultavam de direitos disponíveis, como indisponíveis, dentre estes a anotação da CTPS. Em verdade, com a prática malsinada, houve flagrante fraude a lei, o que legitima a atuação do Ministério Público.<sup>11(3)</sup>

Fatos vieram ao conhecimento, também, em que a ciência da decisão viciada chegou ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, muitos anos após homologado o acordo. Em situações como esta, quando flagrante a decadência do direito à ação rescisória, valeu-se o Ministério Público do Trabalho da ação declaratória de nulidade. “O reclamante promoveu ação trabalhista, alegando que *foi despedido sem justa causa* tendo havido conciliação entre as partes. Pelo advogado do autor foram indicados três imóveis rurais. Em face da existência de hipoteca censual de segundo grau em favor do Banco de Desenvolvimento do Paraná, foi solicitada a sua preferência sobre o fruto da arrematação, o que foi indeferido, tendo sido opostos embargos de terceiro e, posteriormente agravo de petição em que foi negado provimento. Referido bem foi objeto de expropriação em Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Estado do Paraná. Pelo autor, foi indicado a penhora outro bem. Sobre referido bem havia Hipoteca Censual em favor do BADEP e Banco do Brasil S/A. O bem penhorado foi submetido a praça, tendo sido adjudicado pelo autor. Restou consignado que deveria ser lavrado auto de arrematação em favor do reclamante, constando ali ônus hipotecário que perseguiria o imóvel. Face a ausência de qualificação do autor, ele compareceu a pedido do juízo, informando que o seu endereço era a Fazenda, re na ação trabalhista. Posteriormente foi lavrada Carta de Arrematação sendo determinado pelo juízo o registro do imóvel em nome do autor. **Tendo tomado conhecimento do registro e após determinação do Juízo, o autor compareceu asseverando que ajuizou a reclamatória por ordem do patrão, que não conhece o advogado que patrocinou a ação, que compareceu a Junta sem saber do que se tratava e que ainda hoje trabalha na Fazenda**

---

<sup>(3)</sup> TRT PR AR 0112/94 Rel. José Montenegro Antero

Dadas as ponderações trazidas a baila mediante depoimento em juízo prestado pelo autor, tem-se como claro que ele não pretendia ajuizar qualquer ação trabalhista. Assim, da análise dos autos, entende-se que fortes são os indícios de ato simulado visando fraudar as instituições bancárias perante as quais há hipoteca cedular em face das propriedades penhoradas neste processo. Relevante e ainda o fato de que, ante a simulação perpetrada, o autor tomou conhecimento do fato, com a intimação do Juízo, determinada em 12 de julho de 1996, para que ficasse ciente da efetivação do registro em seu nome.

Das ponderações trazidas pelo reclamante em seu depoimento, acima citadas, tem-se que a ação como posta em juízo não existia, vez que inexistente despedimento, sendo indevidos os consectários pleiteados, baseando-se em fatos também inexistentes.

O direito brasileiro veda a simulação, sendo que o art. 129, do CPC, dispõe: *Convencendo-se pelas circunstâncias da causa de que o Autor e o Réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido por lei o juiz proferirá sentença que obste o objetivo das partes*.

Em análise ao art. 129 do CPC, PONGES DE MIRANDA, em Comentários ao Código de Processo Civil, atualização legislativa de SERGIO BERMUDEZ, Tomo II, arts. 46 a 153, 3ª edição, Forense, folhas 395, aventa hipótese semelhante a que há indícios nos autos, asseverando que: *O art. 129 tem de ser interpretado de modo estrito devido a natureza de exceção ao princípio. Não há senão dois casos no art. 129, em que ao juiz é dado proferir decisão sobre matéria não pedida: a) quando o autor e o réu se serviram do processo para realizar ato simulado tal como no pleito de executivo hipotecário em que autor e réu se mancomunaram para simular com a sanção do juiz a existência de tal crédito*.

Ocorre que, em razão de o fato ter chegado ao conhecimento do Juízo somente em 31 de julho de 1996, não havia como se utilizar do art. 129. Como ensina L. OLÍMPIO CASTRO FILHO: *a lei veda tanto a simulação simples como a fraudulenta* (Abuso do Direito no Processo civil). A norma supratranscrita veda o processo simulado, ainda que as partes não alimentem qualquer propósito de fraude à lei ou a terceiros. Basta que o uso do processo tenha sido anormal, desvirtuado de sua real finalidade. O caso em exame mostra-se com essas características. Observe-se que o reclamante persiste como empregado e não tinha razão para contratar advogado para ajuizar reclamação trabalhista, alegando que *foi despedido sem justa causa em*

10.03.1992”, conforme consta da exordial dos autos em que ora se propõe ação anulatória.

Não havendo litígio, desnecessária a movimentação do aparelho judiciário, que só pode atuar nos casos expressos em lei. Quanto à simulação, importante se faz a transcrição do art. 102, inciso II, do Código Civil, *in verbis*: “*Haverá simulação nos atos jurídicos em geral: II. quando contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira*”. Reza ainda o art. 105: “*Poderão demandar a nulidade dos atos simulados os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder público, a bem da lei, ou da fazenda.*”

O inciso II do art. 485 do Código de Processo Civil, que analogicamente se aplica, cogita da “colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei”. PONTES DE MIRANDA conceitua essa colusão como “*o acordo, ou concordância, entre as partes, para que com o processo, se consiga o que a lei não lhe permitiria, ou não permitia o que tem por base simulação, ou outro ato de fraude à lei*”. Com a simulação, visa-se alcançar fim contrário à lei, podendo ser expressa pela fraude a credores fingindo alienar um bem. “*O negócio jurídico simulado é o que só aparentemente está conforme a verdade, seja por constituir uma criação da imaginação, seja pela sua total inexistência. Sua aparência exprime o oposto do negócio jurídico genuíno. A sua forma exterior, enunciada por palavras, embora se choque intimamente com a idéia principal exterior do negócio jurídico subjacente, faz com que o ajuste pareça sensato, positivo e sincero, quando em verdade é ilusório e enganador ficto, destinado a encobrir o que está conforme com a verdade*”. (Jurisprudência Brasileira 116/104, Simulação, Rec. Ext. 103.732, j. 20.11.84, Rel. Min. Moreira Alves).

Trata a hipótese dos autos de simulação absoluta. Importante trazer à baila as explicações, a respeito, formuladas pelo ilustrado ORLANDO GOMES, em Introdução ao Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1995, página 428: “*Com a simulação podem as partes realizar o negócio para consecução de fins contra legem, mas o fim da simulação não é ilícito em si. O acordo simulatório origina, conforme o conteúdo, a simulação absoluta ou relativa. Absoluta, quando as partes querem que o contrato não produza seus efeitos típicos. Realiza-se, de regra, para a ocultação de bens ou para fingir que existe situação patrimonial inexistente (Messineo). Como afirma BUTERA, o negócio jurídico simulado de um modo absoluto é sombra de si mesmo, representa um ato que não existe, ou seja, um ato nulo mais por falta de conteúdo do que por defeito de forma... Na simulação absoluta nada*

existe, devendo tudo retornar ao primitivo estado. A simulação é absoluta quando o negócio realizado padece de seriedade, isto é, quando o seu conteúdo é irreal. As partes o realizam apenas aparentemente, posto que reservem em seu íntimo o desejo de sua não-efetivação, uma vez que desejaram tão somente iludir terceiros. Sua índole é fraudulenta porque tem em mira produzir uma diminuição imaginária do patrimônio de uma das partes com o propósito de malograr as garantias dos seus credores. (Jurisprudência Brasileira 116/104, Simulação, Rec Ext 103 732, J 20 11 84, Rel Min Moreira Alves)

Observe-se ainda, que dadas as peculiaridades do caso submetido a apreciação judicial, em que as partes se valeram da máquina judiciária para obterem o fim pretendido, verificando-se a fraude à lei, patente a nulidade, ainda que se tratasse de simulação relativa “ toda vez que a simulação atue como um meio fraudatório à lei, visando a vulneração de uma norma cogente, deve desaparecer para dar lugar à preponderância da fraude a lei, pela violação da norma de ordem pública” “ o que afasta a negativa de vigência pretendida pela recorrente - a simulação, ainda quando relativa, pode ser o instrumento para a fraude a lei, e, nesse caso, prevalece a sanção desta, que é a nulidade, especialmente, quando o preceito fraudado a impõe ” (Jurisprudência Trabalhista, 116/105, Simulação, J STF Rec Extraord 103 702, J 20 11 84, Rel Min Moreira Alves)

Quanto ao reclamante, entende-se que participou da relação processual, considerando-se a sua idade avançada e o fato de ser semi-analfabeto, munido por erro, que consiste na *falsa representação que influencia a vontade no processo ou na fase de formação. Influi na vontade do declarante, impedindo que se forme em consonância com sua verdadeira motivação. Tendo sobre um fato ou sobre um preceito noção inexata ou incompleta. O agente emite sua vontade de modo diverso do que a manifestaria, se deles tivesse conhecimento exato, ou completo. É verdadeira o que é falso, ou falso o que é verdadeiro (Doncatt)*” Segundo ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1995, página 417. Analisando-se a cultura, idade e atividade profissional do reclamante, ante a simulação perpetrada, dadas as declarações prestadas em juízo pelo reclamante tem-se que este **tomou conhecimento da simulação apenas com a intimação do Juízo, determinada em 12 de julho de 1996, para que tivesse ciência da efetivação do registro em seu nome.** Asseverase ainda que o erro é essencial, consubstanciado em erro sobre a essência da ação e quanto a sua posição como autor da demanda.

Conforme já salientado, a simulação noticiada, constitui um vício de consentimento passível de anulabilidade, mas considerando que as partes se valeram do Poder judiciário para levar a termo tal colusão, torna-se passível de nulidade, arguível pelos membros do Ministério Público do Trabalho. *A Lei Brasileira regula a simulação no capítulo dos vícios da vontade e estes não são causa de nulidade do contrato, mas, sim, de anulabilidade. Em doutrina, afirma-se que a simulação absoluta é nula*” (Conforme ORLANDO GOMES, Introdução ao Direito Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995, página 429) Ato nulo não convalida pela ausência de ação que vise declará-lo, ele está morto por força de dispositivo legal. Dada a nulidade da situação, ou seja, valerem-se do judiciário para dar respaldo a situação simulada, verificando-se ainda a existência de simulação absoluta, bem como fraude à lei, indubitável a presença de nulidade, podendo ser decretada **ex officio**, portanto.

O dever de lealdade das partes, nas palavras do professor e juiz MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO, *“deriva do conteúdo eminentemente ético do processo”*. Assim, uma atitude rigorosamente ética na atuação em juízo e o que se espera das partes e procuradores, evitando que se sintam estimuladas a perseverar em atos que só contribuem para com o aumento da sobrecarga judiciária e descrédito nos órgãos administradores da Justiça.

Quanto ao dever de veracidade das partes, assevera ainda PONTES DE MIRANDA que *“o dever de verdade contém o dever de não levar por mentira ou adulteração dos fatos”*.

Consoante JOSE MIGUEL CAMPOS, em litigância de má-fé no processo trabalhista, Revista do Direito do Trabalho 14/11, temos que, *“de fato, é no processo trabalhista, em razão das suas características, que viceja, com incrível potência, a deslealdade processual, consubstanciada em pleitos irrealis e distanciados da lei, porquanto a informalidade e a constante busca da celeridade, muitas vezes abre caminho a mescrepulosas postulações de partes...”*

Conforme o renomado processualista trabalhista MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, em Ação Rescisória no Processo do Trabalho, São Paulo 1<sup>tr</sup>, 1991, página 211, temos que *“O importante a ser realçado é que em nome do conteúdo ético do processo como método estatal de solução dos conflitos de interesse as partes estão fortemente atreladas ao dever de lealdade e boa fé como demonstra o art 14 II, do CPC, que*

*relaciona, no art 17 alguns dos atos de ma-fe que soem ser por elas praticados* '(4)

Em primeira instância, o processo foi extinto sem o exame do merito, asseverando “A primeira observação a ser formulada e de que sendo a transação materia intimamente ligada ao *meritum causae* e elemental que a sentença homologatoria, *ipso facto*, provoca a extinção do processo mediante julgamento do merito (CPC art 269, III), sendo indispensável iterar que o art 831, paragrafo unico, concede ao termo de conciliação (leia-se sentença homologatoria de transação) o atributo de irrecorribilidade, faltando, por isso, base cientifica aqueles que ainda advogam o uso da ação declaratoria para desfazê-la como e possivel o uso dessa ação se a sentença esta protegida, constitucionalmente (ait 5, XXXVI), pelo palio da coisa julgada material?”

Assim, inexistindo expressa previsão legal, permitindo ao Ministerio Publico do Trabalho o exercicio do direito de ação, nos casos de hipotese de decretação de nulidade de ato judicial e sendo impossivel juridicamente o pedido, torna-se impositiva a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em face do que preceitua o art 267, VI do CPC ”(5)

O Ministério Publico reconteu e, por unanimidade o Tribunal Regional do Trabalho deu provimento ao recurso, adotando entre outros, os seguintes fundamentos “A Lei Complementar 75/93, em seu ait 5º, ao discorrer sobre as funções institucionais do Ministerio Publico, tambem inclui em seu inciso I, entre outras, a defesa da ordem juridica O art 105 do Código Civil Brasileiro dispõe expressamente que “poderão demandar a nulidade dos atos simulados, os terceiros lesados pela simulação, ou os representantes do poder publico, a bem da lei ou da fazenda” Esta, portanto, amparado pela lei o Ministério Publico, para exercer a representação dos interesses da Justiça do Trabalho na pretensão de ver nulo ou anulado ato judicial fundado em ato juridico contaminado pela simulação ”(6)

Em resumo o Ministério Publico do Trabalho tem legitimidade para propor ação rescisória, quando não foi ouvido, nos processos em que era obrigatoria a intervenção, quando a sentença resultou de dolo ou coação entre as partes, quando e o autor da ação cuja sentença carece de rescisão e quando uma das partes e pessoa menor de dezoito anos, incapazes ou silvicolas

---

(4) *Ação Anulatória de Ato Judicial RI 1667/96 da JCJ de Jacarezinho*

(5) *Ação Anulatória de Ato Judicial RI 1667/96 da JCJ de Jacarezinho*

(6) *TRT PR AC 133821 99 Rel Sergio Kuchener Braga*

# Análise de Conjuntura Sócio-Econômica e o

## **Impacto no Direito do Trabalho**

*José Affonso Dallegrave Neto*<sup>(\*)(\*\*)</sup>

### **Introdução**

Paul-Eugène CHARBONNEAU, retrata o momento atual ao observar que “vivemos certamente numa encruzilhada de civilizações. Tudo é questionado, profundos rodamosinhos sacodem nossa época que passa pelas mais agudas crises; somos sacudidos da esquerda para a direita e da direita para a esquerda, sem que tal oscilação possa fugir a alternativas contraditórias. O nosso momento é o momento do Homem Novo, num Mundo Novo, dentro de um Sistema Empresarial Novo”<sup>(1)</sup>.

Mas o que vem a ser esse *Sistema Empresarial Novo*? Mais que isto: o Direito do Trabalho atual está em transformação ou deformação? Ainda: quais são os antecedentes e perspectivas do chamado movimento de flexibilização das relações de trabalho, tão vivo entre nós operadores do direito laboral?

Para respondermos a essas inquietações, é preciso analisar o cenário da atual Sociedade Pós-Moderna e seu Estado Neoliberal.

### **1 - A interdependência entre Estado, Direito e Economia.**

Três grandes pensadores do século passado, Karl Marx, Max Weber e Durkeim são unânimes ao afirmar a interdependência do Direito com

---

<sup>(\*)</sup> José Affonso Dallegrave Neto é advogado, mestre pela UFPR, professor da pós-graduação da Faculdade de Direito de Curitiba e da Universidade Cândido Mendes no RJ, presidente da Academia Paranaense de Estudos Jurídicos

<sup>(\*\*)</sup> Este artigo retrata, com algumas adaptações, a Conferência proferida no 9º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, promovido pela LTr em São Paulo no dia 28/3/01 e Congresso Nacional “Trabalho em Crise – Uma visão multidisciplinar”, promovido pelo MTE, AMATRA e MPT - IX, em Curitiba, no Auditório do CIETEP, de 1º a 4/05/2001

<sup>(1)</sup> CHARBONNEAU, Paul-Eugène *Entre capitalismo e socialismo a empresa humana*, SP Livraria Pioneira, 1983



o Estado e a Economia Não se pode esquadrihar a ciência jurídica divorciada do modo de produção e do modelo de Estado a ela subjacente O estudo há que ser interdisciplinar

Por outro lado, não se ignore que o Direito do Trabalho encontra sua gênese no Estado Social, calcado numa Sociedade dita Industrial Ocorre que hoje o Estado e Neoliberal e a Sociedade e Pos-Industrial

## 2 - Neoliberalismo: origem e ideário

Como reação (*output*)<sup>(2)</sup> ao ideal de Keynes que propugnava pela intervenção do Estado nas questões sociais - saúde, previdência, segurança, emprego e educação - o ideário neoliberal se impôs a partir da decadência do *Welfare State* gerada pelo endividamento interno e externo das nações, alta inflação dos países de 3º Mundo, sobretudo em face da conjuntura econômica desfavorável alta do petróleo, queda na bolsa de Nova Iorque, dentre outros Os primeiros governos neoliberais foram de Margaret Thatcher, em 1979, e de Ronald Reagan, em 1980 Após a queda do muro de Berlim, início da década de 90, a adesão ao novel modelo foi maciça

Pode-se dizer que os teóricos do Neoliberalismo foram Milton Friedmann e Friedrich von Hayek, ambos da chamada Escola de Chicago, sendo o último, o autor da obra “O caminho da servidão”, publicada em 1944, a qual introduziu os motes da nova ideologia

Estado mínimo,

Lei de mercado sobrepondo-se a lei do Estado,

Submissão do Social ao Econômico,

Ataque ao Sindicalismo de Combate,

O Brasil e demais países da América Latina aderiram ao Neoliberalismo em 1989, quando, endividados, foram buscar empréstimos ao FMI e BIRD em reunião que ficou conhecida como Consenso de Washington A liberação de verbas ficou condicionada ao cumprimento de uma receita neoliberal passada pelos credores

Privatização,

---

<sup>(2)</sup> O termo *output* é extraído da linguagem sistêmica de Niklas Luhman

Queda das barreiras alfandegarias,

Livre circulação de bens, de serviços e de trabalhadores,

Facilitação ao capital especulativo internacional,

Desregulamentação de direitos sociais e trabalhistas, iniciando pela flexibilização do Direito do Trabalho,

Para melhor compreensão do atual movimento flexibilizador, faz-se mister registrar que as dietivas advieram de uma cartilha ditada pelos credores da dívida externa. A partir de então, verificou-se um fenômeno oposto àquele observado, quando do advento do Estado Social

Enquanto, no início do século XX, constatou-se a *universalização* de direitos trabalhistas e a *constitucionalização* de direitos sociais<sup>(3)</sup>, hoje, com o traspasse do Estado Social para o Neoliberal, o que se vê é um processo de *desuniversalização* e *desconstitucionalização* de direitos sociais e trabalhistas

A propósito deste momento de transição, constata-se propostas e exegeses discrepantes de um lado há quem sustente a ampla reforma da CF/88, chegando ao exagero de propor a alteração no *caput* do art. 7º para constar que *todos* os direitos ali elencados poderão ser objeto de negociação coletiva via ACI ou CCI<sup>(4)</sup>. De outro lado, aqueles, como o Min. Arnaldo Sussekind e Carlos Henrique Leite, que, ao incluir corretamente os direitos trabalhistas nas *clausulas petreas*<sup>(5)</sup>, asseveram que os direitos relacionados no art. 7º do Estatuto Político não podem ser abolidos sequer por Emenda, o que

---

<sup>(3)</sup> Nesta época foi sinônimo de nação avançada aquela que detinha maior número possível de direitos trabalhistas estampados em suas Cartas Constitucionais. A CI do México em 1917 e a alemã de Weimar em 1919 foram as pioneiras.

<sup>(4)</sup> Neste sentido é a proposta de Emenda Constitucional encampada pelo Ministro do Trabalho e Emprego Francisco Dornelles. In: Agenda do governo e reforma trabalhista. Idesio PASTOS. Jornal O Estado do Paraná. Caderno Direito e Justiça pag. 03. 18.03.2001.

<sup>(5)</sup> *Clausulas petreas* são assim chamadas aqueles direitos constitucionais fundamentais previstos no art. 60 § 4º da CF/88 que contem uma hierarquia privilegiada não podendo ser suprimidos por Emenda Constitucional ou qualquer outra medida legislativa. Neste sentido consultar Carlos Henrique Bezerra. IIII Constituição e direitos sociais dos trabalhadores. SP. 11. 1997. pag. 125-126.

dizer de fazê-lo mediante Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho<sup>(6)</sup>. Importante lembrar que a categoria dos direitos sociais se constitui espécie do gênero *direitos humanos* e sob este prisma é que deve ser interpretada.

Discussões a parte, a verdade é que para o ideário neoliberal os direitos trabalhistas e sociais são vistos sob uma ótica estritamente econômica, significando “*encargo social, custo, passivo trabalhista ... um estorvo para a maior lucratividade da empresa*”.

Neste diapasão, a Justiça do Trabalho, composta de juízes independentes, estáveis e imbuídos do princípio tutelar, há que ser extinta ou, ao menos, desaparelhada: “. . . quanto mais morosa, melhor”<sup>(7)</sup>.

E o movimento sindical, como é visto no atual cenário ? Por que num primeiro momento os precursores do Neoliberalismo o elegeram como bode expiatório do desenvolvimento econômico<sup>(8)</sup> e agora, esse mesmo movimento sindical, passa a ser fortalecido ?

Tudo não passa de uma postura estratégica !

---

<sup>(6)</sup> SUSSEKIND, Arnaldo *O futuro do direito do trabalho no Brasil* Revista LTr, 10/2000, pág. 1235. Registre ainda, no sentido de incluir o art. 7º como cláusula pétrea a posição de Paulo BONAVIDES in *Curso de direito constitucional*, SP Malheiros, 1997, pág. 594 e de Luiz Eduardo GUNTHER e Nacif ALCURE NETO in *Emenda constitucional n. 28 e a prescrição de direitos do trabalhador rural* Revista de Direito do Trabalho, Brasília Consulex, n. 01, ano 07, janeiro/2001, pág. 28

<sup>(7)</sup> Nesse sentido a recente proposta de cortar o orçamento do Judiciário em R\$ 78,5 milhões, conforme anunciado pelo equipe econômica do Governo no último dia 23/03 01. In Agência Estado 26/3 01 Acerca do tema consultar matéria “Corte na Carne” de autoria da Presidente do TRT, PR, Adriana Nucci Paes CRUZ, a qual sustenta “a crise põe a nu a vulnerabilidade das prioridades do Governo Federal, elencadas pelos Ministério da Fazenda e do Planejamento, engajados na incessante sujeição aos sacrifícios impostos pelos critérios do FMI a fim de tornar o Estado viável economicamente. Tais exigências são infundas, em particular quando o governo intenta superá-las às custas do cidadão menos favorecido” *Jornal Gazeta do Povo*, maio 2000

<sup>(8)</sup> Consoante assinala Perry ANDERSON, os neoliberais elegeram o poder sindical e os movimentos operários como os culpados da crise econômica e da alta inflação. In *Balanço do Neoliberalismo* Tirado da obra *Pós-neoliberalismo*, Rio de Janeiro Paz e Terra, 1995, pág. 9/16

Enquanto no modelo *fordista* o sindicato não interessava porque era articulado, forte e combativo, sendo os instrumentos normativos celebrados *in melius* em relação a lei, hoje, no atual modelo *toyotista*<sup>(9)</sup> os ACIs e CCI limitam-se a conservar direitos legais e, em alguns casos, altera *in pejus* as condições de trabalho outrora conquistadas. Tal fenômeno se dá justamente pela debilidade do movimento sindical obreiro que perdeu seu poder reivindicatório.

Explica-se a desarticulação dos sindicatos obreiros no atual modelo toyotista em face da descentralização da produção, ficando para as terceirizadas o espaço antes ocupado pela empresa-mãe. Some-se ainda o crescente desaparecimento de categorias profissionais estanques e definidas. O trabalhador da sociedade pos-moderna tem que ser versátil e a

---

<sup>(9)</sup> A empresa Toyota entre os anos de 1950-1970 altera as bases do sistema Fordista introduzindo a produção flexível. Algumas diferenças entre a linha de produção fordista e a toyotista merecem ser destacadas para a melhor compreensão: na estrutura fordista o trabalho é fragmentado sendo construído em série e sem grandes modificações de seus modelos standard. A produção é estocada e a empresa é verticalizada controlando todas as áreas e fases da produção num único local geográfico desde a matéria-prima até o transporte dos seus produtos. Quanto maior a empresa melhor ( *the big is beautiful* ). O gerenciamento e o controle de qualidade estão centralizados na pessoa de um superior hierárquico. No toyotismo a produção é sob medida (*just in time*) de acordo com a demanda e exigências do consumidor. Não há sobra e portanto não há necessidade de estocagem o que diminui custo. As empresas são horizontalizadas terceirizando e subcontratando a maior quantidade possível de setores da produção ( *the small is beautiful* ). No toyotismo o trabalhador é polivalente e versátil devendo estar apto a operar várias máquinas e a desempenhar múltiplas funções simultaneamente. As tarefas múltiplas são também repetitivas rápidas e ainda mais estressantes que o fordismo em face da maior responsabilidade e menor porosidade da jornada de trabalho. Passa-se a implantar os CCQs - círculos de controle de qualidade e os CQTs - controles de qualidade total ficando os próprios grupos de empregados incumbidos da fiscalização mútua desaparecendo a figura do gerente superior hierárquico. Por último importa lembrar que enquanto no fordismo a integração dos trabalhadores na economia capitalista se dava através do consumismo encajado pelo aumento de salário no toyotismo a situação é diferente não há qualquer compensação ou atrativo para a classe trabalhadora que progressivamente tem seus proventos aplacados. O desemprego estrutural e a dificuldade de acesso ao consumo constituem espécies de marcas registradas dos novos tempos de precarização. Sobre o tema consultar: MIILO Prudente José Silveira Globalização e reestruturação produtiva do fordismo ao toyotismo. In Globalização Neoliberalismo e o mundo do trabalho Curitiba Edibex 1998 pag. 273 e 274.

multifuncionalidade<sup>(10)</sup> que lhe é exigida fez com que perdesse sua referência a nível de enquadramento sindical. Tais fatores, aliados ao desemprego estrutural, ensejaram a *desarticulação e fragmentação* dos sindicatos profissionais.

As assembléias sindicais estão tão desprestigiadas que é preciso sorteios de carros e outros prêmios para atraírem trabalhadores. Surge até mesmo o inusitado: a classe patronal que outrora (modelo fordista) ficava numa posição defensiva, agora (no atual contexto), parte para uma postura ofensiva apresentando, inclusive, pauta de reinvidicação<sup>(11)</sup> nas negociações coletivas e junto ao Congresso Nacional.

A partir desta fragilidade, por questão de estratégia, passou a ser interessante ao ideário neoliberal defender a *solução negociada* em detrimento da *solução legislada*. Registre-se, nesta direção, a iniciativa do governo federal ao enviar ao Congresso Nacional a Mensagem nº 1.061, de 3 de outubro de 2001, o Projeto de Lei 5.483, de 2001, que em seu artigo primeiro altera a CLT no art. 618, para assim dispor: “*As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho*”. Conforme assinala Luiz Salvador, sem as garantias prévias da CLT, “o Projeto representa um verdadeiro retrocesso na legislação social do País, prevalecendo a Barbárie ao invés do Direito. A fragilidade das entidades sindicais na atual conjuntura de recessão e desemprego afasta qualquer pressuposto de igualdade. A igualdade deve ser fática, e não ficta”<sup>(12)</sup>.

### 3. Características da sociedade pós-moderna

São três as principais características da sociedade pós-moderna, pautada no Neoliberalismo: a) Macroeconomia: financeirização e mundialização do capital; b) Globalização da mídia, do consumo e da mão-de-

---

<sup>(10)</sup> Veja-se que o próprio termo “empregado multifuncional” já vem grafado na recente Lei Portuária.

<sup>(11)</sup> BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *O particularismo do direito do trabalho*. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. Revisão técnica Irany Ferrari. São Paulo: LTr, 1996, pág. 140.

<sup>(12)</sup> SALVADOR, Luiz. *Soberania. O inalienável direito dos povos livres*. In: [www.internet-lex.com.br/doutrinas/selecionadas](http://www.internet-lex.com.br/doutrinas/selecionadas).

obra, c) Perda da soberania nacional em face da hegemonia dos blocos regionais

### 3.1. Macroeconomia: financeirização e mundialização do capital

Hoje não só as indústrias, mas também o comércio e o mercado de derivativos estão mundializados. A conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad) já avalia em aproximadamente 40 000 as empresas que mantêm fábricas em mais de três países. As cem maiores já contabilizam para si receitas anuais de quase 1,4 trilhão de dólares. As multinacionais já dominam 2/3 de todo o comércio mundial<sup>(13)</sup>. Somente as dez maiores corporações industriais, com seu faturamento anual superior a 1 trilhão de dólares, transcendem o PIB do Brasil<sup>(14)</sup>. Daí se percebe a força das macroempresas no cenário mundial.

Atualmente só sobrevive no mercado industrial e comercial as grandes empresas. Essa supremacia das grandes corporações transnacionais tem reflexo político, na medida em que são elas quem ditam as diretrizes de unificação do mercado mundial e da política socio-econômica em prejuízo da soberania das nações do globo.

O necessário esforço das empresas, com o objetivo de sobreviver num mercado altamente competitivo, implica a busca de despesas mínimas, produtos de qualidade e estratégia de marketing. Somente as megacorporações conseguem agregar tais elementos. Daí a existência das recentes fusões e incorporações de empresas, outora concorrentes, agora aliadas<sup>(15)</sup>.

---

<sup>(13)</sup> Conforme dados da United Nations Conference on Trade and Statistics, Genebra, 1995.

<sup>(14)</sup> Fonte: Revista Veja, 07/07/99, pag. 136.

<sup>(15)</sup> Conforme reportagem veiculada na Revista VIDA de 07/07/99, pag. 138. Para se ter ideia o quanto o Brasil está atrasado nesse contexto registre-se que a despeito de sermos a nona maior economia e a quinta população do mundo ainda não temos nenhuma multinacional de grande porte. Nos últimos anos foram as companhias estrangeiras quem tomaram a iniciativa de comprar as empresas brasileiras. Um estudo da consultoria KPMG revela que das 1435 fusões e aquisições registradas no Brasil entre 1994 e 1998, 76% tiveram a participação de companhias de outros países.

Uma outra característica da atual macroeconomia e a força do capital especulativo. Se por um lado a economia de até duas décadas atrás centrava-se no capital produtivo, agora é a especulação financeira quem dita as normas do mercado. Não por acaso que uma das maiores fortunas do mundo é do mega investidor norte-americano, Warren Buffet, avaliada em mais de 36 bilhões de dólares <sup>(16)</sup>

Enquanto até os anos 70 o movimento financeiro internacional estava diretamente ligado ao comércio e a circulação mundial de bens materiais, a partir de então, o capital passa a ser prioritariamente especulativo. A própria alcunha “mercado de derivativos”, tão em voga na atualidade, deve-se ao fato dos investimentos desse setor *derivarem* das diferenças de preços de ações nas bolsas de valores ou da taxa de câmbio nos vários países do mercado mundial <sup>(17)</sup>

### 3.2. Globalização dos meios-de-comunicação e da mão-de-obra.

Sem dúvida, o desenvolvimento da *automação*, sobretudo através das suas principais técnicas de robotização e computadorização, revolucionou não só o mercado de trabalho e da indústria, mas a sociedade pós-moderna como um todo.

A revolução cibernética também afetou os meios de comunicação social, tornando as notícias e as informações instantâneas e acessíveis a todos da aldeia global. São mais de quinhentos satélites ativos cobrindo toda a superfície do planeta com sinais de rádio.

Imagens uniformes, em milhões de telas de televisão, alimentam os mesmos desejos. A indústria da propaganda que movimenta 250 bilhões de dólares vem seduzindo tudo e a todos. As grandes empresas do ramo são as que mais saem favorecidas nessa guerra de estímulo ao consumo.

---

<sup>(16)</sup> Conforme dados divulgados em 06/99 pela revista *Forbes*

<sup>(17)</sup> Os negócios que envolvem ações nas bolsas, empréstimos empresariais, títulos de dívidas estatais e todo esse mercado de derivativos movimentou no ano de 1995 mais de 1,5 trilhão de dólares por dia, conforme apuração do Banco de Compensações Internacionais. Só o Deutsche Bank lucra anualmente 1 bilhão de marcos por ano, conforme a mesma fonte citada. Enquanto isso a fatura das microempresas nacionais geradoras de emprego cresceu na mesma velocidade.

Os fatores que conduzem a uma *padronização* do mundo levam esse processo cada vez mais adiante<sup>(18)</sup>. O produto final que emergirá daí será um monótono e global tom único, norte-americano, um guincho ou grito estridente (*screech*), como bem profetizou o videomaker nova-iorquino Curt Royston.<sup>(19)</sup>

Vive-se hoje a era do instantâneo e do descartável. Tudo que é fácil, rápido, simples e globalizado é consumido pelo mundo em grande escala. Exemplos reluzentes dessa nova tendência é o império da Disney, McDonald's, Microsoft e MTV. O ritmo que nos é imposto é tão abrupto que não temos tempo para pensar, refletir ou resistir<sup>(20)</sup>. O modismo e a pseudo necessidade de mudanças nos afetam e nos afligem<sup>(21)</sup>. Até mesmo nossas relações afetivas estão sendo atingidas por essas regras sutis de precariedade.

Para a jurista lusitana, Maria Gomes Redinha, há uma *síndrome* de insegurança, incerteza e efemeridade, “síndrome que não é privativa das relações de trabalho ou dos mecanismos da economia da impermanência, mas que se estende, igualmente, à esfera das relações pessoais e familiares, fruto da subjugação à mudança que caracteriza a contemporaneidade”<sup>(22)</sup>. A propósito, o periódico “The Wall Street Journal Americas” veiculou recentemente matéria intitulada: “Amigos, quem tem tempo para eles?”<sup>(23)</sup>.

---

<sup>(18)</sup> Algo como “o mundo inteiro, ao som de Celine Dion, comendo big-mac, tomando coca cola e assistindo o Titanic”.

<sup>(19)</sup> MARIN Hans Peter SCHUMANN, *Harald - A armadilha da globalização* Trad. Waldemar U. E. Rose 5ª ed., São Paulo, Globo, 1999, págs 25 e 30

<sup>(20)</sup> *Estamos sempre com a sensação de que estamos atrasados* *Atrasados no tempo, em relação aos avanços tecnológicos, atrasados em nossa qualificação profissional* É preciso ter pós-graduação, é preciso saber falar duas línguas estrangeiras, e preciso melhorar o nosso curriculum vitae

<sup>(21)</sup> O mercado oferece muitas opções (TV a cabo com 120 canais, cursos profissionalizantes, escolas de línguas, proliferação de faculdades), mas, em geral com pouca qualidade O conhecimento tornou-se superficial, a qualidade da informação e da pesquisa tornaram-se artigos de luxo, daí a supervalorização que se dá as grandes idéias, ao ócio criativo, a tecnologia

<sup>(22)</sup> REDINHA, Maria Regina Gomes *A relação laboral fragmentada*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, pág 72

<sup>(23)</sup> A matéria é de Nancy Ann Jeffrey e foi publicada em 06/03/2000 *Transcreva-se parte dela* “Todo mundo, desde os altos executivos até as donas de casa, parece ter a mesma queixa hoje em dia - as pessoas não dão mais a mesma prioridade à amizade. A culpa é da jornada de trabalho mais longa, do aumento das viagens a trabalho - nos Estados Unidos elas aumentaram 14% desde 1994 - e da enxurrada de informação e



Nessa esteira de acontecimentos conjugados, a mão-de-obra também se tornou globalizada. Hoje já não há qualquer restrição em se utilizar o trabalho além-fronteira. A prioridade é a diminuição de custos sociais. Logo, quanto mais barata a mão-de-obra, melhor. Líderes de mercado como a Nike (indústria de artigos esportivos) ou a Martel (indústria de brinquedos) já nem produzem por sua conta. Terceirizam a produção, habilitando fornecedores da Indonésia à Polônia, dependendo de onde encontrem os menores custos. Logo atrás da fronteira do México, empresas americanas empregam quase 1 milhão de criaturas por salários de fome, em torno de 5 dólares por dia ou 50 centavos a hora de trabalho, sem qualquer encargo social.<sup>(24)</sup>

Eis a terceirização globalizada que nivela por baixo o valor da mão-de-obra!

Ocorre que a terceirização, ao mesmo tempo que torna a empresa mais competitiva, barateando o produto para o consumidor, deixa de investir na formação profissional, *precarizando* as condições de trabalho, aumentando o número de *acidentes*<sup>(25)</sup>.

### **3.3. Perda da soberania nacional em face da hegemonia dos blocos regionais**

Nesse contexto de globalização do capital, os chamados Estados-Nações vêm perdendo seu poder decisório. Hoje quem dita as normas são as grandes agências internacionais de consultorias de investimentos<sup>(26)</sup>,

---

*entretenimento que nos mantém conectados a quase tudo, menos a outras pessoas. As pessoas agora compram casas para os fins de semana e afastam-se dos amigos ou contratam babás em vez de buscar serviços que cuidem das crianças em grupo. E o e-mail, que deveria ajudar a manter o contato, costuma ter o efeito contrário: as amizades reais transformam-se, literalmente, em virtuais"*

<sup>(24)</sup> Conforme obra citada de Martin e Schumann, pág. 167

<sup>(25)</sup> Exemplo disso é a recente bandeira dos grevistas da Petrobrás, após a submersão da P-36 atacam a terceirização, que segundo eles é a grande causa do crescente número de acidentes do trabalho em face do treinamento deficiente recebido. Há 100 mil terceirizados, contra apenas 34 mil efetivos desta estatal. In Agência Folha, 13 04 01

<sup>(26)</sup> A maior agência de consultoria de investimentos, localizada em Nova York, Moody's Investors Service, tem a petulância de classificar as nações através de um ranking de credibilidade financeira. O resultado dessas avaliações é político, vez que

num primeiro plano, e as megaempresas e bancos multi e transnacionais, num plano secundário.

A soberania nacional e a democracia, neste contexto, cedem espaço para a supremacia do capital internacional ao ponto da revista inglesa *The Economist* declarar: “os mercados financeiros tornaram-se juízes e jurados de toda a política econômica”<sup>(27)</sup>.

Nesta lógica econômica, a existência de uma moeda forte e estável é sinônimo de poder supremo. O parâmetro de hegemonia financeira é sempre a cotação do câmbio.

Por esse motivo é que o governo argentino vem reivindicando que o peso seja a moeda única do Mercosul<sup>(28)</sup> e também por essa razão que em 1991 deu-se início a primeira reunião dos membros da União Européia na cidade holandesa de Maastricht. Além da formação desse importante bloco regional, ficou consignado o projeto de criação de uma moeda comum para as nações participantes. Não há dúvidas que o *euro* vai representar na prática o fim da tirania do dólar. Para tanto os países-membro deverão arduamente se esforçarem para sincronizarem suas políticas financeiras e tributárias e ainda amortizarem os encargos sociais.

O objetivo destes blocos regionais em nada tem a ver com a idéia de globalização em seu sentido de integração de povos<sup>(29)</sup> ou abertura indiscriminada de mercados nacionais. Deveras, trata-se de estratégia de

---

*os julgamentos da agência podem custar bilhões de encargos adicionais aos países atingidos, isso sem falar na influência direta que exercem sobre a auto-estima das nações e seus destinos eleitorais. O New York Times chegou a anunciar “o homem da Moody's rege o mundo”, em sua edição de 27/02/95*

<sup>(27)</sup> *Materia publicada em 07/10 95*

<sup>(28)</sup> *Conforme publicou a Agência Estado, publicada em 27/03/01, o Min da Economia da Argentina, Domingo Cavallo, em viagem a Espanha disse que se há uma moeda que pode servir de padrão monetário para o Mercosul é o peso, até porque a desvalorização do real, em 50% só em 1999, desqualificam a moeda brasileira*

<sup>(29)</sup> *Segundo o Relatório da Comissão Consultiva Nacional de Direitos Humanos, publicado em 21/03/01, indica que 69% dos franceses manifestam em graus diversos sentimentos de racismo e xenofobia. Ademais, nunca se viu tanto movimento xenofóbico e anti-semita em toda a Europa, como nos dias de hoje. Cite-se como exemplo a aproximação no governo austríaco do partido do extremista de Joerg Haider. In Agência Estado, 07.02/2000*

integração regional e auto-centrada com o objetivo de se tornar mais forte no selvagem mercado competitivo. Não é sem razão que os blocos regionais estão sempre centrados nas grandes potências: USA, Alemanha e Japão.

4 Reflexos dos novos valores da sociedade pós-moderna nas relações de trabalho

Feita essa análise de conjuntura sócio-econômica, pode-se elencar três reflexos sensíveis nas relações de trabalho

- a) aumento do desemprego mundial, antes pontual, agora estrutural;
- b) reestruturação do sistema produtivo;
- c) precariedade nas condições de trabalho,

#### 4.1. Desemprego estrutural

Com coloração de vaticínio, o economista americano Jeremy Rifkin editou a obra que se transformaria mais tarde em best-seller, "O fim dos empregos - o declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho"<sup>(30)</sup>

Para este autor, inicia-se hoje a fase de declínio sistemático dos empregos. A indústria dos *software* agrícola e a chamada engenharia genética e seus produtos transgênicos levarão ao declínio das fazendas e da mão-de-obra do campo. A maior atividade fabril do mundo, a indústria automobilística, está gerando cada vez menos empregos em face da robotização. Por conseguinte, as indústrias siderúrgicas atreladas ao setor automotivo estão seguindo o mesmo rumo, o da reengenharia que propõe a redução da mão-de-obra<sup>(31)</sup>

---

<sup>(30)</sup> O título original é *the end of work: the decline of the global labor force and the dawn of the post-market era* 1995, The Putnam Berkley group, Inc

<sup>(31)</sup> O setor de serviços está enxugando seu quadro de pessoal em face das inovações tecnológicas, sobretudo o aperfeiçoamento dos computadores capazes de compreenderem a fala através dos chamados operadores de silício lerem textos via aparelhos scanner ou executar em tarefas antes desempenhadas por seres humanos. O desenvolvimento do setor de telefonia é um dos principais motivadores do desemprego

Diante desse quadro, a *new age* propugnada por Rifkin tem como desafio redefinir o papel do indivíduo numa sociedade transformada e sem emprego: “no próximo século, o setor de mercado e o setor público desempenharão um papel cada vez mais reduzido na vida cotidiana dos seres humanos em todo o mundo. O vácuo do poder provavelmente será preenchido ou pelo crescimento de uma crescente subcultura da ilegalidade ou por uma participação maior no terceiro setor”<sup>(32)</sup>. Nesse diapasão Domenico de Masi assinala que “o tempo sem trabalho ocupa um espaço cada vez mais central na vida humana. É preciso, então, reprojeter a família, a escola, a vida, em função não só do trabalho mas também do tempo livre, de modo que ele não degenera em dissipação e agressividade mas se resolva em convivência pacífica e ócio criativo”<sup>(33)</sup>.

Segundo pesquisa recente, o Brasil coloca-se em 3º (terceiro) lugar no ranking mundial do desemprego. O levantamento demonstra que, nos últimos 25 anos, o desemprego mundial aumentou de 2,3% da População Economicamente Ativa Global – PEA – para 5,5% e, no ano de 1999, o mundo tinha 138 milhões de pessoas desempregadas<sup>(34)</sup>.

O desemprego brasileiro ocorre, sobretudo, em face de (i) uma política econômica interna recessiva: juros altos; (ii) baixos valores das aposentadorias as quais incentivam a permanência do aposentado no mercado de trabalho e (iii) início precoce do trabalho infantil em face de um deficiente acesso a Escola pública e insuficiente renda familiar<sup>(35)</sup>.

---

*através de suas inovações com redes de cabos de fibras ópticas, sistemas de chaveamento e transmissão digitais, comunicação por satélite e automação de escritórios que passam a eliminar o papel, tornando-se, verdadeiros escritórios virtuais RIFKIN, Jeremy O fim dos empregos, São Paulo, Makron Books, 1995, págs 117/164*

<sup>(32)</sup> *Idem Ibidem* pág 272

<sup>(33)</sup> MASI, Domenico de *O futuro do trabalho fadiga e ócio na sociedade pós-industrial Tradução de Yadyr A Figueiredo, 2ª ed, Rio de Janeiro Editora da UnB, 1999, pág 25*

<sup>(34)</sup> *A pesquisa foi desenvolvida pelo pesquisador da UNICAMP, Mauricio Pochmann O Brasil só perde para Índia e Rússia em número de desempregados In Gazeta Mercantil, 27/01/2000, pág A-4*

<sup>(35)</sup> ALCÂNTARA, José Eduardo *A disciplina legal da jornada de trabalho no Brasil utilidade e limites da flexibilização Monografia defendida em Curso de Especialização em Direito do Trabalho Biblioteca da Faculdade de Direito de Curitiba, 2000, pág 44*

Diante deste problema mundial, o desemprego, várias propostas exsurgem:

1) Da classe trabalhadora: redução da jornada de trabalho<sup>(36)</sup>; política pública de geração de emprego; incentivo fiscal às microempresas, as quais, proporcionalmente, empregam mais que as grandes empresas.

2) Da classe patronal: sobreposição da solução negociada em relação a solução legislada e flexibilização de direitos trabalhistas: é preciso diminuir o custo social para diminuir a informalidade que já alcança 55% do mercado de trabalho<sup>(37)</sup>.

Acerca dessa discussão, importante registrar a observação de analistas franceses. Segundo Jean Boissonnat, deixar o sistema produtivo desregulamentado, ao arbítrio da competição internacional, com sindicatos cada vez mais enfraquecidos, fará com que a França se aproxime do modelo norte-americano: recua-se o desemprego, porém as desigualdades, a precariedade e a pobreza aumentam ou não diminuem<sup>(38)</sup>.

#### 4.2. Reestruturação do sistema produtivo

De uma economia regionalizada e um Estado que tencionava o bem-estar-social para uma economia globalizada sem intromissão do Estado, constata-se uma reviravolta do paradigma da produção. Isso tudo implica novos métodos gerenciais de recursos humanos com o intuito de buscar maior

---

<sup>(36)</sup> O tempo preenchido em horas extras com um empregado pode servir à ocupação de outro empregado. Na Europa, mediante acordos coletivos, houve significativas reduções da jornada de trabalho como por exemplo, na Alemanha, o acordo envolvendo a Volkswagen e o Sindicato dos Trabalhadores que permitiu a conservação de cerca de 30 000 empregos. In NASCIMENIO, Amauri Mascaro. *Novas formas contratuais de relação do trabalho*. In *Estudos de Direito*, São Paulo, LTr, 1998, pág. 150

<sup>(37)</sup> Neste sentido sustenta José PASTORE: "o excesso de rigidez da CF, CLT e Justiça do Trabalho está provocando uma reação selvagem por parte do mercado. Mais de 55% da nossa força de trabalho já está a margem da lei, sem nenhuma proteção. A 'flexibilização selvagem' (mercado informal) é o resultado da combinação de pouco investimento com muita rigidez". In *Agonia do emprego*, São Paulo, LTr, 1997, pág. 83.84

<sup>(38)</sup> BOISSONNAT, Jean. 2015. *horizontes do trabalho e do emprego*. São Paulo: LTr, 1998, pág. 22

produção e produtividade com menor custo. Coloque-se nesta fórmula o ingrediente decisivo da automação e das novas tecnologias fomentadas pela era do conhecimento técnico. Nunca as empresas investiram tanto em tecnologia. Nos dias hodiernos ter conhecimento tecnológico é ter poder, sobretudo se ligado à automação<sup>(39)</sup>

Esse conjunto de fenômenos determinou ao que ficou conhecido como *reestruturação produtiva*. De Ford ao Toyotismo, a forma como o trabalhador é inserido na linha de produção se altera de acordo com o modelo de produção. Em cada quadrante impõem-se ao trabalhador a necessidade de adquirir o perfil de “operário padrão”, status recebido àquele que melhor consegue se adequar às mutantes formas de produção com vistas a maximização do lucro. É preciso ter um baixo grau na escala RM (resistência à mudança), sob pena de exclusão do mercado<sup>(40)</sup>.

No campo do gerenciamento de recursos humanos temos hoje duas grandes vertentes: a reengenharia<sup>(41)</sup> e a readministração<sup>(42)</sup>. As duas

---

<sup>(39)</sup> *Dai a importância que se dá ao índice NASDAQ, analisado diariamente*

<sup>(40)</sup> *Economistas norte-americanos, (dentre eles Robin Leidner, rethinking questions of control lessons from McDonald's, 1996) já vem sustentando que o novo perfil do trabalhador padrão é o mc'job (trabalhador do McDonald's): jovem, moderno-urbano, submisso, tímido, discreto e com baixo fator RM (resistência a mudança). L como prêmio pelo atingimento de metas, a sua foto estampada na parede. Veja se que nestes estabelecimento sequer há um banco para estes empregados descansar em Tudo é rápido, havendo até mesmo monitoramento das idas ao banheiro*

<sup>(41)</sup> *A reengenharia ficou famosa a partir da obra de Hammer e Champy que definem o novo instituto da ciência da administração como o “repensar fundamental e a reestruturação radical dos processos empresariais que visam alcançar drásticas melhorias em indicadores críticos e contemporâneos de desempenho, tais como custos, qualidade, atendimento e velocidade” HAMMER, Michael CHAMPY, James Reengenharia Revolucionando a empresa Rio de Janeiro, Campus, 1994 Título original Reengineering the corporation, a manifesto for Business Revolutio, pág. 22*

<sup>(42)</sup> *A chamada Readministração é outra corrente que parte da reengenharia buscando seu aperfeiçoamento. Ainda que seja derivada da reengenharia não significa dizer que é mais limitada ou específica. Ao contrário, os seus mentores Caravantes e Bjur, colocam-na como gênero, sendo a reengenharia espécie dela ligada. A despeito de estar inserida num contexto mais amplo de economia globalizada, a Readministração apresenta-se como reação ao radicalismo da Reengenharia, sendo que esta, dentro da fina sintoma do ideário neoliberal, preocupa-se em demasia com a lucratividade em flagrante menoscabo à questão deontológica. In Readministração em ação Geraldo R. CIRVIANES, Wesley BJUR São Paulo Makron Books, 1996*

partem do mesmo propósito: maior produção, maior produtividade, com menor custo operacional.

### 4.3. Precariedade nas condições de trabalho

Verifica-se pelas últimas medidas legislativas de âmbito nacional e internacional a flexibilização das relações de trabalho, mormente no que se refere aos critérios de admissão, pagamento de salário, compensação de jornada e ainda os de alteração, suspensão e rescisão do contrato de trabalho.

A flexibilização é um primeiro passo da trajetória que visa desregulamentar o Direito do Trabalho. O fenômeno que já se inicia faz parte do receituário neoliberal que propugna pela diminuição do custo operacional e pela destruição dos direitos sociais como forma de combate ao desemprego. Somente nesta perspectiva interdisciplinar é que se pode compreendê-lo<sup>(43)</sup>.

Ocorre que o desemprego não pode ser visto de forma simplista - menor custo do trabalho, menor desemprego - pois que isso “representa um engodo, não elimina o problema e, por causa da precarização das relações de trabalho, gera outro problema, qual seja, o aumento do fosso entre ricos e pobres, aumentando a cada dia o número de pobres”<sup>(44)</sup>.

Observa-se que as últimas medidas legislativas acataram a proposta patronal: “nunca se flexibilizou tanto em tão pouco tempo!”. Só nos últimos três anos, desde a Lei 9601/98, foram mais de uma dezena de medidas flexibilizadoras da legislação trabalhista através de Emendas, Leis Federais e Medidas Provisórias.

---

<sup>(43)</sup> *O Direito do Trabalho nasceu no final do século XIX como forma de absorver os conflitos sociais que ora se instauravam em face das tensões provocadas pela (primeira) revolução industrial. Nesta época de gritante exploração inescrupulosa do trabalho humano, o sistema capitalista estrategicamente cedeu espaço para o nascimento das primeiras leis protetivas ao trabalhador. O surgimento do Direito do Trabalho se deu numa época de rigidez das relações entre trabalhador e empregador, que se apoiavam numa linha de produção em série. Hoje o Estado adota uma nova postura de produção, organização e acumulação flexíveis. Tais fatores culminam com a desregulamentação do Direito do Trabalho.*

<sup>(44)</sup> *MEIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2000, pág. 181.*

Hoje pode-se afirmar, sem medo de errar, que a legislação trabalhista brasileira é uma das mais flexíveis do mundo!

Vejamos alguns indicativos: a) não existe mais estabilidade absoluta no emprego<sup>(45)</sup>; b) impera o direito potestativo de despedir sem justa causa o empregado, até mesmo os servidores concursados podem, hoje, ser dispensados mediante procedimento de avaliação de desempenho<sup>(46)</sup>; c) suspensões do contrato com incentivo tributário às empresas<sup>(47)</sup>; d) modalidades de contratação disponíveis ao empregador: - por duração limitada, sem aviso prévio e multa do FGTS<sup>(48)</sup>; através de relações civis: cooperativas; estágios, representantes comerciais, trabalho voluntário<sup>(49)</sup>; e) alterações contratuais sem ônus: reversão de cargo de confiança, opção para trabalho a tempo parcial, redução de salário mediante ACT ou CCT<sup>(50)</sup>; f) flexibilização da jornada de trabalho de forma unilateral pelo empregador num amplo prazo de um ano através de banco de horas<sup>(51)</sup>;

A verdade é que os direitos trabalhistas do empregado brasileiro estão em conformidade com as diretivas da OIT, de forma flexível e sem qualquer privilégio ! Mais que isso: o valor do Salário Mínimo brasileiro e o custo da mão-de-obra brasileira são um dos mais aviltantes do planeta, mesmo se computarmos os encargos sociais.

Tais exemplos parecem suficientes para se concluir que a “suposta rigidez” da legislação trabalhista é apenas retórica, resultado de um discurso mitificado, usado repetidamente pela mídia, o que o fez ser admitido como verdadeiro por muitos, mesmo sem um efetivo apontamento específico de fundamentos que lhe dessem respaldo<sup>(52)</sup>.

## 5. Deformações jurídico-científicas

---

<sup>(45)</sup> Desde 5107.66 e depois CF/88.

<sup>(46)</sup> Assinale-se a denúncia da Convenção 158 da OIT pelo Presidente da República e a Emenda 19.98 que alterou o art 41, III

<sup>(47)</sup> Conforme art 476-A, da CLT

<sup>(48)</sup> Art 443, § 2º, CLT, L 6019/74, L 9601/98

<sup>(49)</sup> Lei 8949/94 e art 442, CLT, L 6494/77, L 4886/65 e L 8420/92, e L 9608 98

<sup>(50)</sup> Art 468, parágrafo único da CLT, art 58-A, da CLT e art 7º, VI, CF/88

<sup>(51)</sup> Art 59, § 2º da CLT

<sup>(52)</sup> ALCÂNTARA I, José Eduardo Obra citada pág 24



Não há dúvidas que boa parte das medidas flexibilizadoras editadas nos últimos meses eram necessárias, contudo, não se pode permitir abusos conforme vêm ocorrendo.

O Direito do Trabalho no afã de sua transformação e mitigação está, em alguns momentos, deformando-se. Diríamos em tom enfático que o Direito do Trabalho está, em certa medida, caricaturando-se.

### **5.1. Uso abusivo das Medidas Provisórias**

Com o fito de flexibilizar com rapidez a legislação trabalhista, o Presidente da República vem editando inúmeras Medidas Provisórias. Utiliza-se de remédio inadequado para tal propósito. Mais que isso: o uso abusivo dessas Medidas Provisórias caracteriza hipertrofia do Executivo, hipotrofia do Legislativo, e “arrepio” na divisão de Poderes de Montesquieu.

Nos termos do art. 62, da CF, somente em casos de “relevância e urgência” pode-se editar Medidas Provisórias, cabendo ao Congresso Nacional em trinta dias aprová-la, convertendo-a em Lei. Em caso de rejeição ou inércia, a MP perde automaticamente sua eficácia, devendo o Congresso, em face da relevância e urgência do tema, disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Na prática, o que se vê é a inércia do Congresso Nacional que simplesmente não aprova, nem rejeita, nem tampouco disciplina a matéria objeto da MP.

O Executivo, por sua vez, exerce a sua prerrogativa constitucional de forma duplamente abusiva: 1º) Porque não se atém a “urgência e relevância” dos temas; 2º) porque repete sucessivamente a mesma MP, reeditando-a mês a mês.

Será, por exemplo, urgente e relevante a MP que introduziu o banco de horas, o trabalho a tempo parcial ou mesmo a recente MP n. 2102-28, DOU, 26/02/2001, que altera o art. 730 do CPC e 884 da CLT, ampliando o prazo de cinco para trinta dias na interposição de Embargos à Execução ? Por óbvio que não.

## 5.2. Indenização desproporcional ao prejuízo: Súmula 363 do TST

É cediço e universal, desde o direito romano antigo, o princípio da *Restitutio in integrum* “a indenização se dá na medida do prejuízo”. O direito positivo pátrio contempla tal enunciado em vários dispositivos<sup>(53)</sup>. Da mesma forma, a doutrina alienígena já pacificou entendimento de que o contrato de trabalho, por ser de trato sucessivo, encerra nulidade retroativa como regra, salvo os casos de objeto ilícito<sup>(54)</sup>. O artigo 158 do Código Civil em vigor e claro ao dispor

“anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão *indenizadas com o equivalente*”

Com base nessas premissas dogmáticas e equivocada, ilegal e iníqua a Súmula 363 do TST, quando declara que a indenização referente ao contrato nulo – por inobservância do art. 37, II, CF/88 – equivale tão-somente “aos dias trabalhados e pelo valor do salário ajustado”

Ora, a indenização deve alcançar *todo* o prejuízo: férias, 13º salário, FGTS, tudo em conformidade com o salário devido e não apenas pelo salário ajustado. Dizer que a indenização equivale somente “aos dias trabalhados e pelo valor do salário ajustado” e o mesmo que nada deter, premiando o órgão da administração pública que utilizou mão-de-obra qualificada sem qualquer encargo trabalhista.

Esse verbete precisa ser revisto com urgência a fim de reparar esta injusta e deformada *fatispecie*. A efetividade dos direitos trabalhistas, incluindo-se a indenização equivalente a todo prejuízo, não pode ser relegada a critério aleatório e infundado, sobretudo quando lesivo ao regramento basilar das nulidades e da responsabilidade civil.

## 5.3. Eficácia liberatória geral em termos extrajudiciais

---

<sup>(53)</sup> Neste sentido são os artigos 5º I e X da CF/88, art. 158, 159, 1056 e 1059 do CCB e art. 960 do Projeto do CCB.

<sup>(54)</sup> Neste sentido cita-se como exemplo o art. 2126 do CC Italiano. Sobre o tema escrevemos: *Contrato Individual de Trabalho: uma visão estrutural*. São Paulo: LTR, 1998.

Segundo dicção do art 625-E, paragrafo unico, da CLT, o termo de conciliação firmado nas Comissões Prévias tem *eficacia liberatoria geral*, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas

Isso significa que é do empregado o ônus de apor ressalvas e que, no seu silêncio, presumir-se-a quitação total do contrato de trabalho. Veja-se que a vontade do legislador não é apenas de quitação das parcelas transigidas, mas de todo o contrato de trabalho

A deformação deste novel dispositivo reside na colisão frontal com a regra vetusta e universal, entre nós prevista no art 1027 do Código Civil “a transação interpreta-se *restrictivamente*”

Ora a quitação, via de regra, deveria se dar no limite das verbas que foram objeto da demanda junto as Comissões e pelo valor ajustado. Caso o empregador queira aproveitar a transação para ampliar o objeto da quitação, a ele é quem deveria recair o ônus de consignar expressamente que o termo ajustado abrange a totalidade do contrato

Não e possível quedar-se na critica à opção feita pelo legislador que utilizou uma “lógica do avesso”<sup>(55)</sup> ao dispor que é do empregado o ônus de ressalvar que a quitação e apenas da demanda que foi objeto da tratativa

E lamentável verificar que a hegemonia do capital, idealizada pelo ideário neoliberal, com o propósito de reduzir o numero de ações trabalhistas, seja capaz de romper regras comezinhas do direito privado, deformando a ciência jurídica através de figuras anômalas como essa da “eficacia liberatoria geral em transações extrajudiciais”. Se por um lado é saudavel a ideia de aproximar as partes para uma autocomposição do litigio, não se justifica falar em “presunção de quitação *plena* do contrato”. Ha aqui um “*in dubio pro empregador*”, na medida em que o silêncio, quanto ao registro de ressalvas, favorece-o absurdamente

A quitação ampla perante a CCP poderia se dar de duas formas

---

<sup>(55)</sup> A expressão e do magistrado Reginaldo MEINHADO Comissões de Conciliação a logica do avesso Suplemento Trabalhista da LTI n 75/00 pag 36

1ª) conforme a proposta original que condicionava a eficácia do termo conciliatório a *homologação* da Justiça do Trabalho, órgão credenciado a expurgar eventuais vícios volitivos dos transigentes, ou

2ª) que, ao menos, a quitação ampla do Contrato de Trabalho fosse *manifestada expressamente* pelas partes e não de forma presumida pela omissão de ressalvas

O alcance da conciliação ha que ser transparente Ninguém, nem empregado ou empregador, pode ser induzido em erro ou “pegadinhas engodadas” da legislação

O mesmo se diga da Sumula 330 do TST e dos PDV (Plano de Desligamento Voluntario) que, ao consignarem determinadas indenizações específicas em termos extrajudiciais, aproveitam-se para quitar todo o contrato de trabalho, em flagrante detrimento de direitos trabalhistas que sequer compuseram a formula de pagamento

Ora, o PDV confere indenização específica vinculada ao (i) tempo de serviço prestado e (ii) em troca da abdicação da estabilidade do servidor celetista concursado, geralmente em empresas em processo de privatização Não se pode aproveitar o simples ato regular de homologação de verbas rescisórias ou de PDV que recai sobre direitos liquidados e verbas certas para atribuir força de transação com eficácia liberatória geral

Essa conduta de levar vantagem indevida, de querer quitar mais do que se pagou, fere a chamada *boa-fé objetiva* que, por sua vez, na seara contratual, é mais relevante que a *boa-fé subjetiva* Importante balizar estas duas espécies originadas da escola alemã (§ 242 do BGB)

Segundo Fernando Noronha, a *boa-fé subjetiva* é um estado, uma ciência psicológica ligada ao sujeito, enquanto a *boa-fé objetiva*, ou *boa-fé* como regra de conduta, e um dever – dever de agir de acordo como determinados padrões, socialmente recomendados, de correção, de lisura honestidade - referente ao adimplemento da obrigação de acordo com a lei, a moral e aos bons costumes<sup>(56)</sup>

---

<sup>(56)</sup> NORONHA Fernando *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais autonomia privada boa fé justiça contratual* São Paulo Saraiva 1994 pag

É o art. 51, IV do CDC o que melhor traduz a importância da boa-fé objetiva na órbita dos contratos, quando enuncia serem *abusivas* as cláusulas contratuais “incompatíveis com a boa-fé e a equidade”.

Logo, antes de se perquirir se o empregado incorreu em boa-fé (subjéctiva), quando “*aceitou a quitação plena ao assinar o termo extrajudicial*”, deve-se ater a manifesta ausência de boa-fé (objetiva) que incorreu o empregador, ao propor o pagamento de verbas específicas com o condão de quitar todo o contrato. Não há dúvida que fere a boa-fé objetiva a proposta indecorosa do empregador em pretender quitar mais do que se pagou ou mesmo obstar o pleito em juízo de outras verbas não incluídas no termo ajustado, mormente quando o ardil se dá na órbita extrajudicial de uma relação de emprego finda.

A boa-fé objetiva torna transparente os interesses contratuais envolvidos, os quais uma vez frustrados acabam desembocando a relação para o campo do descumprimento contratual, da abusividade das cláusulas iníquas e ilegais ou mesmo para a ausência de satisfação de interesses humanos fundamentais<sup>(57)</sup>.

A aludida eficácia liberatória plena com “presunção de quitação total do contrato” resolve um problema, porém cria outros dois. Resolve problema *interna corporis* do Judiciário, qual seja, a sobrecarga de processos judiciais, mas fomenta a *falta de efetividade dos direitos sociais* e a execrável “cultura da banalização do ilícito trabalhista”<sup>(58)</sup>. Os direitos trabalhistas encerram normas cogentes e devem ser adimplidos pelo empregador. Qualquer medida que leve à barganha, renúncia ou desprezo no cumprimento das obrigações trabalhistas deve ser repudiada pelo sistema jurídico. Eis o cerne de todos os problemas: a crise ética consubstanciada na inadimplência e na impunidade!

---

130/131. “Quando uma pessoa está ligada a outra pelos laços de uma determinada relação jurídica (e em especial por um contrato) que lhe imponha especiais deveres de conduta, ela infringirá a boa-fé sempre que não proceder em conformidade com tais deveres, qualquer que seja o motivo da desconformidade.”

<sup>(57)</sup> NALIN, Paulo R. Ribeiro. *Ética e boa-fé no adimplemento contratual*. In: *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Coordenação: Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, pág. 207.

<sup>(58)</sup> Nesse sentido registre-se a MP n. 1923/2000 editada com o propósito de reduzir injustificadamente os encargos sobre os débitos com o FGTS não recolhidos pelos empregadores.

## 6. A crise ética e seu impacto nas relações de trabalho

Por crise ética se entenda a impunidade da corrupção e da inadimplência. Tal problema, infelizmente, é cultural em nosso país e remonta a época do descobrimento e da colonização. Antônio Mesquita Galvão, a propósito, observa que “o colonizador português veio para cá para explorar e ir embora. A história se fez sob o oportunismo, o tráfico escravo aberto ou furtivo, e uma boa dose de roubo e exploração. Aqui o progresso foi *arrancado* para ser levado, como mercadoria, às cortes ibéricas”<sup>(59)</sup>

Migrando o problema para a relação de emprego atual, observamos que, efetivamente, o que encarece a mão-de-obra e aflige a classe empresarial *não* é a incidência de direitos trabalhistas mínimos, (vg: férias, 13º. e FGTS), mas os encargos sociais destinados ao caixa do Governo Federal, sobretudo o INSS e o Imposto de Renda. Somente essas duas verbas juntas chegam a encarecer 62% do custo da mão-de-obra, se computarmos as alíquotas máximas e cumulativas do empregado e do empregador.

Tais encargos, além de abusivos, tornam-se perversos se considerarmos a ausência de contraprestação pelo valor arrecadado: “...o governo arrecada muito e oferece pouco a comunidade”. Hoje o cidadão brasileiro abdica da saúde, segurança, previdência e educação públicas, recorrendo-se às entidades privadas. E não se trata de opção, mas de única alternativa diante da ineficiência e sucateamento do serviço público.

Em verdade a alta tributação fiscal e previdenciária é fruto da crise ética que vive o Estado e alguns segmentos da sociedade: “... *é preciso aumentar as alíquotas para que o trabalhador e o empresário idôneo paguem a conta dos prejuízos da sonegação, dos desvios e dos rombos*”.

E nesse diapasão de arrecadar cada vez mais para cobrir rombos de corrupção, o órgão da Justiça do Trabalho tornou-se estratégico para o governo federal, na medida em que passou a ser um grande arrecadador de INSS, custas processuais e IR sobre o crédito judicial trabalhista. Lamenta-se que tal ciclo vicioso não tenha perspectiva de melhora. Vejamos alguns números recentes:

---

<sup>(59)</sup> GALVÃO, Antônio Mesquita *A crise da ética. O neoliberalismo como causa da exclusão social* Rio de Janeiro Vozes, 1997, pág 28

- Pirataria no Brasil, em Cds e softwares é de 56%, segundo a ABES. Em 2000 a indústria perdeu U\$ 1,38 bilhões. Para cada ponto percentual, há uma perda de 1200 empregos diretos e indiretos;

- 100 milhões de hectares de terras estão griladas, denunciou o Ministro Raul Jungman em 23/3/01, fato trazido pela CPI da ocupação de terras públicas da Amazônia;

- Somente cinco clubes de futebol estão em dia com o INSS, segundo levantamento recente da CPI do Futebol<sup>(60)</sup>.

- Desvio de R\$ 220 milhões no Programa do Seguro-Desemprego, somente nos últimos três anos<sup>(61)</sup>;

Quanto à *impunidade*, observe-se, emblematicamente, duas cenas do cenário político atual:

1ª cena: Proposta de pagamento do saldo do FGTS, Lei Complementar n. 110/01, resultante do julgamento do STF que declarou que a CEF corrigiu erroneamente os depósitos em conta vinculada no período do plano verão e collar. Do total da dívida estimada, R\$ 40 bilhões, o Governo formula a seguinte proposta: R\$ 6 bi sairão dos cofres do Governo, 15% serão o deságio do trabalhador e todo o restante será pago pelo empresário através do aumento da alíquota mensal e da multa fundiária pela despedida sem justa causa. Tal proposta de imputar ao empresário um ônus que não é seu, bem demonstra a total impunidade dos reais responsáveis pela dívida, acirrando a crise ética!

2ª cena: O Presidente da República atuando diretamente na chamada operação de barragem à CPI da Corrupção<sup>(62)</sup>, acusando-a de “inconstitucional” por suposta lesão ao art. 58 da CF que prevê a sua instauração para um único fato determinado. Para fulcrar a “inconstitucionalidade”, a assessoria jurídica do Governo vai apresentar a extensa lista de denúncias que compõe a CPI<sup>(63)</sup>.

---

<sup>(60)</sup> Fonte *Jornal Gazeta do Povo, Curitiba, 22/3/01*

<sup>(61)</sup> Fonte *Revista Veja, 21/2/01, pág 49*

<sup>(62)</sup> Fonte *Agência Estado 23/3/01*

<sup>(63)</sup> *Dentre tantos incluem-se a) Recebimento de vantagens econômicas do ex-diretor do BB para fraudar licitação durante privatização da Telebrás, b) Pagamento*

Não ha dúvida de que tais fatos agravam a atual crise de legitimidade do Estado, vez que a grande maioria da população é favorável a CPI da Corrupção<sup>(64)</sup>. Não se perca de vista que um governo, qualquer que seja seu ideário, só sobrevive no poder quando alcança dois objetivos simultâneos: acumulação de riquezas e legitimação popular. O *impeachment* do ex-presidente Collor é emblemático acerca desta ilação.

### Conclusão

Penso que o respeitado e prestigiado Judiciário Trabalhista, bem como nós, advogados, professores e operadores do Direito do Trabalho, não podemos ficar alijados das inquietações constatadas.

Da mesma forma, se queremos a solução negociada em detrimento da solução legislada ou mesmo a *concertação social*<sup>(65)</sup>, é preciso ampliar mecanismos de legitimação e atuação dos sindicatos, da Procuradoria do Trabalho e do Ministerio do Trabalho e Emprego.

Não se pode impor “a fórceps” a diminuição dos processos trabalhistas, através de deformações científicas do Direito do Trabalho - como *vg*: a eficácia liberatória geral dos termos extrajudiciais - preterindo problemas maiores como o da inadimplência de direitos e da banalização do

---

*irregular de Precatórios pelo DNER a partir de 1997, c) envio irregular de \$ para as Ilhas Cayman, em 1994, em favor do Mun Sérgio Motta, d) Desvios de recursos do FAT.*

<sup>(64)</sup> Segundo a pesquisa Datafolha de 24/3/01, 84% da população aprova a instauração dessa CPI

<sup>(65)</sup> A expressão foi alcunhada por Efrén CORDOVA, identificando-a como “a participação das forças fundamentais da sociedade civil na definição das grandes linhas da política social do governo e na fixação dos grandes parâmetros da negociação coletiva” *Pactos sociais*, 2ª ed., São Paulo MTb-IBRART, 1985, pág 14. A propósito desta idéia, complementa Maria Ângela Marques DEL CLARO “imprescindível rever os fundamentos da autonomia privada coletiva, principalmente no tocante à organização sindical e não destinar exclusivamente à autonomia privada as obrigações contemporâneas relativas ao fator social trabalho, como é pretensão do projeto político-econômico nacional” In *A autonomia privada coletiva como fonte de normas trabalhistas no Brasil durante os últimos seis anos do século XX Monografia defendida em Curso de Especialização em Direito do Trabalho Biblioteca da Faculdade de Direito de Curitiba*, 2000, pág 43



ilícito trabalhista. Enquanto isso não ocorre, a nossa luta deve ser para que se aumente e melhore o aparelho dos órgãos do Judiciário Trabalhista a fim de que possam atender adequadamente a comunidade jurisdicionada.

O movimento de flexibilização do Direito do Trabalho deve ser visto com parcimônia e de forma pontual, jamais subvertendo a ordem de proteção e garantia mínima legal e constitucional do trabalhador. O legislador deve se ater a pontos prioritários, *vg* combate à indústria da fraude à execução trabalhista e fiscalização da sonegação e aumento do Salário Mínimo.

Não posso chamar de “moderno” este processo avassalador de aniquilamento de direitos sociais. Concorde com o Ministro Sussekind, quando diz ser “inconcebível, posto que socialmente inaceitável e politicamente perigoso, que o mundo seja impulsionado unicamente pelas leis de mercado”<sup>(66)</sup>. Ainda é importante recordar a célebre frase do norte-americano J. K. GALBRAITH, prêmio nobel de Economia, ao ridicularizar a ingenuidade dos governos que adotaram, sem reservas, o receituário do FMI, assim se expressou: *globalização não é um conceito sério. Nós, americanos o inventamos para dissimular nossa política de entrada econômica nos outros países*.<sup>(67)</sup>

Finalmente, é necessário estarmos juntos no combate à impunidade, à inadimplência e à corrupção. Trinômio que concorre para a pior das crises, a Crise Ética.

Somente assim poderemos cantar o hino nacional, enunciando o sem trépido: *“dos filhos deste solo és mãe gentil, pátria amada Brasil”*<sup>(1)</sup>. Hoje não é possível chamar de “mãe gentil” o Brasil de desempregados, acidentados, e excluídos do mercado de trabalho. Um Brasil que amarga uma crise de corrupção, impunidade e concentração de renda.

---

<sup>(66)</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. *Curso Constitucional do Trabalho*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, pag. 51.

<sup>(67)</sup> *In Folha de SP*, julho 95.

A patria e amada, mas sera mais amada no dia em que formos capazes de restaurar valores eticos, de dignidade e de justiça. Não a “minha justiça”, ou a “sua justiça”, mas a maior de todas a JUSTIÇA SOCIAL<sup>(68)</sup>

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALCÂNTARA, Jose Eduardo. A disciplina legal da jornada de trabalho no Brasil: utilidade e limites da flexibilização. Monografia defendida em Curso de Especialização em Direito do Trabalho. Biblioteca da Faculdade de Direito de Curitiba, 2000.

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. Tirado da obra Pos-neoliberalismo, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BARBAGELATA, Hector-Hugo. O particularismo do direito do trabalho. Tradução de Edilson Alkmim Cunha. Revisão técnica Iry Ferraz. São Paulo: LTr, 1996.

BOISSONAT, Jean. 2015 horizontes do trabalho e do emprego. São Paulo: LTr, 1998.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional, São Paulo: Malheiros, 1997.

CARAVANES, Geraldo R. Wesley BJR. Readministração em ação. São Paulo: Makron Books, 1996.

CORDOVA, Ltrén. Pactos sociais, 2ª ed., São Paulo: M1b-IBRARI, 1985.

CRUZ, Adriana Nucci Paes. Corte na Carne. Jornal Gazeta do Povo, maio/2000.

CHARBONLAU, Paul-Eugene. Entre capitalismo e socialismo a empresa humana, SP: Livraria Pioneira, 1983.

---

<sup>(68)</sup> *O efeito da justiça sera paz e o fruto da justiça repouso e segurança para sempre! Isaias 32:17*

DEL CLARO, Maria Ângela Marques A autonomia privada coletiva como fonte de normas trabalhistas no Brasil, durante os últimos seis anos do século XX Monografia defendida em Curso de Especialização em Direito do Trabalho Biblioteca da Faculdade de Direito de Curitiba, 2000

GALVÃO, Antônio Mesquita A crise da ética O neoliberalismo como causa da exclusão social Rio de Janeiro Vozes, 1997

JEFFREY, Nancy Ann Amigos, quem tem tempo para eles ?  
The Wall Street Journal Americas 06/03/2000

GUNTHER, Luiz Eduardo ALCURE NEIO, Nacif A emenda constitucional n.º 28 e a prescrição de direitos do trabalhador rural Revista de Direito do Trabalho, Brasília Consulex, n.º 01, ano 07, janeiro/2001, pag. 28

HAMMER, Michael CHAMPY, James Reengenharia Revolucionando a empresa Rio de Janeiro, Campus, 1994 Título original Reengineering the corporation, a manifesto for Business Revolutio, pag. 22

LEIDNER, Robin Rethinking questions of control lessons from McDonald's, 1996

LLITL, Carlos Henrique Bezerra Constituição e direitos sociais dos trabalhadores SP I Tr, 1997

MAIOR, Jorge Luiz Souto O direito do trabalho como instrumento de justiça social São Paulo I Tr, 2000

MARIN, Hans-Peter SCHUMANN, Harald A armadilha da globalização Trad. Waldtraut U I Rose 5ª ed, São Paulo, Globo

MASI, Domenico de O futuro do trabalho fadiga e ocio na sociedade pos-industrial Tradução de Yadyr A Figueiredo, 2ª ed, Rio de Janeiro Editora da UnB, 1999

MLLHADO, Reginaldo Comissões de Conciliação a lógica do avesso Suplemento Trabalhista da LTr, n.º 75/00, pag. 36

MELLO, Prudente Jose Silveira Globalização e reestruturação produtiva do fordismo ao toyotismo *In* Globalização, Neoliberalismo e o mundo do trabalho Curitiba, Edibej, 1998, pag 273 e 274

NALIN, Paulo R Ribeiro Etica e boa-fé no adimplemento contratual *In* Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo Coordenação Luiz Edson Fachin Rio de Janeiro Renovar, 1998, pág 207

NASCIMENTO, Amauri Mascaro Novas formas contratuais de relação do trabalho *In* Estudos de Direito, São Paulo, LTr, 1998, pag 150

NORONHA, Fernando O direito dos contratos e seus principios fundamentais autonomia privada, boa-fé, justiça contratual São Paulo Saraiva, 1994

PASSOS, Edesio Agenda do governo e reforma trabalhista Jornal O Estado do Parana, Caderno Direito e Justiça, pag 03, 18/03/2001

PASTORE, Jose Agonia do emprego, São Paulo, LTr, 1997

REDINHA, Maria Regina Gomes A relação laboral fragmentada, Coimbra, Coimbra Editora, 1995

RIFKIN, Jeremy O fim dos empregos, São Paulo, Makron Books, 1995 O titulo original e "the end of work the decline of the global labor force and the dawn ou the post-market era" 1995, The putnam berkley group, Inc

SAI VADOR, Luiz Soberania O inalienavel direito dos povos livres *In* www internet-lex com br/doutrinas selecionadas

SUSSEKIND, Arnaldo O futuro do direito do trabalho no Brasil Revista LTr, 10/2000, pag 1235

\_\_\_\_\_ Direito Constitucional do Trabalho Rio de Janeiro Renovar, 2000, pag 51

## Direito, Economia, Democracia e o sequestro da subjetividade dos juslaboralistas

*Wilson Ramos Filho<sup>(\*)</sup>*

O Direito do Trabalho vem sofrendo críticas e experimentando alterações significativas nos últimos anos. Mais precisamente, desde que o neoliberalismo se tornou hegemônico.

Enganam-se aqueles que imaginam que é apenas no plano das regras jurídicas que tais alterações se manifestam. É mais do que isso. As alterações estão se dando no plano normativo. Como se sabe, norma jurídica é o gênero do qual as regras e os princípios são espécies. O ideário neoliberal tem impactado não apenas as regras jurídicas. Vem atingindo a própria principiologia que rege o Direito do Trabalho e que o caracteriza como ramo autônomo da ciência do direito.

A tal processo denominamos como *sequestro da subjetividade<sup>(1)</sup> dos operadores do direito do trabalho*. De fato, vários operadores do direito do trabalho, de modo mais ou menos inconsciente, vêm permitindo uma flexibilização dos princípios juslaboralistas muito maior e mais devastadora do que a própria flexibilização nas regras do direito do trabalho.

O que se verá a seguir<sup>(2)</sup> é uma tentativa de explicação racional deste processo com vistas a desvelar-lhe os conteúdos éticos, pressuposto para

---

*(\*) Doutor em Direito (UFPR) Professor de Direito do Trabalho na UFPR e de Direito Sindical na UNIBRASIL. Advogado integrante do Escritório Defesa da Classe Trabalhadora, o autor foi secretário geral adjunto da OAB-PR, de 1998 a 2000*

*(1) Em sua obra intitulada O Novo (e precário) Mundo do Trabalho (Ed. Boitempo, 2000), Giovanni Alves denomina como "captura da subjetividade operária" o processo pelo qual parte do movimento sindical passa a – inconscientemente – defender o ideário neoliberal. Preferimos usar sequestro ao invés de captura, exatamente porque vislumbramos a possibilidade de resgatar a subjetividade aprisionada*

*(2) Texto elaborado como subsídio à participação do autor no Congresso Trabalho em Crise, como palestrante no painel intitulado Direito, Economia e Democracia. Foi*

uma tomada de consciência que possibilite o resgate da subjetividade e da racionalidade que sempre singularizaram o direito do trabalho.

### 1. Neoliberalismo como ideologia.

Em meados do século XIX dois jovens visionários lançaram um livro que se transformou no mais lido no mundo depois da bíblia. Este pequeno livro iniciava por uma constatação: “um espectro ronda o mundo”, referência expressa a uma utopia emancipatória.

Hoje, pouco mais de um século e meio mais tarde, outro espectro ronda o mundo: um conjunto de idéias que, sem qualquer referência empírica bem sucedida, se torna hegemônico, inclusive no restrito universo no Direito do Trabalho, defendendo uma outra utopia: a de uma sociedade regulada pelas leis do mercado, sem qualquer tutela estatal.

Este conjunto de idéias permeia todos os discursos das ciências sociais, com características de mito e de religiosidade.

Há uma década, pouco mais ou menos, os discursos preocupados com a melhoria das condições de vida dos trabalhadores marginalizados eram jocosamente alcunhados de “ideológicos”. Não raro viam-se doutrinadores vinculados às classes dominantes, falando pretensamente a partir da racionalidade científica, imputar o adjetivo “ideológico” a todas as tentativas de construção de uma dogmática crítica que desvelasse o caráter ambivalente do direito do trabalho.

Curiosamente, alguns dos que à época falavam em nome de dita racionalidade científica hoje repetem aparvalhados os bordões da ideologia dominante: o neoliberalismo.

Fundamentados em tais dogmas, alguns juslaboralistas passam a considerar que houve o triunfo da economia sobre a política, com os “fatos”

econômicos se sobrepondo as leis e a jurisprudência democraticamente construídas ao longo do breve século XX<sup>(3)</sup>

Não houve tal “triumfo” da economia sobre a política. Bem ao contrário! A ideologia da “economia de mercado”, fruto de uma opção política e que se tornou hegemônica

Não se trata, aqui, de tentar explicar de que forma tal hegemonia se estabeleceu mas simplesmente de constatar a ocorrência do sequestro da subjetividade de setores crescentes das populações por uma determinada *construção social da realidade*<sup>(4)</sup>

A *realidade* construída socialmente a partir da hegemonia neoliberal é apresentada de tal forma que as tentativas de denunciar seus componentes ideológicos são taxadas de ingênuas, na melhor das hipóteses, quando não totalmente *fictícias, irracionais, inconsequentes*. Em uma palavra *neoliberais*

A principal conquista da ideologia neoliberal é exatamente apresentar-se como não-ideológica, mas decorrente da *realidade* dos fatos e não de opções políticas. Fatos concretos decorrentes de leis da natureza, dentre as quais as *leis econômicas*

Qual força da natureza, a globalização da economia é apresentada ao mesmo tempo como *fenômeno natural* (uma força da natureza contra a qual não se pode enfrentar) e como *fenômeno inevitável* (força compulsiva dos fatos). Todavia, o grande *achado* dos ideólogos neoliberais foi produzir uma sinonímia – desde sempre inexistente – entre *globalização* e *neoliberalismo* como será discutido mais adiante

Com o fim do regime soviético, a alternativa socialista ao modo de produção capitalista entra em crise e, oportunisticamente, o capitalismo é apresentado como *fim da história*, como *único* sistema econômico viável, como fato racionalmente incontestável

---

<sup>(3)</sup> Referência a Eric HOBBSBAWN para quem verdadeiramente o século XX iniciou-se ao final da primeira grande guerra e terminou em 1989 com a queda do império soviético

<sup>(4)</sup> Referência a BERTAL R & IUCAMINN e a sua clássica obra *A construção social da realidade*

O que se pretende pontuar com tal assertiva é que um dos mais eficazes (ate agora) modos de sequestro da subjetividade guarda relação com o potencial emancipatorio decorrente das relações de trabalho

Ao proceder assim, a ideologia neoliberal desarmou uma das mais importantes possibilidades insurrecionais, deixando liberadas as *forças produtivas* para o desenvolvimento de um modo de produção que não necessita mecanismos de legitimação outros alem da propria referêcia à doutrina neoliberal

A propria existência da classe trabalhadora passa a ser questionada, na medida em que se potencializam novas lealdades sociais e se multipolarizam os interesses

Não bastasse isso, a necessidade do trabalho humano passa a ser posta em duvida em nossas sociedades – e com ela o proprio Direito do Trabalho – transformando os instrumentos de luta social, econômica e politica da classe trabalhadora (sindicatos<sup>(5)</sup> e partidos operarios) em meros instrumentos de luta setorial e corporativa ao lado de inumeros outros *mecanismos de pressão* para defesa de *interesses particulares*

Tal deslegitimação decorre de procedimento politico apresentado – ideologicamente – como procedimento econômico, decorrente dos fatos e não de valores, de opções politicas O triunfo da política das classes dominantes e apresentado como triunfo econômico a vitoria do modo de produção capitalista Uma vitoria final, sem possibilidades de contestações pois decorrentes de fatos, de constatações empiricas

*A economia de mercado*, ao contrario dos ideologos neoliberais, não e a culminância de um processo de disputa entre modelos econômicos, mas fruto de opções politicas mascaradas sob o manto das *leis da economia*

---

<sup>(5)</sup> *Importa referir que a deslegitimação dos sindicatos como instrumentos de luta dos trabalhadores (como instrumento de luta de uma classe social em face da classe exploradora do trabalho humano e em face dos Estados Nacionais que materializam historicamente a correlação de forças existente entre tais classes em conflito permanente) passou por inumeros mecanismos imbricados Tem se assim uma crise do movimento sindical correlata a crise da propria classe trabalhadora como coletivo social com potencialidade transformadora do modo de produção*



O primeiro ponto que gostaríamos de destacar e que o neoliberalismo constitui-se em uma *ideologia*, fruto de uma opção política, que se impõe e se contrapõe a 70 ou 80 anos de construção do Direito do Trabalho, ramo autônomo do saber científico-jurídico

A força política dessa ideologia é tamanha que se implantou transversalmente em todas as camadas da sociedade, de tal sorte que os que defendemos o direito do trabalho nos sentimos quase que envergonhados de fazê-lo

## 2. O Fiasco do Neoliberalismo.

Curiosamente, esta ideologia em sua aplicação prática pelos governos e agentes econômicos é um verdadeiro fiasco. Não funcionou em lugar algum do planeta

Seguramente os que se situam com idades entre quarenta e cinquenta anos deverão se lembrar que, no final da ditadura, os mais conservadores sempre mencionavam aos jovens da época mais ou menos o seguinte: os ideais emancipatórios que vocês defendem são lindos, mas veja o que aconteceu na União Soviética, na Albânia, em Cuba, quando estas ideias sedutoras foram postas em prática

Hoje, talvez a mesma advertência possa ser feita aos divulgadores da ideologia neoliberal

Apenas para lembrar algumas experiências desastrosas em nível mundial

a) a euforia dos neoliberais ao se referirem às altas taxas de crescimento econômico nos países do sudeste asiático contaminou os mais prestigiosos veículos de comunicação em nosso país há alguns anos. Quando caiu o castelo de cartas fez-se um silêncio sepulcral e hoje ninguém mais faz referências aos “tigres asiáticos”

b) a excitação dos economistas chapas-brancas ao mencionar os resultados econômicos da economia mexicana foi tema da vencedora campanha presidencial de 1994. Em janeiro do ano seguinte quando se inicia a marcha zapatista em Chiapas, percebe-se o artificialismo da

economia virtual que ficou conhecida como “milagre mexicano”.

c) o estrago na economia Argentina depois dos dois desastrosos governos MENEN e na economia Peruana depois da corrupta era FUJIMORI. Ambos aplicaram à risca todo o receituário da ideologia neoliberal: flexibilização, privatizações, abertura irresponsável das economias nacionais aos predadores internacionais etc.

Em nosso país não foi diferente. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad-IBGE), em 1992, os 15% mais ricos que concentravam 41,1% da renda nacional, seis anos mais tarde (ao final do primeiro governo do atual presidente) amealhavam 45,1% da renda nacional. Na outra ponta, os 25% mais pobres que concentravam 8,4% da renda passaram a deter apenas 6,9% da renda nacional em 1998. Considerando que o segundo governo de Fernando Henrique Cardoso aprofundou a aplicação a crítica do ideário neoliberal, sem grandes dificuldades podemos concluir sobre os efeitos das mesmas para a qualidade de vida de nossos concidadãos.

Em todos os exemplos acima citados verificou-se a “maldição da caixa-preta”. Como nos acidentes aéreos, somente depois da catástrofe é que, analisando a caixa-preta, se consegue saber as causas do sucedido. Mas o desastre já ocorreu.

Da mesma forma, em tais exemplos, constatou-se que paralelamente à aplicação irresponsável do receituário neoliberal ocorreram também as mais altas taxas de corrupção governamental e de violações dos direitos humanos.

A segunda idéia que gostaríamos de fixar é que a aplicação prática da ideologia neoliberal pelos governos e instituições econômicas foi um verdadeiro fiasco: aumentou a concentração de renda, desindustrializou-se a economia nacional, desacelerou-se as economias até então “emergentes”, precarizaram-se as relações de trabalho, desmontou-se os arremedos de Estado-Social construídos nos últimos 30 ou 40 anos, aumentando o número de excluídos sociais.

### 3. Exclusão social como virtude

Um observador menos atento poderia supor que o aumento da exclusão social seria *disfuncional* para o próprio sistema capitalista e não são raros os intelectuais sociais-democratas que apontam para isso.

De fato, parece incoerente a opção das classes dominantes em *restringir* o mercado consumidor pela criação de um número crescente de excluídos sociais, de excluídos da possibilidade de se transformarem em consumidores dos produtos, motivo e finalidade do mercado capitalista.

O modelo fordista que propiciou o planejamento econômico por parte dos Estados-Nacionais e que, em certa medida, forneceu as bases materiais para o *welfare-state*, vem sendo abandonado, substituído por um novo modelo, atendendo a uma nova fase do processo de acumulação capitalista. No modelo anterior o que se visava era a ampliação do mercado consumidor no interior das fronteiras nacionais. Com a transnacionalização da economia os produtos vão a busca de mercados sem as limitações impostas pelas fronteiras físicas estatais.

Evidentemente este processo tem um limite: na medida em que o novo modelo se implante globalmente, se excluídos sociais forem criados em todos os rincões, chegar-se-á a uma crise sem precedentes. Mas isso parece não estar sendo levado em conta pelo capitalismo transnacionalizado.

Há uma opção consciente em produzir para um mercado consumidor selecionado, com grande capacidade de consumo, mantendo-se a lucratividade. E tal opção não é econômica. É política.

O trabalho, até então considerado como principal fator de coesão social, deixa de ser central para o neoliberalismo.

O Direito do Trabalho que em sua ambivalência<sup>(6)</sup> servia tanto para atribuir direitos como para disciplinar o processo de exploração capitalista em benefício da manutenção deste modo de produção, de fator de coesão social e de inibição do conflito, passa a ser considerado desnecessário.

---

<sup>(6)</sup> Para uma apreensão mais aprofundada da categoria utilizada consultar RAMOS FILHO, Wilson. *O fim do poder normativo e a arbitragem*. São Paulo, LTr., 1999

A coesão social deixa de ser buscada pela integração ao mercado consumidor, passando a ser substituída quer pela repressão, quer pela submissão

A repressão sempre foi imanente ao conceito de Estado-Nação capitalista, mas adquire características mais violentas e dotadas de maior legitimidade social

A submissão, da mesma forma, adquire características novas. A submissão deixa de ser a um poder estabelecido ou a um conjunto de regras, passa a ser uma submissão a *realidade* dos fatos, a inevitabilidade dos fatos, a natureza das coisas

Até há alguns anos, uma empresa que produzisse uma demissão massiva de trabalhadores, ainda que não sofresse represálias estatais (os Estados-Nação, ao menos na América Latina, não foram criados para dificultar a vida dos capitalistas. Bem ao contrário) poderiam sofrer alguma perda de credibilidade social. Nos dias atuais ocorre o inverso!

Assiste-se a uma valorização imediata no valor das ações em Bolsas de Valores a cada anúncio de despedidas, o mesmo ocorre quando do anúncio de fusões de grandes empresas quando acompanhadas de notícias de cortes de gastos com pessoal, também nos recentes processos de privatização, quando são anunciados cortes de pessoal se dá o mesmo

O que os investidores nas bolsas de valores identificam a cada corte de pessoal é simplesmente o aumento de lucros. Menos gastos com pessoal significam lucros maiores. Mais desemprego, aumento do valor das ações. Desemprego significa lucro para os investidores. E a subida na cotação das ações é apresentada como “confiança dos investidores no mercado”, por terem maiores possibilidades de lucro no investimento. Lucros maiores, maior dinamismo na economia, maior confiança nos mercados, prosperidade. Desemprego gerando prosperidade!

A pergunta que um ignorante poderia fazer seria a seguinte: prosperidade para quem? A única resposta possível seria para todos! Pois se a economia vai bem todos são beneficiados. Obvio!

Obvio? Sim! Claro! Então não recebemos a informação da variação da bolsa de valores de Cingapura e de outras grandes cidades do

mundo todas as manhãs nos jornais televisivos? Não acompanhamos, estupefatos, a confirmação ou não das tendências nos jornais televisivos da hora do almoço, ratificadas no jornal nacional e, ainda uma vez, mencionados no jornal da noite? Não fosse importante para todos por que razão os jornais televisivos teriam tanto interesse em divulgar o desempenho bursátil se apenas 0,1% da população tem interesse direto ou indireto no mesmo?

Afinal, o desempenho das ações nas Bolsas de Valores interessa a todos, como a previsão do tempo, o terremoto em El Salvador, as enchentes na Nigéria, os furacões no Caribe Forças da natureza

Uma natureza estranha a nos, mas que nos afeta diretamente Natureza estranhada que nos enfrenta e em face da qual nos enfrentamos Todos, sem distinção de classe social, de etnia, de crença religiosa Democraticamente

Nos, por suposto, não fazemos parte da natureza A natureza nos e alheia E algo que fuimos, usufruimos, usamos e transformamos através do trabalho, dentro de certos limites Que limites? Os das “forças da natureza” frente aos quais não há resistência possível Assim como a vontade de Deus, a Natureza tem seus próprios designios Enfrentar um terremoto, um maremoto, uma fuga do *capital financeiro volátil*, um cataclismo qualquer, é impossível Sofrer os efeitos, o máximo que se nos seria permitido, da maneira menos custosa possível Ou se preparar para a eventualidade de tais catastrofes

Sabe-se, por antemão, que catástrofes, cataclismos, e outros fenômenos “naturais” ocorrerão na economia Fazem parte da mesma

A diferença é que antes da implantação do pensamento único neoliberal os efeitos das políticas excludentes eram apresentados como *efeitos perversos*, não-intencionais, e provisórios As populações deveriam padecer as dificuldades momentâneas para conquistar o “reino dos céus” que se seguiria ao “purgatório” da fase de transição até o “desenvolvimento nacional” Todos se recordam do Ministro Delfim Neto, durante a ditadura militar brasileira, mencionando que “primeiro haveria esperar o bolo crescer, para depois dividi-lo” Com adaptações a frase podia ser ouvida em vários países “em desenvolvimento”

Com suporte em diversos mecanismos de coesão e de coerção social as “virtudes” da tolerância e da paciência eram louvadas O pensamento

oficial difundido então era no sentido de que se “deveria esperar” passar a fase de transição do subdesenvolvimento ao desenvolvimento, em que todos seriam “recompensados”, pessoalmente ou através das gerações futuras. A vida (futura) melhor justificaria o padecimento da geração atual. Os trabalhadores deveriam ser pacientes e aguardar, sem pressionar os empregadores e os governos. No máximo, deveriam ajuizar um dissídio coletivo para que o Judiciário Trabalhista impusesse a paz tão necessária ao desenvolvimento do capitalismo. Era o Direito do Trabalho cumprindo sua função social de amortecedor na luta de classes.

Aprendíamos nos jornais televisivos, na leitura dos jornais diários e das revistas semanais, nas missas e cultos religiosos, nas diversas instituições socializadoras, que a “fase” de desenvolvimento era assim mesmo e que não adiantaria nada tentar “queimar etapas”, pois o desenvolvimento viria a seu tempo.

De uma maneira muito peculiar, na atualidade, sequei promessas de um mundo melhor, de uma vida melhor no futuro, são feitas. Como se não fossem necessários mecanismos de legitimação.

A virtude destacada não mais é a tolerância ou a paciência, mas a resignação. Trata-se da força compulsiva dos fatos.

Como já observou Joaquín HERRERA FLORES a razão liberal se apresenta sob a forma de *forza compulsiva de los hechos*. Nada nem ninguém podem questionar uma série de pressupostos básicos que se consideram *naturais*.<sup>(7)</sup>

---

<sup>(7)</sup> HERRERA FLORES, Joaquín. *Hacia una visión compleja de los derechos humanos*. In *El vuelo de Anteo*, Bilbao, Editorial Desclee, 2000. Dentre tais pressupostos considerados naturais lista: 1) antepoi os direitos à luta pelos bens (vê-se como possível e desejável realizar-se os mais diversos bens no marco de um ordenamento globalmente neutro), 2) o valioso da vida se encontra no âmbito privado; 3) a ação política é um meio para levar adiante fins econômicos que não são passíveis de debate; 4) a cidadania fica reduzida ao gozo de determinadas garantias dentro do Estado-Nação, razão pela qual há uma resistência implícita em politizar a sociedade e a admitir uma ação política à margem do Estado. Afirma em seguida: *propuestas ideológicas, ficciones, que se reifican y se convierten en procesos naturales irreversibles. Se ontologiza la acción y se la separa de los contextos concretos en los que se desarrolla la vida de las personas'* p. 25.

A exclusão<sup>(8)</sup> de grande parte da população e decorrente da força compulsiva dos fatos, quais sejam, a globalização econômica, a economia de mercado, a falência dos modelos de regulação estatal (dentre os quais o Direito do Trabalho)

Por outro lado, a virtude passa a ser situada na *eficiência*. Se uma empresa “é obrigada” a demitir para obter maior eficiência, nada há a fazer. Não tem alternativa. Para sobreviver no mercado globalizado as empresas não podem agir de outra maneira. A busca da eficiência é *inevitável*.

O mercado obriga. Há aqui a utilização ideológica de um *sujeito substitutivo*: o mercado, entidade abstrata, fica com a responsabilidade. O que se procura esconder com tal substituição ideológica é que o mercado não faz nada. As pessoas é que atuam no mercado. Há pessoas e entidades que ditam as regras do mercado segundo uma dada ética fundada na ideologia da competitividade e da eficiência.

A legitimação não se dá mais através da promessa de que, no futuro, as coisas serão diferentes. Bem ao contrário, a legitimação se dá por referência a uma doutrina, a um conjunto de ideias que se impõem como inevitáveis ao conjunto social com tal arrogância e pretensão de verdade que transformam todas as posições contrárias em ingenuidades, em primarismos teóricos ou em *irracionalidades*.

A doutrina que incita a submissão dos trabalhadores aos designios da economia globalizada e subordina a atuação sindical a atuar dentro da lógica do capital baseada em dogmas que não permitem qualquer tipo de questionamento e a mesma que prega a desnecessidade do Direito do Trabalho como instrumento de coesão social e de prevenção de conflitos. É a mesma que atinge os princípios nucleares do Direito do Trabalho.

---

<sup>(8)</sup> Como bem observa Franz HINKLI IMMERI a expressão *exclusão* não traduz corretamente do que se trata: os excluídos do mercado não se encontram fora do mercado: dele fazem parte como excluídos. E cumprem uma funcionalidade social: permitir que funcionem como espectro a ameaçar os que ainda não foram excluídos. Os excluídos assim são parte do sistema, não estão fora. O sistema gera obrigatoriamente seus excluídos. HINKLI IMMERI Franz. El Proceso actual de globalización y los derechos humanos. In *El vuelo de Anteo*. Bilbao: Editorial Desclee, 2000, p. 118.

#### 4. Dogmas da ideologia neoliberal.

Não é o caso de reproduzirmos, aqui, nossa análise da globalização<sup>(9)</sup>. Cabe observar, todavia, que aquilo que habitualmente designamos por globalização ou mundialização *não é*, de fato, *um* fenômeno, mas vários conjuntos diferenciados de relações sociais. Esses diferentes conjuntos de relações sociais dão origem a diferentes fenômenos de globalização. Nestes termos, “não existe estritamente uma entidade única chamada globalização; existe, em vez disso, globalizações; em rigor este termo só deveria se usado no plural”<sup>(10)</sup>, daí porque se prefere a utilização da expressão *globalizações*

A "redefinição do papel do Estado" se constituiu em "*sensu comum*", que longe de ser uma invenção arbitrária de uma imaginação coletiva, expressa a base comum de uma determinada ordem social, sendo raro encontrarem-se perspectivas teóricas que desconsiderem as profundas alterações no monopólio da violência física e da autoridade política legítimas, nos Estados de um modo geral.

No campo das ciências sociais, os próprios paradigmas de "Estado Moderno", "representação política", "democracia", "justiça", entre outros, também começam a entrar em crise, eis que passa a ser cada vez mais questionada a legitimidade da dominação política do "Estado Nacional" e de tudo o mais que remete a algum tipo de *institucionalidade*

Cada vez mais se percebe que o poder político não se encontra acima das classes sociais, hipostasiado nas abstrações do *bem-comum* ou dos *interesses gerais* da sociedade, centrado nos Estados-Nação.

É certo que as globalizações produzem efeitos fundamentais na estrutura dos direitos tutelados pelos Estados-Nacionais e, por desestruturar as formas tradicionais de relacionamento capital/trabalho, produzem reflexos importantes nos sujeitos da negociação coletiva, e, conseqüentemente, no conteúdo das regras pactuadas. Da mesma forma, no insucesso ou frustração

---

<sup>(9)</sup> Para conhecer melhor a compreensão do autor a respeito da globalização, ver *DIREITO E NEOLIBERALISMO Curitiba, Ed. Edibej, 1997*

<sup>(10)</sup> SOUSA SANTOS, Boaventura. *Multiculturalismo e Direitos Humanos, Revista Lua Nova, 1997, pp 105-123*



da negociação coletiva, restam alterados os patamares dentro dos quais eram “resolvidos” os impasses naturais em tais processos negociais

Muito embora a “globalização” seja verbalizada por parcela do patronato brasileiro como fator impeditivo ou dificultador da manutenção das conquistas sociais históricas (e aí reside boa parte de seu conteúdo ideológico) inscritas nas regras de direito do trabalho, não se desconhece que parcela do empresariado brasileiro efetivamente sofre os efeitos da interdependência financeira que caracteriza a contemporaneidade, em que o capital encontra-se concentrado em grandes conglomerados financeiros ou fundos de investimento

*A competitividade* é apresentada como mais uma manifestação da força inevitável dos fatos. A *globalização* obrigaria a uma redução dos direitos sociais. A precarização dos direitos dos trabalhadores tornar-se-ia inevitável.

Sejam os claros o que obriga não é a *globalização* mas a “necessidade” de manutenção da taxa de lucro. Mas isso nunca é assumido. Trata-se de um não-dito. A culpa recai sobre uma entidade abstrata a *globalização*. A meia referência a *globalização* substitui a argumentação.

Por outro lado, a *competitividade* é apresentada como uma *força da natureza*, servindo ao mesmo tempo como *alibi* e como *coação*. Como alibi na medida em que aqueles que praticam, impõem, a precarização dos direitos atribuem a “culpa” a abstração da *globalização*. Como coação, porque induzem a submissão com a ameaça da perda dos empregos caso a empresa perca competitividade.

Como também observa Viviane FORRESTER, o competidor nunca é mencionado, apenas se faz referência à competitividade abstrata. Segundo esta autora não haveria realmente a competição entre as empresas, mas um entendimento cordial entre todas para utilizarem-se mutuamente do fantasma da competitividade para aumentar ou manter suas taxas de lucro. Raramente é declinado quem seriam tais competidores internacionais que justificariam o retrocesso nas conquistas sociais e no direito dos trabalhadores, porque *no es de competitividad de lo que se trata, sino de la competitividad como una abstraccion en si y concentrada en si misma. Los competidores no tienen identidad los bandos son intercambiables. Sus afanes parecen mas bien unidos, forman una casta entre ellos. Los resultados de sus combates*

*solo ejercen influjo en sus propios intereses, en sus circuitos privados. Se ha de haber bandos, la población en su conjunto no forma parte de ninguno, les es ajena, como lo es la competitividad que sufre y cuyos envites le son hostiles de verdad. Si hay competitividad, se produce entre íntimos, entre poderes privados entre ellos mismos en definitiva, y en el interés común de los rivales* (11)

Esta mesma autora observa que a competitividade serve de pretexto não só aos inumeráveis excessos cometidos em seu nome, servindo também para apresentá-los como lógicos e indispensáveis, e, além disso, como favoráveis às vítimas desse processo

A tal “entendimento cordial” entre os “competidores” Franz HINKELAMMERT denomina *ética do bando de ladrões* as empresas não teriam responsabilidade pelos efeitos indiretos decorrentes de suas ações diretas desde que sejam cumpridas as “regras do mercado”, a “ética do mercado” que seria uma ética *formal* na medida em que estabelece regras de funcionamento da sociedade e também uma ética *material*, na medida em que o credo neoliberal acredita no mercado como uma ordem de harmonia preestabelecida, dotada de auto-regulação com vistas ao bem-comum.

A força inevitável dos fatos, por fim, serviria como justificativa para que em nome da competitividade seja tolerado o trabalho infantil, o trabalho precário, o trabalho extremamente mal remunerado, e, no limite, o trabalho forçado. Desaparece a necessidade da existência do Direito do Trabalho e da própria Justiça do Trabalho

A introjeção de tais dogmas na subjetividade das pessoas é fundamental para que haja a submissão “voluntária” às precarizações dos direitos trabalhistas e sociais em face da inevitabilidade dos fatos, da globalização, da competição internacional etc

O “sagrado direito ao lucro”, a seu turno, deixa de ser questionado. Não pode ser questionado. Seria *irreal, ingênuo*, questioná-lo

O próprio sigilo que envolve os incentivos fiscais e outras benesses concedidas pelos governos locais para que fábricas se instalem em um ou outro país, ou em uma ou outra província dentro do mesmo país,

---

(11) TORRESLIER Viviane *Una extraña dictadura* p 34

tornam tais transações bastante pouco transparentes, nebulosas, marginalizando os cidadãos, inclusive do direito de obter informações.

A pouca democracia neste processo é “justificada” pelas necessidades de agilidade no processo de concorrência, e também por imperativos de inserção do país no “mercado mundial”. O que se perderia em transparência, em democracia, se ganharia em empregos, maiores oportunidades de negócios, em “competitividade internacional”, segundo as regras do capitalismo globalizado.

A “competitividade” se transforma em algo sobre o que, aparentemente, ninguém têm responsabilidade, como se fosse uma “força da natureza” em relação à qual o máximo que se poderia propor seria a instituição de salvaguardas. É precisamente em nome de tal competitividade, elevada à categoria de dogma, que *“se desencadena a menudo un encarnizado sacrificio de puestos de trabajo, y de buena gana sirve de excusa para suprimir conquistas sociales, deteriorar las condiciones laborales, cerrar empresas o multiplicar, proseguir e intensificar medidas igualmente negativas”*.<sup>(11)</sup>

Nas raras oportunidades em que não têm como ocultar que as políticas neoliberais prejudicam a classe trabalhadora em benefício único dos empregadores, estes colocam a culpa nas vítimas do desastre, nos funcionários públicos (incluídos os membros do poder judiciário) que geram os *déficits fiscais* e nos desempregados, porque “não são suficientemente qualificados”. Os trabalhadores desempregados que geraram fortunas àqueles que exploraram sua mão-de-obra hoje são os culpados de sua própria desgraça

Ao mesmo tempo, assim como ocorria no regime soviético, há uma idealização dos vitoriosos: as “forças vivas da nação”, a “iniciativa privada”.

Assim como usam “globalização” quando na verdade se trata da ideologia neoliberal, assim como usam “competitividade internacional” ao invés de se referir honestamente ao lucro, aqueles que geram exclusão social e desemprego se autodenominam como “livre iniciativa” ao invés de se assumirem como “grandes empresários”. São os vitoriosos, os audazes, aqueles que “correm riscos”, que “geram empregos”. Os mesmos vitoriosos

---

<sup>(11)</sup> FORRESTER, Viviane *Uma extraña dictadura*, p 33

que andam de braços dados com parte da alta cúpula judiciária trabalhista fazendo proselitismo de uma ideologia que gera pobreza, exclusão social, concentração de renda e, indistintamente, desestruturação social, aumento da criminalidade, desesperança. E que ao fim e ao cabo, implicam na própria destruição do Direito do Trabalho como ramo autônomo do saber jurídico, comprometendo a existência de um ramo especializado do Poder Judiciário para aplicá-lo.

Ao invés de assumir a responsabilidade que lhe cabe, a “iniciativa privada” alude ao “mercado” como um sujeito dotado de vontade e de humores: o mercado “fica nervoso”, o mercado “reage bem”, o mercado “corrige distorções”.

O mercado não faz nada! Quem faz, quem fica nervoso, quem reage bem ou mal são os agentes do mercado: a oligarquia empresarial. Todavia, covardemente, os oligarcas (e seus prepostos) atribuem as responsabilidades de suas antipáticas ações diretas e intencionais a uma entidade mítica: o mercado, através do mencionado mecanismo de adoção de um *sujeito substitutivo*.

Este sujeito, o mercado, que tem uma mão invisível, e ele mesmo invisível. Ou melhor, torna invisíveis seus reais operadores.

## **5. O sequestro da subjetividade.**

Para que o neoliberalismo se tornasse hegemônico operou-se o que preferimos denominar de “sequestro da subjetividade” dos cidadãos e dos operadores jurídicos, dentre os quais parte dos magistrados e dos advogados trabalhistas.

O sequestro da subjetividade se dá em distintos níveis. Destacamos apenas três.

No *conjunto da sociedade*, via propaganda subliminar nos meios de comunicação, convencem-se os atores sociais mais relevantes de que a competitividade, a globalização neoliberal, a lógica do lucro, o “mercado” são “forças da natureza” contra as quais apenas os “neobobos” se oporiam.

No interior da classe trabalhadora o sequestro da subjetividade se manifesta da mesma forma, mas com mais instrumentos de coerção. Já se disse que se o desemprego não existisse os neoliberais o criariam. O desemprego incita a submissão. Os milhares de desempregados, criados pela aplicação prática das políticas neoliberais, tendem a aceitar qualquer emprego e sob quaisquer condições. O desemprego “flexibiliza” os espíritos dos trabalhadores e de parte de suas entidades representativas.

No campo do direito do trabalho publicam-se dezenas de livros e artigos em revistas especializadas para justificar as mudanças nos atuais patamares civilizatórios que só interessarão à oligarquia dominante, quer no plano das regras do direito, quer no plano de seus princípios informadores. De fato, a investida neoliberal até há pouco tempo centrada na revogação do art. 468 da CLT, hoje talvez nem seja mais necessária tendo em vista certa inflexão da jurisprudência em validar alterações contratuais no curso da relação de emprego. A subjetividade dos juslaboralistas resta sequestrada sem que se dêem contas de que a atual *flexibilidade hermeneutica* põe em risco a própria existência do Direito do Trabalho.

O ideário neoliberal ao sequestrar a subjetividade dos operadores do direito do trabalho faz com que passemos a considerar *normal* ou *natural* a precarização das garantias historicamente asseguradas aos trabalhadores. Passamos a validar alterações contratuais no curso da relação de emprego porque o trabalhador “não logrou demonstrar vício de consentimento”. O vício de consentimento – dada a assimetria intrínseca à relação de trabalho – que sempre foi presumida, agora precisa ser provada. O mesmo se dá em relação ao ônus da prova. O modo peculiar como o direito laboral enfrentava a questão terminou por inspirar o Código de Defesa do Consumidor, e, contraditoriamente, enquanto lá se protege o hipossuficiente aqui, onde tudo começou do ponto de vista teórico, passamos a revalorizar a “autonomia da vontade”. Também no campo processual na exata medida em que os demais ramos do direito se inspiram nas peculiaridades do processo do trabalho, nossos juslaboralistas com subjetividade sequestrada, fazem o caminho inverso, tornando o processo do trabalho mais ritualista, mais complicado, mais demorado, mais distante da justiça material.

A que classe social interessa esta nova inflexão jurisprudencial e doutrinária? Caso continuemos a permitir a *flexibilização* dos princípios do direito do trabalho não estaremos contribuindo para sua extinção? Mais do que isso contribui para o processo de construção democrática da sociedade

brasileira a precarização das condições de trabalho? Seguramente aos trabalhadores não interessa o que vem se passando.

## **6. O caráter antidemocrático do neoliberalismo.**

Como o gentil convite da administração do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho do Paraná era para abordar o tema “direito, economia e democracia”, passamos a fazer breve referência tópica ao caráter antidemocrático da ideologia neoliberal, que hegemoniza o pensamento econômico e tenta se impor à racionalidade jurídica:

O neoliberalismo, em verdade, sob o manto da racionalidade econômica, esconde sua pretensão de se transformar em *regime político*. Um especial regime que não governa diretamente, mas através da geração de uma obsessão maníaca: lucratividade/rentabilidade.

Se for verdade que a ideologia neoliberal triunfou, tornou-se hegemônica tal vitória não é definitiva, embora se apresente como tal. O neoliberalismo não é uma fatalidade, não é inevitável nem permanente.

O mais perverso é que o regime neoliberal se apresenta a partir de uma política de submissão aos fatos consumados. Apresenta-se como “realista” mas é indiferente à realidade. Apesar de se apresentar como “regime único” (Stalin também tinha tal pretensão), camufla-se, apresenta-se como decorrência de “fatalidades econômicas”.

Embora seja uma opção política das oligarquias empresariais, sua doutrina é apresentada como se fora fruto da técnica para manejo das tais “leis do mercado”. E parte dos juslaboralistas passa a pensar do mesmo modo.

Para assegurar seu triunfo, opera-se em duplo sentido: Por um lado, investe-se na desmoralização dos parlamentos e do judiciário: ambos incomodam e podem atrapalhar a lógica do mercado. Por outro lado, prega-se o fortalecimento do Poder Executivo, que se transforma em mero aplicador local das diretrizes internacionais geradas no FMI, no Banco Mundial, na OMC, na ALCA dentro de alguns poucos anos.

Registre-se que se perde, então, totalmente o referencial democrático: mesmo nas democracias representativas (e pouco participativas) que sempre caracterizaram nosso sub-continente a possibilidade de alternância no poder sempre foi um dogma liberal. Tal dogma hoje é substituído por outros (redução dos gastos públicos, redução do preço da força de trabalho

etc ) ate porque o mercado fica nervoso” sempre que ha a possibilidade da opoção não-neoliberal chegar ao poder

O horror seria politico a culpa nao seria dos agentes econômicos, da “livre iniciativa”, mas dos governos (dos parlamentos e do judiciario) que não impediram a catastrophe JACQUES GENEREUX<sup>(1)</sup>, ideologo neoliberal, apresenta dois alibis aptos a provar que nem sempre os beneficiados pelo crime são os verdadeiros criminosos A hipotese deste autor e, basicamente, a seguinte sendo verdade que as politicas neoliberais beneficiam um grupo seletto da oligarquia empresarial, não foram eles que praticaram o “crime” pois, *em primeiro lugar*, tal elite empresarial não tocou a arma do crime a flexibilização não e igual a desregulamentação E apenas uma “nova regulção” e quem regula e o Estado atraves dos politicos *Depois*, a oligarquia empresarial não estava presente na hora do crime o crime (flexibilização) foi praticado pelos executivos (atraves de decretos ou de Medidas Provisorias), pelos parlamentos (que aprovaram as leis) e pelo Judiciario que e passou a coonestar com as politicas flexibilizadoras dos direitos dos trabalhadores e não impediu a entrada em vigor de regulamentações de constitucionalidade questionavel

Ou seja a culpa e sempre do Estado Nunca dos agentes do mercado que não so por opção politica criam excluidos, mas tambem financiam as campanhas eleitorais dos ocupantes dos cargos publicos

E o que ele propõe este importante professor francês? Dentre outras coisas a dilação dos mandatos presidenciais para 10 ou 12 anos para que todas as “reformas neoliberais” sejam aplicadas integralmente, com a menor interferência possivel dos Parlamentos e do Judiciario

Nesta ambiência, que papel e reservado aos excluidos sociais gerados pelas politicas neoliberais? Como ja mencionado, os excluidos não estão fora do “mercado” Eles fazem parte do mercado como excluidos Todavia, são inuteis ao mercado Não consomem A unica utilidade que os excluidos têm para o sistema, por enquanto, e como eleitores, como massa de manobra dos politicos financiados pelas “forças vivas do mercado” Contudo, e se não forem mais uteis como eleitores? E se, ingratos, elegerem um presidente não afinado com o ideario neoliberal?

E que papel e reservado aos operadores do direito do trabalho que ainda não tiveram totalmente sequestradas suas subjetividades?

---

<sup>(1)</sup> GENEREUX JACQUES *O honor Politico* 2000

## 7. Um outro mundo e possível?

O neoliberalismo fracassou. É um fiasco. Os efeitos das políticas neoliberais estão dando mostras do equívoco histórico dos governos que resistiram pouco às diretrizes do FMI, do Banco Mundial e da OMC. Todavia, seguem criando desemprego, exclusão social, violência, desesperança. Seguem pregando a desregulação das relações de trabalho e a flexibilização dos direitos dos trabalhadores.

A contraposição a tais efeitos haverá de ser necessariamente política.

Seguem alguns pontos para reflexão por todos nós, operadores do direito do trabalho, preocupados em não negar nossas próprias biografias:

a) Urge desconstruir o discurso ideológico do neoliberalismo, desnudando suas incongruências e inconsistências,

b) Não podemos nos adaptar à lógica do mercado e à “necessidade” do lucro a qualquer preço, às desregulações econômicas ou normativas, à jurisprudência dominante nas mais altas cortes, mais sujeitas ao assédio do ideário neoliberal, à luta contra os déficits públicos, à arrogância do direito divino ao lucro, às chantagens implícitas nas “deslocalizações” empresariais,

c) Devemos nos negar a exercer o papel de vítimas e denunciar as imposturas daqueles que criam conscientemente a exclusão social em função da subserviência à doutrina neoliberal,

d) Tomemos consciência de que não estamos sozinhos. A maioria dos magistrados trabalhistas e antineoliberal. A maioria dos advogados trabalhistas e dos professores de direito do trabalho e antineoliberal. Resistamos à cumplicidade que querem nos impor.

e) Por fim, compreendamos que se o neoliberalismo é uma doutrina política, nossa oposição a tal conjunto de ideias haverá de ser necessariamente política, no mais amplo e puro sentido da palavra.

Um outro mundo é possível. So depende de nós e da nossa coerência com nossas próprias histórias de defesa do Direito do Trabalho e de suas instituições.



# Aspectos Gerais da Solução Extrajudicial de Conflitos em Países do Mercosul<sup>(\*)</sup> (\*\*)

*Marco Antônio César Villatore<sup>(\*\*\*)</sup>*

**Sumário:** 1 Introdução, 2 Noções, 3 Mercosul, 4 Chile, 5 Argentina, 6 Brasil, 7 Conclusão

## 1. Introdução

*O tema "formas de solução de conflitos" tem gerado inúmeros e interessantes artigos doutrinários, no nosso querido país tendo em vista a sua importância para o desfogamento dos inúmeros litígios em tramite na justiça do trabalho*

Apos um breve comentario sobre noções referentes aos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, analisa-los-emos, inicialmente, fiente ao Mercosul, demonstrando a orientação do referido organismo internacional aos Estados partes e membros associados que o integram

---

(\*) Tema apresentado pelo autor no Congresso Brasil Italia de Direito do Trabalho promovido pela Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho brasileiros (ANMTRB) realizado no Conselho Nacional de Economia e de Trabalho Italiano (CNI) em Roma no dia 17 de abril de 2001

(\*\*) A base do presente estudo encontra-se em dois artigos publicados no Brasil sob os seguintes titulos "Mediação na Solução de Conflitos de Trabalho e o Direito Comparado" publicado na GENESIS Revista de Direito do Trabalho fasciculo nº 81 de setembro 99 Editora Genesis Curitiba pp 392-407 e ainda, no livro coletivo "Transformações do Direito do Trabalho" (estudos em homenagem ao Professor Dr. João Regis Fassbender Teixeira) Editora Juiva, Curitiba 1999 pp 651-669 e "Arbitragem na Solução de Conflitos no Direito Comparado" publicado na GENESIS Revista de Direito do Trabalho fasciculo nº 91 de julho 00 Editora Genesis Curitiba pp 77-105

(\*\*\*) Professor de Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) e da Faculdade de Direito de Curitiba Advogado Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Doutorando em Direito do Trabalho pela Universidade de Roma I "La Sapienza"

Em outra fase do presente estudo, apresentaremos características dos mesmos mecanismos no Direito interno de alguns dos Estados supracitados, como Argentina, Chile, e com breves comentários sobre os mecanismos no Brasil

Com toda a base e ensinamentos colhidos para a elaboração do presente estudo, arriscamo-nos, em conclusão, a crítica de como a arbitragem, a mediação e a conciliação podem ser mais bem utilizadas para a resolução dos nossos conflitos do trabalho

## 2. Noções

A arbitragem, de acordo com Carlos Alberto Carmona<sup>(1)</sup>, é o “meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo, com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial”

Para Walter Brasil Mujalli<sup>(2)</sup>, a arbitragem “é uma convenção privada, celebrada entre duas ou mais pessoas, para solução de suas controvérsias, através da intervenção de uma ou mais pessoas (árbitros), que recebem poderes dos seus convenientes, para, com base nesta convenção, decidirem os seus conflitos, sem a intervenção do Estado, sendo que a decisão destinada as partes tem a eficácia da sentença judicial”

Compromisso arbitral, conforme artigo 9º da nova Lei de Arbitragem, nº 9 307, de 23 de setembro de 1996<sup>(3)</sup>, “é a convenção através da qual as partes submetem um litígio a arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”

---

<sup>(1)</sup> CARMONA Carlos Alberto *Arbitragem e Processo Um comentário a Lei 9 307 96* Malheiros Editores São Paulo 1998 p 47

<sup>(2)</sup> MUJALLI Walter Brasil *A nova lei de arbitragem* Editora de Direito Ieme São Paulo 1997 p 52

<sup>(3)</sup> *Diário Oficial da União* de 23 de setembro de 1996

José Janguê Bezerra Diniz<sup>(4)</sup> nos explica que a arbitragem “não se confunde com arbitramento, embora tenham a mesma raiz etimológica, (do latim *arbiter*, juiz ou árbitro). O arbitramento procura determinar o valor de fatos ou coisas para se chegar a equivalência pecuniária”.

A mediação provém do latim "*mediatio*" que, conforme Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>(5)</sup>, significa "intervenção, intercessão, intermediação".

Mediação, portanto, é um processo de autocomposição do conflito, com a participação de um terceiro indivíduo escolhido pelas duas partes anteriores, após esgotadas todas as possibilidades de negociação direta ou pela impossibilidade de fazê-la.

No Manual do Mediador<sup>(6)</sup> encontramos a mediação como sendo "a intervenção destinada a produzir um acordo. Surge como uma intervenção autocompositiva que apresenta às partes a possibilidade de resolver a disputa de acordo com suas necessidades objetivas", complementada como sendo a "técnica de manter a negociação entre as partes litigantes sob o controle de uma terceira pessoa, neutra e preparada para superar impasses e continuar negociando, mesmo quando tudo parecer estar perdido".

Douglas Alencar Rodrigues<sup>(7)</sup> nos explica que "na mediação, os litigantes são apenas induzidos à composição, considerando as propostas formuladas por terceiros (mediadores) providos de idoneidade e elevado poder de persuasão".

---

<sup>(4)</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra, "Arbitragem como forma de solução dos conflitos no Brasil", in *GENESIS Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, nº 65, maio de 1998, p 715

<sup>(5)</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda *Municionário da língua portuguesa*, 3.ª edição, 9.ª impressão, Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1993, p 356

<sup>(6)</sup> "Manual do Mediador", Brasília, MTb, SRT, 1996, pp. 11 15, citado por DE BRITO FILHO, José Claudio Monteiro, "Mediação e arbitragem como meios de solução de conflitos coletivos de trabalho atuação do Ministério Público do Trabalho", in *Revista LTr*, vol 62, nº 03, março de 1998, p 349

<sup>(7)</sup> RODRIGUES, Douglas Alencar, "Breves notas sobre o instituto da arbitragem e o Direito do Trabalho", in *GENESIS Revista de Direito do Trabalho*, nº 72, dezembro de 1998, no site <http://www.genedit.com.br/2rtd/rtd72/estudos4.htm>

Por último, no que tange à conciliação, Francisco Osani de Lavor<sup>(8)</sup> salienta que das hipóteses de solução extrajudicial de conflitos "é a mais praticada, de forma 'voluntária'. Trata-se de forma pacífica de se dirimir as controvérsias, tanto individuais como coletivas".

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira<sup>(9)</sup> explica que conciliar significa "... 3. Estar ou pôr-se de acordo; harmonizar-se".

De uma forma sucinta, a conciliação seria a primeira forma de solução de controvérsias, em que as partes entrariam em acordo de forma voluntária, sem a necessidade de nomeação de um terceiro. Na mediação, as partes que não conseguem um acordo direto designam um terceiro, chamado mediador, que deverá tentar aproximá-las para que cheguem a um resultado final que lhes seja satisfatório.

### 3. Mercosul

Não poderíamos iniciar o nosso estudo dos mecanismos de solução de conflitos nas normas internas de alguns Estados Partes e Membros Associados do Mercosul sem antes analisarmos os mesmos mecanismos dentro do próprio Mercado Comum do Sul.

A solução de controvérsias no Mercosul vem sendo objeto de um razoável número de normas, de artigos doutrinários e de estudos, a seguir analisados.

Como bem apontado por Luis Enrique Chase Plate<sup>(10)</sup>, "o Tratado de Assunção para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de

---

<sup>(8)</sup> DE LAVOR, Francisco Osani "Formas alternativas de solução dos conflitos individuais e coletivos do trabalho", in *GENESIS Revista de Direito do Trabalho*, nº 74, fevereiro de 1999, encontrado no site <http://www.genedit.com.br/2rdt/rdt74/estudos1.htm>

<sup>(9)</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda *Ob. cit.*, p. 135

<sup>(10)</sup> PLATE, Luis Enrique Chase, "Solução das controvérsias no MERCOSUL. - Solucion de las controversias en el MERCOSUR", in *Revista Roma e América Direito romano comum - Rivista Roma e America Diritto romano comune*, Editora Mucchi, 4/1997, Roma, p. 185

março de 1991, determina no Anexo III as primeiras normas para a solução de controversias”

O artigo 3º do Tratado de Assunção estabeleceu que no período de transição do referido Tratado, ou seja, de sua assinatura até o dia 31 de dezembro de 1994, foi adotado um Regime geral originário, um Sistema de solução de controversias e cláusulas de garantia

E prevista a negociação direta entre os Estados Partes no caso de controversias de aplicação do Tratado de Assunção. Caso não se chegue a uma solução, as partes interessadas levarão a controvérsia ao Grupo Mercado Comum, que poderá chamar um grupo de peritos ou de especialistas na área, para assessora-lo. E na hipótese de ainda não se chegar a uma solução, caberá ao Conselho de Mercado Comum a determinação da solução almejada

Adolfo Gelsi Bidart<sup>(11)</sup> explica que “no Protocolo de Brasília se deu o passo decisivo para o Tratado (Anexo III – a 3) de formular um sistema de solução de controversias obrigatório para ambas as partes (negociação no prazo mínimo de 15 dias, tentativa de conciliação perante o GMC no prazo máximo de 60 dias para a atuação deste, tentativa de conciliação perante o CMC e um facultativo para cada uma delas)”

A decisão do procedimento arbitral será realizada pelo Tribunal Arbitral, com participação de 3 árbitros, um nomeado por cada Estado Parte envolvido (inclusive com indicação de um suplente), e o terceiro não pertencente a nenhum dos dois países

Luz Olavo Baptista<sup>(12)</sup> nos indica que “na vigência do Protocolo de Brasília não houve sequer um caso de arbitragem”. Explica que “o conteúdo das divergências, quando as houve, foi predominantemente político, e por isso se resolveu pela via diplomática”

---

<sup>(11)</sup> BIDART Adolfo Gelsi. *Um enfoque sobre procedimentos não adversarios e arbitrais no MERCOSUL. Um enfoque sobre procedimientos no adversariales y arbitrales en el MERCOSUR*. in *Revista Roma e America. Direito romano comum. Revista Roma e America. Derecho romano comune*. Editora Mucchi 5 1998. Roma. p. 75

<sup>(12)</sup> BAPTISTA Luz Olavo. *O MERCOSUL, suas Instituições e Ordenamentos Jurídicos*. editora LTr. São Paulo 1998, p. 171

Apenas a título de informação, citamos a existência do Protocolo de Buenos Aires sobre jurisdição internacional em matéria contratual, firmada em 6 de abril de 1994, que em relação a consultas e soluções de controvérsias, prevê, em seu Título IV, uma remissão ao sistema vigente entre os Estados Partes dentro do Tratado de Assunção

Da mesma forma adicionado ao Tratado de Assunção, e encontrado o Protocolo de Ouro Preto, firmado em 17 de dezembro de 1994. No caso de alguns itens do sistema de solução de controvérsias, o presente Protocolo remete as partes ao Protocolo de Brasília. No artigo 44, principalmente, traz uma série de novidades, como a determinação de que os Estados Partes façam uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul para se chegar a um sistema permanente previsto no Tratado de Assunção e no Protocolo de Brasília

Neste ponto, é necessário que procedamos à rápida explicação da estrutura do Mercosul, que se compõe dos seguintes órgãos: a) Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão superior do Mercado Comum, com a função de sua condução política além da tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e dos prazos previstos no Tratado de Assunção para a constituição definitiva do Mercado Comum, b) Grupo Mercado Comum (GMC), órgão executivo do Mercado Comum coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores, c) Comissão de Comércio do Mercosul (CCM), assistente do Grupo Mercado Comum, d) Comissão Parlamentar Conjunta (CPC), órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Partes no Mercosul e que tem como objetivo facilitar a implementação do Mercado Comum, e) Foro Consultivo Econômico-Social (FCES), órgão de representação dos setores econômicos e sociais, f) Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM), órgão de apoio operacional ao Mercosul

Ernesto J Rey Caro<sup>(13)</sup> nos recorda que o Acordo com o Chile, firmado em junho de 1996, abriu novas ideias para a solução de controvérsias, principalmente do referido novo país aderente ao Mercosul em relação aos

---

<sup>(13)</sup> CARO Ernesto J Rey *Eficacia e falencias dos meios e procedimentos de solução de controvérsias no âmbito do Mercosul - Eficacia y falencias de los medios y procedimientos de solución de controversias en el ámbito del mercosul* in *Revista Roma e America Direito romano comum - Rivista Roma e America Diritto romano comune* Editora Mucchi 4 1997 Roma p 183

demais Estados Partes, apesar de que basicamente sejam aplicadas as regras previstas nos protocolos de Brasília e de Ouro Preto.

Como bem lembrado por Gualberto Lucas Sosa<sup>(14)</sup>, relativamente aos Estados Partes, foi firmado, em 12 de junho de 1998, um Acordo sobre arbitragem comercial internacional do Mercosul, ratificando os anteriores Protocolos. Destaca, também, a necessidade de exteriorizar o desejo de promover e incentivar a solução extrajudicial de controvérsias privadas por meio de arbitragem no Mercosul (diretamente ligado a contratos comerciais internacionais).

Interessante citar a existência do chamado Código modelo ou tipo de processo civil para a Iberoamérica, lembrado por Enrique Vescovi<sup>(15)</sup>, iniciado na Venezuela em 1967, que não era um texto uniforme, pois não pretendia obrigar nenhum País, Estado ou Região, mas somente servir como modelo para que os mesmos pudessem adequar a sua legislação interna processual com a finalidade de uma maior integração e uma cooperação judicial mais avançada.

Carlos Alberto Carmona<sup>(16)</sup> explica que, “entretanto, no que diz respeito ao Mercosul, tudo está por fazer: os tratados que ligam Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai (e, em futuro próximo, também a Bolívia e o Chile) não estabelecem qualquer espécie de facilidade para o florescimento da arbitragem naquele quadrante da América do Sul. Bem pelo contrário, o Protocolo de Brasília praticamente inviabiliza a solução arbitral de controvérsias entre particulares ao exigir que o Estado de origem do nacional reclamante endosse sua pretensão, abandonando-se assim o campo privado

---

<sup>(14)</sup> SOSA, Gualberto Lucas, “Processo de integração: solução das controvérsias entre os estados. A tutela dos particulares: Europa e América Latina – Proceso de integracion: solucion de las controversias entre los estados. La tutela de los particulares: Europa y America Latina”, in *Temas atuais de direito processual ibero-americano. Instituto brasileiro de direito processual, Editora Forense, São Paulo, 1998, pp. 209 e seguintes.*

<sup>(15)</sup> VESCOVI, Enrique, “A arbitragem. Um enfoque latinoamericano e do Mercosul – El arbitraje. Un enfoque latinoamericano y del Mercosur”, in *Revista da arbitragem – Rivista dell'arbitrato, Editores Giuffrè, Milão, nº 2, 1999, pp. 214/215.*

<sup>(16)</sup> CARMONA, Carlos Alberto. “A arbitragem no Brasil no terceiro ano de vigência da Lei 9307/96”, relatório preparado para o Congresso internacional sobre a integração na América Latina e a solução de controvérsias, realizado em Roma, de 7 a 9 de setembro de 1999.

para desbordar para a arbitragem entre Estados (ou, na melhor hipótese, entre Estado e particular), de sorte que se aguarda uma regulamentação efetivamente apta a proporcionar solução de controvérsias entre nacionais de países diversos integrantes do pacto sem a intervenção (direta ou indireta) do Estado”.

Existe, ainda, um estudo para a aplicação da mediação e arbitragem no setor privado dos Estados Partes, como é o caso da proposta de protocolo da delegação brasileira, representada aqui pela Assessoria Internacional do Ministério da Justiça do Brasil.

A proposta de protocolo aplicar-se-ia, originariamente, à solução de controvérsias privadas, cíveis e comerciais, inclusive quanto à área financeira, que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis.

A pretensão da proposta é privilegiar o princípio da autonomia da vontade, base da mediação e da arbitragem. Por essa razão a estrutura é bastante flexível, deixando que os Estados Partes forneçam os elementos necessários para a utilização da arbitragem, assim como da mediação.

Visa, com isso, a proporcionar ao setor privado dos Estados Partes um quadro de segurança jurídica que garanta justa solução para qualquer controvérsia entre pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas estabelecidas, residentes ou domiciliadas nos Estados Partes.

Com base ao princípio da autonomia da vontade, as partes poderiam escolher as regras de direito aplicáveis à arbitragem, além da mediação, incluindo-se o direito material e o direito processual, desde que não violassem os bons costumes e a ordem pública. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, mediante disposição das partes.

Alertamos que a Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores do Brasil<sup>(17)</sup> está analisando uma possível incompatibilidade entre artigos do supracitado documento e da Lei Marco Maciel.

---

<sup>(17)</sup> *Agradecemos as gentis informações atualizadas que nos foram repassadas pela Assessoria Internacional do Ministério da Justiça do Brasil, Dras Clarita Maia e Sheila Alves, e pelo Secretário da Divisão do Mercosul do Ministério das Relações Exteriores brasileiro, Dr Celso de Tarso Pereira*



#### 4. Chile

O Chile não é, ainda, um Estado Parte, mas sim um dos novos países aderentes ao Mercosul, e, nas circunstâncias, apenas como seu Membro Associado, pois assinou somente Acordo de Complementação Econômica, entrando na zona de livre comércio, mas não na União Aduaneira do Mercado Comum do Sul

O Código do Trabalho do Chile<sup>(18)</sup> nos apresenta as regras sobre contratos coletivos, a partir do seu artigo 344, explicando que, se a negociação direta entre as partes acaba em conciliação, suas estipulações constituirão o contrato coletivo

No Chile, o contrato coletivo é aquele realizado por um ou mais empregadores com uma ou mais organizações sindicais, ou com trabalhadores que se unam para negociar coletivamente, ou com uns e outros, com o objetivo de estabelecer condições comuns de trabalho e remunerações por um tempo certo

A noção de negociação coletiva é encontrada no artigo 303 do Código do Trabalho do Chile, sendo “o procedimento através do qual um ou mais empregadores se relacionam com uma ou mais organizações sindicais ou com trabalhadores que se unem para tal efeito, ou com alguns e outro, com o objetivo de estabelecer condições comuns de trabalho e de remunerações durante algum tempo certo, conforme as normas contidas nos artigos seguintes do próprio Código do Trabalho chileno”

A negociação coletiva que afete a mais de uma empresa determinará sempre um acordo prévio das partes

A duração do contrato coletivo, assim como algum aditivo do mesmo, terá duração não inferior a 2 (dois) anos

Sobre a mediação, o artigo 352 do Código do Trabalho estabelece que, “em qualquer momento da negociação, as partes poderão entrar em acordo sobre a designação de um mediador. Este deverá se ajustar

---

<sup>(18)</sup> Código do Trabalho chileno de 1987, com o texto reformado coordenado e sistematizado por meio de ordenança com força de Lei nº 1 de 7 de janeiro de 1994

ao procedimento que indique as partes ou, em subsidio, ao que se estabelece nos artigos seguintes do mesmo diploma legal”

Atraves do artigo 354, o mediador terá um prazo maximo de dez dias, ou o que determinam as partes, contado da notificação de sua designação, para desenvolver a sua gestão

Ao termino desse prazo, se não tiver logrado acordo, chamara as partes para uma audiência na qual elas formalizarão sua ultima proposta de contrato coletivo. O mediador apresentara as partes uma proposta de soluçao, para a qual deverão dar resposta dentro de um prazo de três dias. Se ambas as partes ou uma delas não aceitarem esta proposta ou não derem resposta dentro do prazo indicado, o mediador pora um fim a sua gestão, apresentando as partes um relatorio sobre o assunto, no qual deixara constar a sua proposta e a ultima proposta de cada parte, ou daquela que tenha elaborado alguma

A arbitragem chilena poderá ser facultativa ou obrigatória. A primeira se verifica a qualquer momento, mesmo no trâmite da negociação ou ate durante a greve, o fechamento temporario da empresa ou o *lock-out*. Seja obrigatoria nos casos de proibição de greve, de fechamento temporario da empresa ou de *lock-out*

Especificadamente sobre a arbitragem voluntaria, o caput do artigo 355 doCodigo do Trabalho estabelece que “as partes poderão se submeter a negociação para arbitragem a qualquer momento, seja durante a própria negociação ou, até mesmo, durante a greve ou o fechamento temporário da empresa ou *lock-out*”

A arbitragem será obrigatória, porém, nos casos em que sejam proibidos a greve, o fechamento temporario da empresa ou *lock-out*

Nos casos de arbitragem voluntária, o compromisso devera ser apresentado por escrito, e nele sera consignado o nome do arbitro laboral ou o procedimento para designa-lo

O procedimento da referida arbitragem, em razão do principio da autonomia da vontade, sera fixado livremente pelas partes ou, caso inexista uma determinação atraves destas, pelo arbitro laboral

Uma copia do acordo das partes devera ser enviado a Inspeção do Trabalho dentro do prazo de cinco dias contados da sua assinatura

As negociações submetidas as arbitragens obrigatorias serao resolvidas em primeira instancia por um tribunal arbitral unipessoal

A notificação ao arbitro laboral ou aos arbitros laborales designados sera praticada pelo Secretario do Corpo Arbitral, para cujo efeito o Inspetor do Trabalho tornara conhecido, dentro dos três dias seguintes a designação, o nome daquele ou daqueles, e o remetera ao arquivo da negociação

O procedimento atraves de arbitragem sera fixado pelas partes em conflito ou, no caso de discordância das mesmas, pelo tribunal sendo que os custos serão pagos por ambas as partes, em metade

O artigo 362 do Codigo do Trabalho chileno estabelece que o tribunal podera requerer as informações que entender necessarias, fazer as visitas que estime procedentes aos locais de trabalho, fazer-se assessorar por organismos publicos ou por peritos sobre as diversas materias sujeitas a sua resolução, e exigir as informações documentais que as respectivas leis permitem determinar as autoridades publicas

O tribunal encarregado da administração da arbitragem recebera da Inspeção do Trabalho a inteira documentação que constitui todo o arquivo da negociação existente entre as partes

A decisão a ser proferida pelo tribunal conforme artigo 363 do mesmo diploma legal do Chile, devera ser integralmente uma das propostas das partes em conflito, isto e, o tribunal não podera decidir de forma diversa as duas propostas realizadas

Conforme artigo 364 do Codigo do Trabalho o laudo arbitral podera ser apelavel frente a uma Corte Arbitral integrada por três membros, designados por sorteio, realizado de acordo com a Inspeção do Trabalho

A Corte Arbitral devera emitir a decisão do recurso dentro dos 30 dias seguintes ao da notificação do compromisso, e os custos da apelação serao pagos pela parte vencida

Caso a arbitragem obrigatoria afete a três ou mais trabalhadores, o tribunal será composto obrigatoriamente por três árbitros laborais

O artigo 368 do Código Laboral estabelece que “em qualquer estado do processo através de arbitragem, as partes poderão pôr um fim a negociação e celebrar o contrato coletivo respectivo, sem dano de pagar os custos causados pela arbitragem ”

## 5. Argentina

Sobre as formas de soluções de controvérsias, o artigo 14, bis, segundo parágrafo, da Constituição da Nação Argentina, de 24 de agosto de 1994, prevê que “são garantias aos sindicatos acordar convenções coletivas de trabalho, recorrer a conciliação e a arbitragem, o direito de greve ”

A Lei nº 24 635, sancionada em 10 de abril de 1996<sup>(19)</sup>, aprovada pelo Decreto nº 1 196, de 16 de outubro de 1996<sup>(20)</sup>, estabelece a conciliação prévia obrigatoria laboral, além de regras sobre a arbitragem voluntaria

O artigo 1º da referida lei estabelece que, nas reclamações individuais e plurindividuais que, versando sobre conflitos de direito da competência da justiça nacional do trabalho, os mesmos serão dirimidos com caráter obrigatorio e previo a demanda judicial, perante o organismo administrativo criado no artigo 4º da mesma lei, denominado Serviço de conciliação do trabalho obrigatoria, o que dependerá do Ministerio do Trabalho e Seguridad Social

O conciliador recebera pela solução de cada conflito um honorario basico determinado pelo Ministerio de Justiça, a ser aumentado no caso de acordo homologado ou de laudo arbitral, quando as partes decidam recorrer a um arbitro. Como o trabalhador não necessita pagar pela conciliação, o Ministerio de Justiça, através de sua Secretaria de Justiça, administra um fundo denominado Fundo de Financiamento para esse fim

---

<sup>(19)</sup> Boletim Oficial da Republica Argentina - Boletim Oficial de la Republica Argentina de 3 de maio de 1996 encontrada no site <http://infoleg.meccon.ar>

<sup>(20)</sup> Ibid de 18 de outubro de 1996 encontrada no site <http://infoleg.meccon.ar>

Conforme o artigo 24 do Decreto nº 1 169/96, o empregador deverá pagar ao Serviço de conciliação do trabalho obrigatória, com finalidade de imposto, a importância de 15 (quinze) pesos dentro de cinco dias da notificação do acordo conciliatório ou da aceitação do oferecimento da arbitragem. Caso o empregador não pague o imposto supracitado, o Ministério de Justiça será habilitado para cobra-lo

A sentença judicial poderá aplicar uma penalidade, de três a dez vezes o valor do honorário básico destinado ao Fundo de Financiamento, ao empregador condenado que tenha frustrado, abusivamente, a conciliação prévia obrigatória

A representação dos trabalhadores na negociação das convenções coletivas de trabalho será realizada pela associação sindical de grau superior. Nas unidades empresariais que registrem mais de quinhentos trabalhadores de uma mesma atividade será incluído, em sua composição, um representante delegado

A Resolução nº 75, de 17 de fevereiro de 1999<sup>(21)</sup>, do Ministério de Justiça, aprovou o Regulamento do Registro Nacional de Conciliadores do Trabalho, tendo por base o artigo 5º da Lei nº 24 635/96

É interessante, ainda, que se faça alusão ao programa de capacitação contínua para conciliadores do trabalho, na conformidade da Resolução nº 241, de 19 de maio de 1999<sup>(22)</sup>

O Título IX da Lei nº 24 635/96 prevê as regras para a arbitragem voluntária argentina, iniciando com o artigo 28 afirmando que “se fracassar a instância de conciliação, o conciliador poderá propor as partes que submetam voluntariamente suas controversias a uma arbitragem, subscrevendo o respectivo compromisso arbitral”

O árbitro poderá exigir informações e provas complementares das partes para a elaboração do laudo, conforme artigo 30 da mesma legislação

---

<sup>(21)</sup> *Ibid* de 24 de fevereiro de 1999 encontrado no site <http://infoleg.mec.on.ar>

<sup>(22)</sup> *Ibid* de 26 de maio de 1999 encontrado no site <http://infoleg.mec.on.ar>

O referido laudo arbitral sera recorrivel perante a Camara nacional de apelações do trabalho dentro do quinto dia do recebimento da notificação pelas partes. Os laudos aceitos pelas partes serão executáveis perante os Juizados nacionais de primeira instância do trabalho.

Conforme o artigo 32 da Lei nº 24 635/96, o procedimento arbitral, prazos e demais circunstâncias processuais não previstos expressamente na referida lei, terão aplicados os princípios e as normas estabelecidos nos artigos 736 e seguintes do Código processual civil e comercial da nação.

Os empregadores argentinos que celebrem acordos conciliatórios ou se submetam à instância arbitral terão preferência para ter acesso aos programas de emprego e formação profissional gerenciados pelo Ministério do Trabalho e Seguridade Social (artigo 57 da Lei nº 24 635/96).

O capítulo IV do Decreto nº 1 169/96 estabelece que as entidades sindicais representativas podem criar um serviço de conciliação ou de arbitragem do trabalho voluntário, através de convenções coletivas de trabalho homologadas, devendo determinar as suas regras de procedimentos. O controle do referido serviço optativo será realizado pelo Ministério do Trabalho e da Seguridade Social.

As províncias argentinas são convidadas a criar procedimentos de solução não jurisdicional de conflitos individuais de trabalho.

Propriamente sobre a mediação argentina, aqui, de forma previa e com caráter obrigatório, encontramos a Lei 24 573, sancionada em 4 de outubro de 1995<sup>(23)</sup>, aprovada pelo Decreto 91, de 26 de janeiro de 1998<sup>(24)</sup>.

Sobre a supracitada legislação argentina, assim analisa Francisco Osani de Labor<sup>(25)</sup>: "o exemplo recente da Argentina e de ser citado, este país criou, através da Lei nº 25 573/95, a mediação prévia obrigatória em

---

<sup>(23)</sup> *Ibid* de 25 de outubro de 1995 encontrada no site <http://infoleg.mcccon.ar/txtnorma/29037.htm>

<sup>(24)</sup> *Ibid* de 29 de janeiro de 1998 encontrado no site <http://infoleg.mcccon.ar/txtnorma/48870.htm>

<sup>(25)</sup> De Labor Francisco Osani *Ob cit* no site <http://www.genedit.com.br/2/dt/dt74/estudos1.htm>

todos os Juízos, como se pode perceber da leitura do artigo 1º 'Institui-se em caráter obrigatório a mediação prévia para todos os Juízos, esta que será regida pelas disposições da presente lei. Este procedimento promoverá a comunicação direta entre as partes para a solução extrajudicial da controvérsia. As partes ficarão isentas do cumprimento deste trâmite se provarem que, antes do início da causa, existiu mediação perante os mediadores registrados pelo Ministério da Justiça'''

Importante frisar que o procedimento da mediação obrigatória não poderá ser aplicado nos casos que já estejam em trâmite na Justiça Nacional do Trabalho

O reclamante formalizará a sua pretensão detalhada ante a mesa geral de recepção de arquivos, sendo posteriormente sorteado o mediador, o qual receberá a pretensão no prazo de três dias de sua nomeação

A partir desse momento, o mediador terá dez dias para designar a primeira audiência com as partes, as quais serão notificadas, pessoalmente, com comprovação de recebimento

De qualquer forma as partes podem entrar em contato com o mediador antes da data da audiência, para explicar o alcance das pretensões

O prazo para a mediação será de até sessenta (60) dias corridos a partir da última notificação. Em casos especiais o prazo poderá ser metade do supracitado

Dentro do prazo final o mediador poderá chamar as partes quantas vezes for necessário e será aplicada uma multa à parte que não compareça a primeira audiência

No caso de acordo durante a mediação, será elaborada uma ata em que constarão as condições do mesmo, assinada pelo mediador, pelas partes e por auxiliar, se houver

O mediador comunicará o resultado da mediação, com fins estatísticos, para o Ministério de Justiça

No caso de descumprimento do acordo, a parte prejudicada poderá executar a sentença através de um juiz designado, conforme as regras previstas no Código Processual Civil e Comercial da Nação.

Já no caso de as partes não chegarem a um acordo na mediação, o mediador também lavrará uma ata, que deverá entregar às mesmas, o que as habilitará para acionar a via judicial.

Com a Lei 24.573/95, foi criado o Registro de Mediadores, cujas constituição, organização, atualização e administração serão de responsabilidade do Ministério de Justiça da Nação, e, para ser mediador, será necessário que se possua o título de advogado e adquirir o treinamento exigido e exigências restantes que se estabeleçam regularmente.

As regras sobre conciliação são encontradas no Código Processual Civil e Comercial da Nação, do seu artigo 359 e seguintes, modificados na própria Lei 24.573/95 analisada no presente item.

A Lei nº 25.013, de 02 de setembro de 1998<sup>(26)</sup>, estabelece um regime de reforma do trabalho, incluindo a modificação de alguns aspectos da regulamentação do Contrato de Trabalho assim como em matéria de convenções coletivas de trabalho.

Através do artigo 13 da supracitada lei, o Ministério do Trabalho e Seguridade Social constituirá um serviço de mediação e arbitragem com as organizações de empregadores mais representativas e a Confederação Geral do Trabalho, que atuará nos conflitos coletivos com intervenção requerida pelas partes.

## **6. Brasil**

A base legal da arbitragem brasileira é estabelecida no artigo 114 e parágrafos da sua Constituição Federal, mas a prevendo apenas no âmbito dos conflitos coletivos de trabalho, com a utilização de árbitros eleitos pelas partes nas negociações coletivas, não obstante em nada se referir aos conflitos individuais.

---

<sup>(26)</sup> *Boletim Oficial da República Argentina Boletín Oficial de la República Argentina, de 24 de setembro de 1998, encontrado no site <http://infoleg.mecon.ar>*  
182



Edésio Passos<sup>(27)</sup> salienta que "o agora projeto de Emenda Constitucional nº 623/98 acrescenta um parágrafo (5º) ao artigo 114 da CF, com a seguinte redação: 'O exercício do direito de ação individual perante a Justiça do Trabalho será obrigatoriamente precedido de tentativa extrajudicial de conciliação, utilizando-se, inclusive, a mediação, conforme dispuser a lei'".

José Janguê Bezerra Diniz<sup>(28)</sup>, lembrando da pouca utilização da arbitragem no Brasil, apresenta-nos um histórico, que resumimos no presente estudo, para fins didáticos, na seguinte legislação: a) Decreto nº 1.037, de 5.1.1907 (criando mecanismos para aplicação direta da arbitragem pelos próprios sindicatos); b) Decreto nº 22.132, de 25.11.1932 (instituído a arbitragem facultativa e, em alguns casos, a compulsória, no caso de questões individuais); c) Decreto nº 88.984, de 10.11.1983 (criando os Conselhos Federal e Regionais de Relações de Trabalho e o Serviço Nacional de Mediação e Arbitragem).

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000<sup>(29)</sup>, publicada após mais de 77 meses de reedições de Medidas Provisórias, estabelece regras sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, no caso de surgir impasse na negociação para sua utilização pelas partes, sendo previstas a mediação e a arbitragem. A arbitragem, nessa situação, deverá ser "de ofertas finais", significando aquela arbitragem em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes, e o laudo arbitral deverá ter força normativa, mesmo sem a homologação judicial.

Carlos Alberto Carmona<sup>(30)</sup> conclui o seu estudo sobre a aplicação da Lei de Arbitragem Brasileira no "Direito do Trabalho" afirmando que, "tanto para as questões ligadas aos direitos coletivos quanto para aquelas atinentes aos individuais pode incidir a Lei 9.307/96, cujos dispositivos são plenamente aplicáveis também à arbitragem trabalhista".

---

<sup>(27)</sup> PASSOS, Edésio. "Comissão de conciliação prévia. Breve análise do projeto de lei nº 4.694/98 e do projeto de emenda constitucional nº 623/98", in *GENESIS Revista de Direito do Trabalho*, nº 73, janeiro de 1999, encontrado no site. <http://www.genedit.com.br/2rdt/rdt73/estudos3.htm>.

<sup>(28)</sup> DINIZ, José Janguê Bezerra. *Ob. cit.*, p. 715.

<sup>(29)</sup> *Diário Oficial da União*, de 19 de dezembro de 2000.

<sup>(30)</sup> CARMONA, Carlos Alberto, "Arbitragem e processo – um comentário à Lei 9.307/96", Editora Malheiros, São Paulo, 1998, pp. 51/52.

Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>(31)</sup> salientam que "a solução dos conflitos trabalhistas individuais deve partir das próprias partes interessadas, com valorização de mecanismos dentro do seio das categorias econômicas e profissionais, inserindo-se nos instrumentos negociais, procedimentos tais como comissões de arbitragem etc."

Amauri Mascaro Nascimento<sup>(32)</sup> explica que "há dois tipos de arbitragem na teoria dos conflitos: a arbitragem oficial e a particular. A primeira é aquela na qual é árbitro um funcionário do governo, normalmente do Ministério do Trabalho. A Segunda é aquela na qual o árbitro é um particular, um profissional, um perito".

Acreditamos no possível auxílio à solução de conflitos coletivos de trabalho que poderá surgir com a aplicação da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho de nº 44/99<sup>(33)</sup>, elaborada com base no artigo 83, inciso XI e no artigo 98, inciso I, alínea "c", todos da Lei Complementar nº 75/93.

Renata Cristina Piaia Petrocino<sup>(34)</sup> afirma que "nos dissídios individuais em que o MPT intervém sempre deve haver interesse indisponível (ou seja, o interesse público) a justificar a sua atuação. Conclui-se, portanto, que não há justificativa legal para a atuação do MPT como árbitro em dissídios individuais propriamente ditos, pois neles há apenas a discussão acerca das verbas rescisórias que são expressas estritamente em valores patrimoniais. Embora o art. 83, XI da Lei Complementar nº 75/93 seja genérico, devemos ter em mente que o mesmo foi publicado anteriormente à vigência da Lei 9.307/96".

---

<sup>(31)</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa *Responsabilidade e as relações do trabalho* Editora LTr, São Paulo, 1998, p. 525

<sup>(32)</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro *Iniciação ao Direito do Trabalho* 24ª Edição, Editora LTr, São Paulo, 1998, p. 504

<sup>(33)</sup> *Diário de Justiça da União*, de 11 de abril de 1999, citado e consultado na Revista LTr, São Paulo, vol. 63, nº 07, julho de 1999, pp. 1002/1003

<sup>(34)</sup> PETROCINO, Renata Cristina Piaia, "O Ministério Público do Trabalho e a nova lei de arbitragem", in *GENESIS Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, nº 67, julho de 1998, p. 71

A mediação na negociação coletiva de natureza trabalhista possui suas regras previstas no Decreto nº 1 572, de 28 de julho de 1995<sup>(35)</sup> O seu artigo 2º prevê que, frustrada a negociação direta entre as partes, na data-base, as mesmas poderão escolher um mediador de comum acordo para a solução do conflito

As partes poderão, inclusive, solicitar ao Ministério do Trabalho a designação de um mediador, caso não entrem em consenso ou, caso a parte não se sinta em equilíbrio para participar da negociação coletiva

O mediador poderá fazer parte do quadro de empregados do Ministério do Trabalho ou ser uma pessoa cadastrada ao referido órgão público No primeiro caso, não haverá ônus de honorários as partes, ao contrário do que ocorre no segundo

O Ministério do Trabalho deverá manter um cadastro de profissionais habilitados ao desempenho da função de mediador e para possibilitar uma opção as partes

O mediador deverá inscrever-se pessoalmente na Delegacia Regional do Trabalho, devendo possuir comprovada experiência na solução de conflitos e conhecimentos técnicos, todos de ordem trabalhista O credenciamento terá validade pelo prazo de três anos, a partir da publicação de despacho do delegado, salvo cancelamento fundamentado do mesmo

O prazo para a finalização dos trabalhos como mediador é de 30 (trinta) dias de sua designação, podendo ser menor (caso de ordem pública) ou de maior prazo (acordo entre as partes)

No caso de frustração da negociação direta e da mediação, será lavrada uma ata contendo as causas do conflito e as reivindicações de natureza econômica

Ensina-nos Amauri Mascaro Nascimento<sup>(36)</sup> que "a CLT prevê a mediação oficial do Delegado Regional do Trabalho nos conflitos coletivos

---

<sup>(35)</sup> *Diário Oficial da União* de 31 de julho de 1995 citado e consultado na brilhante obra de CARRION Valentin *Comentários a Consolidação das Leis do Trabalho* 2ª Edição Editora Saraiva São Paulo 1999 pp 486 e 1011

<sup>(36)</sup> *ANISIMONIO Amauri Mascaro Ob cit p 503*

atribuindo-lhe poderes para convocá-las (as partes interessadas) a fim de que compareçam à mesa-redonda para diálogo sobre acordos (CLT, art. 616, e Lei nº 4.330, de 1964, art. 11)".

Da mesma forma, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>(37)</sup> salientam que "o mediador não possui o poder de coação sobre as medidas propostas. Atua como um intermediário. O art. 616, parágrafo 1º, da CLT dispõe que o delegado regional do trabalho pode atuar como mediador dos conflitos coletivos, tendo poder de convocação das partes para que compareçam a uma mesa redonda, com o intuito da solução do impasse. Referida mediação não é obrigatória para a instauração do dissídio coletivo", citando, ainda, a existência do Decreto nº 1.572/95.

Acrescenta Francisco Osani de Lavor<sup>(38)</sup> no sentido de que "a mediação não é muito freqüente em nosso país. Acontece, com mais assiduidade, nos conflitos coletivos de trabalho, perante as Delegacias Regionais do Trabalho, onde há um órgão próprio, criado pelo Decreto 88.984/83 - o Serviço Nacional de Mediação. A sua prática tem-se restringido quase que só a esse setor de mediação".

A conciliação no Brasil possui nova regulamentação com a criação de Comissões de Conciliação Prévia, surgida com a Lei brasileira nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000<sup>(39)</sup>. Os Sindicatos e as empresas poderão instituir as referidas Comissões, de composição paritária, com o mínimo de dois e máximo de dez representantes de empregados e de empregadores, terão a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho.

Essa nova regulamentação trouxe e continua trazendo vários problemas de aplicação, e isso foi sabiamente tratado pelo amigo Juiz Jorge Luiz Souto Maior, em sua exposição sob o título "Uma visão crítica das comissões de conciliação prévia no Brasil", que certamente poderá ser consultada nos anais deste importante Congresso Internacional.

---

<sup>(37)</sup> NETO, Francisco Ferreira Jorge, CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa  
*Ob cit*, p 526

<sup>(38)</sup> De Lavor, Francisco Osani *Ob cit*, no site  
<http://www.genedit.com.br/2rdt/rdt74/estudos1.htm>

<sup>(39)</sup> Diário Oficial da União, de 13 de janeiro de 2000

Raimundo Simão de Melo<sup>(40)</sup> apresenta-nos a seguinte problemática estatística “no campo individual, o quadro é absolutamente preocupante, com uma justiça trabalhista recebendo mais de dois milhões de ações por ano e com um prognóstico de aumento de 15%, também, por ano, cujo aumento pode ser bem superior, se levar em conta o agravamento e aumento do desemprego, pois, como é sabido e consabido, o empregado, em regra, só reclama seus direitos depois de rescindida a relação de emprego”

O mesmo doutrinador complementa afirmando que “fato real e, por isso, indiscutível, é a demora na solução de um processo individual, em média, de 5 a 6 anos, segundo estatísticas, não por culpa em si dos juizes, mas pela carga insuportável de ações que entra diariamente nas juntas trabalhistas”

## 7. Conclusão

Notamos que a arbitragem, a mediação e a conciliação, são importantes e atuais instrumentos de solução de conflitos, inclusive os trabalhistas

Verificamos que os três países sul-americanos estudados possuem a faculdade de utilização da arbitragem para a solução de seus conflitos do trabalho somente em casos excepcionais, sendo obrigatória no Chile, mas não fazem da mesma uma prática principalmente pela inexistência de um costume nesse sentido e pela falta de uma garantia nos laudos arbitrais resultantes

Sobre a mediação, para dirimir controvérsias trabalhistas nos supracitados países sul-americanos, verificamos que o Brasil e o Chile possuem a faculdade de utilizá-la, enquanto a Argentina prevê uma obrigatoriedade nesse sentido

Já na conciliação, a Argentina possui regras sobre uma conciliação prévia obrigatória laboral, diferentemente do que ocorre nos demais países da América do Sul

---

<sup>(40)</sup> MELO Raimundo Simão de *A arbitragem como mais uma alternativa a solução dos conflitos trabalhistas* in GENESIS Revista de Direito do Trabalho Curitiba n° 69 setembro de 1998 p 372

Agradecendo a gentileza da entrega de importante obra autografada sobre o desenvolvimento do Sistema Legal e Judiciário Brasileiro, o Ministro togado do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho<sup>(41)</sup>, conclui afirmando que "a crescente demanda que chega ao Judiciário, afogando os órgãos judicantes, de modo a comprometer a celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, está a exigir que se prestigiem mais as formas alternativas de composição dos conflitos sociais, tais como a conciliação, mediação e arbitragem, de modo a que se tornem (as duas primeiras) condição prévia ao ajuizamento da ação, tal como originariamente previsto na Constituição de Império e vivenciada desde os juizes de paz do período colonial".

A economia processual é somente um dos motivos para utilização dos mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, sendo adicionado à celeridade na solução dos litígios, à redução do formalismo e do rigor característicos ao processo judicial normal e, também, à liberdade de seleção e à imparcialidade dos terceiros, mediadores e árbitros.

O próprio Vice-Presidente da República brasileira, Marco Maciel<sup>(42)</sup>, salientou que "o instituto da arbitragem tem exatamente esta virtude, ou seja, extrair do Judiciário, através dessa via rápida, sigilosa e barata, as peculiaridades do processo judicial no âmbito do Estado, quais sejam, a lentidão e o alto custo".

Alguns doutrinadores entendem que os mecanismos extrajudiciais de solução dos conflitos de trabalho não podem servir como remédio para o problema da morosidade existente na Justiça do Trabalho.

Não podemos deixar de frisar a existência de boas normas legais para se chegar ao final de uma controvérsia através da arbitragem, apesar de que melhor seria se as partes conflitantes experimentassem resolver os seus problemas primeiramente através dos institutos da conciliação ou da mediação.

---

<sup>(41)</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva *O Sistema Legal e Judiciário Brasileiro* Editora LTr, São Paulo, 2000, p 89

<sup>(42)</sup> MACIEL, Marco "Arbitragem - uma forma de acesso à Justiça", in *SI 90 - Assunto especial*, DLZ 96, p 138

Francisco Osani de Lavor<sup>(43)</sup> explica que "o que verdadeiramente se precisa é de uma mudança de cultura. Necessitamos sair de uma cultura do 'legal' e do 'judicial' para uma cultura 'negocial'".

O nosso real problema é a dificuldade de praticarmos fórmulas "novas", ou melhor, de modificarmos práticas já enraizadas, até porque essas práticas já não mais correspondem mais aos anseios da sociedade.

Todos os aplicadores do Direito do Trabalho devemos modificar nossas atitudes, ou, ao menos, orientarmo-nos nesse sentido, para que cheguemos a soluções mais coerentes, rápidas e seguras e que certamente terão um resultado muito mais interessante para as partes em litígio".

Com o advento do novo século, exigem-se ações consentâneas com a dinâmica imposta pelo domínio da máquina, a tal ponto que se poderá visualizar o trabalho das formas extrajudiciais de solução de conflitos pela agilidade com que se podem ver as soluções legais que lhe são compatíveis.

Ao Direito do Trabalho caberá, certamente, principalmente no Brasil e em países com problemas mais determinados, essa visão de futuro, que se espera encontrar em todos os setores em evolução.

---

<sup>(43)</sup> DE LA'OR, Francisco Osani Ob cit., no site [http //www genedit com br/2rdt/rdt74/estudos1 htm](http://www.genedit.com.br/2rdt/rdt74/estudos1.htm)

## O triste fim da fronda Tucana<sup>(\*)</sup>

*José Luis Fiori*

“E portanto no mínimo uma subestimação de minha capacidade analítica e de minha imaginação (para não falar dos meus valores) pensar que diante da realidade contemporânea, eu optei por uma aliança conservadora. Não percebem que o novo na situação brasileira e que o clientelismo tradicional está quebrado sem remissão ”

Fernando Henrique Cardoso,

Caderno mais!, julho de 1994

A festa acabou, como estava previsto. O ajuste das contas começou, como costuma acontecer. Nesta hora, quem primeiro tropeça e cai, e a escoria, mas ela nunca esta so, e o medo se generaliza. Com razão, porque foi assim que terminou a década neoliberal, e o seu “milagre econômico”, em quase toda a América Latina. Frustraram-se as expectativas de crescimento, a pobreza e a desigualdade aumentaram, as privatizações terminaram e o capital estrangeiro refluíu. Um depois do outro, os ‘patriarcas’ do neoliberalismo latino-americano, foram sendo despejados. Salinas, Perez, Fujimori, Menem, Zedillo, Cubas, Duran, quase todos sob julgamento, presos ou foragidos.

O Brasil chegou tarde ao festim. Mas depois do grande acordo de 1994, andou mais rápido do que ninguém. Nunca os ‘agentes privados’ ganharam tanto, tão fácil e em tão pouco tempo. Tudo parecia simples, genial, quase milagroso. Mas também no Brasil a festa acabou. Aumentou a fragilidade financeira externa do Brasil e os juros voltaram a subir, a moeda rolou ladeira abaixo e a inflação da sinais de reaparecimento, acabou o ciclo de otimismo, orquestrado pela imprensa e pelo governo, o país enfrenta um colapso energético eminente, os preços dos serviços públicos privatizados subiram, enquanto a sua qualidade caía, não há acordo sobre o que resta para vender, do patrimônio público, o prestígio do governo rasteja, sua base parlamentar estilhaçou e os convidados começam a se retirar ou a brigar pelos ossos que sobram. O governador de São Paulo morreu, o presidente, esta

---

*(\*) Este artigo interrompe por razões óbvias uma série que deve seguir oportunamente sobre as transformações geopolíticas internacionais*



cada vez mais paralisado; e a equipe econômica e seus consultores estão em pânico, com a crise Argentina; os professores neo-sociais brigam entre si: o tucanato se esfacela, e a impressão que fica é de que no fim da festa, os ratos tomaram conta do navio.

Boa hora para fazer um balanço. Não do desempenho econômico e social da década neoliberal, que já foi feito e é muito ruim. Se utilizássemos os últimos quatro anos de crescimento da renda *per capita*, o país precisaria de 187 anos, quase dois séculos, para dobrar a renda de cada brasileiro. Melhor esquecer a economia e perguntar-se o que foi que passou, com o projeto de modernização institucional dos intelectuais tucanos. Pensavam haver descoberto a pólvora, quando se propuseram sustentar seu projeto sócio-liberal, aliados com os “donos do sertão”, que eles consideravam atrasados e ignorantes, mas de baixo custo. Radomiro Tomic, político chileno – democrata-cristão e de centro – rejeitou uma aliança fácil e vitoriosa com a direita, nas eleições presidenciais de 1970, afirmando com coragem e contra os ‘realistas’ do seu partido, que “quando se governa com a direita, é a direita quem governa”. Foi o que os sócio-liberais tucanos fizeram. Deu no que deu, acabaram reféns dos conservadores, perderam sua própria identidade e hoje estão em franco processo de desintegração política e moral. Como foi que estes senhores conseguiram prometer tanto, e acabar de forma tão lamentável?

i. Os professores e financistas tucanos anunciaram a modernização das relações entre o estado e o capital privado, com o fim do “estado cartorialista” e do “populismo econômico”. Os mercados foram abertos e desregulados, e o setor público foi privatizado em nome da “competitividade global”. O Estado foi desmontado, o funcionalismo foi reduzido, mas a submissão do Estado aos interesses privados, e a proteção de alguns grupos econômicos selecionados, não se alterou com a abertura comercial e a desregulação econômica. Na prática, fizeram populismo cambial e fatiaram o patrimônio público entre grupos econômicos escolhidos a dedo pelos financistas tucanos, com o único objetivo de construir a nova base material e privada do seu projeto de poder. Ao mesmo tempo em que feudalizavam as novas agências de regulação, e o que restou das velhas instituições e empresas públicas, divididas entre as várias facções – oligárquicas ou gangsteris – da “base parlamentar” do governo. Os tucanos prometeram liquidar com o sistema dos *rent-seekings*, mas acabaram transformando o Estado numa espécie de “sub-comitê executivo” da piranhagem financeira, e do submundo do Congresso Nacional.

ii. Os professores e financistas tucanos anunciaram a modernização das relações do estado com o mundo do trabalho. Prometeram destruir todo tipo de corporativismo que prejudicasse o estabelecimento, através do mercado, do “preço justo” da força de trabalho, e fragilizasse a musculatura do capital e da competitividade global da economia brasileira. Aos prejudicados, prometeram um programa de solidariedade social, em parceria com o setor privado. O que fizeram, na prática, foi reduzir os direitos trabalhistas, congelar os salários do setor público, e diminuir a participação da massa salarial no PIB, de 45%, em 1992, para 36% no final da década; aumentando a participação do lucro das empresas que passou, no mesmo período, de 35%, para 44% do PIB. Nada foi feito com o objetivo de expandir a capacidade nacional de produção de bens públicos e de bens básicos de consumo popular. Como consequência, depois de sete anos, a concentração da riqueza aumentou ainda mais que no período desenvolvimentista; no final da década de 1990, 1% da população brasileira, detinha uma renda igual a dos 50% mais pobres, sem que fossem considerados, nesta estatística, os ganhos financeiros. A compensação solidária, que havia sido prometida, não foi muito além da distribuição focalizada de alguns sanduíches para pobres, e assim mesmo, foi sendo reduzida pelos sucessivos ajustes fiscais, até o ponto em que a Comunidade Solidária desapareceu, nas brumas do esquecimento e da irrelevância.

iii. Os professores e financistas tucanos anunciaram a modernização das instituições políticas e prometeram liquidar com o clientelismo oligárquico. Mas na prática, a coalisão de forças conservadoras aglutinada em torno da candidatura do professor Cardoso, foi mais ampla do que a que sustentou o regime militar, reunindo todos os segmentos da política regional ou oligárquica brasileira. Aqui começou o triste fim do tucanato. Primeiro, foi a necessidade de obter maioria absoluta para aprovar as reformas econômicas e as privatizações; depois, foi a necessidade de estabilizar as expectativas dos mercados financeiros, assegurando a continuidade e reeleição presidencial, e assim sucessivamente. Pouco a pouco, os mais idealistas foram sendo obrigados a fazer uma *restitutio mentalis*, ou a abdicar de seus sonhos, no varejo do Congresso Nacional e na administração direta, em nome do que passaram a considerar “uma dolorosa mas necessária transição para a modernidade”. Mas foram muito além, e aprenderam rápido a lição. Esqueceram-se de sua proposta de reforma político-eleitoral, e em pouco tempo, já aliciavam novos ‘militantes’ dentro do próprio Congresso, capturados de outros partidos através de práticas que só poderiam resultar, como no passado, na preservação do clientelismo, e na corrupção da máquina

estatal, que parece ter alcançado dimensões sem precedentes na história republicana brasileira. Deixam como herança uma juventude que perdeu, durante este tempo, todo respeito pela política, pela coisa pública e pela ética; e uma população desencantada com o sistema democrático.

iv. Os professores e financistas tucanos anunciaram o fim das fronteiras e a hora do “renascimento global”, e prometeram destruir o nacionalismo anacrônico em nome de um novo conceito de soberania e interesse nacional. Seu diagnóstico era simples: a globalização era um fato novo, promissor e irrecusável que impunha uma política de abertura e interdependência irrestrita, como único caminho de defesa dos interesses nacionais, num mundo onde já não existiriam mais as fronteiras nem as ideologias. Na prática, o que ocorreu foi outra coisa. Os sócio-liberais, promoveram uma transacionalização radical da estrutura produtiva e dos centros de decisão da economia brasileira. Estratégia político-econômica que *fragilizou radicalmente o Estado e a economia brasileira, que ficaram dependentes do capital privado internacional, e do apoio do governo norte-americano, nas situações de crise. Além disto, o governo reatou as relações de cooperação militar com os Estados Unidos, que haviam sido interrompidas em 1977, pelo general Ernesto Geisel. Recriou o Grupo de Trabalho Bilateral de Defesa Brasil-Estados Unidos, alugou sua base espacial de Alcântara, e assinou – no dia 2 de julho de 2000 - o Protocolo 505, que devolveu ao Brasil, o direito de receber, em forma de doação, o material bélico de segunda mão, dos Estados Unidos. Além disto, o acordo permite inspeções periódicas do equipamento doado, por parte dos militares norte-americanos, que passarão a ter acesso regular aos quartéis brasileiros. Nestas condições, é fácil de perceber que o Estado brasileiro perde qualquer capacidade de sustentar seus interesses, nos foros internacionais, quando haja conflito com algum dos países que sustentam nossa moeda, ou que armam e municiam os nossos quartéis. É o que vem se assistindo, no caso da defesa brasileira do Mercosul frente à ofensiva da ALCA. Uma política correta, mas que fica patética, quando se tem presente que a Argentina e o Mercosul dependem, nesse momento, de mais um empréstimo americano, para não naufragar, junto com seus vizinhos, nos próximos meses. Da mesma forma se deve entender a despreocupação dos norte-americanos com o discurso do presidente Cardoso, em Quebec: para eles, com toda certeza, uma brava retórica, típica de um orador latino e tropical.*

A nova democracia brasileira não foi obra dos professores e financistas tucanos. Já tem quinze anos de funcionamento mais ou menos

regular, com todos os desvios e formas de manipulação que se generalizaram, a partir do modelo poliárquico norte-americano. Não se deve esquecer, entretanto, as condições econômicas e políticas internacionais que facilitaram a formação, o sucesso econômico transitório e a vitória eleitoral das forças de centro-direita nas três eleições presidenciais do período. Tampouco não se pode desconsiderar a importância do veto norte-americano – neste período – às soluções autoritárias, na América Latina. Ainda é difícil prever qual será o comportamento dos conservadores brasileiros e dos próprios tucanos, frente à uma nova situação de restrições externas, com uma crise econômica mais aguda; ou frente à uma eventual divisão de suas forças internas, que viabilize uma vitória da oposição. É nesta hora que se poderá avaliar a solidez de suas convicções democráticas. O importante, neste ponto, é ter claro que o novo modelo econômico, instaurado pelos professores e financistas tucanos não admite, segundo eles, mudanças de rota, sob pena de provocar uma fuga de capitais. Para eles, em última instância, não deveria haver alternância de poder, ou esta só deveria ocorrer depois de um “pacto” que assegurasse a manutenção da política econômica atual. O que é uma idéia rigorosamente anti-democrática.

Neste momento, este é um ponto decisivo, para reflexão de todos. É importante olhar para a Argentina, que já se transformou num caso paradigmático da situação vivida pelos novos governos, que uma vez eleitos, mantêm a mesma política econômica anterior. Sobretudo quando se deixam levar pelo canto das sereias, e em vez de governar e mudar o rumo dos acontecimentos, se dedicam apenas a tentar convencer os mercados financeiros, de sua credibilidade. Quando se comportam assim, como no caso argentino, e não tem sucesso, por razões que tem a ver com sua própria política econômica, acabam sendo corroídos, porque não conseguem manter o fluxo de investimento necessário para fechar suas contas externas, e vão sendo obrigados a fazer sucessivos ajustamentos fiscais, responsáveis por uma crescente ingovernabilidade e a perda do apoio popular. A volta de Cavallo ao comando do governo argentino, soa como uma caricatura e uma advertência. Sobretudo para os que se opõem radicalmente ao modelo neoliberal e não podem esquecer a advertência de Celso Furtado de que “o ponto de partida de qualquer novo projeto alternativo de nação terá que ser agora, inevitavelmente, o aumento da participação e do poder do povo nos centros de decisão do país”. E isto passa inevitavelmente por uma ruptura radical, com a estratégia de classe e o pacto conservador, que desmoralizaram e destruíram a fronda tucana.

# **JURISPRUDÊNCIA**

**10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**

**Autos: 8.271/99**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 4 (quatro) dia do mês de maio do ano dois mil e um, as 17h00, na sala de audiências desta Vara, por ordem do MM Juiz do Trabalho, Dr CARLOS MARTINS KAMINSKI, apregoados os litigantes

**RUBIM FORTES DOS REIS**, autor

e

**UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA E FUNDAÇÃO MARANATA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, res

Ausentes as partes

Prejudicada a proposta final conciliatoria

Submetido o processo a julgamento, proferiu esta Vara a seguinte

**SENTENÇA:**

**RUBIM FORTES DOS REIS**, qualificado a fls 2, ajuizou a presente ação trabalhista em face de **UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA E FUNDAÇÃO**

**MARANATA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**, pelos motivos declinados às fls. 2/15: trabalhou para as rés de 1-3-64 a 29-2-72; 1-3-72 a 31-8-72; 1-9-72 a 28-2-77; 1-3-77 a 31-3-80; 1-4-80 a 31-12-82 e 1-3-92 a 26-5-98, sendo que relativamente a este último contrato de trabalho as rés somente o registraram de 1-7-96 a 26-5-98; sendo que na Igreja cumpria jornada de 8h00 às 18h30, com 1h30 de intervalo, de segunda a sexta-feira e 9h00 às 18h00 aos sábados, com 2h00 de intervalo e na rádio, de 8h00 às 19h30, com 1h30 de intervalo, de segunda a sexta-feira e 9h00 às 19h00 aos sábados, não tendo recebido férias e 13º salário do período de 1-3-92 a 30-8-96, além de as rés não terem reajustado os salários pelos percentuais fixados em CCT's e em leis; percebia, além do salário, mais parcelas a título de auxílio construção casa, aluguel e utilidade manutenção de veículo, que as rés não consideravam na remuneração para o cálculo de repouso semanal remunerado, além, de não ter havido recolhimento de FGTS e, quanto às contribuições para a previdência social, foram efetuadas a menor, em relação ao salário pago, em consequência do que pleiteou os títulos e verbas elencados na inicial, alíneas "a" a "x".

Fez os requerimentos e protestos de estilo, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em contestação, a segunda ré impugnou os pedidos, apresentando, para tanto, os argumentos de fls. 112/118, refutando os pleitos e requerendo, ao final, o decreto de total improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, na inicial.

A primeira ré apresenta resposta às fls. 172/197, arguindo preliminar de exceção de incompetência "*ex ratione materiae*" e carência de ação por parte do autor, tendo em vista a inexistência de relação de emprego na atividade de pastor, prejudicial de prescrição quinquenal, contestando os pedidos e requerendo o decreto de total improcedência da ação proposta.

Juntaram-se documentos.

Réplica da parte autora às fls. 166/168, 200/201 e 203/204.

Depoimentos pessoais às fls. 208/212 e de testemunhas às fls. 246/247e 263/268.

Sem outras provas, encerrada a instrução processual

Razões finais por memoriais, as fls 270/272, pela segunda ré, 273/278 pela primeira ré e 280/284 pelo autor

Inconciliados

E o relatório

**DECIDE-SE:**

**Preliminares**

**Carência de ação**

Aduz a primeira ré que o autor, na condição de pastor, exercia atividade autônoma, conforme definido pela Lei previdenciária, sendo carecedor do direito de ação, devendo-se extinguir o processo sem julgamento de merito

Por outro lado, a carência de ação, se verifica no caso de ausência de uma das condições da ação, ou os requisitos que esta deve preencher para a decisão do merito, que são a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a qualidade para agir. O autor preenche tais requisitos, pois os pedidos formulados são juridicamente possíveis, porque não defesos em lei, o autor demonstra o interesse de agir, em razão do conflito de interesses e possui qualidades para tal, por ser o titular dos direitos que entendem devidos

Dessarte, somente adentrando-se o merito se podera concluir pela existência ou não de vínculo de emprego na relação jurídica existente entre as partes

Rejeita-se

**Incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira ré – previsão constitucional de vedação de interferência, por parte da União, dos Estados ou dos Municípios nas atividades das Igrejas.**



Afirma a re que o artigo 19, da Constituição da Republica veda a interferência da União, dos Estados e Municipios nas atividades das Igrejas, em consequência do que a Justiça do Trabalho e incompetente para apreciar o pedido do autor de reconhecimento de vinculo empregaticio no periodo reclamado

Sem razão, todavia, ante a expressa previsão, no artigo 114, tambem da Constituição da Republica, de que cabe a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissidios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho Ou seja, cabe a Justiça do Trabalho julgar não apenas demandas envolvendo relação de emprego, mas, ainda, desde que haja previsão legal, tambem relações de trabalho, cabendo, naturalmente, a esta Justiça Especial, definir se em determinada relação de trabalho ha ou não vinculo de emprego

Dessaite, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar as demandas em que se discute a existência de vinculo empregaticio, independentemente de estar ou não caracterizada a relação de emprego

Rejeita-se

Incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de reconhecimento de vinculo empregaticio com a primeira re – previsão constitucional de vedação de interferência, por parte da União, dos Lstados ou dos Municipios nas atividades das Igrejas

Afirma a re que o artigo 19, da Constituição da Republica veda a interferência da União, dos Estados e Municipios nas atividades das Igrejas, em consequência do que a Justiça do Trabalho e incompetente para apreciar o pedido do autor, de reconhecimento de vinculo empregaticio no periodo reclamado

Sem razão, todavia, ante a expressa previsão, no artigo 114, tambem da Constituição da Republica, de que cabe a Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissidios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho Ou seja, cabe a Justiça do Trabalho julgar não apenas demandas envolvendo relação de emprego, mas, ainda, desde que haja previsão legal,

tambem relações de trabalho, cabendo, naturalmente, a esta Justiça Especial, definir se em determinada relação de trabalho ha ou não vinculo de emprego

Dessarte, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar as demandas em que se discute a existência de vinculo empregaticio, independentemente de estar ou não caracterizada a relação de emprego

Rejeita-se

## **MÉRITO**

### **1. Prescrição**

Oportunamente arguida, acolhe-se a prescrição quinquenal prevista na alinea “a” do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para declarar prescritos os direitos exigíveis anteriormente a 7-4-94, eis que a ação foi ajuizada em 7-4-99

2- Contratos de trabalho – admissões – rescisões – periodo sem registro – remuneração – aviso previo indenizado – verbas rescisórias – férias com 1/3 e 13º salarios do periodo de 1-3-92 a 30-8-96 – jornada de trabalho – horas extras – remuneração – diferenças salariais – FGTS

Alega o autor que no periodo de 1-3-64 a 26-5-98 manteve seis contratos de trabalho com as res, a saber 1º) de 1-3-64 a 29-2-72, 2º) de 1-3-72 a 31-8-72, 3º) de 1-9-72 a 28-2-77, 4º) de 1-3-77 a 31-3-80, 5º) de 1-4-80 a 31-12-82 e 6º) de 1-3-92 a 26-5-98, sendo que relativamente a este sexto e ultimo contrato de trabalho as res somente o registraram de 1-7-96 a 26-5-98

Acrescenta ter exercido as funções de Pastor Distrital em varias cidades e, nos ultimos seis anos, ate 30-6-96, em Curitiba, afeto ao Distrito Industrial, que congregava sete igrejas a Sede, do Capão Raso, da Vila Verde, de Araucaria, da Lapa, da Cidade Industrial e do Barigui

Observa que a partir de 1-7-96 foi registrado pela segunda re – FUNDAÇÃO MARANATA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – RADIO NOVO TEMPO – na função de gerente comercial, onde mantinha, inclusive, um programa radiofônico chamado Uma Porta de Oportunidades e alem disso

continuou a desempenhar as funções de Pastor, embora sem igreja definida, tendo em vista as funções na rádio

Diz que a sua remuneração era composta de AUXILIO MENSAL, sendo o ultimo no valor de R\$ 1 100,00, AUX CONSTR CASA, na media de R\$ 152,00, mais QUOTA A PAIS, na média de R\$ 81,06, mais AUXIL IRRF ALUGUEL, na média de R\$ 597,99, mais UTILIDADE DOMESTICA na media de R\$ 15,53, mais ALUGUEL, na média de R\$ 900,00, mais UTIL MANUT VEICULO, na media de R\$ 515,21 e mais AUX INSS, na media de R\$ 51,28, totalizando remuneração de R\$ 3 413,07, conforme recibos de pagamento anexos, sendo que não recebeu verbas rescisórias e, ainda, férias e 13º salários do periodo de 1-3-92 a 30-6-96. Além disso, as res não observaram as disposições legais e convencionais de reajustes salariais a que teria direito, conforme relaciona as fls 7/9

Por outro lado, embora percebesse remuneração superior ao teto máximo de recolhimentos do INSS, as res não procederiam ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo teto máximo, causando-lhe prejuizos, ja que ao requerer o beneficio de aposentadoria em maio de 1998, foi informado de que se aposentaria apenas com a media de 3 tetos de contribuição, quando teria direito ao beneficio calculado sobre 10 salários de contribuição, ou seja, o teto máximo

Aduz que na igreja trabalhava de 8h00 as 18h30, com 1h30 de intervalo, de segunda a sexta-feira e 9h00 as 18h00, com 2h00 de intervalo aos sábados e, na rádio, trabalhava de 8h00 as 19h30, com 1h30 de intervalo, de segunda a sexta-feira e 9h00 as 19h00 aos sabados. Além disso, sendo Pastor, ministrava cultos noturnos as quartas-feiras, sabados e domingos, de 20h00 a 21h00, visitava membros da Igreja, ministrava cerimônias de Batismo, uma vez a cada bimestre, no horario de 18h00, as 22h30/23h00, serviços administrativos da Igreja com os Membros Diretivos, em uma vez por mes, de 20h00 as 22h00, semanas de orações, em 14 vezes por ano, de 20h00 as 21h30, de segunda a sexta-feira, 9h00 as 12h00 e 17h00 as 19h00 aos sabados e encontro de jovens, estes em finais de semana, não percebendo pelas horas extras prestadas

Postula, por consequência, o reconhecimento de vínculo empregatício no periodo de 1-3-92 a 30-6-96, com a anotação da sua CTPS, bem como pagamento de aviso-previo indenizado, verbas rescisórias, férias com 1/3 e 13º salários do periodo, que devem ser calculados tomando-se por

204

base a remuneração total percebida, horas extras, adicional noturno, reflexos destas parcelas nas demais parcelas salariais, FGTS, indenização por dano material, em virtude dos recolhimentos a menor para a previdência social, multas do artigo 477, da CLT e convencionais

Em contestação, a segunda ré assevera que o autor foi seu empregado no período de 1-7-96 a 26-5-98, exercendo a função de gerente comercial, cumprindo jornada de 8h00 às 18h00, com 2h00 de intervalo, de segunda a sexta-feira, sendo dispensado de registro de frequência

A primeira ré, por seu turno, após arguir preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido e carência de ação, tendo em vista que a relação entre a Igreja e o Pastor esgota-se fora da comutatividade contratual, observa que o próprio autor confessa, na petição inicial, a sua condição de Pastor, que cuidava do Culto, da Obra do Senhor, pregando e vivendo do evangelho, o que não se configura em contrato de emprego. Acrescenta que, na condição de religioso, o autor enquadrava-se, para efeitos de recolhimentos previdenciários, na condição de autônomo, conforme indica o documento de recadastramento junto ao INSS, firmado pelo próprio autor (fls 133)

Aduz a primeira ré, ainda, que não assalariava o autor, mas apenas o mantinha, sendo que a manutenção advinha dos dizimos recolhidos da comunidade a que serviu como Pastor, parcela esta que não tem natureza salarial, não havendo direito ao reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento das parcelas reclamadas

Impugna a primeira ré, ainda os horários de trabalho declinados pelo autor, afirmando que este era livre para estabelecer os horários das suas atividades pastorais, sendo que dificilmente teria razão para estar em atividade às 8h00 da manhã, já que nas Igrejas somente há cultos às quartas-feiras, aos sábados e domingos, com duração de 1h00 a 2h30

Diz, ainda, que o programa de visitação dependia da conveniência da pessoa a ser visitada, não havendo fiscalização por parte da ré, indagando, ainda, que, sendo o autor um Pastor, tendo a Jesus Cristo como Sumo-Pastor, teria este limitado a jornada do autor a uma jornada legal ou a conveniência da pregação do evangelho, concluindo que o autor deveria cobrar as horas extras daquele que o escolheu para o ministério pastoral

Verifica-se, pelos próprios termos da petição inicial, que o autor, somente não teria sido registrado no período de 1-3-92 a 30-6-96, exatamente o período em que afirma ter sido Pastor Distrital, afeto ao Distrito Industrial, já que, a partir de 1-7-96, embora informe que teria permanecido desempenhando a função de Pastor, confirma ter sido registrado pela segunda ré – FUNDAÇÃO MARANATA – na função de gerente comercial e, no depoimento pessoal informa que não mais atuou como Pastor.

Conclui-se, de plano, que embora o autor tente dar a impressão de uma única relação de emprego, no período de 1-3-92 a 26-5-98, trataram-se de duas relações de trabalho distintas: uma, com a primeira ré – UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA – como Pastor Distrital e outra com a segunda ré – FUNDAÇÃO MARANATA – como Gerente Comercial.

Com efeito, embora as duas rés pertençam a um mesmo grupo econômico, são pessoas jurídicas distintas, com finalidades sociais distintas: a primeira, de natureza religiosa – igreja e a segunda, de natureza comercial – Rádio.

Observa-se, também, que em todos os períodos em que o autor prestou serviços para “as rés”, como diz, na condição de empregado, ou seja, de forma subordinada, mediante remuneração, com pessoalidade e subordinação, desenvolvendo uma atividade com finalidade econômica para as rés, foi devidamente registrado.

Com efeito, verifique-se, pelas fotocópias da CTPS do autor (fls. 18/28), que o autor trabalhou, de 1-3-64 a 29-2-72, como PROFESSOR PRIMÁRIO; de 1-3-72 a 31-8-72 como CHEFE DE DEPARTAMENTO DE MERCADO E COMPRAS; de 1-9-72 a 28-2-77 SEM ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO, mas, possivelmente, na mesma anterior; de 1-3-77 a 31-3-80 como SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO; de 1-4-80 a 31-12-82 como AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO E DE 1-7-96 A 26-5-98 como gerente comercial. Em depoimento pessoal, o autor confirma o exercício das funções constantes da sua CTPS: que o depoente trabalhou como pastor de 92 a 96 e no restante do tempo apenas na área administrativa”.

Somente no período em que atuou como PASTOR é que não teria sido registrado e, exatamente este é o período reclamado, com relação à ausência de registro. Observe-se o depoimento do autor: “que o depoente trabalhou para as rés de 1964 a maio de 1998; foi registrado nos períodos de

64 a 82 pela primeira re e de 96 a 98 pela segunda re, durante todo o tempo em que trabalhou para as res, o depoente trabalhava em funções administrativas e também como pastor, que o depoente trabalhou como pastor de 92 a 96 e no restante do tempo apenas na área administrativa, com referência aos contratos de trabalho descritos as fls 2/3, assim esclarece de 01-03-64 a 29-02-72, trabalhou no Rio Grande do Sul, como professor e assistente comercial, sendo registrado, de 01-03-72 a 31-08-72, no Instituto Adventista Cruzeiro do Sul de Taquara, RS, como gerente de compras, sendo registrado de 01-09-72 a 28-02-77, no Patronato Celia Vargas de Souza, em Palmeiras das Missões, RS, como diretor administrativo, sendo registrado, de 01-03-77 a 31-03-80, na Associação Catarinense, como diretor de departamento de vendas (diretor de colportagem), sendo registrado, 01-04 80 a 31-12-82, na Associação Paranaense da Igreja Adventista, como diretor de colportagem, sendo registrado, posteriormente, a re deu baixa na CTPS do depoente e somente o registrou novamente em 96, embora tenha continuado a trabalhar normalmente, exceto nos quatro anos em que trabalhou no Jornal Indústria e Comércio”

todavia, como se vera adiante, não havia, no periodo em que atuou como Pastor, relação de emprego, mas como define a doutrina, um trabalho associativo, com fins ideais, decorrente de voto religioso

Quanto ao periodo em que o autor trabalhou para a segunda re – FUNDAÇÃO MARANATA – na função de gerente comercial, verifica-se que foi devidamente registrado, percebendo remuneração superior ao teto máximo de recolhimento para a Previdência Social e sobre a sua real remuneração paga pela segunda re foram recolhidas as contribuições previdenciarias, sendo que o autor encontra-se aposentado, percebendo remuneração também pelo teto maximo, conforme officio do INSS, de fls 252/253 Portanto, o pedido de indenização de danos materiais decorrentes do incorreto recolhimento das contribuições previdenciarias (alinea “p”, do pedido), esta prejudicado

Ainda, nesse periodo em que era Gerente Comercial, o autor diz, em depoimento, que “na radio o depoente trabalhava de 8h as 12h e 14h as 18h30, de segunda a sexta-feira”, enquanto o preposto da primeira re diz que o autor cumpria jornada de 8h00 as 18h00, com 2h00 de intervalo, de segunda a quinta-feira e ate 16h00 as sextas-feiras e o preposto da segunda re informa que o intervalo era de 1h30

Ainda, nesse período em que era Gerente Comercial, o autor diz, em depoimento, que “na rádio o depoente trabalhava de 8h às 12h e 14h às 18h30, de segunda a sexta-feira”, enquanto o preposto da primeira re diz que o autor cumpria jornada de 8h00 às 18h00, com 2h00 de intervalo, de segunda a quinta-feira e até 16h00 às sextas-feiras e o preposto da segunda re informa que o intervalo era de 1h30

O autor não provou que as sextas-feiras trabalhasse na rádio após as 16h00, concluindo-se que os horários trabalhados eram aqueles informados pelos prepostos e confirmados pela testemunha da segunda re, ou seja, de 8h00 às 18h00, de segunda a quinta-feira e até 16h00 às sextas-feiras, como 2h00 de intervalo, concluindo-se que não tem direito a horas extras

Quanto ao programa UMA PORTA DE OPORTUNIDADES, conclui-se que era gravado pelo autor durante a sua jornada normal, não havendo extrapolação de horários e trabalho suplementar a jornada legal

As verbas rescisórias relativas ao período de trabalho para a segunda re foram pagas, conforme TRCT de fls 129, sendo que o autor confirma o recebimento do valor nele constante e, também, que usufruiu férias no mês de janeiro de cada ano

De qualquer forma, há diferenças de remuneração, tanto de férias com 1/3, como 13º salários pagos durante o vínculo e verbas rescisórias, já que a segunda re não nega a natureza remuneratória das parcelas que eram pagas ao autor e os recibos demonstram que a base de cálculo para tais parcelas era apenas o auxílio manutenção mensal

Defere-se, desarte, o pagamento de férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio indenizado e FGTS no importe de 8%, mais a indenização adicional de 40%, que devem ser calculados tomando por base a remuneração total do autor, composta de “AUXÍLIO MINSAL”, “AUXÍLIO CONSTR. CASA”, “QUOTA PAÍS”, “UTIL. DOMESTICA”, “AUXÍLIO IRRADIOLÓGICO”, “AUXÍLIO MANUT. VEÍCULO” e “AUXÍLIO INSS”, abatendo-se o que pago a mesmo título

Determina-se a segunda re, ainda, que proceda a retificação da CIPSA do autor, fazendo constar a remuneração efetivamente paga, ou seja, a somatória de todas as parcelas remuneratórias pagas ao autor, conforme descrito no parágrafo antecedente sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara

Não houvera reflexos das parcelas acima em repouso semanal remunerado, porque todas as parcelas eram pagas mensalmente, de forma fixa, não sendo decorrentes de qualquer atividade especial do autor, já remunerando os descansos semanais remunerados

Com relação ao período em que o autor atuou exclusivamente como Pastor, ou seja, de 1-3-92 a 30-6-96, entretanto, entende o Juízo, acompanhando o entendimento pacífico tanto da Doutrina como da Jurisprudência, que não se trata de relação de emprego

Com efeito, a despeito da tentativa do autor, em demonstrar suposta subordinação ou mesmo um caráter de lucro da primeira re, megavelmente esta tem finalidade religiosa e social e o autor atuava na condição de membro da igreja e não de um trabalhador comum exercendo atividades administrativas ou profissionais voltadas a uma finalidade de lucro Assim expressou o autor, em depoimento "que o depoente foi ordenado pastor em Curitiba em 1982, no mês de outubro" Entretanto, afirmou, também, que "o depoente trabalhou como pastor de 92 a 96 e no restante do tempo apenas na area administrativa", o que demonstra que enquanto o autor exerceu atividades administrativas, ou seja, aquelas que não decorriam de serviço voluntário ou ofício religioso, teve reconhecida a condição de empregado e foi devidamente registrado

Observe-se, a respeito, o escolho de PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA, ao discorrer sobre a definição de EMPREGADOR, no Direito brasileiro, especificamente onde trata das instituições e Entidades de fins não lucrativos, onde analisa a impropriedade da Lei 9 608/98, que trata do serviço voluntário e se limita a normatizar o obvio, deixando de lado outras atividades voluntárias

"Política e tecnicamente, trabalho voluntário e o que se contrapõe ao trabalho obrigatório o trabalho-dever (serviço militar, serviço eleitoral, etc) e ao trabalho forçado (resultado de pena, exclusiva ou acessória, cominada em sentença criminal), duas sub-espécies estas de trabalho cujos prestadores o cumprem coercitivamente (zwangweise beschäftigt werden), pois quem o executa e um prestador não livre (unfreie Arbeiter)



“Todavia aí está o *nonsense* da Lei 9 608/98, de, última *ratio*, não se sabe com certeza a que veio e ate em postura e vertente omissiva das tradições do próprio Direito do Trabalho geral e do Direito do Trabalho Brasileiro, não abarcar em seu elenco as atividades de natureza confessional, religiosa, pia ou vocacional os mutirões embora liderados

“É imperativo se invoque, no caso a vetusta regra hermenêutica, segundo a qual *inclusio unius fiat exclusio alterius* ou *ubi noluit tacuit* (a exclusão de um só implica na exclusão de qualquer outros e, quando a lei quis, determinou, sobre o que não quis, guardou silêncio, como bem expõe Carlos Maximiliano – quando, mais objetivamente, o trabalho prestado às congregações religiosas e as organizações confessionais estão fora do campo de captação da lei nova e, estranhamente, continuam atrelados a subsunção do parágrafo 1º, do art 2º, da CLT ou, por outras palavras, a construção jurisprudencial brasileira e a firme linha doutrinário-jurisprudencial, que desde seus primórdios exclui do âmbito do Direito do Trabalho as atividades confessionais, ainda que gozem de uma forma contraprestativa qualquer, como os colporteurs (a palavra, de origem francesa, indicando vendedor ambulante bufarinheiro, propagador, anglossaxonizou-se como tal e vem a significar a pessoa que viaja ou que transita para a venda e distribuição de folhetos e livros, especialmente nos usos modernos, ‘um bufarinheiro de artigos religiosos’ – a *peddler*: os *religious books*) estarão certamente alyjadas dos benefícios da lei nova

“De início, veja-se sentença da Profª Alice Monteiro de Barros, em que, após exaustiva análise, com referência a artigo de J Antero de Carvalho, intitulado Os Colportores e a Igreja Adventista transcrição de acordãos do Tribunal Superior do Trabalho (Proc TST-7963/55) e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Proc RO 935/78), perfilha a seguinte ementa

“Atividades de natureza religiosa, como a de colportagem, exercida em virtude voto feito em publico, não gera relação de emprego, pois se esgota fora da comutatividade contratual” – Proc 12ª JCI – BH 788/82

Acordãos que encontram igual ressonância no entendimento lêem-se abaixo

• Predominantemente, e isto para não dizer indiscrepantemente, a jurisprudência brasileira vem sempre palmilhando essa rota “Não ha contrato de trabalho quando o religioso presta o serviço por espirito de seita ou voto, sem intenção de receber salario” (TST – 2ª T RR-3 354/72 Rel Min Coqueijo Costa)

• “Igreja que realiza obras em sua sede não e empregadora, porque não realiza atividade econômica A Igreja poderá ser empregadora dos servidores nas atividades normais e permanentes do culto e assistência social, pois ai exercita serviços de interesse da coletividade equivalentes a atividade econômica configuradora do contrato de trabalho, mas não desde que executa, transitoriamente, obras reformadoras de sua casa de culto” (TST – Pleno E-4 106/65 Rel Min Amaro Barreto)

O objetivo etico real ou mal dissimulado, Jo trabalho prestado por motivos religiosos afasta o seu prestador de agasalho da legislação do trabalho que estaria mais tipificado nos destinos da lei nova, como, alias, tambem anteviu o aresto abaixo

• “Relação de emprego Religioso que presta serviços diretamente vinculado aos fins da igreja não é empregado nos moldes do art 3º da CLT” (TRT – 4ª Reg 2ª T RO 95 023113-4 Rel Juiza Dulce Olenca B Padilha)”

• “De modo uniforme e coerentemente, a doutrina e a jurisprudência pátrias (como acima se viu) segregam do Direito do Trabalho as atividades ou especies de trabalho humano que tenham por movel fins espirituais e/ou religiosos ou caritativos Jamais, todavia, se privilegiariam determinadas instituições ou entidades que não se sabe a que visam, como as expressamente nomeadas no contexto inedito da Lei 9 608/98, mas, dentro da concepção dominante, não toram incorporadas em sua disciplina

• O trabalho prestado por clerigos em seu oficio e trabalho gratuito, porque diz respeito a natureza comunitaria da atividade que cle integra

Não se conclui de forma diversa em relação a pastores, irmãs de caridade ou freiras, cujo resultado do trabalho se retenha nos órgãos comunitários que ele integra

Enfim, no caso dos religiosos, devem ser conjugados dois supostos básicos, para admitir-se ou não a regência da relação de trabalho pela disciplina jurídica do Direito do Trabalho. O primeiro é a prestação de serviços em decorrência do vínculo comunitário que une o prestador (clérigo, freira, pastor, etc.) a entidade para a qual os presta. Juridicamente, trata-se de trabalho associativo, que realiza fins ideais, fins esses que sedimentam o ingresso do prestador na instituição. Tanto isso é certo que este poderá galgar todos os postos da hierarquia eclesial, monástica ou comunitária e tornar-se seu dirigente supremo. O segundo suposto é que tais serviços estejam identificados com os objetivos da instituição, ou seja, caritativos, educacionais, assistenciais, etc. A função (*le mansione*) do religioso deverá ser uma forma direta de exteriorizar-se a finalidade da instituição.

Dentro dessa construção principiológica, a existência ou não de remuneração é irrelevante ou relativa. Advirta-se, ao relance, que prestações remuneratórias *in natura* sempre existem (habitação, alimentação, vestuário e higiene, para não dizer transporte, nos termos do art. 81 da CLT), para não aventar a participação em rendimentos da atividade.

Sem afastar a sombria encoberta ou mais densa, da 'retribuição' ou mesmo da 'remuneração' do trabalho, Barasse, depois de sublinhar que o normal é a situação do 'trabalhador retribuído' (*del lavoratore retribuito*), abre clara ressalva para as prestações que tenham outro motivo que não o ganho em si e exemplificativamente as enumera:

quem fornece obra própria não tendo em mira um ganho, mas com escopos altruísticos ou de beneficência ou ainda por espírito religioso, não é prestador de trabalho' no sentido acima pressuposto" (*chi da l'opera propria non per la mira del guadagno ma mosso a cio da scopi altruistici o de beneficenza o anche da spirito religioso non e prestadore de lavoro' nel senso da noi presupposto*) (Relação de Emprego - Estrutura Legal e Supostos, Paulo Lmilio Ribeiro de Vilhena, 2ª Ed. I Tr, SP, 1999, págs. 129/150)

Assim, a conclusão é de que o autor percebia uma contraprestação destinada a sua manutenção e não um salário propriamente dito, os adicionais destinados a pagamento de despesas com veículo, INSS, IRRF, etc destinavam-se a possibilitar que o autor exercesse as suas atividades sem preocupações com o seu futuro

Veja-se que o autor admite, em seu depoimento, que “a fonte de receitas da primeira re são os dízimos dos fieis”, ou seja, a re não objetiva lucros e nem tem como fazê-lo, ja que nada comercializa mas, apenas, propaga a fé, a palavra cristã, a Sagrada Escritura

O fato de o autor dever subordinar-se a organização, conforme expressam as suas testemunhas, cumprindo os horários dos cultos ou participando dos demais eventos religiosos previstos na agenda geral da Igreja – que são comuns a todas as Igrejas – ou, ainda, pelo fato de recolher todas as contribuições dos membros da comunidade (fieis) para a sede central, para posterior redistribuição (pagamento de auxílio manutenção ou custeio de obras sociais) não importa em se concluir pela existência de subordinação característica do contrato de emprego, mas, apenas, demonstra que a re e, efetivamente, uma organização, uma entidade organizada com objetivos bem definidos e que devem ser seguidos por todos os seus membros

Ou seja, o autor não abraçou uma atividade profissional, mas uma missão, um sacerdócio, embora não se defina assim na sua religião. Todavia, sacerdócio é uma palavra que bem representa as atividades daqueles que, embora percebam uma contraprestação pelo seu trabalho, não têm nesta o seu “leitmotiv”, a finalidade da sua decisão por se tonar pastor, Sacerdote Freira, Voluntario

Como visto na lição de Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, não ha discrepância doutrinaria ou jurisprudencial acerca da inexistência de relação de emprego nas atividades religiosas, o que se pode comprovar pelos arestos que a seguir se transcreve

**“PASTOR EVANGÉLICO, RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O vinculo do pastor evangelico com a Igreja a que pertence tem natureza religiosa e não econômica. A prestação de serviços, nesse caso, tem como fundamento a convicção religiosa e não a contraproposta econômica mensuravel. O exercicio de atividades religiosas e incompativel com o vinculo juridico de emprego, pois ao contrario, admitir-

se-ia que a fé e a caridade são meros artigos exploráveis para a obtenção de recursos materiais, o que é inconcebível. Aplicação analógica do trabalho voluntário previsto na Lei 9.608/98, que afasta o reconhecimento da relação de emprego”. (TRT 9ª R. – RO 10.487/98 – 2ª T – Ac. 5.331/99 – Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther – DJPr. 12.03.1999).

**“PASTOR DE IGREJA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O ofício religioso prestado pelo Pastor difere daquelas atividades de suporte necessárias à existência de Igreja, como, por exemplo, a contratação de uma faxineira, de um escriturário, de um pedreiro permanente, etc. Suas atividades confundem-se com a própria função da Igreja, ou seja, de divulgação e pregação do evangelho, segundo a interpretação doutrinária dada pela Igreja. Os valores pecuniários recebidos para o seu sustento advêm das contribuições dos fiéis e negócios desenvolvidos pela Igreja, não tendo os mesmos natureza salarial *strictu sensu*. Não visualizados na relação existente entre as partes os elementos previstos pelo art. 3º da CLT ao reconhecimento de vínculo empregatício, mantém-se a sentença recorrida, negando-se provimento ao recurso ordinário do reclamante”. (TRT 6ª R. – RO 1496/00 – 3ª T. Rel. Des. Gilvan de Sá Barreto - DOEPE 25.07.2000).

**“RELAÇÃO DE EMPREGO. MINISTRO EVANGÉLICO.** A subordinação hierárquica do Ministro ao Pastor da Igreja, como no caso do reclamante, trata de vocação religiosa e não tem as mesmas características materiais que envolvem a subordinação hierárquica do trabalhador comum. O Pastor ou Ministro, na verdade, não prestam serviços em proveito da pessoa jurídica da Igreja, mas sim em proveito da comunidade religiosa, ou seja, cada um daqueles fiéis freqüentadores do Templo, não se caracterizando, assim, a relação de emprego desejada”. (TRT 15ª R. – Proc. 17136/97 – 3ª T. Rel. Juiz Luiz Carlos De Araújo – DOESP 19.10.1998 – p. 86).

**“RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO RELIGIOSO. PASTOR.** Inexiste contrato de trabalho entre um pastor e sua igreja. Apesar da atividade intelectual e física, o traço de união é a fé religiosa, decorrente da vocação, sem conotação material que envolve trabalhador comum. Revista parcialmente conhecida e provida.” (TST – RR 104323/1994 – 1ª T – Rel. Min. Ursulino Santos – DJU 25.11.1994 – p. 32430).

Como bem concluiu o Eminentíssimo Juiz NACIF ALCURE NETO, em outro Recurso Ordinário envolvendo a mesma matéria, originário da 1º

214

Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, em que são partes JOÃO MARIA VARELLA DA SILVA e IGREJA EVANGÉLICA PETECOSTAL: “As coisas do espírito não se situam no campo da relação de emprego”, não havendo como se acolher a pretensão do autor, de reconhecimento de vínculo empregatício no período em que atuou exclusivamente como Pastor, ainda, que haja traços de subordinação, remuneração, pessoalidade e habitualidade, já que a intenção das partes não foi formalizar um contrato de trabalho e, tampouco possui a primeira ré qualquer finalidade puramente econômica, já que, presume-se toda a sua arrecadação destina-se à evangelização e à assistência social.

Rejeitam-se, por consequência, os pedidos das alíneas “a”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “l”, “m” e “p”, da inicial.

### **3. Reajustes salariais**

Afirma o autor que as rés não observaram os reajustes salariais previstos nas CCT's da categoria, sendo que a segunda ré limita-se a asseverar que o salário do autor era superior ao piso salarial previsto nas normas coletivas.

Todavia, isto não retira do autor o direito aos reajustes salariais fixados nas CCT's. Assim, considerando que o autor foi admitido pela segunda ré em 17-7-96, com salário de R\$ 1.000,00, trabalhando até 26-5-98, tem direito aos reajustes salariais previstos nas CCT's que vigoraram no período, ou seja, tem direito ao reajuste de 6%, previsto na cláusula 2, da CCT 96/97 (proporcional ao tempo de contratação) e reajuste de 6%, sobre o salário vigente em 1-11-96 (que deve ser acrescido do percentual antes tratado), autorizando-se o abatimento dos reajustes ou antecipações concedidos pela segunda ré.

Defere-se o pagamento, em dobro, a teor do artigo 467, da CLT, de diferenças salariais, conforme previsto nas CCT's 96/97 e 97/98, sendo que o salário reajustado serve de base de cálculo para férias com 1/3, 13º salários dos respectivos períodos e aviso prévio indenizado, abatendo-se o que pago.

### **4. Restituição de descontos Indevidos**

Postula o autor a devolução dos valores que entendem terem sido indevidamente descontados a título de COOP. PASTORES, GRENHO, CONV. MÉDICO (TIT). CONV. MÉDICO DEP., porque em total infringência ao artigo 462, da CLT.

Contesta a segunda ré asseverando que os descontos decorreram de convênios firmados em benefícios do autor, especialmente o convênio médico por ele freqüentemente utilizado.

Com efeito, embora as rés não juntem aos autos as autorizações do autor, para os descontos das parcelas em questão, deve-se observar que tais descontos já eram efetuados na época em que o autor era pastor, presumindo-se tenham sido por ele autorizados, não havendo autorização formal porque na época do início da sua efetivação o autor não era empregado, não era juridicamente subordinado a nenhuma das duas rés, mas membro da primeira, tendo ampla autonomia para autorizar sem que se possa presumir qualquer coação.

Por outro lado, os títulos permitem concluir que se tratavam de descontos objetivando convênios necessários ao autor, como é o caso do convênio médico e da Cooperativa de Pastores.

Rejeita-se o pedido de alínea “q”

## **5. FGTS**

Sobre as parcelas deferidas incide FGTS no importe de 8%, mais a indenização adicional de 40%.

Quanto ao pedido de comprovação dos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, a parte autora não apresenta qualquer prova de que as rés não os tenham efetuado corretamente, o que lhe seria possível mediante apresentação de extrato analítico, que pode ser solicitado a qualquer momento, nas agências das CEF.

Observe-se, a respeito, a seguinte ementa:

**“FGTS. DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS. REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS.** Suspeitando de insuficiência ou

incorreção nos valores depositados em sua conta vinculada, e desejando verificar a regularidade dos depósitos, incumbe ao Reclamante requerer à CEF o extrato correspondente e, em caso de divergência, apresentar sua reclamação fundamentada perante esta Justiça Especializada (art. 22, do Decreto 99.684/90), sob pena, de provocar desnecessariamente a prestação jurisdicional". (TRT-PR-RO 1272/98, Ac.16730/98 - 5ª T, Rel. Juiz Felipe Haj Mussi – DJPr 14-8-98, pág. 534).

Por outro lado, além de a segunda ré ter apresentado os comprovantes de recolhimento, sem que o autor haja demonstrado diferenças, verifica-se que, com relação aos demais períodos em que o autor manteve relação de emprego com a primeira ré, ocorreu a prescrição do direito de reclamar diferenças.

#### **6. Aplicação do artigo 467 da CLT**

Deferido onde aplicável.

#### **7. Multas convencionais**

O pedido de multas convencionais restringe-se à alegação de infringência às cláusulas convencionais que tratam de reajuste salarial, concluindo-se pela infringência das cláusulas 2, das CCT's 96/97 e 97/98.

Condena-se a segunda ré a pagar ao autor duas multas convencionais, conforme previsto nas cláusulas 19 e 22, respectivamente, das CCT's mencionadas, no importe de 30% do salário normativo da categoria, previsto em cada uma das CCT's violadas.

#### **8. Multa do artigo 477 da CLT**

Indevida, tendo em vista que as verbas rescisórias foram pagas oportunamente, no prazo previsto no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, conforme se constata à fls. 125.

Eventuais diferenças de parcelas salariais deferidas em razão de ação judicial, por sua vez, não autorizam a condenação ao pagamento da multa em questão.



Observe-se, a respeito, as seguintes ementas

**“VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS DE VALOR NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL APURADA EM JUÍZO.** Incabimento da MULTA do Art 477/CLT, parágrafo 8º - art 477/CLT, parágrafo 6º Multa do artigo 477 da CLT Diferenças de verbas rescisórias não dá azo a aplicação da multa prevista no art 477, parágrafo 8º, da CLT, que na conformidade do parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal, apenas tem lugar quando do pagamento intempestivo ‘das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação’” (TRT-9ª Reg RO 10820/97 – Ac 3ª I – 11373/98 – maioria – Rel Juiz Ney Jose de Freitas – DJ/Pr 05 06 98, in BONIJURIS, verbete 25943)

**“MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS A MENOR. INCABIMENTO.** A multa cominada no parágrafo 8º do art 477 da CLT somente tem lugar na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no parágrafo 6º do mesmo dispositivo e não quando as parcelas rescisórias são pagas a menor, mormente quando somente através de ação trabalhista são deferidas diferenças de verbas rescisórias” (TRT-PR-RO 10 532/98 – Ac 5ª T 9 575/99 – Rel Juiz Luiz Felipe Haj Mussi - DJPr 14/05/99, in Boletim de Jurisprudência do TRT 9ª, abr/jun/99, verbete 579)

Rejeita-se

### **9 – Correção monetária – época própria**

A tradição legal haurida nas sucessivas normas que cuidaram da matéria (Decreto Lei 75/66, Lei 6 423/77, Decreto-Lei 2 322/87, Medida Provisória 38/89 e Lei 8177/91), fixam como marco do início da correção, a data do vencimento da obrigação, quando se tornam exigíveis as parcelas. Com relação ao pagamento de salários, a Lei 7 855/89 estabelece que poderá ocorrer até o quinto dia útil, assim, “se ocorrer até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Já se essa data limite foi ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços” (Precedente 124 da Seção de Dissídios Individuais do TST)

**“CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não

esta sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”

A possibilidade da quitação dos salários ser efetuada no próprio mês de prestação de serviços, em nada altera tal entendimento, pois as tabelas de correção referem-se ao primeiro dia do mês e, caso utilizadas, implicariam no reconhecimento de importâncias superiores aquelas que seriam devidas se o pagamento tivesse sido feito na época oportuna

Apenas em relação ao 13º salário, férias, verbas rescisórias e FGTS é que deve ser observado o índice do próprio mês, eis que, tais parcelas possuem regramento específico a respeito da data de exigibilidade

#### **10. Descontos previdenciários e fiscais**

O entendimento deste Juízo é de que não é incompetente para determinar a retenção e recolhimento aos cofres públicos das parcelas previdenciárias e fiscais, pois não se trata de discutir a correção dos valores recolhidos, já que para tal existem tabelas emanadas pelos respectivos órgãos de conhecimento do empregador, que a elas deve se ater. Se recolher a menor, caber-lhe-a responder pelas diferenças, aí adotando-se a presunção de que a retenção teria ocorrido na época própria. Se recolheu a maior, o exequente terá a restituição

Veja-se que os valores devidos a previdência social decorrem da condição de empregado e a percepção, pelo trabalhador, de determinado rendimento, enquanto os descontos de imposto de renda têm por base a percepção de rendimento do trabalho assalariado. Portanto, se o pagamento somente está sendo efetuado em decorrência de ação judicial, somente neste momento o trabalhador auferiu o rendimento a ser tributado. A se pensar o contrário pode-se concluir que o autor também deu causa ao não pagamento na época própria, pois não reclamou aqueles direitos ao momento de sua exigibilidade

A determinação para efetivação dos descontos previdenciários está contida nos arts. 43 e 44 da Lei 8.212/91, com alteração da Lei 8.620/93

O C. TST, através do Provimento 1/96, estabelece os procedimentos a serem observados pelo empregador, para a retenção e recolhimento das parcelas devidas ao fisco e à previdência, razão porque, apesar de ainda encontrar certa resistência, a matéria tende a ser decidida em favor da ré.

Portanto, justas ou injustas podem ser as leis que disciplinam a matéria, mas ao Juízo cabe observá-las, já que de inconstitucionais não foram inquinadas.

Finalmente, a Emenda Constitucional nº 20/98 acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 114 da Constituição da República, fixando a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no seu artigo 195.

Também o entendimento da SDI, do C. TST, vem se firmando no sentido de se autorizar os descontos em questão, conforme se observa através do verbete nº 32:

**“DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI 8.212/91”.** Autoriza-se a primeira ré a proceder ao cálculo dos valores devidos à previdência social e ao imposto de renda, que devem ser abatidos do montante a ser pago à parte autora.

Os valores devidos à previdência social devem ser calculados mês a mês, observando-se as parcelas salariais e o teto máximo de contribuição.

O imposto de renda será devido sobre o montante a ser pago ao autor, nos termos do artigo 46, da Lei 8.541, de 23-12-92, observando-se as isenções ali previstas, relativas a juros e indenizações por lucros cessantes, honorários advocatícios e periciais.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, decide a 10ª Vara do Trabalho, REJEITAR preliminares de carência de ação e incompetência material da

Justiça do Trabalho para apreciar pedido de reconhecimento de vínculo com a primeira re, por se tratar de entidade religiosa, DECLARAR a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 7-4-94, REJEITAR o pedido formulado pelo autor em face da primeira re UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, extinguindo-se o processo com julgamento de mérito, em relação a esta re, nos termos do inciso I, do artigo 269, do CPC, excluindo-se da lide e ACOLHER, EM PARTE o pedido formulado por **RUBIM FORTES DOS REIS**, CONDENANDO a re **FUNDAÇÃO MARANATA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL** a proceder a retificação da CTPS do autor, fazendo constar a sua real remuneração, composta de AUXILIO MANUTENÇÃO MENSAL, AUXÍLIO CONSTR CASA, QUOTA A PAIS, UTILIDADE DOMEST, AUX IRRF ALUGUEL, ALUGUEL, UTIL MANUT VEICULO, AUX INSS, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara e pagar ao autor, consoante fundamentação

A) em dobro, diferenças salariais pela aplicação dos reajustes salariais fixados nas cláusulas 02, das CCT's 96/97 e 97/98, abatendo-se os reajustes espontaneamente concedidos,

B) integração a remuneração dos reajustes salariais deferidos no item precedente, bem como das demais parcelas que compunham a remuneração do autor (AUXILIO CONSTR CASA, QUOTA A PAIS, UTILIDADE DOMEST, AUX IRRF ALUGUEL, ALUGUEL, UTIL MANUT VEICULO, AUX INSS) para cálculo de férias com 1/3, 13º salários dos respectivos períodos e aviso prévio indenizado, abatendo-se o que pagar a mesmo título,

C) FGIS sobre as parcelas acima, exceto dobra de salários e reflexos das parcelas acima deferidas em férias indenizadas, no importe de 8%, acrescendo-se a indenização adicional de 40%,

D) duas multas convencionais

Liquidação por simples cálculos

Autoriza-se a dedução dos valores devidos a **previdência social** e ao **imposto de renda**. Os descontos previdenciários devem observar o disposto na Lei 8 212/91 quanto a parcelas salariais e indenizatórias, alíquotas e teto máximo de contribuições, distribuindo-se as parcelas mês a mês. Os descontos fiscais devem observar as isenções e alíquotas estabelecidas em lei,

sendo devido sobre o total a ser pago ao credor, após abatido o valor devido à previdência social.

**Correção monetária e juros** segundo a lei, observando-se que a correção monetária sobre as parcelas salariais incide no mês seguinte ao da prestação do serviço e, para as demais parcelas, como 13º salário, férias, verbas rescisórias e FGTS, deve-se observar o índice do próprio mês de exigibilidade.

**Declara-se, para efeitos do disposto na Lei 10.035, de 25-10-2000, que das parcelas deferidas, são consideradas indenizatórias: dobras de salários decorrentes dos reajuste salariais deferidos, reflexos destas e das demais parcelas que deveriam compor a remuneração do autor em férias indenizadas com 1/3 e aviso prévio indenizado, FGTS com indenização adicional de 40% e multas convencionais.**

**Custas**, pela segunda ré, sobre o valor provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00, importando aquelas em R\$ 80,00.

Cumpra-se no prazo legal.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

**CARLOS MARTINS KAMINSKI - Juiz do Trabalho.**

**1ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR**

**Autos: 19.473/99**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

AUTOR: Moacir Bento Guimarães da Silva

RÉU: Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro

DATA: 28.04.00

HORÁRIO: 17h59min

JUIZ DO TRABALHO: LEONARDO VIEIRA WANDELLI

JUÍZES CLASSISTAS: JOÃO J. GONÇALVES e EDELSON  
F. DA SILVA

Apregoadas as partes para a audiência de leitura e publicação da presente, ausentes, profere o Juízo a seguinte

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

## **RELATÓRIO**

Moacir Bento Guimarães da Silva propõe ação trabalhista em face de Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, formulando os pedidos de fls. 17, basicamente diferenças salariais decorrentes da observância de norma regulamentar, declaração na nulidade da adesão ao PDV, com a reintegração ou, sucessivamente, indenização do seguro desemprego e consectários, dando à causa o valor de R\$ 500,00. Junta os documentos de fls. 20/286.

O réu produz contestação escrita na audiência designada, aditada oralmente, aduzindo preliminar de litispendência, invocando a prescrição e propugnando, ainda, pela total rejeição dos pedidos da inicial, individualmente impugnados. Junta, além dos relativos à representação, os documentos de fls. 323/683. Réplica às fls. 685/693.

As partes adotam como prova emprestada os depoimentos testemunhais produzidos no processo 22.091/99, cuja cópia da respectiva ata é juntada às fls. 698/700. Encerrada a instrução processual, as razões finais são remissivas. Julgamento designado para esta data.

É o relatório. Decide-se.

## **FUNDAMENTOS**

### **A – Litispendência\***

Não procede a preliminar de coisa julgada alegada, por dois motivos.

A uma, porque a decisão proferida na ação de cumprimento promovida pela entidade sindical foi extinta sem julgamento de mérito quanto aos empregados não filiados à entidade sindical autora, ao passo em que o réu deixa de demonstrar que o autor fosse sindicalizado.

A duas, porque, ao julgar improcedente a ação coletiva tendente à defesa de interesses individuais homogêneos dos empregados sindicalizados,

proposta por substituto processual, a decisão do C. TST não impede a propositura de nova ação individual, em razão de expressa disposição legal, então vigente, nos termos do art. 103, III e § 2º, da Lei 8.078/90 que, por força dos artigos 1º e 21 da Lei 7.347/85 alterado pelo primeiro diploma legal citado, se aplicam à todas as hipóteses de defesa coletiva de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Trata-se da chamada coisa julgada *in utilibus*, vale dizer, somente a coisa julgada que favoreça o substituído processualmente gera efeitos em face deste, salvo se houver intervindo no processo coletivo como litisconsorte, o que não é a hipótese dos autos.

Dessarte, rejeita-se a alegação de coisa julgada.

#### **B – Prescrição**

Oportunamente argüida a prejudicial de mérito, acolhe-se, para declarar prescritos os eventuais créditos postulados cuja obrigação correspondente se venceu em data anterior a 27.07.94.

Excepciona-se desse marco prescricional justamente a parcela postulada no item “a” do pedido e seus consectários, eis que, aqui, a prescrição foi interrompida pela demanda coletiva, permanecendo impedido o curso prescricional durante o curso daquela ação.

Por isso, não há tampouco de se cogitar de prescrição total, a despeito de que, na hipótese, incidiria apenas a prescrição parcial, já que a não observância do regulamento da empresa implicaria em lesão repetitiva, sujeita à prescrição parcial.

#### **C – Observância do interstício regulamentar**

Quanto ao mérito deste pedido, assiste boa parcela de razão ao demandado. De fato, a decisão do C. TST em sede de dissídio coletivo implica na necessária alteração dos interstícios diferenciais previstos no regulamento da empresa.

A determinação de observância da manutenção da hierarquia funcional acarreta apenas a não inversão dos níveis salariais situados nos



extremos dos patamares de reajuste fixados pela sentença normativa. Assim, a concessão do valor de Cr\$ 20.000,00 ao maior salário situado na terça parte salarial mais baixa não poderia implicar em salário superior àquele resultante da concessão do valor de Cr\$ 18.000,00 ao menor salário situado na terça parte salarial intermediária. Porém, pretender-se que, após concedidos aqueles valores deveria ser novamente recomposto o escalonamento em interstícios de 10% seria anular a eficácia da decisão normativa em questão, gerando uma absurda auto-negação.

Consigna-se, apenas para esclarecer os limites do entendimento ora adotado, que isso não significa, por outro lado, que a sentença normativa ab-rogou o regulamento de empresa da ré quanto aos interstícios, mas apenas *derrogou-o parcialmente*. Assim, a adulteração dos interstícios regulamentarmente previstos somente é legítima naquilo em que resultante dos ajustes diferenciados concedidos no dissídio coletivo, devendo, a partir daí, ser preservados os novos distanciamentos percentuais entre os níveis, aos quais segue o réu vinculado, como corolário do entendimento sintetizado no enunciado 51 do C. TST.

Todavia, o autor nada alega ou demonstra, no sentido de haver a ré desrespeitado, a partir daí, os interstícios resultantes da aplicação da sentença normativa em questão, não restando identificada a lesão.

Rejeita-se, pois, o pedido “a” da inicial.

#### **D – Reintegração**

Comunga-se do entendimento de que, embora sujeita ao regime trabalhista das empresas privadas, na forma do art. 173, § 1º, da CF, a 1ª ré, por ser ente público, destinado à consecução dos objetivos do Estado, está jungido aos princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, de moralidade, legalidade, publicidade e impessoalidade. Essa contingência, à qual estão submetidos todos os entes criados pelo Estado, é explicitada pela doutrina como análoga ao toque alquímico do lendário Rei Midas: o Estado publiciza, em maior ou menor grau, tudo aquilo que toca.

Bem assim, como oportunamente mencionado na inicial, está jungida à observância da dimensão objetiva dos princípios constitucionais, notadamente da dignidade da pessoa humana, da justiça social e dos valores

sociais do trabalho e da livre iniciativa, a cuja violação, por seus atos, fica vedada.

Conseqüência disso, é que, embora aos entes paraestatais da administração indireta seja permitido despedir seus empregados, considerando-se a tipologia trabalhista, sem justa causa, este ato de despedida deve necessariamente estar fundado em um motivo de interesse público demonstrável que não colida com aqueles princípios. Isto porque tais entes não possuem os mesmos objetivos das empresas privadas. Enquanto estas visam especialmente ao lucro e os objetivos pessoais daqueles que as controlam., as chamadas empresas estatais apenas servem ao interesse público primário e secundário. Seus agentes, ao contrário dos particulares, não agem em razão de desígnios próprios, mas estritamente como instrumento de realização dos escopos da lei e do interesse público.

Por isso, recebe alta relevância a introdução do disposto no art. 37, II, do Texto Maior, que impôs, mesmo para os entes estatais sujeitos ao regime das empresas privadas, a obrigatoriedade de realização de concurso público para a investidura em emprego público. A jurisprudência já se pacificou a respeito. Tal ordem, não se descola da realidade histórica de nosso país, em que não raro se presencia a inversão do papel do administrador público, que busca todas as formas para utilizar-se do aparato do Estado em favor de seus interesses políticos partidários e pessoais, contratando e despedindo servidores não segundo o interesse público, mas segundo a lógica perversa do coronelismo político ou, mais atualmente, segundo os desígnios de submeter a ação do Estado exclusivamente aos interesses negociais dos seguimentos econômicos de maior poder de influência.

Identifica-se, pois, uma não só saudável, mas indispensável derrogação parcial do direito privado pelo direito público, com o fito de impor ao administrador que se restrinja a gerir a coisa pública segundo o que a lei lhe determina, sem se desviar da finalidade por ela prevista.

Assim, o administrador de ente público sujeito ao regime das empresas privadas deve obedecer limites para a contratação de empregados, da mesma forma que obedecer limites para a dispensa, sob pena de se tornar morta a regra insculpida no art. 37, II, da CF, bem como abrir larga porta para a gestão da coisa pública segundo as pretensões umbilicais do administrador. Não se há como negar, que causaria ojeriza ao interesse público que o agente público pudesse despedir empregado público em razão, por exemplo, de sua

opção partidária ou religiosa, de seus preconceitos de ordem social e racial ou até de seu humor momentâneo. Da mesma forma, restaria esvaziada a regra do art. 37, II, da CF, se o administrador pudesse despedir, de forma imotivada, os aprovados em concurso público, até pudesse nomear aquele que fosse seu protegido.

Consoante a lição de Celso Antonio Bandeira de Melo, cresce dia a dia a importância da necessária motivação dos atos administrativos, como garantia decorrente da enunciação Constitucional de ser o Brasil uma República Federativa constituída em Estado Democrático de Direito (art. 1º).

*“Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são ‘donos’ da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição, ‘Todo o poder emana do povo...’ (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como ‘Estado Democrático de Direito’ (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a ‘cidadania’ (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber porque foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam”.* (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., p. 183).

E a exigência de motivação, nunca a posteriori, é ainda mais indispensável quando se tratarem de atos discricionários, eis que “se de ato discricionário se tratar, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidação dele, inventar algum motivo. ‘fabricar’ razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato.” (ob. Cit., p. 184).

Todavia, isso não quer dizer que os empregados públicos possuam alguma espécie de estabilidade ou garantia de emprego ou que, do ponto de vista da tipologia da legislação trabalhista, a despedida não possa ser sem justa causa. Com toda a vênua, o art. 41 da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional 19, somente se aplicaria aos servidores públicos civis sujeitos ao regime jurídico único, vale dizer, aqueles da administração pública direta, autárquica e fundacional. Porém, na hipótese

do empregador publico das empresas publicas e de economia mista, tal despedida deve estar justificada em motivo de ordem financeira, administrativa, necessidade de redução de pessoal ou qualquer razão de ordem logica que demonstre que o ato não esta sendo praticado por motivo fútil ou estranho ao interesse publico, bem como em violação ao conteudo dos principios constitucionais E para que a sociedade, em especial o interessado, tenham garantia de que incoorreu a distorção, ou para que o motivo não seja posteriormente forjado, e que se impõe que o ato esteja contemporaneamente motivado

Assim posta a premissa maior, no que se refere à regulação do ordenamento juridico estatal acerca das despedidas sem justa causa pelos entes da chamada administração publica indireta, passa-se a analise da situação especifica deduzida em Juizo

Ocorre que, aqui, não se cuida de despedida sem justa causa sem motivação, na medida em que a adesão do autor ao plano de demissão voluntaria oferecido pelo reu, demonstrada nos autos e referida nos atos relativos a despedida e a propria motivação do ato de despedida em si O que se trata de saber e se verdadeira essa motivação, a qual fica vinculada a validade do ato de despedida, segundo as diretrizes antes traçadas Constatada a nulidade da adesão ao PDV, decorreria dai a nulidade da despedida

Tampouco se trata de aplicar as regras regulamentares, reproduzidas nos instrumentos normativos da categoria, que estabelecem procedimento proprio para a despedida sem justa causa, mediante a exposição do fato ou motivo gerador da decisão de despedida ao empregado, que tera cinco dias para, querendo, pedir a reconsideração da decisão a chefia imediatamente superior Isto porque, aqui, tal procedimento fica suprido, na medida em que a decisão de despedida decorre da adesão do empregado ao plano de demissão voluntaria e, portanto, e do empregado o motivo que leva a despedida, o qual pode ser reconsiderado nos cinco dias subseqüentes ao aceite, nos termos do regulamento do PDV Portanto, não é a inobservância daquele procedimento que poderia obstar a validade da despedida, mas sim a validade da propria adesão ao PDV, inquirada na inicial e que se passa a analisar

O autor aduz que havia se decidido a não aderir ao PDV, ate que em reunião com superiores hierarquicos foi anunciado que o setor em que trabalhava seria extinto, com a terceirização dos respectivos serviços e os

empregados seriam despedidos, sendo conveniente fazê-lo através do PDV, em face dos benefícios adicionais oferecidos. Não havendo outro remédio, viu-se obrigado a optar pela alternativa menos desfavorável. Porém, após a despedida constatou-se que o setor não foi extinto e, diversamente, empregados de outros setores foram transferidos para aquele setor em substituição aos despedidos.

Primeiramente, consigna-se que não há que se cogitar, aí, de coação. Ainda que tenha havido o anúncio da intenção do réu em despedir os empregados do setor, tal não significa ameaça grave e injusta, caracterizadora da coação pois, como é cediço, a ameaça de exercício regular de um direito, como a despedida sem justa causa decorrente da reestruturação administrativa, não significa coação. Nesse sentido, v.g., CAIO MÁRIO, Instituições de Direito Civil, 4ª ed., p. 454-5.

Tampouco se cuida de erro, pois esse deve ser aquele que recai sobre a natureza do ato, seu objeto ou as qualidades essenciais da coisa ou da pessoa e não sobre a causa do ato, como na hipótese narrada na inicial.

No direito comum brasileiro, o vício relativo à causa acarreta a anulação do ato especialmente em duas hipóteses: quando se tratar da falsa causa erigida como condição ou expressa como razão determinante do ato (art. 90 do CCB) ou quando a falsidade da representação sobre a causa decorrer do dolo da outra parte, sendo esta a situação pertinente à situação de fato alegada na inicial. Passa-se à sua apreciação, a despeito do equivocado enquadramento apresentado no exórdio (da mihi factum, dabi tibi jus).

É fato reconhecido que o réu pretendia extinguir o setor de trabalho do autor, que seria terceirizado, e alegando na defesa que verdadeira a alegação patronal de que o setor seria extinto e que isso de fato aconteceu (fls. 305). Conforme a prova oral emprestada adotada pelas partes (depoimentos testemunhais produzidos nos autos do processo 22.091/99), “na última reunião havida o gerente colocou abertamente a todos que os que não aderissem, no caso dos auxiliares, não teriam mais vez na empresa, ou seja, seriam despedidos”.

Daí, tem-se por verdadeira a assertiva da inicial, ademais, incontroversa de que aceitou aderir ao PDV por causa da inevitável despedida que decorreria da extinção de seu setor de trabalho, que seria terceirizado, com a despedida de todos os empregados, como anunciado pelo empregador.

Trata-se , então, de saber se essa representação, pelo empregado, de que somente lhe restavam as alternativas de aderir ao PDV ou ser despedido sem o incentivo, que deu causa à adesão, era falsa, pois, indubitoso que decorreu de informação dada pelo próprio empregador.

Conforme a prova oral adotada pelas partes, conclui-se que de fato não houve a extinção do setor de manutenção ou apoio, no qual laborava o autor como auxiliar (fato incontroverso, CPC, art. 302). A própria testemunha do réu, cujo depoimento foi colhido em 13.04.00, afirma que veio a trabalhar no setor de manutenção após a despedida do autor daquela ação (que se observa deu-se igualmente em maio/99). Aduz, ainda, que outra pessoa foi deslocada de outro setor para trabalhar ali. Salienta, também, que os motoristas do setor tampouco foram terceirizados.

Isso confirma o depoimento da testemunha obreira, que salienta que o setor continua em funcionamento e que apenas parte do mesmo foi terceirizado, havendo colegas que originariamente trabalhavam ali e que permaneceram, bem como outros que vieram de outros setores.

Evidencia-se, pois, que, mais de um ano após a adesão do autor ao PDV, mediante o anúncio de que o setor seria extinto e todos os empregados despedidos (fato incontroverso), o setor em que trabalhava continua em funcionamento, havendo sido apenas parcialmente terceirizado e, inclusive, sendo deslocados funcionários de outros setores para virem ali trabalhar após a saída do autor.

Conclui-se, portanto, que a adesão do autor ao PDV se fundou na falsa informação, dada pelo réu, de que o setor seria extinto e todos os empregados seriam despedidos, o que se constata não se verdadeiro, evidenciando o dolo do empregador a viciar a adesão do autor ao PDV.

Não se tem dúvidas, outrossim, de que essa era a causa determinante da adesão. Se o empregador fez o empregado crer que seria de toda forma despedido, somente lhe cabia por optar entre ser despedido com ou sem o incentivo, sendo aquela primeira opção necessária. Ademais, considerando-se tratar-se de empregado com quase cinquenta anos quando da despedida (fl. 521) e sem qualificação especial, sendo notória a dificuldade de recolocação profissional nessa condição, é fato excepcional do qual não se cogita nos autos que tivesse ele interesse próprio em desfazer-se do emprego

por outro motivo, mormente considerando-se o valor diminuto do incentivo pago à fl. 521.

Na lição de CAIO MÁRIO, “o mecanismo psíquico do dolo, por ação ou omissão, é o mesmo, e se verifica na utilização de um processo malicioso de convencimento, que produza na vítima um estado de erro ou de ignorância, determinante de uma declaração de vontade que não seria obtida de outra maneira (...) sobreleva aqui a causa geradora do negócio jurídico, e é por isso que o procedimento doloso de uma parte leva à ineficácia do ato, ainda que atinja seus elementos não essenciais ou a motivação interna” (ob. cit., p. 450-1).

É verdade que não se pode presumir o vício de vontade na adesão aos conhecidos planos de demissão voluntária, muitas vezes vantajosos ao empregado, nem se pode partir de um falso pressuposto de incapacidade do empregado em sua atuação jurídica. Porém, tampouco é desejável, de outro lado, admitir-se que a adesão do empregado seja obtida mediante qualquer espécie de manobra ou artifício de convencimento, sendo inegável o grande poder institucional que detém o empregador, nessa situação, ficando o empregado largamente à mercê de sua influência no momento de manifestar uma decisão que é crucial em sua vida funcional.

Se de alguma forma, como na presente hipótese, essa influência do empregador é exercida de maneira desvirtuadora, criando falsas expectativas ou valendo-se dolosamente do temor criado por ele próprio com a ameaça da perda de emprego, os próprios cânones do direito comum levam à invalidade do ato de adesão. Com maior razão deve fazê-lo o direito do trabalho cujo escopo é compensar a vulnerabilidade da parte obreira na relação.

Dessarte, declara-se a nulidade da adesão do autor ao PDV e determina-se sua reintegração ao emprego, com o pagamento dos salários do período de afastamento, bem como natalinas e férias vencidos, sem prejuízo do gozo destas, e ainda demais direitos previstos em lei, regulamento ou instrumentos normativos, como se não tivesse sido despedido, até a efetiva reintegração, devendo a ré retificar sua CTPS e efetuar os depósitos do FGTS.

Autoriza-se a compensação dos valores já pagos no TRCT de fl. 521, inclusive o incentivo de demissão voluntária.

Fica, assim, prejudicada a apreciação do pedido sucessivo relativo ao seguro desemprego.

### **E – Honorários advocatícios**

O autor não está assistido por seu sindicato de classe, razão pela qual desatende aos requisitos exigidos pelos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, única hipótese de deferimento de honorários na esfera trabalhista, em que segue vigendo o *jus postulandi* das partes.

Rejeita-se.

### **F – Retenções previdenciárias e fiscais**

Quanto às deduções de imposto de renda e contribuição previdenciária, há soluções diversas a serem adotadas. Com a publicação no D.O.U., em 16.12.98, da Emenda Constitucional nº 20, passa a Justiça do Trabalho a ter competência para exigir o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas salariais decorrentes da execução, o que implica em competência, decorrente da mudança do texto constitucional, para definir o montante dos valores a serem recolhidos pelo empregado e pelo empregador no que se refere às parcelas constantes da fundamentação.

Assim, autoriza-se seja retida, apenas no momento de pagamento ao credor, a quantia cabível a este no que se refere à contribuição previdenciária incidente sobre os valores salariais ora deferidos, consoante se apurar em liquidação de sentença, respeitado o limite máximo de contribuição. Igualmente deverá o empregador comprovar nos autos, após o trânsito em julgado da sentença de liquidação, a contribuição previdenciária que lhe cabe.

No que diz respeito à retenção de Imposto de Renda, cumpre aos órgãos fiscalizadores competentes tomarem as medidas legais cabíveis, razão pela qual deverá a Secretaria oficial-lhes.

Esta Justiça continua não tendo, no âmbito de atribuições outorgado pelo art. 114 da CF, competência para imiscuir-se na atividade de fiscalização de tal tributo. A partir do momento em que se autorize a retenção de tais valores, estar-se-ia abrindo a possibilidade de dissídio sobre qual o



valor a ser retido que, então, imporia ao juízo da execução decidir sobre matéria que lhe refoge a competência

### **III – DISPOSITIVO**

Isto posto, decide a 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, vencidos os Juizes Classistas Temporários em pontos diversos, acolher em parte pedidos formulados na inicial, para, declarando a nulidade da adesão do autor ao PDV, condenar o réu, SERVIÇO FEDERAL DE PROCLSSAMENTO DE DADOS – SERPRO, a reintegrar o autor, MOACIR BENTO GUIMARÃES DA SILVA, com o pagamento, dos salários e demais direitos do período de afastamento, até a efetiva reintegração, consoante se apurou na liquidação de sentença, observados os termos e limites constantes da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos Juros e correção monetária na forma da lei, observados, quanto a esta, o vencimento da obrigação, antecipando-se para o mês da prestação de serviços quando houver prova de pagamento dentro do próprio mês trabalhado, utilizando-se os índices divulgados pela assessoria econômica do TRT da 9ª Região (FADI) Custas pelo réu, no importe de R\$ 300,00, sobre R\$ 15 000,00, valor arbitrado à condenação. Observe-se o constante da fundamentação quanto a contribuição previdenciária. Oficie-se ao INSS e Receita Federal. Publicada em audiência. Cientes as partes. Nada mais.

**LEONARDO VIEIRA WANDELLI** – Juiz do Trabalho –  
**JOÃO J. GONÇALVES** – Juiz Classista Representante dos Empregados  
**EDFLSON F. DA SILVA** – Juiz Classista Representante dos Empregadores

## **2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR**

**Autos: 2847/99**

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 31 dias do mês de março do ano 2.000, às 16h34min, na sala de audiências desta Junta, sob a presidência do M.M Juiz do Trabalho, Dr. **ARMANDO LUIZ ZILLI**, presentes a Senhora **NEIDE PEDOT TONETTO**, Juíza Classista temporária Representante dos Empregados, e o Senhor **MANOEL PEREIRA GOES**, Juiz Classista representante dos Empregadores, foram apregoados os seguintes litigantes: **OSMAR LUIZ FRANCIO** reclamante e **TELEPAR – TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A** reclamada.

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, formulada a proposta visando a solucionar o conflito subjetivo de interesses, colhido o voto dos Srs. Juizes Classistas, pela Junta foi proferida a seguinte

### **SENTENÇA**

Vistos etc

## I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **OSMAR LUIZ FRANCIO** qualificado no item 02 da peça de ingresso, em face de **TELEPAR – TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A** objetivando apos a exposição da causa de pedir as pretensões declinadas em fls 09 a 10 Protestou pela produção de prova e atribuiu a causa o valor de R\$ 900 00 A reclamada regularmente notificada apresentou defesa Alegou como prejudicial de merito a prescrição quinquenal e apos contestou os pedidos Protestou pela produção de provas e improcedência das pretensões

Com a contestação documentos foram juntados e que foram objeto de manifestação da reclamante

Dispensado os depoimentos pessoais

Prova testemunhal do reclamante

Prova testemunhal da reclamada

As propostas conciliatorias restaram infrutíferas

Esta seria a breve resenha dos fatos e exposto o conflito,

## II – DECIDE-SE

### I) – INEPICIA DO PEDIDO DE HORAS EXTRAS

A reclamada alega na sua defesa que o pedido referente as horas extras se encontra inepto. Em que pese as alegações, entende este colegiado que eventual não apontamento de horas extras não acarreta ineptia, mas poderá vir a implicar tão somente a improcedência do pedido, por ausência de não demonstração do objeto jurídico que deve ser tutelado. Da mesma forma, o princípio da simplicidade opera no processo do trabalho, bastando portanto apenas a narração dos fatos e o correspondente pedido. Corroborando tais esclarecimentos, lembremos por exemplo, que a compensação é matéria de defesa e com ela deve ser argüida pela parte interessada, sendo que o autor ao pretender o pagamento integral dos valores também pleiteia diferenças. Vale registrar o velho brocárdio: “Aquele que busca o mais também pretende o menos”. Moacyr Amaral dos Santos coloca:

*“Libelo inepto será aquele em que as premissas são falhas ou falsas, ou, não o sendo, delas não se chega à conclusão consistente do pedido*

*Assim, será inepta a inicial a) quando da narração do fato não ressaltar ou não se ficar sabendo qual a causa da lide, e, ainda, quando para o fato narrado não houver direito aplicável, b) quando os fundamentos jurídicos do pedido forem inadmissíveis ou evidentemente inaplicáveis a espécie que decorre do fato narrado, c) quando não se souber qual o pedido, ou este estiver em contradição com a causa de pedir ” (obra citada, pág 142 – 2º volume)*

Não se constata nos autos que a formulação dos pedidos na forma descrita na exordial veio em prejuízo ao contraditório e a ampla defesa. Da mesma forma, o Processo do Trabalho é formado por princípios bem mais simples que o processo civil, sendo que somente o juízo poderia declarar a ineptia caso tivesse deferido o prazo para emenda da peça de ingresso. Não tendo sido cumprida tal diligência é porque foi entendimento da ação estaria correta. O julgado abaixo é pontual.

*“Inépcia – Pedido – Inexistência Considerando-se o disposto no art 769 da CLT, que permite a aplicação subsidiária das regras do CPC ao processo do trabalho, exige-se, contudo, a conjugação de duas situações omissão e compatibilidade com seus princípios e normas, e quanto ao tema*

*há o preceituado no art 840, parágrafo 1º da CLT É no âmbito do Direito do Trabalho que se busca mais intensamente concretizar os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual, cabendo à parte apresentar os fatos que fundamentam seu pedido e ao magistrado aplicar o direito no caso concreto Não há inépcia a ser declarada portanto " (TRT – 9ª Região – RO 8778/98 – 2ª CJJ de Guarapuava – 4ª turma – 2436/99 – unân Rel Juiz Celso Napp – DJPR de 05/02/99, p 485)*

**Rejeita-se tal questão.**

**II) – QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO -  
PRESCRIÇÃO**

A questão da prescrição será analisada em conjunto com a decisão referente a reintegração, tendo em vista que posição deste juízo é no sentido de que a mesma conta-se a partir do desligamento do empregado Ora, se este juízo reconhecer a nulidade da demissão o contrato de trabalho permaneceu existindo nos seus efeitos e portanto, conta-se a partir do ajuizamento do feito Destarte, a matéria prescricional sera analisada no topico pertinente

**III) – QUESTÃO PREJUDICIAL DE MERITO –  
ENUNCIADO 330 DO C TST**

O reclamado pleiteia a aplicação do enunciado 330 do c TST, posto que o reclamante quando do desligamento não procedeu a qualquer ressalva no respectivo termo rescisório O enunciado 330 não impede o empregado de postular qualquer direito que entenda devido em razões de descumprimento da legislação do trabalho A homologação por parte da entidade sindical dá quitação dos valores efetivamente percebidos pelo

empregado O fato de não existir quaisquer ressalvas não é óbice para que o judiciário não analise as pretensões do empregado

Ademais, no Direito do Trabalho vigora o princípio da irrenunciabilidade, sendo que se ao próprio empregado e possível discutir alterações contratuais prejudiciais ao seu contrato, ainda com a sua anuência (artigo 468 da CLT), a entidade sindical não teria poderes quitar outras parcelas senão aquelas que foram pagas no ato de homologação

Arnaldo Sussekind assim colaciona

*sempre sustentamos, com apoio na doutrina e na própria jurisprudência, que a quitação deve ser interpretada restritivamente, valendo pelas verbas efetivamente pagas, motivo porque a expressão 'parcelas' a que se refere o precitado parágrafo 2º, deve ser entendida como significante partes do pagamento efetivamente realizado Assim, desde que não se trate de legítima transação, nada impede ao trabalhador ajuizar reclamação visando a complementar o pagamento do que lhe parece devido” (apud, Giglio Wagner D, “A Conciliação nos Dissídios Individuais de Trabalho, São Paulo, LTr, 1982, p 56)*

**Rejeita-se esta prejudicial.**

**IV) - DO MÉRITO**

## A). DO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO

a). Resenha do Conflito: O reclamante pretende a nulidade da demissão, e a respectiva reintegração ao emprego aduzindo que teria direito a estabilidade posto que a ré adotou uma política de manutenção de emprego, ressaltando inclusive a questão em acordo coletivo de trabalho.

A reclamada se contrapõe a pretensão argumentando que a mesma não integra mais a administração pública indireta da União, sendo que independentemente deste fato, o poder de demissão estaria inerente posto que o regime de trabalho que é celetista. Da mesma forma, contesta a estabilidade invocada e que refere-se a garantia de emprego estabelecida no ACT 94/95, aduzindo em relação a esta última que a mesma não foi renovada nos anos posteriores.

b). Do direito à reintegração: O contrato de trabalho se rege por normas heterônomas e autônomas, sendo que estas se materializam por meio de instrumentos normativos, acordos ou convenções coletivas ou contratos coletivos de trabalho. Umberto Grillo acentua: *“Se os instrumentos normativos estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho, é óbvio que substituem, a partir de sua vigência, toda e qualquer norma individual preexistente, salvo aquelas mais favoráveis ao empregado, e devem, obrigatoriamente, ser estipuladas nos contratos individuais celebrados durante a sua vigência. Com isso, a norma coletiva se insere no contrato individual, automaticamente”* (Alteração do Contrato de Trabalho, Ed. Livraria Freitas, pág. 102).

A esta capacidade da norma convencional ou normativa de inserir-se no contrato de trabalho denominamos de “princípio da inserção automática”. Da mesma forma, os direitos garantidos nas normas coletivas em

contraponto com aqueles previstos em outras fontes serão sempre analisados de acordo com o princípio da proteção, que se expressa através da condição mais benéfica. Destarte, se mais benéfico adere automaticamente ao contrato de trabalho do empregado, caso contrário a norma coletiva não tem qualquer eficácia.

A grande discussão que havia resultava em saber se a norma convencional mais benéfica se incorporava ao contrato de forma permanente, não podendo ser alterada sob pena de ser considerada alteração lesiva na forma do artigo 468 da CLT. Américo Plá Rodriguez na obra “Princípios de Direito do Trabalho” analisa sob o prisma da condição mais benéfica e coloca:

“Entendemos que, neste caso, devem ser respeitadas as condições mais favoráveis que o trabalhador tenha conseguido alcançar. O referido autor italiano esclarece que a mencionada regra deve ser aplicada tanto quando a condição mais benéfica haja sido concedida intuitu personae, como quando resulte de norma geral, proveniente de uma lei, um regulamento ou uma convenção coletiva.

Na realidade, como consequência automática da convenção coletiva, suas normas se incorporam ao contrato individual de trabalho de cada empregado, pelo que as maiores vantagens outorgadas pela convenção anterior podem ser invocadas individualmente por cada trabalhador.

A nova convenção coletiva ou, no caso da simples denúncia, o regime geral resultante das outras normas, vigorará para os novos trabalhadores que se incorporarem ao estabelecimento, mas não poderá justificar a deterioração das condições de trabalho daqueles que vinham se beneficiando de um regime mais favorável.” (Ed. LTr, 1993, pág. 62 e 63).



A questão deve ser vista segundo a própria legislação brasileira, bem como, ser avaliada a natureza jurídica do tipo de vantagem concedida na norma coletiva, a fim de se constatar a sua integração definitiva ao contrato de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho fixa os prazos de vigência para acordos e convenções coletivas e ainda para sentenças normativas, respectivamente nos artigos 614 e 868, parágrafo único. O fato de estabelecer prazo de vigência, não significa que tais normas perdem a correspondente eficácia, até porque a lei n. 8.542/92 estabeleceu no seu artigo 1º que:

**“as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho”.**

Esta situação legal denomina-se “sistema de prorrogação automática dos instrumentos normativos” (grifo do juízo) sendo que a legislação italiana no artigo 2.074 do Código Civil Italiano mantém regra semelhante. Com isto, foi solucionada a discussão jurisprudencial que mais ou menos já havia sido pacificada por meio do enunciado 277 do c. TST, *in verbis*:

**“SENTENÇA                   NORMATIVA.                   VIGÊNCIA.  
REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. As condições de  
trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo  
assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.”**

No entanto, tanto a regra legal quanto o enunciado não podem ser interpretados de forma genérica, mas também deve ser analisada a natureza jurídica da norma regulamentada. Umberto Grillo leciona:

“Mas é necessário observar que as cláusulas normativas podem ser classificadas em três grupos, cada qual possuindo natureza diversa e merecendo estudo destacado quanto à eficácia temporal: as de natureza jurídica, as de natureza econômica e as de natureza funcional.

As cláusulas de natureza jurídica ou declaratórias, isto é, aquelas que versam sobre um direito preexistente, interpretando-o com efeito normativo, são, obviamente, de vigência definitiva e não perdem sua eficácia pelo término do prazo do instrumento normativo.

As cláusulas de natureza econômica, ou seja, as que implicam em correção ou aumento real de salário (direto ou pela instituição de gratificações, comissões percentagem, adicionais, etc.), geram efeitos permanentes, mas vigoram elas mesmos somente no prazo do instrumento normativo. Em outras, palavras, o efeito pecuniário da cláusulas já aplicada se incorpora ao patrimônio jurídico do empregado. Se não renovada em outro instrumento normativo, contudo, não continuará a produzir novos efeitos, restando limitada apenas aos que já produziu.

As cláusulas de natureza funcional, finalmente, assim consideradas aquelas que, não tendo natureza econômica, estipulam condições de trabalho, são sempre destinadas a ter vigência temporária. A estas cláusulas parece referir-se o Enunciado n. 277 da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, que, entretanto, não a particulariza.” (obra citada, pág. 106 e 107).

Portanto, é sob esta ótica que se pode avaliar a incorporação definitiva ao contrato de trabalho de qualquer norma convencional. Feitas tais considerações, e analisando a questão suscitada pela autora no sentido de que a cláusula 25, #3<sup>o</sup> do ACT 94/95 havia se incorporada ao contrato de trabalho temos que esta tese não prospera posto que a característica desta norma

convencional é de natureza funcional estabelecendo uma condição específica de trabalho. Ora, a norma coletiva é cláusula aditiva do contrato (Umberto Grillo coloca neste sentido) e na condição de norma temporária, ou seja, que tem prazo definido (observada a exceção legal - lei n.º 8.542/92) não se confunde com as cláusulas regulamentares que aderem definitivamente ao contrato conforme inclusive preconizado pelo enunciado 51 do c. TST.

Ainda que a matéria não fosse analisada sob este prisma, se compulsarmos os acordos coletivos juntados pelo reclamante, observaremos que ano de 1996 foi firmada uma ACT que na cláusula dezoito estabeleceu nova redação a norma anterior.

Em 1998, na cláusula dezesseis também nova alteração foi promovida, sendo que na cláusula 37 da mesma norma jurídica se constata a seguinte peculiaridade:

“As cláusulas contempladas no presente Acordo Coletivo de Trabalho substituem, de forma equivalente, todo o regramento normativo e regulamentar anterior a 01/12/98, que trate da mesma matéria.”

Com isto, o novo ACT estabeleceu regra específica no tocante a questão de estabilidade, não podendo ser invocada a cláusula suscitada pelo reclamante na sua inicial, inclusive por força da lei n.º 8.542/92. Assim, temos **que com base nesta perspectiva não existe fundamento para a pretensão obreira.**

Superado este tópico e analisando a disposição contida na cláusula 16 do ACT 98/99 que vigorava na época da rescisão, entendemos que a mesma cria um tipo de estabilidade desde que caracterizada as hipóteses ali mencionadas. O significado de comprometer (grifo nosso) na forma adjetiva seria o mesmo que compromisso e que no seu sentido literal é acordo,

ajuste, obrigação ou promessa (Mini Dicionário LUFT -- Ed. Ática 3ª Edição).

Portanto, pela norma convencional, a reclamada se obrigou a não despedir qualquer funcionário naqueles moldes ali fixados, isto é, não se procederá qualquer dispensa ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra, o direito a nova capacitação e realocação funcional. Cumpre respaldar que o parágrafo único, garante que primeiro o empregado deverá ser treinado e realocado, e somente após, feita a sua avaliação nos padrões de desempenho exigidos, e que poderá eventualmente ser demitido.

Assim, sob este prisma é que pode ser avaliado o contexto dos autos e em razão da confissão imposta existe presunção que o ato de demissão não observou os requisitos impostos na regra convencional, que garantia o direito a capacitação e após a realocação. É norma de natureza condicionada, sendo que somente após cumprida tal situação é que o reclamado poderia promover eventual desligamento.

A defesa por seu turno, inclusive conforme mencionado na rescisão de contrato, promoveu a demissão por necessidade de reestruturação em razão da redução de custos. É fato incontroverso que foram demitidos 680 funcionários em todo o estado do Paraná, sendo que constantemente se observa nos noticiários que a reclamada vem promovendo a implantação de novos sistemas de telefonia, sendo que inclusive por obrigação do processo de licitação até determinado período um número determinado de novas linhas telefônicas deverão ser colocadas à disposição. Trata-se de fato notório de conhecimento geral do público e que como tal não necessita de invocação das partes.

Ademais a própria empresa reconheceu que as demissões se operaram em razão do aperfeiçoamento de operações de telecomunicação (grifo do juízo) conforme se observa em fls. 479 no despacho correicional que suspendeu os efeitos da decisão liminar proferida pela 9ª JCI de Curitiba, *in verbis*:

**“Contra o despacho a empresa procura se socorrer deste E. TST alegando haver sido vulnerada no direito líquido e certo de reestruturar o quadro de pessoal, para diminuir custos e aperfeiçoar operações de telecomunicações. (grifo do juízo)”**

Aliada a esta informação, temos que a reclamada deveria apresentar nos autos o processo de reestruturação mencionado indicando de demonstrando portanto que as demissões não tiveram caráter de aperfeiçoamento de novas tecnologias ou mesmo a adoção de processos de informatização. Esta é tipicamente uma prova documental e que deve ser juntada aos autos para conhecimento do juízo. Aquele que possui a melhor capacidade de produção de prova deve exercê-la, inclusive em razão princípio da disponibilidade da prova e por se tratar de fato extintivo do direito obreiro.

Portanto o conjunto probatório, em que pese o esforço da defesa em tentar demonstrar tese em sentido contrário, indica pela aplicação da norma convencional no tocante a reintegração, devendo ser deferido o pedido. Lembremos que o texto constitucional trata da proteção em face da automação (art. 7º, XXVII), o que vem de acordo com a regra convencional.

Outrossim, não existe prova de que em acordo posterior tal cláusula não foi renovada, e este ônus cabia ao reclamado em razão do princípio da continuidade da prestação de serviços. Ora, na verdade, a própria demonstração da inaplicabilidade da cláusula invocada pelo autor cabia ao reclamado. Américo Plá Rodrigues coloca que a despedida é uma anomalia

jurídica, sendo que o contrato deve predominar com duração indeterminada. Como o trabalhador não renúncia ao direito garantido, principalmente aquele é a fonte do seu sustento, qualquer motivo de desligamento de empregado, quando o empregador invoca uma forma obstativa, deve ser sobejamente demonstrada. Trata-se de interpretação da questão já solucionada no Enunciado 212 do c. TST.

Desta forma, defere-se a reintegração do reclamante aos quadros funcionais da reclamada no mesmo cargo, função e local de trabalho antes da demissão operacionalizada, tendo vista a nulidade do ato patronal, com o pagamento da remuneração (salário básico + gratificação pessoal antes de 30/11/96) desde o afastamento em 31/05/99 até a efetiva reintegração nos quadros funcionais da reclamada.

Não determinamos a inclusão do anuênio + abono acordo coletivo de trabalho 92/93 em razão do disposto na cláusula segunda do ACT 98/99 juntado pela própria reclamante.

Os salários deverão serem corrigidos pelos mesmos índices de reajustes concedidos aos empregados que exerceram a mesma função que a reclamante.

Fica garantida ao reclamante todos os benefícios regulamentares estabelecidos antes da demissão e ainda aqueles que forem garantidos posteriormente aos empregados da reclamada, observada é claro as características específicas do cargo.

Da mesma forma, permanece o direito aos eventuais benefícios convencionais já garantidos e ainda aqueles que forem assegurados por outras normas autônomas (acordos, convenções ou sentenças normativas).

Da mesma forma, ficará onerada a ré ao pagamento do décimo terceiro salário e férias acrescidas com 1/3 constitucional desde o afastamento do autor em data de 31/05/99 até a efetiva reintegração. A reclamada deverá proceder ao recolhimento do FGTS do período anteriormente declinado em razão da nulidade da demissão imposta.

Compensem dos valores ora condenados as parcelas pagas a título de indenização de reestruturação, bem como, aviso-prévio e indenização de 40% comprovadas como pagas em favor da parte autora em fl. 217 e 218.

As demais questões suscitadas pelas partes não necessitam de manifestação específica do juízo posto que fundamentada a decisão na forma do texto constitucional.

Em relação a prescrição, temos por entendimento que a mesma não deva ser contada a partir do aforamento da ação, mas sim a partir do desligamento do empregado.

Sabe-se que a prescrição é um mal necessário como de garantia das relações sociais. Mas, como bem acentua Everaldo Gaspar Lopes de Almeida trata-se também de um instituto perverso, facilitador da apropriação indébita.

Vejamos o que este coloca:

**“é, sem sombra de dúvidas, um instituto PERVERSO, facilitador de APROPRIAÇÃO INDEBITA e de enriquecimento sem causa.”** Mencionado jurista justifica a assertativa ponderando que, se as relações de trabalho são desiguais, “inaceitável a limitação ao exercício de um direito ou de uma ação sob o argumento que houve, por parte do empregado negligência, um descaso. E se nos limitarmos à experiência brasileira, onde as relações individuais de trabalho não são apenas conflituosas, mas hostis; os empregados não tem qualquer instrumento de garantia de emprego, os bolsões de miséria alcançam a casa dos trinta e dois milhões de criaturas (sem falar nos subempregados, e metade da população economicamente ocupada ganhando, no máximo um salário mínimo) o caráter social da prescrição reveste de hipocrisia.” (In “A Proteção Jurídica do Trabalhador, Oswaldo Miqueluzzi, Alexandre Luiz Ramos e Edésio Franco Passos, Editora Gênese, p. 68.)”

A Constituição da República estabeleceu dois tipos de prazos prescricionais. Um que se refere ao bienal, fixando o limite de dois anos para o aforamento da demanda e outro de cinco anos, que se refere aos créditos trabalhistas. São prazos de natureza jurídica diferentes e que não se confundem, e devem ser contados independentemente, não podendo ser cumulados sob pena de haver uma dupla penalidade ao empregado. “In casu”, o trabalhador teria dois prazos de prescrição correndo contra si, implicando em duplo prejuízo, o que é incompatível com os princípios do Direito do Trabalho. Da mesma forma, o cálculo final da prescrição não seria mais de 05 anos a incidir sobre o crédito do empregado como estabelece o texto constitucional, mas tempo inferior. Na obra, “A Proteção Jurídica do Trabalhador” existe uma comparação muito interessante, que vale a pena ser retratada:

“Poderíamos imaginar a prescrição como um farol traseiro de um trem em movimento. No curso do contrato, o trem vai avançando , e o farol iluminado os cinco quilômetros precedentes. Quando o contrato termina apaga-se o farol do trem - mas acende-se outro, no mesmo instante, num poste de ferrovia. Este farol é fixo: ilumina os últimos cinco quilômetros, que são sempre os mesmos. Não acompanha o trem, que continua o seu caminho. por fim, dois quilômetros adiante, o trem passa por uma espécie de interruptor -



que apaga a luz do farol fixo (Nilton Maia, apud Márcio Túlio Viana, in revista LTr 53-01/73).

Aliado a isto tudo, os tribunais pátrios mantêm entendimento semelhante, inclusive o c. TST:

**“PRESCRIÇÃO - O prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 7o., item XXIX, letra “a”, da CF/88, é o limite dado pelo legislador constitucional ao trabalhador urbano para propor ação em que reivindicará direitos trabalhistas até os últimos 05 anos. Portanto, não se pode inclui-lo neste lapso temporal, pois teria diminuído para 03, contrariando, desta forma, a vontade expressa do legislador constitucional, que foi a de deferir ao trabalhador o prazo prescricional de 05 anos para valer direitos oriundos da relação de emprego. Ao intérprete não cabe limitar a eficácia das normas constitucionais de tutela ao empregado através de exegese restritiva, principalmente quando se trata de prescrição de créditos provenientes de relação de trabalho, de natureza alimentar e considerado por ela própria como valor fundamental da República Federativa (art. 5o., #1o., item VI), base da ordem econômica (art. 170) e primado de ordem social (art. 193). TRT da 3a. região - RO - 2.593/94 - 3a. turma - Relator Juiz Antônio A. da Silva - DJMG de 17/11/94, In Síntexe Trabalhista, n. 68 - fev/95 - Jurisprudência Trabalhista, verbete n. 6868.”**

**RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - Uma vez rescindido o contrato de trabalho, estão imprescritas todas as verbas compreendidas entre a data da extinção do contrato e os 05 anos anteriores, uma vez que não decorridos os dois anos após a rescisão.** (TST - RR 117748 - Ac. da 1a. turma - 00008/95 - Rel. Afonso Celso - DJU 24.03.95)

Neste caso em particular, foi declarada a nulidade do contrato, sendo que os seus efeitos permaneceram existindo. Logo, não existiu rescisão contratual no seu estrito senso e assim os cinco anos deverão ser contados a partir do ajuizamento da ação que foi em 24/08/99. **Destarte, declaram-se prescritas todas as parcelas anteriormente exigíveis a 24/08/94.**

**B) – DO DIREITO AO PLANO DE SAÚDE, MÉDICO E ODONTOLÓGICO, AUXÍLIO FARMÁCIA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

A reclamante pretende que seja concedida liminarmente o direito ao usufruto de plano de saúde, médico e odontológico e ainda o crédito de R\$ 30,00 em farmácia, bem como, futuros acréscimos no tocante a tal parcela. Em relação ao plano de saúde, médico e odontológico a reclamada aduziu que a sua vigência estaria limitada ao mês de novembro/99, sendo que em relação ao benefício farmácia este não estaria mais em vigor nos quadros funcionais.

Na verdade, a vigência em relação ao plano de saúde, médico e odontológico e auxílio alimentação estavam previstas em acordo coletivo (cláusula 25 e cláusula 29), sendo que a manutenção depende de negociação coletiva a partir de novembro/99. Logo, a concessão liminar estaria impossibilitada em razão deste fato e por se tratar de um direito condicionado a manutenção desta decisão em instância superior.

De qualquer forma, a sentença já assegurou à reclamante após a sua efetiva reintegração todos os direitos oriundos do contrato, e eventuais benefícios. Logo, indefere-se o requerimento de concessão liminar do benefício.

No tocante ao benefício de crédito de R\$ 30,00 em farmácia não existe nos autos qualquer indicativo de prática da reclamada neste sentido. Ademais, se observa na cláusula segunda do ACT firmado em novembro/98 que uma das parcelas de composição da gratificação pessoal seria o valor do auxílio medicamentos no total de R\$ 30,00. **Assim, rejeita-se este pedido em particular.**

### C) - DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Postula a parte autora o pagamento de horas extras declinando jornada de trabalho e informa que laboraria em serviço suplementar sem o correspondente pagamento. A reclamada argumenta que os registros de ponto constariam o efetivo labor e quando houve prestação de serviços extraordinários existiu a regular quitação. Alegou ainda que os intervalos intrajornadas foram concedidos corretamente e estão devidamente anotados.

Verifica-se que a reclamante reconheceu que a jornada de trabalho constaria nos controles de frequência, neste caso compreendido os cartões de ponto e pontos diários de veículos. Logo, tais documentos espelham o horário de entrada, saída e correspondente intervalo intrajornada.

As partes ainda convencionaram que na ausência de algum cartão de ponto ou PDV (ponto diário de veículo) seja utilizada a média do mês anterior e posterior, consoante se observa em fl. 176 dos autos.

Compulsando os registros de ponto juntados ao caderno processual, temos que existem horas extras impagas. Se observamos por exemplo em março/96 (fl. 287 do segundo volume) veremos que o horário contratual do obreiro estaria compreendido das 08h30 às 12h00 e das 13h00 às 17h30. Se nos atentamos ao dia 06/03, 08/03 e 11/03 veremos que existem diferenças de horas extras em razão de excesso de carga horária diária, inclusive com lançamentos de prestação de serviços até 18h00. O recibo de salário em fl. 242 no mesmo volume de documentos não revela qualquer pagamento a título de horas extras. Estes mesmos fatos se operam julho/96 podendo ser citados os dias 08 e 09 daquele mês (fl. 288 do segundo volume de

documentos). O recibo de salário em fl. 246 não consta pagamento de horas extraordinárias. Ressalta-se que no mês de novembro/97 novas diferenças existem sem a devida contraprestação. Finalmente, salienta-se que a ré não considerava os minutos anteriores e posteriores a jornada de trabalho que são tempo a disposição do empregador na forma do art. 4º da CLT e assim de caráter indisponível. Os julgados abaixo são pontuais na questão:

**APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. JORNADA REGISTRADA EM CARTÕES-PONTO. DESCONSIDERAÇÃO DE MINUTOS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE.** Todo o tempo registrado em cartões-ponto deve ser considerado como utilizado em favor do empregador, não importa se diretamente no desempenho de suas funções ou na preparação do empregado para o início efetivo da prestação de serviços. Se tal preparação é necessária, por óbvio o reclamado também dela se beneficia. A anotação de cartões-ponto visa exatamente o controle do tempo à disposição do empregador sendo inconcebível argumentar-se que mesmo anotados, parte da jornada registrada não pode ser considerada como tal. **TRT-PR-RO 11.188/94 - Ac. 4ª T 11.205/95 - Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho - DJPR. 12/05/95.**

**JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS.** Minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, registrado nos cartões-ponto, são devidos como horas extras aos empregados. O magistrado não está autorizado a retirar do obreiro o que este conquistou com seu labor. O tempo é vida e o mínimo que se pode fazer é pagá-lo integralmente a quem trabalha. Qual é a autoridade do Judiciário para dizer que poucos minutos nada representam, se foram trabalhados?

**TRT-PR-RO 1.324/95 - Ac. 2ª T 503/96 - Rel. designado Juiz Luiz Eduardo Gunther - DJPR. 19/01/96.**

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.** Impossível estabelecer-se que tempo registrado nos cartões possa ser desconsiderado. Em ordenamento jurídico como o pátrio, em que valorados, inclusive, os segundos (hora noturna reduzida), não há como desprezar as frações consignadas nos

cartões-ponto, eis que representam tempo à disposição do empregador (artigo 4º da CLT). TRT-PR-RO 3.853/95 - Ac. 2ª T 8.253/96 - Rel. Juiz Mário Antônio Ferrari - DJPR. 26/04/96.

Destarte, defere-se:

**Horas extras excedentes da oitava diária, bem como, o tempo não compreendido nestes elastecimentos, mas que implicam em extrapolamento da quadragésima semanal. Os adicionais serão os convencionais, garantido o mínimo de 50%. O divisor a ser utilizado será o 200.**

As horas extras ora deferidas e aquelas pagas deverão refletir no repouso semanal remunerado, após, ambos refletirem em décimo terceiro salário, férias, abono de 70% de férias até novembro/98, sendo que a partir daí 1/3 de férias. Indefere-se outros reflexos por incabíveis. Da mesma forma, deverão serem compensadas os valores pagos sob o mesmo título, mês à mês, devidamente comprovadas nos autos.

Para efeito de base de cálculo será considerada salário fixo + anuênio + abono acordo coletivo até fevereiro/99 + sendo que a partir de março/99 a base de cálculo será o salário básico + gratificação pessoal.

Para efeito de apuração de jornada observe os critérios desta fundamentação e convencionado pelas partes devendo serem contados os minutos anteriores e posteriores a jornada de trabalho.

Quando constarem as siglas AL, CHT, FO e LS nos controles de frequência não haverá apuração de jornada diária, exceto quando constar

“ES” que será apurada pela média da jornada do dia anterior. Nos pontos diários de veículos a apuração de jornada será efetuada através da identificação da matrícula do condutor que seria 136.743.

Em relação ao divisor e carga horária fixada para efeito de apuração devemos esclarecer que não houve impugnação específica quanto ao pedido formulado pelo reclamante na sua inicial (art. 302 do CPC). Os registros de ponto também revelam que durante o contrato a obreira sempre praticou uma jornada de 40 horas semanais, tratando-se de condição mais benéfica que se incorpora ao contrato de trabalho, em razão do princípio da proteção. Finalmente, os instrumentos normativos (ACT 93/94 – cláusula 16, cláusula 18 do ACT 94/95, 11 do ACT 95/96, 96/97, 97/98 e 98/99) estabelecem jornada de 08 horas de segunda-feira à sexta-feira, o que redundam em carga horária de 40 horas. Não podemos deixar de olvidar que em razão da existência de divisor inferior, também redundam diferenças nos valores quitados pela ré.

O fato do sábado ser dia útil não interessa ao deslinde da causa posto que trata-se de condição mais benéfica ao empregado, que incorpora-se no seu patrimônio na sua totalidade, não apenas como um meio termo, conforme dito. Ademais, a cláusula convencional é expressa neste sentido. Destarte, sendo a jornada de 40 horas semanais, opera-se uma redução do divisor, que deixa de ser 220 para se tornar 200. A regra matemática abaixo esclarece bem a questão:

**44 horas semanais equivalem a 220 horas mensais**

**40 horas semanais equivale a X horas mensais**

$$44x = 8800$$

$$x = 8800 \text{ dividido por } 44$$

x = 200

Os tribunais assim se manifestam sobre a materia

**“HORAS EXTRAS LIMITE SEMANAL DIVISOR O calculo de jornada elasticida para o obreiro que cumpre o limite semanal de quarenta horas deve utilizar o divisor 200, e não 220. (RO-V: 1671/97 - 1a. turma - Ac. 166/98 - Rel. Juiz Godoy Ilha, DJSC 19/01/98, p. 69).”**

Em relação aos intervalos intrajornadas prevalecem as anotações constantes nos controles de jornada de trabalho que atestam a regular concessão, inclusive nos dias que consta anotação de horario no ponto diario de veiculo

Finalmente, para evitar discussões na fase de execução deve ser esclarecido que as jornadas constantes nos pontos diarios de veiculos e cartão - ponto deverão serem analisadas em conjunto, prevalecendo o tempo maior constante em cada documento para aferição do tempo efetivo de trabalho, tanto em relação ao horário de entrada ou mesmo de saída **Exemplo:** em agosto/96 no dia no dia 01/08 consta que o autor laborou das 07h58min às 12h02min e das 13h06min as 17h37min No ponto diário (fl 624), consta como horario trabalhado das 08h30min as 17h45min Assim, para efeito de início sera considerado 07h58min (horario constante no registro) e para efeito de saída 17h45min (horario constante no ponto diario de veiculo)

#### **D). EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O reclamante postula a equiparação salarial indicando como modelos **LUIZ APARECIDO DOS SANTOS** e **ALAIR LISBOA DOS SANTOS**. A reclamada nega a identidade de funções e aduz ainda que existe na ré um quadro de carreira homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial. O c. Tribunal Superior do Trabalho pacificou a matéria no enunciado 231 onde reconheceu que o quadro de carreira homologado pelo respectivo Conselho é considerado válido para efeitos do artigo 461, #2º da CLT. Em relação a esta questão cumpre ressaltar os ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

“No que diz respeito à existência de quadro de carreira na empresa, com promoções alternadas por merecimento e antigüidade (art. 461, 2º e 3º da CLT), supõe a ordem jurídica que esse fato cria mecanismo suficiente e adequado de evolução funcional do trabalhador na empresa, afastando, assim, o remédio jurídico equiparatório, corretivo de discriminações salariais.

Exige, contudo, a jurisprudência que esse quadro seja homologado pelo Ministério do Trabalho (Enunciado 6, TST), exigência que deve ser compreendida como, obviamente, dirigida apenas a empresas privadas. É que em se tratando de empresas vinculadas à Administração Indireta Federal, a mesma jurisprudência já se pacificou que a homologação for – se – à pelo órgão administrativo próprio (Enunciado 231, TST). Essa mesma regra do Enunciado 231 (isto é, homologação pelo órgão – ou autoridade – administrativo próprio e não pelo Ministério do Trabalho) aplica-se a entidades estaduais, distritais ou municipais, sob pena de agredir-se ao princípio constitucional da autonomia administrativa que favorece tais entidade político - administrativas (art. 18, caput CF/88).

Há críticas acerbas ao entendimento jurisprudencial de que o quadro de carreira (principalmente de empresas privadas) deva merecer homologação administrativa estadual. De fato, nada justifica semelhante burocratização e intervencionismo meramente



**administrativo. O fundamental, sob o ponto de vista do contraponto à equiparação, é que o quadro de carreira (ou Plano de Cargos e Salários – PCS) estabeleça efetivos mecanismos impessoais de promoções alternadas por merecimentos e antigüidade (art. 461, 2º e 3º, CLT).”( In Salário Teoria e Prática, Maurício Godinho Delgado, p. 271, Ed. Del Rey)**

Se o quadro de carreira apresentar promoções alternadas entre merecimento e antigüidade este deve ser considerado válido.

Verificando os documentos juntados constata-se que a reclamada possuía um plano de carreiras, sendo que pelo documento de fl. 300 (segundo volume de documentos) quando da homologação do Conselho Nacional de Política Financeira este não estava adequado as disposições constantes no artigo 461, #3º da CLT.

Os documentos juntados (fls. 220 à 224, 349 à 354, 418 à 424 – fichas de empregados - volumes apartados de documentos), atestam reajustes “por promoções” ou por merecimento tanto do reclamante quanto dos modelos indicados. Em especial a estes últimos, somente foi garantido reajustes até 1994.

O documento de fls. 331 é o manual de recursos humanos e regulamenta o processo de promoção dos empregados da reclamada. Estabelece que a promoção poderá ser por merecimento ou por antigüidade, fixando critérios para a concessão. Também esclarece que “acesso”, reclassificação e reenquadramento são formas de promoção por antigüidade.

Os recibos de salário juntados possibilitam constatar que no caso do reclamante tal procedimento foi observado. **Exemplo:** Denota-se que

houve reenquadramento em junho/94, sendo que em junho/96 novo reajuste foi aplicado ao obreiro a título de promoção periódica. Finalmente, em março/97 novamente foi garantido um reenquadramento salarial. Seguindo o parâmetro estabelecido pelo réu, no mínimo 1999 haveria outra garantia de reajuste. Estas informações constam no documento de fls. 221 que seria a ficha de empregado.

Destarte, em relação ao autor foi observado o correspondente plano de cargos e salários, sendo garantido reajustes por merecimento inclusive na forma do regulamento interno. Tal fato não se operou em relação aos modelos, posto que no tocante a estes somente se observa tal procedimento até 1994. Esta irregularidade os possibilitaria discutir a legalidade deste plano de carreira e sua nulidade no caso de uma equiparação salarial.

O artigo 461 da CLT, parágrafo terceiro, é bem pontual ao afirmar a necessidade da existência desta alternância para a validade do quadro de carreira, sendo que não houve prova efetiva. A homologação do quadro pelo Conselho de Política Nacional não tem qualquer efeito se na prática a ré não adotava os critérios referentes ao quadro de carreira, sendo que neste caso houve a demonstração. Entende o colegiado que o descumprimento do plano implica em pagamento das diferenças dali decorrentes.

O julgado abaixo é pontual e adota a linha de raciocínio deste juízo:

**QUADRO DE CARREIRA. ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Detém a reclamada o encargo processual de comprovar a alternância nas promoções por mérito e por antigüidade dentro de cada categoria profissional, implementada através do seu Quadro de Carreira, para obstar o direito do obreiro às diferenças salariais resultantes da equiparação pretendida (art. 333, II do CPC). A existência de quadro de carreira, por si só,

não tem o condão de obstar o direito do empregado à equiparação salarial. Imperiosa a observância da determinação inserta na parte final dos §§ 2º e 3º do art. 461 da Carta Trabalhista. TRT-PR-RO 7.169/97 - Ac. 4ª T 568/98 - Rel. designada Juíza Rosemarie Diedrichs Pimpão - DJPr. 16/01/98.

**Em razão disso, entende este juízo que o respectivo plano de carreira em relação ao reclamante estaria adaptado as condições legais e foi aplicado ao obreiro, o que vem a impedir o pedido de equiparação salarial.**

**Destarte, o juízo indefere o pedido de equiparação salarial e parcelas consectárias.**

**E). FGTS DE 8% + 40%**

Defere-se o FGTS de 8% sobre as seguintes parcelas, que deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, esclarecendo que não existe indenização de 40% em razão da reintegração determinada:

Horas extras e reflexos;

Repouso semanal sobre todas as horas extras ora deferidas e inclusive pagas, e reflexos;

**F) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A parte autora não está amparada pela entidade sindical, mas realizou declaração de hipossuficiência na peça de ingresso. Nestes casos, deve ser deferida o pedido de verba honorária, até porque há uma presunção de que o obreiro teria dificuldade de arcar com os custos da demanda. Em que pese a existência de impugnação específica quanto a referida declaração formulada na peça inicial, mas por força do artigo primeiro da lei n. 7.115/83 esta presume-se verdadeira (presunção juris tantum). Portanto, havendo presunção neste sentido, o ônus da prova cabe àquele que promove a correspondente impugnação e neste particular o reclamado não se desincumbiu.

A parte que arguir falsidade material ou mesmo ideológica de documento incumbirá o ônus da prova (art. 389, I, do CPC). Ressalta-se que o fator salarial mencionado não é parâmetro. Finalmente, temos também, que o empregado não pode ter seu patrimônio jurídico reduzido pela ofensa de direitos, devendo haver a recomposição patrimonial do empregado deverá ser integral.

Os julgados abaixo são pontuais nesta questão:

**“Demonstrada a hipossuficiência econômica, o regime da cidadania impõe (não só faculta) a concessão de gratuidade judicial (lei n. 1.060, com as posteriores alterações - ‘Os poderes públicos concederão assistência jurídica aos necessitados, assim presumidos os que declaram essa condição’ - artigos 1º. e 4º. , #1º.), aí incluídos os honorários advocatícios, pois a Lei n. 5.584/70 não revogou o direito do cidadão, título anterior e sobreposto do homem antes de ser trabalhador”(TRT da 22ª Região - RO-0544/94, Rel. Juiz Francisco Meton Marques de Lima, Revista Gênese, n. 32, agosto/95, p. 252).**

“Assistência judiciária. Patrocínio da causa por advogado particular. Cabimento. A Constituição de advogado particular é um direito da parte, estando, a meu ver, derogado o artigo 14 da lei n. 5584/70, no que pertine ao monopólio da assistência judiciária pelo sindicato de classe, não só pelo teor do prefalado artigo 4º da lei n. 1060/50, cuja a redação lhe é bem posterior (Lei n. 7510/86), como também pelas disposições inscritas nos artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal. Assim, a simples afirmação do estado de pobreza da parte, feita na petição inicial, confere-lhe o direito à assistência judiciária, embora não assistida por advogado credenciado pelo sindicato de classe. (TRT – 9ª Região – RO 14107/95 – 2ª JCI DE Maringá – 5ª turma – 17555/96- Rel. Juiz Juvenal Pedro Cim, DJPR 30/08/96, pág. 324).

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. LEI 1.060/50. CABIMENTO.** Os honorários assistenciais são devidos na Justiça Trabalhista não só com base na Lei 5.584/70, mas igualmente respaldado na Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, desde que o autor declare, ao propor a ação, não ter condições de estar em juízo "sem prejuízo do sustento próprio ou da família". TRT-PR-RO 2.899/97 - Ac. 3ª T 307/98 - Rel. Juiz Ney José de Freitas - DJPr. 16/01/98.

Portanto, defere o pagamento de 15% de honorários a incidir sobre o total da condenação. Da mesma forma, concede-se a assistência judiciária gratuita.

G) - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A Justiça do Trabalho é incompetente para analisar o pedido de descontos fiscais face as disposições contidas no artigo 114 do texto constitucional, declarando-se este juízo incompetente para análise do pedido. No entanto, por força da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20, promulgada em 16/12/98 declara-se a competência desta justiça especializada para promover e executar os descontos previdenciários, devendo os parâmetros serem definidos em regular liquidação de sentença.

#### H). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

A correção monetária a ser aplicada deverá ser aquela do mês da prestação de serviço devendo este servir como parâmetro para execução de sentença. Temos por entendimento que uma das características do salário é a posnumeração, ou seja, a fixação de tempo para pagamento, que no caso do Direito Brasileiro não pode extrapolar o módulo mensal. A Consolidação das Leis do Trabalho no artigo 459, no seu parágrafo único, estabelece um período de carência, ou seja, uma faculdade do empregador, mas que não retira a obrigatoriedade desta característica do salário. A correção monetária não está abrangida pela faculdade patronal, mas sim pela disposição específica da lei, o que implica em aplicação da correção monetária no mês da prestação de serviço. Os julgados abaixo são pontuais:

**CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. MÊS TRABALHADO. Estando o feito já em execução, a atualização monetária só pode ser a do mês trabalhado, mais favorável ao trabalhador em época de inflação ascendente. TRT-PR-AP 2.857/96 – Ac. 2º T 18.242/97 - Rel. Juiz Ricardo Sampaio - DJPr. 18/07/97.**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO JUDICIAL. A data limite para o pagamento dos salários durante a vigência do pacto laboral não se**

**confunde com a época própria para a incidência da correção monetária nos casos de pagamento de débitos salariais postulados em juízo. O mês efetivamente trabalhado é aquele que dá origem à exigibilidade do "quantum debeatur", e não o limite fixado pela lei como prazo máximo para a satisfação do salário. Sentença mantida. TRT-PR-RO 7.103/96 - Ac. 5ª T 2.580/97 - Rel. Juiz Luiz Felipe Haj Mussi - DJPr. 31/01/97.**

No entanto, não aplica-se tal situação em relação as férias, décimo terceiro salário, verbas rescisórias, já que estas parcelas possuem data certa de pagamento, devendo em relação as mesmas ser observado o dispositivos legais que regram a sua data de pagamento. **Após a correção monetária respectiva, aplica-se os juros de mora na forma da lei.**

### III – DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CASCAVEL, decide por unanimidade de votos DECLARAR A INCOMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE DESCONTOS FISCAIS, bem como, sem divergência REJEITAR AS PRELIMINARES ARGÜIDAS DE INÉPCIA REFERENTE AO PEDIDO DE HORAS EXTRAS E REJEITAR PREJUDICIAL REFERENTE A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330 DO C. TST. Por divergência de votos JULGAR PROCEDENTE EM PARTE as pretensões formuladas pelo reclamante OSMAR LUIZ FRANCO em face do TELEPAR – TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A, declarando prescritas todas as parcelas anteriormente exigíveis a 24/08/94 e para condenar ao cumprimento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação que integram este dispositivo para todos os fins:

1º). Efetuar a reintegração do reclamante nos seus quadros funcionais (mesmo cargo, função e local de trabalho) tendo em vista a nulidade do ato demissionário, com a remuneração corrigida pelos mesmos índices de reajustes concedidos aos empregados que exerceram a mesma

função que a reclamante, ficando garantidos os benefícios na forma da motivação;

2º). Efetuar o pagamento da remuneração do período de afastamento, devida desde o desligamento até 31/05/99, bem como, das férias acrescidas com 1/3 e o décimo terceiro salário do período, devendo tal tempo ser computado para efeito de contagem de tempo de serviço;

3º). Efetuar o pagamento de horas extras e reflexos;

4º). Efetuar o pagamento do repouso semanal sobre horas extras deferidas nos itens 3º e ainda sobre aquelas pagas na forma do enunciado 172 do c. TST e seus correspondentes reflexos;

5º). Efetuar o recolhimento do FGTS de 8%, mês a mês, nos termos do item "A" e "E";

6º). Efetuar o pagamento de 15% a título de verba honorária.

Para efeito de cálculo das parcelas acima deferidas observa-se os parâmetros expedidos na fundamentação, inclusive no tocante a compensação.

Proceda-se a liquidação por simples cálculos, sendo que a correção monetária a ser aplicada deverá ser aquela do mês da prestação de serviço, observada as exceções da fundamentação. Após, aplica-se os juros de mora, na forma da lei. Proceda-se o recolhimento das contribuições previdenciárias quando da liquidação de sentença. Custas pela ré no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 5.000,00, sujeitas a complementação. Cientes as partes desta decisão. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

**ARMANDO LUIZ ZILLI - Juiz do Trabalho.**



## **Súmulas do TRT/9ª Região:**

### **Súmula nº 04:**

**ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 1994. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR ANTECIPADO PARA EFEITO DE ABATIMENTO EM DEZEMBRO.** As deduções dos valores repassados a título de adiantamento de 13º salário deverão ser realizadas atendendo-se ao disposto na Lei 8.880/94, convertendo-se o valor da antecipação em URV, na data do efetivo pagamento. DJPR 1º.10.01. p. 229. IUJ 03/01.

### **Súmula nº 05:**

**EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXIGIBILIDADE.** O depósito judicial para garantir a execução trabalhista não inibe a incidência de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices próprios da legislação trabalhista, sendo inaplicável o texto contido no § 4º, do artigo 9º, da Lei 6.830/80. DJPR 07.11.01. p. 181".

**Composição, impressão e montagem:**  
**Setor de Reprografia do TRT 9ª Região**

José Carlos Salles

Mário Jorge Tertuliano Pinto

Alcides Pires da Cruz Júnior

Maria Caetana de Oliveira

**Setor de Gráfica do TRT 9ª Região**

Evelyn Rose Chila Rodrigues

João Verci Santana